



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2011 – São Paulo, sexta-feira, 08 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

MONITORIA

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do réu ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.248.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Fl.195: Em face da informação da ré, requeira a parte autora o que de direito.

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diga a parte autora sobre o requerimento do INSS de fls.169/170 no prazo legal.

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo no prazo legal.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo no prazo legal, primeiramente a parte autora sucessivamente a ré,

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da parte autora, fixo os honorários complementares em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos) reais. Intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, aos trabalhos.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo, primeiramente a parte autora, após, as rés devendo as mesmas se manifestarem sobre o requerimento de fls.721/724.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Em face da concordância da parte autora, fixo os honorários estimados em definitivos. Proceda a autora o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, aos trabalhos. Int.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Depositarem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhe o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Em audiência, analisarei o requerimento de expedição de ofício à Secretaria de Trânsito de São Paulo. Int.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pagamento da perícia tal como requerido pela parte autora. Após, aos trabalhos. Int.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e ainda o mesmo deverá aceitar o encargo através do sistema AJG do site da Justiça Federal para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação, nos casos de sistema financeiro de habitação, o requerente deve solicitar inclusão em eventual pauta de conciliação através do gabinete de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão direcionado para promoção de tentativas de acordo junto à Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 1º de julho de 2011.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-

VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.691/694 como pedido de reconsideração. Indefiro o requerimento da parte autora nos termos do artigo 333, I do CPC, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cumpra a parte a determinação de fl.689. Após, conclusos. Int.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, conclusos. Int.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal. Na concordância, proceda o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, admitindo-se parcelamento se assim for requerido pela parte autora. Após, aos trabalhos.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a petição de fls.321/322 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se e após à perícia.o

0022302-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022302-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo legal.

0010145-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010145-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais. Intime-se a parte autora para pagamento através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias que poderá ser realizado de forma parcelada. Após o pagamento, iniciem-se os trabalhos. Int.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça, requerendo desde já o que de direito.

0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para encerramento da fase instrutória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. À fl. 307 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033302-10.1995.403.6100 (95.0033302-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a títulos de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 434 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045770-06.1995.403.6100 (95.0045770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042866-13.1995.403.6100 (95.0042866-0)) SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 167 foi juntado o comprovante de depósito(DARF) do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020305-58.1996.403.6100 (96.0020305-9) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a títulos de custas e honorários advocatícios. Às fls. 164/165 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051609-67.2000.403.0399 (2000.03.99.051609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista a guia Darf às fls. 512, que comprova o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a manifestação da União às fls. 514, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011622-85.2003.403.6100 (2003.61.00.011622-3) - CARMELINA VENTURA DA SILVA X TSUYOSHI ONO X ABRAMO NICOLA BATTILLANA X MARCELIANO JOAO RODRIGUES X LUIZ GERALDO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS,de titularidade do(s) Autor(es):Abramo Nicola BattillanaMarceliano João RodriguesOs coautores foram instados a se manifestarem quanto aos créditos feitos, o coautor Marceliano João Rodrigues concordou e o coautor Abramo Nicola Battillana discordou e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou cálculos corroborando os cálculos da CEF.As partes foram instadas a se manifestarem: A CEF concordou com os cálculos e o coautor acima mencionado ficou-se inerte conforme fls.262.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.249/253. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais os coautores: Carmelina Ventura da Silva e Tsuyoshi Ono já receberam os créditos nos processos:930002350-0,9300023500,respectivamente Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Geraldo da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte instada a se manifestar, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários:Não há condenação em honorários.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0031207-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031207-7) - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI E SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído a causa.Com o retorno dos autos a este Juízo, a exequente requereu a intimação da executada para no prazo de 15 (quinze) dias promovesse o pagamento da importância de R\$ 126,99 (cento e vinte seis reais e nove centavos) conforme planilha de cálculos às fls.129/134, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, são necessários que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 3)Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002376-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002376-0) - YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de custas iniciais e honorários advocatícios. À fl. 134 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017450-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-49.2005.403.6100 (2005.61.00.015959-0)) ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 106 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022304-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022304-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIT PRO FITNESS PROGRAMS S/C LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 228 foi juntado petição da exequente informando que recolheu aos cofres da ECT a quantia correspondente ao valor da execução, dando-se por satisfeita. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019633-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019633-9) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 323 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, a parte exequente requereu a conversão em renda em favor da União Federal. Consta as fls. 328 ofício de conversão em renda do valor da execução. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020098-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020098-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RBR & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 2.456,97 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro/2006, em razão do não pagamento das contribuições devidas ao credor.Às fls. 31/32 o exequente informou a satisfação da obrigação por parte da executada. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de processo Civil.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0015959-49.2005.403.6100 (2005.61.00.015959-0) - ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 103 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021374-96.1994.403.6100 (94.0021374-3) - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X LUIGI BAUDUCCO X GIORGIO PICCA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X UNIAO FEDERAL X LUIGI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X GIORGIO PICCA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de principal, honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 236/239 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000729-16.1995.403.6100 (95.0000729-0) - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 336 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005963-76.1995.403.6100 (95.0005963-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X

ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 472 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047869-07.1999.403.6100 (1999.61.00.047869-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a títulos de custas e honorários advocatícios. À fl. 338 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007818-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007818-2) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 142 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-92.1994.403.6100 (94.0002220-4) - JOAO PAULO DENIZIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Fls. 411/416: Trata-se de pedido da parte autora de creditamento dos índices junho/87, maio/90, fevereiro/91. A parte autora pretende lhe seja creditado índices que não ganhou e índices que sequer pleiteou na inicial. Portanto, indefiro o pedido da autora. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor. Intimada, a parte autora concordou com os créditos (fls. 386). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA

TURMA, 30/06/2010)No caso em tela não há que se falar em honorários advocatícios uma vez que os autores pleitearam 4 índices (janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) sendo que a decisão que transitou em julgado apenas concedeu os índices de janeiro/89 e abril/90. Assim, tendo a parte autora pleiteado 4 índices, logrando-se vencedora em apenas 2, e procedendo-se à compensação em relação aos índices que perdeu (2), não há honorários a executar por nenhuma das partes. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I

0006010-50.1995.403.6100 (95.0006010-8) - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA E SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO NATALE PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEYSE GANZERLA PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE

Tendo em vista as Guias dos valores depositados de fls. 255/266, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, declaro extinta a execução da sentença, em relação a parte executada, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e juntada a cópia do Alvará de Levantamento liquidado,arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012034-94.1995.403.6100 (95.0012034-8) - SERGIO BERTONE X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X SERGIO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Sergio Bretone Branca Ciasca Carrilo Correa José Mariano dos Santos Valente As partes instadas a se manifestarem, concordaram com os créditos.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Carlos de LimaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte instada a se manifestar, concordou.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. HonoráriosTransitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas

do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, não há que se falar em honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.323. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. PRI

0020537-07.1995.403.6100 (95.0020537-8) - JOSE ZARIF NETO X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X GERALDO BASTOS X GILBERTO ANTONIO PERES X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X GILDO PUZENATO X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X JARAS MUSA RONDINO X JEFFERSON TICCI (SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE ZARIF NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO PUZENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARAS MUSA RONDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON TICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Zarif Neto Hélio Barreto Pereira Barreto da Silva Instados a se manifestar, os autores concordaram com os depósitos realizados (fls.533). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Francisco José Saraiva Degani Geraldo Bastos Gilberto Antonio Peres Gilberto dos Santos Ramos Gildo Puzenato Humberto da Silva Trinanes Jaras Musa Rondino Jefferson Ticci Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Instados a se manifestar, os autores concordaram com os depósitos realizados (fls.533). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017235-33.1996.403.6100 (96.0017235-8) - ANTONIO ROBERTO FASSINA X INALDO ALVES BARBOSA X JOSE MILTON FEITOSA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MOISES MARCELINO X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X OSMAR ALVES X RAFAEL MANOEL DA SILVA X SANTIN DURVANIN BERTINI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INALDO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIN DURVANIN BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos e taxa progressiva de juros com correção monetária a partir da época em que eram devidos, e o acórdão às fls.238/239 fez ressalva quanto à aplicação de juros progressivos aos coautores: Inaldo Alves Barbosa e Rafael Manoel da Silva. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Milton Feitosa Orlando Calegari Venâncio Santin Durvanin Berini Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Roberto Fassina Inaldo Alves Barbosa Moises Marcelino Osmar Alves Rafael Manoel da Silva Sergio Luiz dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Ademais, anoto que a adesão do coautor Sergio Luiz dos Santos foi homologada às fls.252/253. Ademais, as partes foram instadas a se manifestar sobre os créditos e as adesões informadas e quedaram-se inertes conforme certidão às fls.418(verso). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista não ter conta vinculada Maria do Carmo Francisco Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação a autora supra mencionada, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a presente execução, nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012000-51.1997.403.6100 (97.0012000-7) - ANTONIO CASSIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X AMAURI IVASKO DE SOUZA X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X ARISTEU IRINEU DA SILVA X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X ADEMIR JESUS GALHARDI X ANTONIO SERGIO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA VARJAO(SPO55910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI IVASKO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTEU IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JESUS GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado apresentou divergência cadastral: Alaide Pereira de Castro Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte.. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Cassiano da Silva Antonio Alves de Moura Amauri Ivasko de Souza Auro Ribeiro dos Santos Antonio Sergio de Lima Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais as adesões dos coautores abaixo mencionados, foram homologada às fls.246 : Antonio de Oliveira Lima Ana Maria Teixeira de Souza Aristeu Irineu da Silva Ademir Jesus Galhardo Antonio Ferreira Varjão Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em

julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0035118-56.1997.403.6100 (97.0035118-1) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X JOSE FRANCA DE LIMA X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X LAURINDO BRASILIO X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X LUCINEIDE SOARES VIANA X MARIA ODETE CASSIMIRO X NILSON ALVES DOS SANTOS X NOEL CAETANO CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE SOARES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ODETE CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL CAETANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Josefa Maria de Oliveira Jaime de Oliveira Santo Jose Franca de Lima Juscelino Jose Oliveira Laurindo Brasilio Lucia Gorete da Paz Cruz Lucineide Soares Viana Maria Odete Cassimiro Nilson Alves dos Santos Noel Caetano Cardoso Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 237, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como o Alvará de Levantamento liquidado às fls. 254, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037554-51.1998.403.6100 (98.0037554-6) - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO JOSE DE MASSENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré, em relação a dois autores: Odete Regina Camargo Ferreira e Nonato Maciel da Silva e por isso, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, as partes concordaram e a CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Odete Regina Camargo Ferreira Nonato Maciel da Silva Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz

aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Pedro José Moreira Nadir Oliveira Silva Nair Bergamaschi Silvana Olinda dos Santos Paixão Lino José de Massena José da Silva Izaías Gonçalves de Almeida Edilson Oliveira Lemos Anoto que as partes foram instadas a se manifestarem sobre as adesões feitas e quedaram-se inertes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Quanto aos honorários, verifico que estes foram arbitrados em 10% do valor dado a causa (decisão do TRF3ª Região que manteve a condenação de primeiro grau). Anoto que a CEF apresentou guia de depósito às fls.233 no valor de R\$ 32,39 e posteriormente juntou nova guia às fls.365 no valor de R\$155,82, complementando o valor devido. Ademais, o valor de R\$ 155,82 referente a guia de depósito de fls.365 já foi levantado pela parte autora e o alvará liquidado juntado às fls.432. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente referente à guia de depósito de fls.233, no valor de R\$ 32,39 (trinta e dois reais e trinta e nove centavos) Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0051100-76.1998.403.6100 (98.0051100-8) - ARNALDO HENRIQUE BERZIN (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARNALDO HENRIQUE BERZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ARNALDO HENRIQUE BERZIN. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 207. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos da petição de fls. 218/220. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com ajuntada dos Alvarás liquidados arquivem-se os autos. P.R.I.

0000158-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000158-0) - LOGOS PRO SAUDE S/A (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X LOGOS PRO SAUDE S/A
Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 1244, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como ofício de fls.1257, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059067-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059067-5) - SUZANA DA SILVA (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Suzana da Silva. Intimada, a parte autora concordou com os créditos (fls. 176). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Transitou em julgado, neste caso, acordando que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm

idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Portanto não há que se falar em execução de honorários advocatícios e correta a manifestação da CEF de fls. 208/210. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 169 em favor da CEF. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 169 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0008411-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008411-7) - ANTONIO MARTINS X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X GERALDA LUZIA PEREIRA X MAURO BEZERRA ZECA X MILTON LUCIO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X OSMAILTON DE JESUS X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X PEDRO MONTEIRO PENHA X RENY CARMO FONSECA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA LUZIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO BEZERRA ZECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MONTEIRO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY CARMO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré exprimiu sua concordância. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, restando por satisfeita a obrigação. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Fls. 461: Não há como prosperar a alegação da parte autora de que são devidos os índices de julho/90, agosto/90, outubro/90. Afinal, a decisão que transitou em julgado (acórdão do STJ), condenou a ré ao creditamento apenas dos índices de janeiro/89 e abril/90, sendo que a Contadoria elaborou seus cálculos de acordo

com tal decisão. Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Geralda Luzia Pereira Mauro Bezerra Zeca Maria Alves da Silva Pedro Monteiro Penha Reny Carmo Fonseca. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Martins Edson Donizete Ribeiro Barbosa Milton Lucio da Silva Otacílio Alexandre de Arruda. Quanto ao coautor abaixo relacionado, este já teve sua adesão homologada (fls. 233): Osmailton de Jesus. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009474-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009474-3) - CARLA PARRA MARTINS X ELIAS GARCIA DOS SANTOS X MOACIR FERRARI X NEWTON LUIS CAPILLA DE OLIVEIRA X VALDIR COSTA GUIMARAES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLA PARRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON LUIS CAPILLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR COSTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Moacir Ferrari Newton Luis Capilla de Oliveira. Anoto que as partes divergiram quanto aos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou às fls. 334/341 uma diferença a ser depositada para a parte autora no valor de R\$5.388,04 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). A CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria e a parte autora manifestou sua concordância às fls. 366/367. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Elias Garcia dos Santos Valdir Costa Guimarães. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão da coautora Carla Parra Martins foi homologada às fls. 201. Honorários: Anoto que a Contadoria ao elaborar os cálculos computou honorários no valor de 10% do valor da condenação e a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou sucumbência recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada. Tendo em vista que a parte autora requereu quatro índices e logrou êxito em dois, fazendo a compensação, não há que se falar em honorários. Portanto, torno sem efeito os cálculos da Contadoria referente a honorários. Diante disso, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 367 em relação aos honorários. Diante disso, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0032051-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032051-2) - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA (SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Interposta apelação pela parte ré, foi acolhida preliminar de nulidade da sentença, por ausência de documento indispensável à propositura da ação quanto aos autores: Irene Nardini Dantas de Campos, Demetrio Rodrigues, Geraldino Duque de Souza, João Stevanelli, Luiz Antonio Kwint e os autos retornaram à vara de origem para que a inicial fosse emendada. Retornando os autos, os autores foram intimados para regularizar a representação processual e apenas o autor Geraldino Duque de Souza cumpriu o determinado e a Caixa Econômica Federal foi condenada a realizar os créditos dos saldos da conta vinculada do FGTS, referente ao autor supramencionado, e os demais ficaram inertes. Os coautores: Irene Nardini Dantas de Campos, Daniel Riso, Demetrio Rodrigues, João Stevanelli e Luiz Antonio Kwint, Manoel Carlos da Silva Parente e Maria de Fátima dos Santos Parente foram intimados para regularizar sua representação processual e não o fizeram. Em relação a esses autores foi extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Os coautores: Noemi Alexandre (fls.206) e Benedito Morello da Costa (fls.222) apresentaram documento do próprio punho informando não ter interesse no prosseguimento do feito e em relação a estes foi reconhecida a falta de interesse de agir e extinto o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Geraldino Duque de Souza. Ademais, o coautor instado a se manifestar quanto à satisfação do crédito, ficou inerte conforme certidão às fls.341 (verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingui a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0039123-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039123-3) - PAULO MOREIRA SOBRINHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MOREIRA SOBRINHO

Vistos etc. Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 80/82105, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a petição às fls.86, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041238-13.2000.403.6100 (2000.61.00.041238-8) - ANTONIO ALBERTO VIEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO BENVINO FAVELA X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X ANTONIO INACIO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENVINO FAVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS, ANTONIO BENVINO FAVELA. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingui a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ANTONIO ALBERTO VIEIRA, ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA, ANTONIO INACIO BEZERRA. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingui a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 193, 274 e 275 alvarás liquidados. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026801-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026801-4) - SEBASTIAO GOMES DOS REIS X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEVERINO JOSE RAMOS X JOAO ALVES DE MENEZES X JOAO ANICETO SIQUEIRA X JOAO DA

MATA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO SILVERIO X JOSE CARLOS VICENTINI X JOSE MEIRELES NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEBASTIAO GOMES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANICETO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MEIRELES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores. Severino José Ramos José Carlos Vicentini Os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos às fls.336/339 . As partes foram instadas a se manifestarem e houve concordância de ambas. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Sebastião Gomes dos Reis Sebastião Nunes da Silva João Alves de Menezes João Aniceto Siqueira João da Mata José Aparecido Silvério José Meireles Neto As partes foram instadas a se manifestarem e não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais a adesão do coautor João Pereira da Rocha restou homologada às fls.128 Custas judiciais A CEF deposita às fls.361, guia de depósito referente às custas judiciais. A parte autora às fls.364, requer o levantamento. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.361, nos termos requerido às fls.364. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026002-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026002-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ONIBENI PELUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUENORI FUKUYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BERSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO NOBRE MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Bauer Frulani de Paula Roseli Onibeni Pelussi Shiguenori Fukuyoshi Maria Fernanda de Camargo Gracio Benedito Pinto Junior Gilberto Nobre Mazarin Os autores instados a se manifestarem, concordaram com os créditos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os coautores: Antonio Carlos Munhoz Cavalheiro, João Carlos Bertolucci, Sonia Maria Bersano já receberam os créditos nos processos: (93.00023500,9500007827),(93.00082051),(9500205645,93.0005018-4), respectivamente. Anoto que o coautor Fernando Azevedo requereu sua desistência, conforme declaração do próprio punho, às fls.250. Honorários Não houve condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011733-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001719-9)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 1722 foi juntado o comprovante de depósito(DARF) do valor executado.Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução, que ação de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais descritas na inicial.Intimado a executada para o pagamento da importância de R\$ 47.283,26 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte seis centavos) sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.(fls. 95).A executada interpôs impugnação nos termos do artigo 475-J, em face dos cálculos apresentarem excesso de execução, bem como garantiu o juízo, provendo o depósito, conforme fls. 99/103.A executada informou que a s partes compuseram amigavelmente e requereu a desistência da impugnação e levantamento do depósito de fls. 99/103, em seu favor, bem como juntou os comprovantes de declaração de quitação assinada pela exequente fls. 104/105 e 114/118. Expedida o Alvará Judicial, em favor da CEF, bem como comprovado sua retirada (fls.120/122).Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil,Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e a juntada do Alvará Judicial liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 337/340: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 18.747,71 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta em um centavos), com data de 12/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0015172-30.1999.403.6100 (1999.61.00.015172-2) - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALKYRIA ANGELE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 563vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030091-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030091-9) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a v.decisão de fls.415/415vº, abrindo-se vista a União. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0027159-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027159-0) - JOSE VARELA NETO X SIBELE DOS SANTOS CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0054811-53.2007.403.6301 (2007.63.01.054811-7) - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1) - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.364: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 257 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.279: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002587-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002587-6) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreque-se a intimação da autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001475-10.1997.403.6100 (97.0001475-4) - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ

Ciência à CEF da ausência de pagamento de honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8) - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020271-10.2001.403.6100 (2001.61.00.020271-4) - AJALMAR KIELING X IVONNE LYDIA WACKER KIELING(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO

BRABESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRABESCO S/A X AJALMAR KIELING X BANCO BRABESCO S/A X IVONNE LYDIA WACKER KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJALMAR KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONNE LYDIA WACKER KIELING

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DALCENDIO JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fls. 506, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0) - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY REIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR REIS DE SOUZA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na designação de Audiência de Conciliação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Constato que o réu deixou de ser intimado para apresentar contestação, conforme determinado às fls. 70-71, por encontrar-se em local ignorado, nos termos das certidões juntadas às fls. 75 e 90. Tratando-se a intimação em questão de ato semelhante à citação, já que específica para a apresentação de contestação, uma vez constatada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC, faz-se necessária a intimação do réu por edital. Dessa forma, elaborada a minuta do edital, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova sua retirada e publicação, nos termos do art. 232 do CPC. Decorridos os prazos de publicação, espera e resposta e não havendo manifestação do réu, intime-se a Defensoria Pública da União em São Paulo/SP, afim de que exerça a função de curadora especial do réu, nos termos do art. 9, inciso II, do CPC, apresentando contestação no prazo legal. Apresentada contestação pelo réu ou pela Defensoria Pública da União, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo legal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0033509-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033509-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ

BASSO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o recolhimento da guia de fls. 177 foi feito sob código da receita 18750-0; providencie, a autora, a regularização do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia GRU, sob o código 18.740-2, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de deserção. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0012540-45.2010.403.6100 - CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Torno sem efeito a certidão de fls. 142 vº, pois a r. sentença de fls. 137/140 não transitou em julgado tendo em vista que encontra-se pendente de apreciação a apelação interposta às fls. 116/131. Assim sendo, recebo o recurso de fls. 116/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014341-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS (Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002753-55.2011.403.6100 - LUIZA MAZZOTI PERES X MARIA LUIZA PERES PASSOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X LUIZ CARLOS PERES X SUELY CECCO PERES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 58:Manifestem-se os impetrantes.Após, tornem conclusos.Int.

0004732-52.2011.403.6100 - DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X VINICIUS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada (fls. 42/43).P.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009612-87.2011.403.6100 - RUBENS YUKIO NARAHASHI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Regularize-se, portanto.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-91.1994.403.6100 (94.0008538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 237/238, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004332-97.1995.403.6100 (95.0004332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-32.1994.403.6100 (94.0024728-1)) HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 220/223, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022214-72.1995.403.6100 (95.0022214-0) - SERGIO AUGUSTO FURQUIM PEREIRA X ANA MARIA FURQUIM PEREIRA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 231/233, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052304-63.1995.403.6100 (95.0052304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048550-16.1995.403.6100 (95.0048550-8)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 236/238, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004774-29.1996.403.6100 (96.0004774-0) - J H COSTA E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 132/135, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041418-34.1997.403.6100 (97.0041418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030770-92.1997.403.6100 (97.0030770-0)) TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 649/651, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos. A ré, citada nos termos do artigo 632 do CPC, realizou o depósito judicial referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 271,94 (fls. 217), bem como créditos em nome dos autores (fls. 218/244). Foi proferida sentença à fl. 252 extinguindo a execução com relação aos autores, bem como determinando a apresentação pelos autores dos cálculos de honorários advocatícios. Os autores apresentaram os cálculos de fl. 276/277, no valor de R\$ 2.343,24, descontado o valor anteriormente depositado pela ré (R\$ 271,94). A CEF, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C., impugnou os cálculos apresentados (fls. 283/305), apontando como correto o valor de R\$ 2.066,81, juntando comprovante de depósito judicial (fl. 287). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 314), que apresentou os cálculos de fls. 315/334 e 348, no valor total de R\$ 3.848,54. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 351). A CEF apresentou crítica aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, pugnando pelo retorno dos autos ao referido Setor (fls. 357/384). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 400/406, no montante de R\$ 2.723,80. Os autores, uma vez mais, concordaram com os cálculos apresentados (fl. 414), enquanto a CEF, discordando, apresentou nova conta (fls. 415/418), no valor de R\$ 1.607,78. Em que pese o teor da manifestação do Setor de Cálculos (fl. 400), bem como a nova conta apresentada (fls. 401/406), considerando que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pelo autor e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 276/277 elaborados pelos autores, no valor total de R\$ 2.343,24 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Providencie a CEF o depósito da diferença entre o valor homologado e o depositado à fl. 287, a saber, R\$ 276,43, ressaltando-se que o referido depósito foi efetuado em valor inferior ao devido na ocasião da impugnação à execução, com informação da abertura de conta garantia do valor referente à diferença (R\$ 276,43, fl. 285). Realizado o depósito e decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00179674-0 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0058466-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058466-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 535/537, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035649-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035649-0) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 273/275, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035600-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035600-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 208/210, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024332-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024332-1) - ANTONIO ROBERTO CHACRA X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CATARINA SEGRETI PORTO X CELINA CASTAGNARI MARRA X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHLOE CAMBA MUSATTI X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO ELIAS KATER X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 235/236, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a CEF a apresentação dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada da autora, bem como dos extratos comprobatórios dos saques efetuados pela autora, para verificação das condições previstas na Lei nº 10.555/2002. Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 85/86, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 90/93:Nada a decidir, uma vez que a questão relativa ao contrato nº 213005125000048734 já foi apreciada na decisão de fls. 74/75 verso, a qual deveria ter sido tempestivamente impugnada por meio da via recursal adequada.Não havendo provas a serem produzidas, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.52/82:Converto a apreciação do pedido liminar em diligência.Especifique a CEF a qual período (mês e ano) refere-se o débito objeto das notificações emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito às fls. 15/17, indicando, na oportunidade, valor atualizado da dívida.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009807-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010478-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-73.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o Impugnado no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020276-76.1994.403.6100 (94.0020276-8) - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 616/619).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005792-22.1995.403.6100 (95.0005792-1) - ALDIR DONIZETI BELO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 212. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010170-21.1995.403.6100 (95.0010170-0) - MARCOS ALEXANDRE STUART NOGUEIRA(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º196157-0, a título de verba sucumbencial no valor de R\$ 199,30 (cento e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizado em novembro de 2001.Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I.

0014427-89.1995.403.6100 (95.0014427-1) - MANOEL CARDOSO GONCALVES MALTEZ(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo BACEN à fl. 208.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0015276-61.1995.403.6100 (95.0015276-2) - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil,

em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008907-80.1997.403.6100 (97.0008907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-39.1997.403.6100 (97.0005657-0)) CELSO DE GODOY X MAGDA LEITE DE GODOY (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA E Proc. SILVIO TRAGAGLI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 371). Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-29.1997.403.6100 (97.0009376-0)) PARANAPANEMA S/A (SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fl. 644, que extinguiu o processo de execução com fulcro nos artigos 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a embargante a existência de omissão, em decorrência do não pronunciamento deste Juízo acerca da petição de fls. 597/598. Os embargos foram opostos no prazo legal. Destarte, reconheço a omissão para acrescentar à sentença de fl. 644 o que segue: Indefiro o pedido de fls. 597/598, vez que a presente ação transitou em julgado antes do protocolo do referido pedido. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P. R. I. e Retifique-se.

0012999-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012999-0) - ARNALDO MIGLIORANCA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0021358-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021358-8) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente. Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado. Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005651-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005651-7) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 347 e 365/368), e com a concordância da ré (fls. 358/359), configurada está a hipótese prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação em honorários, entendo que assiste razão à ré. De acordo com o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, a dispensa dos honorários advocatícios em razão do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente ocorrerá quando esta versar sobre o restabelecimento da opção ou a reinclusão do autor em outros parcelamentos, o que não é o caso da presente demanda. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requiera o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA 200900828989 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1184979 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/06/2010) Assim, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à ré em no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do C.P.C. Custas na forma da lei. P. R. I.

0022197-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022197-8) - GERALDO BERGAMACO (SP189626 - MARIA ANGELICA

HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente. Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, conforme extrato às fls. 120, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado. Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 163, 219 e 220). Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AMÉRICO CARDONA MARTINEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação do réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, referente às diferenças do mês de janeiro de 1989, no índice de 42,72%. Juntou documentos (fls. 06/08). O autor requereu a retificação do valor atribuído à causa (fls. 13/16). Contestação da CEF às fls. 42/60. Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais e a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Defendeu, também, a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I a partir de 15.03.2010. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/68. É o relato. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento. Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Interesse de agir. Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194). Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação

do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituí-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Verão) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Por todo exposto, tem-se que se aplica às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989. É o caso dos autos, com aniversário da conta poupança no dia 04 de cada mês, conforme se depreende dos extratos de fls. 15/16. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AGRESP 200200562290 nº 436880, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ TERCEIRA TURMA) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao

pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 013-99028730-9, Agência 0242, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, por força dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando se eleva para 12% ao ano ou 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), aplica-se a mesma taxa dos depósitos da caderneta de poupança. Tais encargos legais incidirão até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0044788-14.2008.403.6301 (2008.63.01.044788-3) - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da multa aplicada pela ré. Alega, em síntese, que é permissionário do uso de estação de rádio amador, desde 1996, quando lhe foi concedida permissão pela ré. Em 22/12/2005, recebeu a visita em seu imóvel dos agentes fiscalizadores da ré, o sr. Mário Nascimento Porto e Roberto Barbosa de Oliveira, com o objetivo de fiscalizar o funcionamento da estação de rádio amador instalada em sua residência, que fica nos fundos de sua imobiliária. Entretanto, somente a funcionária da imobiliária estava presente no local e não possuía a chave para adentrar à residência do autor. Aduz o autor que, por telefone, solicitou aos agentes fiscalizadores que retornassem no dia seguinte em qualquer horário, porém os mesmos negaram-se a aguardar a presença do autor e a estender a diligência para o dia seguinte. Assim, os agentes fiscalizadores autuaram o autor, por meio do Relatório nº 0001SP20051543, impondo-lhe a aplicação de multa, no valor originário de R\$250,00 (duzentos reais). Foi apresentado recurso contra a sanção administrativa, porém, sem sucesso. Acostou documentos de fls. 08/28. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo (fls. 29/30). Emenda à petição inicial às fls. 39/41. Suscitado conflito de competência negativo (fls. 44/45). O Juízo suscitado reconsiderou a decisão anterior para reconhecer a sua competência para o julgamento deste feito (fl. 56) e os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 57). Contestação às fls. 69/87. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 92), a qual foi redesignada tendo em vista problemas na rede de computadores (fl. 104). Audiência de instrução e julgamento em 21/06/2011 (fls. 109/110). Termos de oitivas das testemunhas às fls. 111/114. É o breve relato. Decido. O autor pretende a anulação da multa por resistência à atividade de fiscalização, aplicada por meio do auto de infração nº 0001SP20051543. De acordo com os depoimentos das testemunhas (fls. 111/114), os fiscais da ré não conseguiram realizar a diligência por estar o autor, proprietário da residência onde se encontram os equipamentos de rádio amador, ausente. A testemunha Nara P. dos Santos relatou que não possuía as chaves da residência do autor e, portanto, não teria como permitir a realização da diligência. Disse, ainda, que o autor tentou marcar um horário para atender a fiscalização e que não assinou o papel apresentado pelos fiscais, uma vez que no mesmo apontava que a depoente estava impedindo a fiscalização, o que não era verdade (fls. 113/114). Já, o fiscal Mário N. Porto, em seu depoimento, narrou que o autor não permitiu a fiscalização sem a sua presença. Disse, também, que este tipo de fiscalização não é executado com agenda prévia, pois permitiria ao fiscalizado eliminar eventual irregularidade de frequência ou equipamentos. Em face disso, lavrou o auto de impedimento à fiscalização. Pelos relatos das testemunhas nota-se a boa-fé por parte do autor. Ambas as testemunhas descreveram que o desenrolar dos fatos ocorreu de modo pacífico, com diálogos pautados pela educação de ambas as partes. O equipamento de rádio amador encontrava-se no interior da residência do autor, o que é razoável. É fato que a fiscalização da ANATEL detém poder de polícia, o que justifica a aplicação de multas em caso de constatação de irregularidades. No entanto, não se pode exigir que nos dias de hoje alguém autorize o ingresso de pessoas, mesmo que fiscais de órgãos governamentais, em sua residência sem a sua presença. É necessário respeitar aos direitos e garantias individuais dos fiscalizados e de terceiros. Não são absolutos, portanto, os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração pública. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XI, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, no caso dos autos, a recusa do autor é legítima e bastante razoável, vez que ele, sequer, estava presente para permitir o ingresso do fiscal em sua residência. Atendeu os fiscais de forma educada por telefone e tentou marcar um horário para recebê-los. Tal atitude está bastante distante de uma resistência ao trabalho da fiscalização, conforme descrito no relatório de fls. 12. Neste particular, os agentes fiscais se precipitaram e não agiram com a devida razoabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para invalidar a multa aplicada com base no auto de infração nº 0001SP20051543, em nome do autor. Defiro, também, a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em virtude da multa ora invalidada. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados. P. R. I.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA)

ALANIZ MACEDO)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente. Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado. Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006686-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006686-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Reconsidero o despacho de fl. 143.2 - A parte autora, através da petição de fls. 142, informa que seu crédito foi integralmente satisfeito. 3 - Tendo em vista que não há prejuízo para as partes a extinção do processo perante este Juízo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 142). 4 - Informe a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036885-5, dando-lhe ciência desta decisão. 5 - Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, com relação ao recolhimento do PIS e da COFINS com aplicação da base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, autorizando a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, bem como que a ré se abstenha de cobrar ou exigir tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle como o CADIN (fl. 15). Alega, em síntese, que o C. STF, em julgamento realizado em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que indicou a receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Ato contínuo foi revogado pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, autorizando o recolhimento das contribuições pela base de cálculo prevista na LC nº 70/91. Dessa forma, sustenta fazer jus à compensação, ou, subsidiariamente, à restituição dos valores indevidamente pagos a este título. Acostou documentos de fls. 18/140 e emenda a petição inicial às fls. 146/148 e 150/151. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 152/153. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/198. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal disposta na LC nº 118/05. Réplica às fls. 202/210. Requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a realização de outras provas. A questão ora em debate cinge-se em saber se a parte autora tem ou não direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a aplicação da base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. De fato, o C. STF, em sede de controle difuso (Rs. Exs. nºs 390.840, 358.273, 346084 e 357.950), declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que havia ampliado o conceito de faturamento, como sendo a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, para o cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto se deu em razão de ter havido violação à noção de faturamento, a teor do disposto no art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, que, segundo reiterada jurisprudência do C. STF, equivalia ao da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e não da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Apesar de os referidos julgados do C. STF não surtirem efeitos erga omnes, por imprimir coisa julgada somente entre as partes, espelham sim decisões, por si só, incontrastáveis, uma vez que compete à Suprema Corte a guarda da Carta Magna, sendo seu intérprete último. Nesse ínterim, consubstanciam-se em precedentes que devem ser observados por este Juízo. Assinale-se que, com o advento da EC nº 20 de 1998, possibilitou-se a instituição de uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento (art. 195, inc. I, alínea b, da CF/88). Assim, ficou legitimada a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Posteriormente, o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi, inclusive, revogado pela Lei nº 11.941/09. Nesse contexto, há plausibilidade no pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, com relação ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por falta de fundamento constitucional de validade, à época, para a ampliação do conceito de faturamento, mas somente até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Em decorrência, a demanda deve se restringir à declaração da possibilidade de restituição/compensação apenas das contribuições recolhidas, nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até a data de 1º/12/2002 (PIS) e 1º/02/2004 (COFINS). Faz-se necessário, assim, analisar a questão do prazo prescricional, aplicável ao caso, para a compensação ou restituição das contribuições, ora em comento. O artigo 168 do CTN prevê o direito de pleitear a restituição no decurso do prazo de 5 anos contados: Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A Lei Complementar n. 118/2005 dispôs em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de

que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. É assente na jurisprudência do Eg. STJ (1ª Seção) que a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao do art. 3º da LC nº 118/05, é de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, cujo início não é a data do recolhimento do tributo indevido e sim a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Infere-se, daí, que a contagem do prazo prescricional, pela tese dos cinco mais cinco, para a repetição de indébito tributário, não foi derogada pela LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos casos já ajuizados ou pleiteados na via administrativa até 09/06/2005, conforme teor da ementa a seguir transcreva, in verbis: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO... 6. A prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 7. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007). 8. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa... 9. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 10. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (STJ, Primeira Seção, AgRg na Pet 4.976/MG, Rl. Ministro LUIZ FUX, ago/08). Da análise do conjunto probatório constante dos autos e da própria argumentação da petição inicial, não restou demonstrada a propositura pela parte autora de ação judicial ou protocolo de requerimento de restituição/compensação na via administrativa até 09/06/2005, de sorte que não se sustenta seja aplicado o lapso prescricional de 10 (dez) anos e sim o de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, nos termos da LC nº 118/2005. Nesse passo, há que se reconhecer a prescrição do direito da parte autora à restituição/compensação dos recolhimentos do PIS e da COFINS, nos moldes do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), em 1º/12/2002 e 1º/02/2004, respectivamente, pois a presente ação foi ajuizada em 31/05/2010 e, em assim sendo, encontram-se prescritos os créditos tributários anteriores a 31/05/2005. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora à compensação pleiteada. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 147), devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0016809-30.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 118. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º 296220-1, no valor de R\$ 17.602,50 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), atualizado em maio de 2011. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor (fl. 120), constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança inicialmente na Justiça Estadual, pelo procedimento sumário, em face de WILSON BREDALOPES e AMANDA BANCIELA, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas (fls. 03/08) e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 147 do referido condomínio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. Intimada (fls. 71/72 e 90/91), a parte autora manteve o seu pedido inicial, sob o argumento de que se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC (fls. 75/82 e 93/94). Juntou documentos de fls. 83/89. À fl. 96, o Juízo Estadual reconsiderou o entendimento anterior, no que tange ao prazo prescricional, e acolheu a argumentação da parte autora. Alterou, ainda, o pólo passivo para figurar, exclusivamente, JOSEMIR FERREIRA DE LIMA. A parte autora requereu, novamente, a alteração do pólo passivo (fls. 127/128), com juntada de documento (fls. 129/132). À fl. 133, foi deferida a substituição do pólo passivo para constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 134/137). Regularização do feito (fls. 140/141). Citada, a

EMGEA apresentou contestação às fls. 154/157. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 163/167. É o relato. Decido. Nada obstante tenha a parte autora requerido na inicial a produção de provas, em especial o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas (fl. 09), bem como a ré - EMGEA, que protestou genericamente pela produção de provas (fl. 157), tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a colheita de prova oral para o deslinde das questões controversas. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. A inicial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da EMGEA de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por adjudicação. Além disso, a inicial veio acompanhada da certidão imobiliária atualizada, a convenção de condomínio e atas/edital de convocação das assembléias gerais ordinárias dos anos de 2000 a 2009, e demonstrativo dos valores devidos, atualizados até 27/04/2009 (fls. 16/70). De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 129/132), a EMGEA é legítima proprietária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a Lei nº 4.591/64: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4º (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei nº 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011) Procedo, portanto, a pretendida cobrança das cotas/despesas condominiais - capítulo VI da Convenção de Condomínio - artigo 28 e seguintes (fls. 60/62), sendo devidos os consectários legais nos termos do artigo 32 (fl. 62), que prevê a incidência de multa (15%) e juros moratórios mensais (1%), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi a partir de então aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial

(fls. 66/70).A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento das cotas condominiais demonstradas nos autos (fls. 66/70), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 15% até vigência do novo Código Civil (10/01/2003), e, a partir então, de 2%).Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031736-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pelos credores nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.010374-4, em apenso.Alega, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que não foi levado em consideração que o período de apuração do IRPF é anual, devendo-se, ainda, deduzir as verbas declaradas na ação judicial como exoneradas do IRPF.Acostou documentos de fls. 04/15.Impugnação às fls. 19/20.Conforme despacho de fls. 21, foram aceitos os documentos e cálculos apresentados pela embargante (fls. 286/297, 300/309 e 313/331 dos autos principais).A embargante apresentou novos documentos e cálculos (fls. 24/39 e 43/53).À fl. 54, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do quantum devido, observando-se o disposto na R. sentença (fls. 139/146) e V. acórdão (fls. 197/205) dos autos principais, bem como no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 55/63).Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 67) e a embargante discordou (fls. 69/74).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para novos esclarecimentos, bem como para considerar a nova planilha de cálculos fornecida pelos embargados às fls. 354/355 dos autos principais (fl. 76).A Contadoria do Juízo apresentou conta retificadora (fls. 77/80).Dada vista às partes para manifestação (fl. 84), os embargados informaram nada terem a opor, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 87.865,32 (fl. 88), havendo, ainda, concordância da embargante com relação aos novos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 90).Isto posto, considerando haver diferença entre os cálculos da embargante (fl. 46) e os da Contadoria do Juízo (fls. 77/80), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos pelo excesso de execução configurado, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 77/80, atualizados até 09/2007, no valor total de R\$ 87.865,32 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 23.551,79 a

JOSE AUGUSTO SIVIERO, R\$ 1.816,77 a MIRIAN LOPES, R\$ 15.914,88 a ODAIR NAGLIATI, R\$ 38.089,81 a SERGIO APARECIDO TANGANELLI e R\$ 7.934,03 a SILVIO ALVES, R\$ 507,31 a título de honorários advocatícios e R\$ 50,73 de custas judiciais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 (Embargos à Execução - União Federal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005657-39.1997.403.6100 (97.0005657-0) - CELSO DE GODOY X MAGDA LEITE DE GODOY (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Informe a CEF se houve o cumprimento integral do acordo noticiado às fls. 322/325, uma vez que a conta em que feitos os depósitos judiciais não possui saldo remanescente, mas parte do acordo seria cumprido com utilização dos recursos do FGTS. Silente ou noticiado o cumprimento do avençado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011048-23.2007.403.6100 (2007.61.00.011048-2) - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente. Considerando a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial, conforme extrato às fls. 149, autorizo a CEF a se reapropriar do valor remanescente, devidamente atualizado. Oficie-se a CEF para ciência da autorização de reapropriação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5981

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Cite-se o espólio de Sebastião Bueno Navarro, por edital em nome da cônjuge supérstite Maria da Silveira Navarro (conforme certidão de óbito fl. 109), nos termos da lei. Caso reste infrutífera a aludida citação, após a certificação do prazo pela Secretaria, nomeie-se como curador especial do revel citado por edital Defensor Público da União. Int.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/06/2011). Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100)
NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)
X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -
SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 491: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 486. Após a apresentação dos documentos solicitados, dê-se vista à União Federal (PFN).

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA
ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X
NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS
LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG
FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES
FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal para que informe as datas dos valores indicados nas fls. 1.213/1.214, a fim de delimitar a data para atualização dos valores pela entidade depositária, ou alternativamente que informe os percentuais passíveis de levantamento para cada impetrante, a exemplo da petição de fls. 1.204/1.212, referente a Nelson Rodrigues Pandelo e Mario Rodrigues Ramos. Com a resposta da União, publique-se este despacho para ciência dos impetrantes de todo o processado, a fim de que se manifestem sobre os valores. Com a concordância dos impetrantes expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos em que requeridos pela União Federal. Para expedição do alvará, os impetrantes deverão indicar nome, RG e CPF do patrono, ou alternativamente, se deverá ser expedido em seus próprios nomes. Caso optem pela expedição em nome do patrono, este deverá ter poderes para dar e receber quitação, atentando-se que a procuração de fls. 39 não outorga tais poderes. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 -
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO
DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A petição de fls. 644/654 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 636/637 por seus próprios fundamentos. Int.

0009304-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA
DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E
SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES
LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X
LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

Autoridade Impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3316

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A (SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1628/1639: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. determinação de folhas 1625. Int. Cumpra-se.

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 788: Cumpra-se a r. determinação de folhas 782. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a parte impetrante o pleito de folhas 197/199, tendo em vista que: a) Nos autos da presente ação mandamental não consta nenhuma determinação de transferência de valores depositados do BANCO DO BRASIL à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A empresa impetrante não comprova nos autos (documento / informação) de como chegou a esta conclusão; b) os depósitos foram efetuados pela parte interessada mediante a entidade bancária BANCO DO BRASIL, após a r. determinação de folhas 23; c) a guia (contracapa dos autos) demonstra que a apuração do depósito judicial foi em 31.12.2009 no montante de R\$ 3.678.889,53, muito tempo depois da conversão em renda TOTAL pelo BANCO DO BRASIL (folhas 184 e 186/187) que se deu em 20.09.2001; d) qual o motivo de se remeter ofício à agência 4866 do BANCO DE BRASIL, já que não consta nos autos nenhum registro quanto à esta entidade bancária; Registro, ainda, que para se expedir o ofício solicitado, a parte interessada deve fornecer o endereço completo do banco e as peças necessárias para instruí-lo. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme já determinado às folhas 191 e 196. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0032615-28.1998.403.6100 (98.0032615-4) - SO FITAS LTDA (SP141775 - ELAINE DE CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0059757-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059757-8) - REPRESENTACAO SEIXAS S/A (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP119073 - RENATO PARREIRA STETNER E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 804/808:1. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. A eventual penhora no rosto dos autos será apreciada somente quando solicitada pelo Juízo competente. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0015503-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015503-8) - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002989-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002989-0) - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005475-15.2005.403.6119 (2005.61.19.005475-9) - ARISTEK COMERCIO AERONAUTICO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019822-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019822-5) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 85/91: Dê-se vista do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à parte impetrante.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. determinação de folhas 63.Int. Cumpra-se.

0005947-63.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada e b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007198-19.2011.403.6100 - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM:SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA
Vistos.Folhas 84: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 83, ou seja, providenciando todas as cópias das folhas 57 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 83.Int. Cumpra-se.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 425/434: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho folhas 462:1. Publique-se a r. determinação de folhas 422.2. Folhas 425/461: Mantenho as r. decisões de folhas 201/202 e 210 por seus próprios e jurídicos fundamentos..3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 422.Cumpra-se. Int.

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 78), por meio de petição juntada às fls. 79/81, a parte impetrante apresentou petição.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à inicial. Anote-se.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas complementares devidas, nas Agências da Caixa Econômica Federal, em (GRU) e sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, (L. nº 9.289/1996, art. 2º). 3. Fica desde já assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 80), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 80 à requerente. 4. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195:Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando essa qualidade no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN

1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131).Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto não ocorre nas faltas abonadas ou justificadas, uma vez que além da inócorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Já em relação à caracterização do auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, a impetrante fornece auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, poderia não ter sido pago a este título, mas como salário, como ocorre nos casos em que não descontados os 6% de responsabilidade do empregado. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Assim poderia estar sendo desvirtuado o intuito do benefício instituído pela lei para possibilitar o deslocamento do empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, sem que seja demasiadamente onerado com esta despesa. É por isso que a Lei 8.212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, sem contrapartida financeira do empregado no custeio do benefício, com o desconto de em folha de pagamento de parcela equivalente a 6% do seu salário.Portanto presente o requisito do fumus boni iuris em relação ao aviso prévio e ao auxílio/vale-transporte em dinheiro apenas quando descontada a parcela de responsabilidade do empregado, como exposto acima. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, apenas quando incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0010022-48.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 104), por meio de petição juntada às fls. 105/107, a parte impetrante apresentou petição.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Recebo a petição de fls. 105/107 como emenda à inicial. Anote-se.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas complementares devidas, nas Agências da Caixa Econômica Federal, em (GRU) e sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, (L. nº 9.289/1996, art. 2º). 3. Fica desde já assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 106), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexistia agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o

valor constante do documento de fls. 106 à requerente. 4. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando essa qualidade no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além**

das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto não ocorre nas faltas abonadas ou justificadas, uma vez que além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Já em relação à caracterização do auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, a impetrante fornece auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, poderia não ter sido pago a este título, mas como salário, como ocorre nos casos em que não descontados os 6% de responsabilidade do empregado. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Assim poderia estar sendo desvirtuado o intuito do benefício instituído pela lei para possibilitar o deslocamento do empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, sem que seja demasiadamente onerado com esta despesa. É por isso que a Lei 8.212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, sem contrapartida financeira do empregado no custeio do benefício, com o desconto de em folha de pagamento de parcela equivalente a 6% do seu salário. Portanto presente o requisito do fumus boni iuris em relação ao aviso prévio e ao auxílio/vale-transporte em dinheiro apenas quando descontada a parcela de responsabilidade do empregado, como exposto acima. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, apenas quando incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Determinada a regularização da inicial (fls. 103), por meio de petição juntada às fls. 104/106, a parte impetrante apresentou petição. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas complementares devidas, nas Agências da Caixa Econômica Federal, em (GRU) e sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, (L. nº 9.289/1996, art. 2º). 3. Fica desde já assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 105), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 105 à requerente. 4. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen

esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando essa qualidade no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto não ocorre nas faltas abonadas ou justificadas, uma vez que além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Já em relação à caracterização do auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, a impetrante fornece auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, poderia não ter sido pago a este título, mas como salário, como ocorre nos casos em que não descontados os 6% de responsabilidade do empregado. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Assim poderia estar sendo desvirtuado o intuito do benefício instituído pela lei para possibilitar o deslocamento do empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, sem que seja demasiadamente onerado com esta despesa. É por isso que a Lei 8.212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja**

pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, sem contrapartida financeira do empregado no custeio do benefício, com o desconto de em folha de pagamento de parcela equivalente a 6% do seu salário. Portanto presente o requisito do *fumus boni iuris* em relação ao aviso prévio e ao auxílio/vale-transporte em dinheiro apenas quando descontada a parcela de responsabilidade do empregado, como exposto acima. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, apenas quando incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010148-98.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a) a título de adicional de um terço de férias; b) férias indenizadas/abonadas; c) adicional por horas-extras e; d) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 93), por meio de petição juntada às fls. 94/97, a parte impetrante apresentou petição. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 94/97 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas complementares devidas, nas Agências da Caixa Econômica Federal, em (GRU) e sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, (L. nº 9.289/1996, art. 2º). 3. Fica desde já assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 95), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexistam agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 95 à requerente. 4. A impetrante sustenta que referidas verbas têm caráter indenizatório, uma vez que não estaria havendo remuneração por trabalho exercido e, assim, não poderia haver a incidência contributiva, inclusive em situações nas quais o trabalhador esteja afastado. Estes são os termos do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. Como já exposto, a exação decorre da remuneração paga pelo empregador em razão do vínculo empregatício, e não da efetiva prestação de serviço. Além disso, o conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Há expressa previsão do pagamento de salários ao trabalhador quando preenchidas, v.g., situações de gozo de férias (na qual há o pagamento do adicional de 1/3 da remuneração) e de realização de horas extras, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, incisos XVII e XVI, o que lhes retira o caráter indenizatório conquanto mantida a relação trabalhista. Também à luz do enunciado 60 do TST, se reconhece o caráter salarial das horas de trabalho extraordinárias, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mais, tanto é manifesto seu caráter remuneratório das horas extras vale ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. Conforme estipula a Lei 8.213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há

falar em incidência de contribuição previdenciária. A prestação de serviços remunerados dá ensejo à exação. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a essa remuneração, que é paga tanto na prestação efetiva do trabalho quanto na mera disponibilidade do empregado, ou seja, enquanto mantido o vínculo laboral. Portanto, é possível se concluir que no presente caso o fumus boni juris não se encontra presente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irresignação a parte impetrante deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se a respectiva procuradoria. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do cadastro repetido da impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010777-72.2011.403.6100 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 36/41: mantenho a decisão por seus demais fundamentos. Após, à vinda das informações, encaminhem-se os autos à conclusão para reapreciação do pedido de liminar. I.C.

0011124-08.2011.403.6100 - GLOBAL TELECOMUNICACOES TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento do CNPJ da empresa impetrante; a.2) o recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032209-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032209-0) - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8) - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, observando-se, que deve-se solicitar permissão ao Setor competente para autorizar a remessa do feito sem o registro do CNPJ das entidades constantes às folhas 333, caso a parte interessada não informe tal dado, no prazo de 5 (cinco) dias. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008787-46.2011.403.6100 - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 233/234: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 89/100: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, em face das alegações da União

Federal.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033762-27.1977.403.6100 (00.0033762-5) - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls.574: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0526446-90.1983.403.6100 (00.0526446-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.1.126: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0526984-71.1983.403.6100 (00.0526984-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 684: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.356: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENCIAS MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 833: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o

procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.565: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 262: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Considerando o arresto no rosto dos autos realizado à fl. 237, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o quê de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0017261-07.1991.403.6100 (91.0017261-8) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0696625-76.1991.403.6100 (91.0696625-0) - JOAO BAPTISTA PINHEIRO(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá recolher as custas do desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (Oito reais) via GRU na Caixa Econômica Federal.Após o decurso do prazo supra e nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.I.C.

0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.553: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 1.319: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de penhora no rosto dos autos, lavrada à fl. 1.292, requeiram as partes o quê de direito no prazo de dez dias.I.

0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3) - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS(SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.401: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004556-40.1992.403.6100 (92.0004556-1) - WALDYR FERNANDES MAGALHAES X LAZARO PEREIRA DA SILVA X SANDRO LUIZ DE LIMA X JOSE DA COSTA MOTA X JOAO CARLOS PERUQUE X LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI X LUCIANO ABRAMO CIAMBELLI X JOSE RICARDO BELON ESTEVES(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.I.C.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.276: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de penhoras no rosto dos autos, lavradas às fls. 129, 132. Dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias I.C. .

0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5) - ENGOMATEXTEL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.223: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça

Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0033610-51.1992.403.6100 (92.0033610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-25.1992.403.6100 (92.0027546-0)) SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.451: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 403: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de arresto (fl. 379), dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o quê de direito.I.C.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.406: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5) - N S MIDLAND QUÍMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.323: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.305: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Considerando a penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 291/293, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o quê de direito.I.C.

0003342-77.1993.403.6100 (93.0003342-5) - LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.264: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o

procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0012698-62.1994.403.6100 (94.0012698-0) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.528: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.254: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES NANARA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 296/335: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a sessenta anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Proceda a secretaria às anotações necessárias.I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0001396-31.1997.403.6100 (97.0001396-0) - EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA X ISMAEL JUSTTI X JOAO FAGUNDES SOBRINHO X JOSE DOURADO ALMEIDA X WALTER FERREIRA MARTINS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá recolher as custas do desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (Oito reais), via GRU, na Caixa Econômica Federal, haja vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0056033-29.1997.403.6100 (97.0056033-3) - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO X JOAO AREIAS SOARES X ZEFERINO DOS SANTOS X NEUSA MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM PINTO CORREIA X RAQUEL MAURICIO X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X MAXIMO SILVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO BELO DA SILVA X IRINEU REIS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ E SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 210/214: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA é estranha a estes autos. Caso seja viúva de algum dos autores, deverá a parte juntar aos autos cópia da certidão de casamento, óbito e formal de partilha. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0060440-78.1997.403.6100 (97.0060440-3) - DENISE DE SOUZA FIALHO X IZILDA CESAR X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MIGUEL NADEO FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes regularmente intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Fls. 1.785/2.134: Vista às partes pelo prazo supracitado. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007986-87.1998.403.6100 (98.0007986-6) - ANTONIO CARDOSO X ARTUR EICHHORN X DARCI QUINTINO X JOSE CAMILO GARCIA VAZQUEZ X JOSE MACHADO SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARQUES X NOEMI MARIA DO CARMO X OSMAR KAZUO ARAMAKI X ROLICARDINO TEIXEIRA DE PAULA X SERGIO APARECIDO DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0016192-90.1998.403.6100 (98.0016192-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X DELCILIO ROSA LIMA X EDSON MIGUEL PELAGALO X JOAO ALVES X JOAO TAVARES DE MENEZES X JOSE DA SILVA X LUIZ ALVES X MAURICIO BRANDAO LOPES X ORLANDO CHAGAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0016375-61.1998.403.6100 (98.0016375-1) - ANTONIO BERTI X AZALIA BISPO RODRIGUES X EDITH ANDRADE DE SOUZA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDES X MANUEL BRANDAO LOPES X MARGARIDA MARIA FERNANDES X MARIA ANTONIETA FREIRE DA SILVA X NIRLEI ROSA LIMA X ROBERTO CALZOLARI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0022207-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022207-1) - FABIOLA PESSE NANNINI(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 284/285: Preliminarmente, deverá a parte autora recolher as custas do desarquivamento no montante de R\$ 8,00 (Oito reais), via GRU, na CEF, haja vista não ser beneficiária da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.699: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007429-95.2001.403.6100 (2001.61.00.007429-3) - DELORNI DORIA DA SILVA X EDSON SOARES SILVA X EUGENIO ANDREO FILHO X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.627: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de penhoras no rosto dos autos lavradas às fls. 464, 467 e 513, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o quê de direito.I.C.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0017313-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017313-3) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP175443 - GISELA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0010299-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010299-8) - JOAO SELES DE CARVALHO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0014067-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014067-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Defiro o depoimento pessoal do réu, Wilson Sandoli, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora Ordem dos Músicos do Brasil-SP Cons.Reg.Est.S.Paulo às fls. 795/796.Expeçam-se os mandados de intimação, ressalvada a testemunha que será ouvida por carta precatória, Seção Judiciária de Brasília, desde que a parte autora providencie todas as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 789/790: o pleito para suspensão deste feito, será apreciado em audiência.I.C.

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Defiro o depoimento pessoal do autor, Wilson Sandoli, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Ordem dos Músicos do Brasil-SP Cons.Reg.Est.S.Paulo às fls. 673/674.Expeçam-se os mandados de intimação, ressalvada a testemunha que será ouvida por carta precatória, Seção Judiciária de Brasília, desde que a corrê providencie todas as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 675/679: o pleito para suspensão deste feito, será apreciado em audiência.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP059891 - ALTINA ALVES) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5288

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls. 646/649 - Defiro.Promovam os réus o pagamento do montante devido à parte autora, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha contida a fls. 647, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057321-13.1977.403.6100 (00.0057321-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP114904 - NEI CALDERON) X LINCOLN VILELA(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) Fls. 187 - Comprove a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no prazo de 05 (cinco) dias, a cisão alegada.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio e diante do teor da manifestação da Defensoria Pública da União, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Trata-se de ação movida por pessoa diversa da figura do devedor, nos autos principais, em função do arresto lá determinado.Tal situação amolda-se ao disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, o que impõe o processamento do feito como Embargos de Terceiro.Desta forma, retornem os autos ao SEDI, para retificação da classe, devendo constar EMBARGOS DE TERCEIRO, ao invés de Embargos à Execução.Promova o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada-exequente, para contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Do contrário, venham os autos conclusos, para rejeição dos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A Fls. 660 - Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTO AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio do interessado OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 2569/2574, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes

de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o despacho embargado deixou de destacar o valor cabível à TRANSZERO TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, ao importe de 50,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização devida à TRANSZERO), sobre o qual não pende qualquer litígio. Fica mantida, entretanto, a ordem de bloqueio, exarada a fls. 2149, atinente à cessão de crédito, quanto à proporção de 49,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização devida à TRANSZERO). Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão na decisão de fls. 2569/2574, sanando-a, para deferir o pedido de expedição de alvará de levantamento sobre a proporção de 50,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização devida à TRANSZERO, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório), em favor de TRANSZERO TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Em relação ao pedido de execução dos honorários contratuais, formulado a fls. 2170/2175, aguarde-se o deslinde da Ação Declaratória nº 564.01.2008.050898-0, em curso perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Considerando-se que 17% (dezessete por cento) sobre o valor total da indenização são devidos à União Federal, a título de foro e laudêmio, expeça-se ofício de conversão em renda, não se computando, todavia, o valor referente à 10ª parcela do ofício precatório, na forma da decisão embargada. No mais, resta mantida a decisão de fls. 2569/2574, devendo a Secretaria expedir os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSÉ DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSÉ ANTONIO DUARTE, exceto em relação ao pagamento da 10ª parcela, observando-se a respectiva proporção de seus créditos, tal como descrita na averbação nº 03, constante da matrícula imobiliária de fls. 2512/2514. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Vistos, etc. Pela presente ação pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Alega ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra ao final de 15 (quinze) anos, desde que quitadas todas as prestações contratadas. Informa que a arrendatária deixou de cumprir com suas obrigações, o que gerou a rescisão do contrato. Sustenta que, apesar de notificada, a ré não promoveu o pagamento das prestações em aberto, nem tampouco desocupou o imóvel, o que configura esbulho possessório e autoriza a reintegração. Requer seja a ré condenada ao pagamento de taxa de ocupação pelo prazo que permaneceu no imóvel sem efetuar o pagamento dos encargos devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). A CEF pediu desistência do pedido formulado em face de José Basílio dos Santos, cônjuge da ré, uma vez que o mesmo abandonou o imóvel, pugnano pelo prosseguimento da demanda apenas em face da arrendatária devidamente citada (fls. 83/85). Realizada audiência de justificação prévia em 06 de outubro de 2010, ocasião em que foi deferido prazo à instituição financeira para que se manifestasse acerca da cobertura securitária do contrato em questão, em razão da incapacidade absoluta sustentada pela ré (fls. 86/87). A CEF manifestou-se a fls. 99/104. Indeferida a medida liminar, tendo sido deferido o prosseguimento do feito tão somente em relação a Maria Aparecida Mendes dos Santos (fls. 105/107). A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 118/120) que foram rejeitados pelo Juízo, ocasião em que deferiu o benefício da Justiça Gratuita à ré (fls. 123/124). Contestação a fls. 126/131, tendo a ré suscitado preliminar de impossibilidade jurídica, ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica a fls. 138/147. Por se tratar de demanda que envolve interesse de incapaz, o Ministério Público Federal foi intimado, tendo acostado manifestação a fls. 150/152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, nos termos do Artigo 9 da Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a falta de pagamento dos encargos em atraso caracteriza o esbulho, ficando autorizada a propositura da ação de reintegração de posse. Rejeito as alegações de falta de pedido e de causa de pedir, uma vez que a petição inicial é apta e cumpre todos os requisitos do Artigo 282 do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. No entanto, ainda que tenha a instituição financeira comprovado a falta de pagamento das prestações, o que autorizaria a retomada do imóvel, as provas colacionadas aos autos demonstram que a ré é pessoa absolutamente incapaz, tendo sido decretada sua interdição, conforme demonstra o documento de fls. 91, ficando incapacitada para todos os atos da vida civil. O pedido de interdição foi formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido nomeada curadora provisória a Sra. Domingas Barbosa do Nascimento. Tal fato altera a situação narrada pela instituição financeira na petição inicial, na medida em que justifica a inadimplência da parte por conta de sua incapacidade, reconhecida judicialmente, restando demonstrada a improcedência do pedido de reintegração de posse formulado. Em face do caráter dúplice das ações possessórias, nos

termos do Artigo 922 do Código de Processo Civil, plenamente cabível o conhecimento do pedido contraposto formulado pela ré em contestação, relativo à cobertura securitária. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200901852410 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1236127 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2010 CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. Diante dessa conjuntura, medida de rigor o reconhecimento do direito da autora à cobertura securitária prevista na cláusula sétima do contrato de arrendamento residencial, que obriga a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, a ser processado por intermédio da CEF. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, a notificação extrajudicial (fls. 36/37), condição de procedibilidade para a presente demanda, é posterior à declaração de incapacidade da ré (fls. 91), razão pela qual não prosperam as alegações da instituição financeira de que os inadimplementos se iniciaram antes da doença incapacitante, o que configura o sinistro previsto contratualmente. Frise-se que o parágrafo quarto da cláusula sétima do contrato somente veda a cobertura securitária se a invalidez permanente resultar de acidente ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de arrendamento, o que não é o caso. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: Processo AC 200551100054427 AC - APELAÇÃO CIVEL - 428974 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU Data: 04/05/2009 - Página: 126 ADMINISTRATIVO. Reintegração de Posse. Inadimplência. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO. REGRAS CONTRATUAIS. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LIBERAÇÃO DA COBERTURA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF em face da sentença que julgou improcedente pedido de Reintegração de Posse cumulada com cobrança de mensalidades, em razão de alegada inadimplência das mensalidades de arrendamento residencial regido pela Lei 10.188/2001. 2. Comprovado que o arrendatário foi acometido de doença incapacitante, deve ser beneficiado pelo seguro previsto no contrato, o qual é imposto a todos os que pretendem adquirir imóveis por este mesmo sistema. 3. O apelado sofreu acidente de trânsito, em 28/03/2004, o que lhe ocasionou traumatismo craniano (fl. 42), o qual, de acordo com o laudo pericial (fl. 49), causou-lhe debilidade permanente e enfermidade incurável. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa permanente do réu. 4. Restava evidente que, no caso em tela, deve incidir a cobertura do seguro a fim de promover o pagamento das mensalidades atrasadas. O fato de o arrendatário estar ou não recebendo o benefício do INSS não tem o condão de afastar a aplicação do seguro contratado, o qual deve ser acionado por ocasião da ocorrência do sinistro como in casu. 5. Recurso desprovido. Ressalte-se, por fim, que a própria instituição financeira desistiu da ação face ao cônjuge da ré, posto ter o mesmo abandonado o imóvel, sendo ignorado seu paradeiro, não havendo que se falar em sua quota parte do seguro contratado. Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré, para o fim de reconhecer seu direito à cobertura securitária, com o consequente pagamento das taxas mensais de arrendamento e do saldo residual pela seguradora, conforme parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019887-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP238472 - JORGE DO CARMO SILVA)

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Julia Almeida dos Santos, com pedido de liminar para a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com as cláusulas décima nona e vigésima, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Proferido despacho as fls. 30, para a atribuição do valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado pela autora, complementando o valor das custas iniciais recolhidas e apresentando a cópia atualizada da certidão de matrícula do referido imóvel. Aditamento da inicial a fls. 31/33 e 35/37. Designada audiência de justificação para 16/02/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação. Tendo em vista que não houve o acordo ou pagamento da ré (fls. 61/64), houve o prosseguimento do feito e a fls. 65/68, foi deferida a liminar, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora. A fls. 75/76, foi juntado o mandado de reintegração de posse não cumprido, em virtude da satisfação do débito que a ré possuía com a autora. A fls. 77/78, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniência falta do interesse de agir, mediante o pagamento da ré do que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. Vieram os autos

conclusos.Fundamento e decido.A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 77.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, eis que já providenciado seu pagamento pela ré, conforme fls. 78.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de verba indenizatória consubstanciada na diferença entre o saldo devedor atualizado e o resultado do leilão do imóvel matriculado no Terceiro Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, sob o n 88.688, situado na Av. Águas de São Pedro, n 526, São Paulo, que deverá converter-se em indenização compensatória em seu favor. Argumenta ter havido desproporção entre o saldo devedor do contrato de financiamento e o valor recebido em função da alienação do imóvel, razão pela qual entende que a instituição financeira deve entregar-lhe o saldo remanescente, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por entender haver conexão entre o pedido ora formulado e aquele objeto da ação de consignação em pagamento n 0056795-74.1999.403.6100 (fls. 36). É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme alegado pela própria autora na petição inicial, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito nos autos da ação consignatória n 0056795-74.1999.403.6100. Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, constata-se que a sentença que indeferiu petição inicial daquela demanda foi proferida em 16 de julho de 2001, encontrando-se os autos arquivados desde 26 de outubro de 2001. Assim, ainda que entenda o Juízo da 1ª Vara Cível Federal que o pedido aqui formulado é conexo ao da demanda anterior, tal fato não ensejaria a redistribuição do feito, diante do teor da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, que é expressa ao estabelecer que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Da mesma forma, não há como aceitar a redistribuição do feito com base no disposto no inciso II do Artigo 253 do Código de Processo Civil, já que o pedido indenizatório objeto deste feito não tem qualquer relação com a ação de consignação em pagamento anteriormente proposta, e o dispositivo exige que haja reiteração do pedido. Por estes mesmos argumentos, não há como reconhecer, ainda, a hipótese prevista no inciso III do mesmo dispositivo. Portanto a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juízo da 1ª Vara Cível Federal, ao qual o feito foi distribuído livremente. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da petição inicial desta ação e dos documentos de fls. 12/23, da decisão de fls. 36, bem como da presente decisão. Intime-se.

0011044-44.2011.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 33.Atribua a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o adequado valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo e, em igual prazo, regularize a parte autora sua representação processual nos presentes autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-96.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PAULO POMPEIA GAVIAO GONZAGA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0007070-96.2011.403.6100.2 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.3 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias.4 - Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 4212/4213: Nada a considerar, tendo em vista que em relação ao precatório nº 20090062895 houve o pagamento apenas na primeira parcela (fls. 4172), sendo que há houve o seu levantamento através do alvará expedido a fls. 4187. Outrossim, o valor requisitado através do precatório nº 20090062896 foi depositado em conta corrente à ordem do

beneficiário (fls. 4168), e a fls. 4191 foi noticiado o seu levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 4160. Intime-se.

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS BANK PLC(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0035729-43.1996.403.6100 (traslado de fls. 252/257). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Indefiro o requerido a fls.731/733, tendo em vista que constitui ônus da parte autora a apresentação da documentação necessária ao prosseguimento da execução. Eventual recusa das instituições financeiras em seu fornecimento, deverá ser comprovada nos autos. Publique-se e, em nada sendo requerido, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 727 e, após, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da certidão retro, e tendo em vista que o pagamento declinado a fls. 274 foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, bastando sua presença na agência bancária para efetuar o levantamento, arquivem-se os autos (sobrestado) no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089323-7.Int.

0034958-31.1997.403.6100 (97.0034958-6) - MARIA APARECIDA LAZARE X ELIAS ALVES DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 387/388 (R\$ 1.008,24) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento (R\$ 100,82), nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0002048-77.1999.403.6100 (1999.61.00.002048-2) - MILTON EGEA HERNANDES - ESPOLIO (AUREA MAIA EGEA)(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) Fls. 278/279: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 277. Intime-se.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/457: Intimem-se as rés para que comprovem, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento do julgado, no que se refere à declaração de quitação da dívida e entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Sem prejuízo, diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 450/453, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, n.º do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal.

0016399-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016399-9) - JOSE RUBENS CORREIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 87.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

À vista da informação supra, proceda-se à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados da patrona da parte autora, republicando-se a decisão de fls. 434. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do contrato social que comprove a alteração de sua razão social de CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA para CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Saliento que, nos termos da decisão de fls. 434, a determinação de fls. 355 atinente à expedição de ofício requisitório encontra-se suspensa. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 434:Em atenção ao requerimento formulado por JL Empreendimentos e Participações Ltda a fls. 376/379 e documentação trazida a fls. 380/417, suspendo, por ora, a determinação de fls. 355 atinente à expedição de ofício requisitório em favor da parte autora Crefipar Administração Participação e Empreendimentos Comerciais Ltda.Providencie a petionária de fls. 376/379 a juntada de certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 5816, objeto da presente ação, que teria sido desmembrado nos imóveis de matrículas nºs 14.272 e 14.271, dados em pagamento pela empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de que o subscritor da referida petição receba a publicação do presente. Int.-se, retomando, oportunamente, à conclusão para deliberação.

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAS X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILAO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/536: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso.Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca da decisão proferida a fls. 521/524.

0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-11.1993.403.6100 (93.0015064-2)) ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/212: Apresente a parte autora procuração dos sócios indicados no Distrato Social, para regularizar da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 194, seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.Efetuada a conversão expeça-se alvará de levantamento, em nome dos sócios, observando-se a proção indicada a fls. 210.Int.

0016549-12.1994.403.6100 (94.0016549-8) - PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLASTGRUP S/A X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 254 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 864/881, manifeste-se a parte autora acerca das incorporações noticiadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, em caso positivo, a documentação comprobatória.Tendo em vista a certidão de fls. 882, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0033896-63.2010.4.03.0000.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041197-95.1990.403.6100 (90.0041197-1) - PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP083332 - RENATA CURIBAUAB GIMENES) X DRIER ESTUFAS E CABINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP106357 - LILIANE CARDOSO PACHECO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI no polo passivo.2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 229/230: indefiro o requerimento dos autores de intimação da União para apresentar as medidas administrativas noticiadas por ela na petição de fl. 220. Cabe aos autores apresentar a memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Concedo prazo de 10 dias para os autores.Publique-se. Intime-se a União.

0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3) - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 678/680: no prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria.Publique-se.

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1537/1541: a litisconsorte PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA. não foi incorporada por IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. A litisconsorte PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA. foi incorporada por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA (fls. 1543/1569).2. Ante os esclarecimentos e a documentação apresentados pelas autoras nas fls. 1537/1658, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para as seguintes alterações do pólo ativo:i) inclusão de PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 06.142.225/0001-69, em razão da incorporação de PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA. (fls. 1543/1569 e item 1 acima);ii) exclusão de PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA., incorporada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (fls. 1571/1611); eiii) alteração da denominação social de CPA CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA., fazendo constar PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA. (fls. 1613/1643 e 1645/1658).3. Apresente a autora PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar a alteração de sua denominação para PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA (fls. 797/802 e 868/894).4. Quanto ao pedido de transferência de

valores da COFINS das competências de julho e agosto de 2006 (depósitos realizados me nome de CPA CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS), para vinculação aos autos do mandado de segurança autuado sob n.º 0022831-17.2004.4.03.6100 (fls. 1537/1541, item 3), impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA., apresente CPA CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS, em 10 dias, as DCTFs das competências cuja transferência postula, a fim de provar que não apurou COFINS nas citadas competências. Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Reconsidero as decisões deste juízo que determinaram a remessa do precatório ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É certo que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, de 9.12.2009, ao acrescentar o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, institui regime especial de pagamento de precatórios, no qual, nos termos do 4º desse artigo 97, As contas especiais de que tratam os 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto 55.300/2009, optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do 1º e do 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Ainda que caiba ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a administração das contas especiais de que tratam os 1º e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil, os precatórios permanecem e devem ser expedidos pelos Tribunais aos quais estão hierarquicamente vinculados os juízos que proferiram as decisões exequendas. A tal conclusão se chega pela própria redação do acima transcrito 4º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil, quando, versando sobre as citadas contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça, alude aos precatórios expedidos pelos Tribunais. Além disso, qualquer incidente no processamento do precatório, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, imporia à União a necessidade de deduzir pretensão de conteúdo jurisdicional perante aquele egrégio Tribunal, o que vai de encontro à competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição do Brasil, para processar e julgar as causas em que a União é parte. É certo que a aplicação do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil, segundo o qual As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva, foi afastada do regime especial de pagamento de precatórios pela cabeça do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil, que dispõe: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. Parece evidente, contudo, que o afastamento do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil do regime especial de pagamento de precatórios não tem a finalidade de excluir a competência do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda de requisitar o pagamento do precatório. O 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica no regime especial de pagamento de precatórios na parte em que versa sobre o pagamento integral e sobre o sequestro da quantia respectiva. Tal interpretação está em consonância com o assaz referido 4º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil, quando, versando sobre as citadas contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça, alude aos precatórios expedidos pelos Tribunais. Daí por que o precatório deve ser expedido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante o exposto, determino o cancelamento do precatório expedido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Solicite-se com urgência, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o cancelamento do precatório expedido nos presentes autos e a devolução das respectivas peças que o instruem. 3. O precatório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. A fim de permitir a transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o Estado de São Paulo intimado para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com prazo de 30 dias para apresentar pedido de compensação nos moldes destes dispositivos, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X

VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 601: aguarde-se a juntada aos autos da resposta (solicitada nesta data nos autos da demanda cautelar n.º 0025750-33.1991.403.6100, antigo n.º 91.0025750-8) da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o número da conta em que depositado o valor da nona parcela do precatório n.º 2000.03.00.034540-2, depósito esse ocorrido em 23.1.2009, no valor de R\$ 63.276,95.3. Conforme já determinado, as quantias devidas aos autores na demanda cautelar supracitada, relativas às três últimas parcelas do precatório integralmente pago, permanecem à disposição deste juízo e somente serão compensadas com os valores devidos pelos autores nos presentes autos ao Banco Central do Brasil ou por eles levantadas, após o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0030722-17.2008.4.03.0000 (n.º antigo 2008.03.00.030722-9), interposto em face da decisão de fls. 515/516, salvo quanto ao montante incontroverso (decisões de fls. 546, 611, 634 - item 4, 724/725 e 826).4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual dos autos desse recurso de agravo de instrumento.5. Com a juntada a estes autos da resposta mencionada no item 1 acima, intime-se o Banco Central do Brasil para cumprimento integral do item 4 da decisão de fls. 724/725 (item 3 de fl. 826). O Banco Central do Brasil deverá considerar, na sua memória de cálculo, os três últimos depósitos efetuados para pagamento do precatório nos autos daquela demanda cautelar (fls. 822/825).Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL

Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 189, 190 e 191.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Registre a Secretaria as

penhoras realizadas na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, os números das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados. 3. Aguarde-se no arquivo a resposta ao ofício de fl. 373/375 e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 251). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/486: mantenho a decisão de fl. 474. Se a questão envolve ou não erro material, o fato é que a decisão de fl. 474 adotou determinado entendimento e resolveu a questão (do suposto erro material). A resolução da questão (do suposto erro material) pela decisão de fl. 474, que não foi impugnada, gera a preclusão. Publique-se. Intime-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Verifico que o ofício de transferência n.º 263/2010 (fl. 752) não foi encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 1181). Expeça-se novo ofício à CEF, solicitando-se a transferência das quantias totais depositadas em favor da autora Distribuidora de Bebidas Andrade Cardoso Ltda. nas contas n.º 1181.504854711 e 1181.506157856 (depósitos de fls. 504 e 715), para a CEF, agência 1558, conta judicial n.º 1260-0, à ordem do Juízo da Vara Federal em Itabuna - BA, vinculado-as aos autos da execução fiscal n.º 005010-74.2007.403.3311.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1181, solicitando-se a transferência das quantias totais depositadas em favor da autora Distribuidora Santa Cecília Ltda, incorporada por Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda., nas contas n.º 1181.504854681 e 1181.506157821 (depósitos de fls. 501 e 713), para a CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, vinculado-as aos autos da execução fiscal n.º 0046444-09.2007.403.6182.4. Fls. 803/805: aparentemente, do valor apresentado pelo Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal - SAF da Comarca de Botucatu, de R\$ 30.926,60, não foi deduzida a quantia de R\$ 28.078,05, convertida por este juízo em renda da União em 20.07.2010, relativa à autora Com/ de Bebidas Irmãos Barbosa Ltda. (fls. 725/727). Oficie-se ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu - SP. Solicite-se informação sobre o saldo remanescente do débito nos autos da execução fiscal n.º 652/99, a fim de esclareça se do novo valor solicitado, de R\$ 30.926,60, já foi deduzido o valor convertido em renda da União de R\$ 28.078,05 em 20.7.2010.5. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal em Novo Hamburgo - RS, nos autos da execução fiscal n.º 2005.71.08.005178-0. Solicitem-se informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado em benefício da autora Kolling Bebidas Ltda., e o valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

0033308-51.1994.403.6100 (94.0033308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-42.1994.403.6100 (94.0006071-8)) CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 372: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X INSS/FAZENDA X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 325 e 326: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova não corresponderem os nomes dos exequentes no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ aos indicados nestes autos. 2. Regularize a exequente Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. a denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Se a denominação social correto for a descrita nestes autos, deverá promover sua retificação na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato nos autos, mediante a apresentação de cópia da alteração contratual, a fim de que sua denominação social seja retificada na autuação. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome do exequente Norton Astolfo Severo Batista Jr, fazendo constar

NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR, sem abreviação.4. Fls. 346/348: Ficam intimados Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. e Norton Astolfo Severo Batista Jr., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.455,35 e de R\$ 564,62, para o mês de fevereiro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado por eles desde fevereiro de 2011 até a data do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Solicitem-se ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício n.º 74/2011 (f.217), deste Juízo.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME

1. Junte-se aos autos o extrato de 15.6.2011 de andamento processual da carta precatória n.º 108/2010 (fl. 286), autos n.º 606.01.2010.012913-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano.2. Aguarde-se em Secretaria a restituição da carta precatória.Publique-se.

Expediente Nº 5968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005954-85.1993.403.6100 (93.0005954-8) - MAGEFER COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do que determinado no ofício de fl. 92. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados,

poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelação da ré Heloisa Gonzaga Legnaro (fls. 182/191) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA)
1. Recebo os embargos de JACIRA FERNANDA ASSUMPCÃO NOVO (fls. 220/225). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial em relação a ela.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)
Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA
1. Realizada a citação por edital (fls. 181, 183/184, 187 e 190/191) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 192), nomeio, como curadora especial das rés MR Alves Penna e Márcia Regina Alves Penna, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
1. Fls. 244/245. Reconsidero os itens 7 a 14 da decisão de fl. 238, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8.

Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Indefiro o pedido de citação da ré Valeska Camargo Canhoto no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na Rua Conceição do Norte, nº 906, Vila Zat, São Paulo, SP, 02976-200. Neste endereço já houve diligência, com resultado negativo (fl. 225).14. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 194/213. Embora a petição tenha sido dirigida a estes autos, a autora afirma que não diz respeito a estes (fls. 244/245).15. Como a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou novo endereço para citação da ré Valeska Camargo Canhoto, arquivem-se os autos.Publique-se.

0015970-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 120).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 118/119, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.Finalmente, quanto ao requerimento da CEF de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não é cabível. Nem sequer houve a constituição de título executivo judicial passível cuja execução seja passível de extinção nos moldes desse dispositivo. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela afirmação da autora de que as partes se compuseram amigavelmente e de que não pretende mais litigar.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente de interesse processual.Condeno a autora a nas custas processuais já despendidas.Sem honorários advocatícios porque a ré Maristela nem sequer foi citada e porque os réus Dirceu e Miriam, embora citados, não opuseram embargos ao mandado monitorio inicial.Registre-se. Publique-se. Intime-se o FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH DUARTE SILVEIRA

1. Realizada a citação por edital (fls. 82/83, 85, 86/88 e 95/97) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 98), nomeio, como curadora especial da ré Sarah Duarte Silveira, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

1. Fl. 50: defiro. Solicito informações sobre o endereço da ré GISELI QUINTINO (CPF n.º 265.817.338-57) por meio do Sistema Bacen Jud.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 22. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sobre a devolução do mandado com diligências negativas (fls. 34/37), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil quanto ao réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl. 36), e em relação à ré JÚLIA COSTA MAURI, obtive o seguinte endereço: Rua Bararque, nº 37, Tucuruvi, São Paulo, SP, 02302-100, ainda não diligenciado.2. Quanto à ré PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, o endereço indicado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é: Rua Estados Unidos, nº 1.898, Jardim Paulista, São Paulo, SP, 01427-002. Não houve ainda diligência neste endereço.3. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas.4. Expeça-se mandado de citação, das rés Julia Costa Mauri e Pascy Comércio e Participações Ltda., nos endereços indicados nos itens 1 e 2, nos termos da decisão de fl. 25. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005425-36.2011.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X OAK INCORPORATION X MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 19. Publique-se.

0005640-12.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 06. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017976-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-75.2010.403.6100) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Os embargantes opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/126, por não ter sido apreciado por esse MM. Juízo os pedidos de justiça gratuita conforme declarações de pobreza de fls. 14 e 15 dos presentes autos. Portanto, requer que seja concedida aos embargantes a justiça gratuita já anteriormente pleiteado pelos embargantes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A sentença não foi omissa. A concessão aos embargantes dos benefícios da assistência judiciária não foi pedida nestes autos, anteriormente aos presentes embargos de declaração. Não cabia o julgamento na sentença dessa questão, ora suscitada, a qual não integrava os pedidos formulados. Desse modo, sobre ela jamais poderia se incorrer em omissão. No entanto, diante das declarações apresentadas às fls. 14 e 15 e do pedido de fl. 128, substituo o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença por: Condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). A execução dessa verba fica suspensa, em razão de terem os embargantes requerido as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005535-70.1990.403.6100 (90.0005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0)) ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR

SILVEIRA HOLANDA(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

1. Fl. 200: não conheço, nestes autos, do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação dos embargantes para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir nos autos principais (autos nº 0005670-19.1989.403.6100), inclusive quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos à execução.2. Arquivem-se estes autos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Em 10 (dez) dias, informe o executado Agnelo Vasconcelos Rayol e seu advogado os respectivos números do registro geral - RG e do cadastro de pessoa física - CPF, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal para fins de expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 253, nos termos da decisão de fl. 251.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal desta e das decisões de fls. 243 e 251.

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Solicite-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 266, autos n.º 510.01.2011.001096-5 (ordem n.º 139/2011). Publique-se.

0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Fls. 160 e 167: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0014159-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X NIVALDO PAULO KONIZ

1. Dê-se ciência à exequente do levantamento da penhora sobre o veículo chassi n.º 9BGJK19HOYB181744, marca/modelo GM/Vectra GLS, placa CVT 4935, São Paulo/SP, cor azul, ano 2000, RENAVAM 736885471 (fl. 87), de propriedade do executado Nivaldo Paulo Koniz (fls. 118/120)2. Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do item 4 da decisão de fl. 106.Publique-se.

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

Fl. 130: defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar prosseguimento ao feito.Publique-se.

0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Fls. 272/275: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 266.Afirma a embargante que a decisão recorrida é contraditória. O inciso II do 5º do artigo 201 do Decreto nº 3.048/1999 (que considera remuneração o lucro não discriminado decorrente do trabalho e o proveniente do capital social ou de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstrado de resultado do exercício), somente se aplica à sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, o que não é o caso dos autos.Afirma também que foi invocado como fundamento dispositivo do Decreto regulamentador da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, dentre outras ? porém, tudo relacionado à Seguridade Social que é aspecto especialíssimo.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, em tese, em vício que autoriza sua oposição.No mérito não há a contradição apontada pela exequente.Não há proposições excludentes na decisão embargada. A decisão embargada tem um sentido único: os lucros distribuídos pelas empresas em geral aos respectivos sócios, quer os lucros decorrentes do trabalho, quer os provenientes do capital social, inserem-se, genericamente, no conceito de remuneração, o que atrai a incidência do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual as remunerações são impenhoráveis, ainda que os lucros não se compreendam no conceito estrito de salário.Não se pode perder de perspectiva que a contradição a autorizar a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela exequente é extrínseca, entre o entendimento dela e o adotado na decisão embargada.Contradição extrínseca não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o

dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171).Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 153/163), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl. 163).2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Fl. 104: defiro a expedição de mandado de citação do executado Herberto Ruben Cesário Lima, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.2. Fls. 118 e 120: defiro. Junte-se aos autos o resultado na consulta no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Expeça-se mandado de intimação para diligência também no endereço que consta desse cadastro: Rua Belém, nº 105, São Paulo/SP, CEP 03057-010.3. Fl. 120: julgo prejudicado o pedido de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar prova do pagamento das custas de desarquivamento, que já foi juntada aos autos (fl. 119).

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Fls. 79, 82 e 86: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Fl. 145: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias.Publique-se.

0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

1. Considerando que os Ofícios de Registro de Imóveis têm recusado o registro da penhora se o termo de penhora expedido nos moldes dos 4º e 5º do artigo 659 Código de Processo Civil não descrever a prévia intimação do executado, o valor da avaliação do imóvel e a intimação daquele como depositário deste bem, o que tem causado atraso no andamento dos processos e prejuízo de sua resolução em tempo razoável, reconsidero, por ora, as determinações constantes dos itens 2 e 3 da decisão de fl. 56 e determino que se cumpram, preliminarmente, as determinações do item 4 dessa decisão.Desse modo, a intimação da executada e do respectivo cônjuge sobre a efetivação da penhora, a avaliação do imóvel e o encargo de depositária do bem deverá preceder ao registro da penhora.2. Expeça-se imediatamente mandado para os fins descritos no item 4 da decisão de fl. 56.Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fl. 67: julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 70/72).2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 152/8ª/2011 - formulário n.º 1901821, cuja validade está vencida.3. Desentranhe-se e arquite-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Reconsidero o item 6 da decisão de fl. 48 quanto à expedição de alvará de levantamento no montante penhorado em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores penhorados de R\$ 351,68 (fl.57), para outubro de 2010, do valor depositado à fl. 61, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.5. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguimento a execução de título extrajudicial.Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 152/155: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, Nilton José Trindade (CPF n.º 014.322.028-47) e Andreia Salles Nascimento (CPF n.º 104.223.978-90).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 3.293.810,37 (três milhões duzentos e noventa e três mil oitocentos e dez reais e trinta e sete centavos), para março de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fls. 148/149).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.7. Fl. 156: a executada Maria Aparecida dos Santos Martins Prado já foi citada (fl. 128), intime-se a União para requerer o quê de direito para prosseguimento da execução de título extrajudicial em relação a ela, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No mesmo prazo, indique a União endereços para citação dos executados Sandra Rosário Camilo de Oliveira e Arcanjo Cesário de Oliveira Junior, ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (certidão de fl. 126).9. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

Solicitem-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 42, autos n.º 271.01.2011.001457-7 (ordem n.º 3426/2011). Publique-se.

0023619-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA XAVIER

1. Mantenho a sentença de fl. 37.2. Recebo nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 39/43).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência parcialmente positiva (fls. 37/39), bem como da certidão de fl. 41, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP
Determino a juntada aos autos da ordem de penhora que, em cumprimento ao que decidido no item 5 da decisão de fl. 41, registrei no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD do veículo Fiat Doblo Cargo, Placa BPZ 6182, o qual, segundo esse sistema, ainda está registrado em nome da executada Instituição Filantrópica e Educacional Parábola SP, que não apresentou nenhuma prova de alienação desse bem. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO VITULIO SERRONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MATHEUS SERRONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO

1. Reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fls. 447/448, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s) para, cumprir o item 15 da decisão de fls. 447/448, bem como se manifestar sobre a impugnação da penhora (de fls. 253/259).Publique-se. Intime-se o FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Fls. 130/136: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MULTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 05.646.782/0001-54.2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 3.217,83 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), para março de 2011 (fl. 137).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pela executada, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Fls. 51/52: considerando que o endereço do executado situa-se em Itapevi, expeça-se carta precatória à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo em Osasco, para intimação de Thiago Sérgio da Silva, nos termos da decisão de fl. 40.2. Fl. 55: indefiro o do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de bloqueio dos valores depositados pela executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, uma vez que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034730-32.1992.403.6100 (92.0034730-4) - VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP080437 - HAROLDO TUCCI E SP076945 - ROSANGELA DE SOUSA ROSA E SP036656 - LUCIENE FERREIRA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032141-28.1996.403.6100 (96.0032141-8) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3) - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026923-43.2001.403.6100 (2001.61.00.026923-7) - LORIVAL JOSE DE ALMEIDA(SP026540 - CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

0006544-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006544-2) - CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7) - ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005307-07.2004.403.6100 (2004.61.00.005307-2) - RICARDO BAJON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012081-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012081-4) - LUCIMARA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA COSTA VIANA X SANDRA RIBEIRO X URANIA PAULA DE SOUZA X VANUSA VIEIRA ALVES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017563-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017563-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Guarulhos, para o dia 14/09/2011, às 13:30.

Expediente N° 10535

MONITORIA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 143/143vº.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0023351-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR PEREIRA SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 559/606: Manifeste-se a parte autora. Int.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 249, fica a parte credora intimada do decurso de prazo para os devedores efetuarem o pagamento do débito (fls. 261vº) e da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 60.886.413/0001-47. Em face da concordância manifestada pela parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos indicados às fls. 528/537. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0) - MARCIA REGINA NOVAES(SP167704 - ANA CAROLINA

DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 676: Indefiro o requerido pelos patronos da parte devedora, uma vez que estando a parte devidamente representada por patrono constituído nos autos, é seu dever diligenciar para o fim de obter contato com a parte, dando-lhe ciência dos despachos e atos praticados no processo. Por sua vez, o artigo 475 do CPC estipula que a parte será intimada na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para o pagamento. A intimação pessoal da parte, ou de seu representante legal, é necessária apenas se não tiver advogado que a represente, hipótese que não se enquadra no caso em tela. Assim, nada requerido pela parte devedora, certifique-se o decurso de prazo para o pagamento do débito e dê-se vista à parte credora. Int.

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - REDE PRESTES ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 532/533: Prejudicado, tendo em vista que a parte devedora já foi devidamente intimada para pagamento nos termos do art. 475 do CPC. Requeira, portanto, a União Federal o que for de direito. No mais, em face da certidão de decurso de prazo às fls. 530, requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Fls. 701/702: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Em face da certidão de fls. 703, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 698/698vº. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 311/312.

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data:

27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 369/370.

0006284-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)) WILSON ROBERTO RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 196 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA
Fls. 351: Razão assiste à parte autora, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 64. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 345/346, dando-se ciência às partes. Venham-me os autos conclusos para análise de fls. 339/340. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do desbloqueio de valores, conforme detalhamento de ordem judicial do sistema BACENJU juntado às fls. 358/359.

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 777: Ciência à parte autora. Intime-se a União Federal para que informe, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 758/765, devendo a parte autora informar os dados necessários do patrono para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0) - JOSE VENICIO FACIN (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 222: Os valores apurados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. Dessa forma, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 207/212. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em face da certidão de fls. 320, manifeste-se a CEF. Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR

FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 135/140, manifeste-se a CEF sobre o requerimento dos autores formulado às fls. 141.Int.

0028072-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022381-3)) RENATA DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 340/341: Manifeste-se a parte autora.Int.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 231/232: Manifeste-se a CEF.Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Em face da consulta retro, revogo o despacho de fls. 136 e deixo de apreciar a manifestação de fls. 141/142. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Em face da consulta retro, intime-se o patrono dos embargados para que retire em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o volume nº 52 dos autos da Ação Ordinária nº. 0045464-13.1990.403.6100, mediante recibo nos autos, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 66.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 205vº, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Antes da apreciação do requerimento da CEF às fls. 214/220, manifeste-se a mesma tendo em vista o princípio da execução menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC) e considerando-se, ainda, que o valor do débito atualizado até 27/11/2007 é no montante de R\$ 40.622,21 (quarenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) e o valor do imóvel indicado para penhora em sua integralidade é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), conforme manifestação de fls. 143/144. Vale sublinhar, ademais, que desde o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, de modo que somente após a comprovação da inexistência ou impenhorabilidade deste seria possível a constrição dos demais bens elencados no referido dispositivo legal. Dessa forma, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema Bacen-Jud, sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro. Em face do exposto, requeira a CEF o que for de direito, apresentando, ainda, a memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Antes da análise do requerimento de fls. 124, esclareça a exequente o cálculo apresentado às fls. 125, uma vez que faz menção ao valor adjudicado, referente ao auto de adjudicação de fls. 77, quando, na realidade, referido valor deveria ter sido abatido da memória de cálculo apresentada. Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Em face da consulta retro, regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, apresentando nova procuração, observando-se a data de validade da mesma. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019792-17.2001.403.6100 (2001.61.00.019792-5) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Fls. 336/337: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Fls. 79/82: Ciência à CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 82, referente à devedora Elza Gomes Samad que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Outrossim, tendo em vista o informado às fls. 85, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 78. Int.

0028999-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028999-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 137/140. Int.

0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124/127: Ciência à parte autora, devendo a mesma informar o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 111 e 127, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a

Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10537

DESAPROPRIACAO

0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 369: Defiro o prazo requerido pela parte Expropriante.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 365, observando-se os dados indicados às fls. 367.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 4151 - Ciência aos co-autores do pagamento de parcela decorrente do ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4131

DESAPROPRIACAO

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP032599 -

MAURO DEL CIELLO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, regularize o patrono do requerido sua representação processual. I.

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA
Chamo o feito a ordem. Verifico que a requerida Ana Brígida de Miranda Rosário foi citada às fls. 80 e a correqueira Aparecida Cunha de Miranda não foi citada, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Diante disso, torno sem efeito os atos praticados a partir do despacho de fls. 87. Intime-se a CEF a promover a citação do espólio da requerida Aparecida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que efetuou diligências a este fim.

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Comprove a CEF a titularidade dos bens apontados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 133: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007047-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 81/91: manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a resposta, tornem conclusos para sentença.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência ao autor da disponibilização em conta corrente da importância requisitada (artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 55/09) Após, aguarde no arquivo.

0016486-60.1989.403.6100 (89.0016486-4) - LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0040140-76.1989.403.6100 (89.0040140-8) - JOSE MACHADO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 465: indefiro. O valor requisitado em nome do advogado do autor já foi depositado e encontra-se passível de saque,

conforme despacho de fls.439.Igualmente, ocorre com relação ao valor requisitado nos autos dos embargos à execução, conforme movimentação processual juntada às fls. 466 e ss.Com relação ao valor principal, aguarde-se nova comunicação de pagamento do precatório no arquivo, sobrestado.I.

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009988-35.1995.403.6100 (95.0009988-8) - ROBERTO HAIDAR X SADA O HANADA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0021308-48.1996.403.6100 (96.0021308-9) - RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012337-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-46.1992.403.6100 (92.0006903-7)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP061125 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP101824 - LENI TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0047596-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047596-5) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 471/472: Defiro a expedição de ofício à CEF para transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo da União.Intimem-se as partes.Após, oficie-se.Int.

0023440-05.2001.403.6100 (2001.61.00.023440-5) - EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência ao autor da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução 55/09. Após, aguarde no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do precatório. Int.

0026470-48.2001.403.6100 (2001.61.00.026470-7) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018568-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018568-0) - HAROLDO RODRIGUES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0022909-11.2004.403.6100 (2004.61.00.022909-5) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2004.6100022909-5, cumpra a CEF o despacho de fls. 189.

0027653-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020694-4)) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0020224-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020224-4) - JANETE MARCOLINO X ALEXANDRE SIANI IAGALLO(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JANETE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE SIANI IAGALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que não há notícia de prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC 18, determino o prosseguimento da presente ação. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. I.

0018636-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0295368-69.2005.403.6301 (2005.63.01.295368-7)) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032422-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032422-0) - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017359-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012337-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP061125 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP101824 - LENI TOMAZELA)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0007166-92.2003.403.6100 (2003.61.00.007166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061431-25.1995.403.6100 (95.0061431-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0020694-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020694-4) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0295368-69.2005.403.6301 (2005.63.01.295368-7) - LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, desapensem-se e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 808: indefiro ante a notícia de saque às fls. 798.Tornem ao arquivo.I.

0681633-13.1991.403.6100 (91.0681633-9) - RENE CREPALDI X APARECIDO CELSO SILVERIO X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENE CREPALDI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CELSO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIROKA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNIAO CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNIAO CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0083102-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083102-9) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039606-25.1995.403.6100 (95.0039606-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0039934-18.1996.403.6100 (96.0039934-4) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BENACCHIO REGINO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033628-96.1997.403.6100 (97.0033628-0) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016017-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016017-6) - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8) - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0030141-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019760-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016464-0)) HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028199-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028199-2) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação do assistente técnico da parte autora. Intime-se o perito para entrega do laudo em 45 dias, devendo o mesmo em cumprimento ao art.431-A do CPC comunicar as partes da data e local para início dos trabalhos. Cumpra-se.-----

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.356/359, bem como defiro o prazo de 10 dias para a indicação do assistente técnico. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.361/362. Int.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se ainda têm interesse na oitiva da testemunha Sandra Ribeiro de Abreu, tendo em vista a certidão de fls.109, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Aguarde-se o retorno da precatória para oitiva de Glauco Veneu Hamolsy (fl.96 e 99/100). Int.

0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 9.520,00 (nove mil e quinhentos e vinte reais). O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação acima, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIER MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl.609. Int.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.65/66: Ciência à parte autora, conforme determinação de fl63, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da estimativa apresentada às fls. 399/400, verifico de ofício o erro material da decisão de fls. 414 para fixar os honorários da perita em R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais). No mais, reabro o prazo para que cumpram as partes o disposto às fls. 414. Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.207/212. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.220/221. Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno da Carta Precatória 0069/14/2011, não cumprida, para que forneça novo endereço para a citação. Prazo cinco dias. Intime-se.

0022495-03.2010.403.6100 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como acerca do Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, comprove nos autos, o vínculo empregatício entre o período de 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009026-50.2011.403.6100 - EDUARDO WADDINGTON(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP232134 - SUELI PERRUCCI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a cópia do CD de fl.17, arquivando-se o original. Cumpra-se. Int.

0009092-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR BLUMEMBERG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de cobrança proposta no rito sumário originária das compras realizadas pelo réu através de cartão de crédito CAIXA VISA nº 4013.7000.0931.657. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário, sem prejuízo às partes.Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0009400-66.2011.403.6100 - CARLOS RUBENS MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0009403-21.2011.403.6100 - JOSE MARQUIZETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010160-15.2011.403.6100 - ALEXANDRA GUEVARA BRUCKNER(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de cinco dias para que a requerente comprove o preparo realizado.Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 6206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 706/707: Tendo em vista a certidão de fl. 701, defiro o pedido de devolução de prazo para a autora/executada.Sem prejuízo, informe a parte autora onde se encontram os bens penhorados, indicados na certidão de fl. 629, tendo em vista a certidão de fl. 677.Postergo a apreciação do requerido às fls. 702/705 até manifestação da parte autora ou decurso do prazo.Int.-se.

Expediente N° 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 376/377.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0727537-56.1991.403.6100 (91.0727537-4) - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 395/396.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 377/378.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da

administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 703/704: Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10981

MONITORIA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Tendo em vista o informado às fls. 70/75, prossiga-se. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO BATISTA PIRES

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 108, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/200: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0024162-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024162-5) - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0037300-05.2003.403.6100 (2003.61.00.037300-1) - FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0018985-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018985-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.101/103), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009565-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Preliminarmente, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos das contas nº. 269-13.1675-7, 269.027.1675-7 e 269.643.1675-2, referentes a todos os períodos solicitados na exordial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)
Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista ao embargado para resposta. Após, conclusos. Int.

0009707-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls. 09/12: Manifeste-se a embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0009707-20.2011.403.6100 em apenso.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVETE FIDELIS FELIPE
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0016474-41.2011.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 494/495 - A princípio, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal (FN) a fim de que aguarde o cumprimento do ofício encaminhado à DERAT (fls. 495) para apresentação dos eventuais valores a levantar pelo Impetrante e converter em renda da União. Decorrido prazo, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
Decorrido o prazo para manifestação dos executados, venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.546). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
Fls.163/167: Manifeste-se a exequente. Int.

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.383/390: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0018512-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018512-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.274/275), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

Expediente Nº 10982

MONITORIA

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe ao Juízo da Comarca de Cotia - Serviço Anexo das Fazendas Públicas (Processo nº 11493-5/1997 - CDA nº 80.6.97.000297-11) que foi disponibilizado o valor de R\$131.153,08 referente ao precatório nº 2002.03.000253371 (fls.569). Outrossim, informe o Juízo solicitante os dados bancários (conta e agência) para que seja efetuada a transferência em razão da penhora realizada nestes autos (fls.561). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001196-24.1997.403.6100 (97.0001196-8) - CARLOS ANTONIO NATRIELI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIBANCO(Proc. JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)
Ciência ao UNIBANCO do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando os termos do artigo 7º inciso X da Resolução nº 122 de 28/10/2010 digam as partes acerca do trânsito em julgado do processo de conhecimento para expedição do ofício precatório. Int.

0002188-38.2004.403.6100 (2004.61.00.002188-5) - ITIZO ARAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0006869-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006869-5) - MARLENE CASSIMIRO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARLENE CASSIMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo.

0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2) - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

A fim de se preservar a intimidade do autor, defiro a decretação do Segredo de Justiça, conforme requerido, com fulcro no art. 155, I, do CPC. devendo a Secretaria proceder a anotação no sistema processual do Sigilo nível 4 (documentos).Com o decurso de prazo para o autor apresentar apelação, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da sentença proferida.Int.

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante alega contradição e erro na sentença proferida às fls. 140/144 v. Afirma que incorretamente foi lançado no relatório da sentença a data de 07 de fevereiro de 2003, como sendo a data do pagamento administrativo, quando o correto seria setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. Afirma, outrossim, que a contradição reside no fato de ter sido determinada a aplicação de correção monetária somente a partir dos meses de setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008 e não a partir de novembro de 1985, data em que os valores deveriam ter sido pagos pela Administração e não o foram.É o relatório do essencial.DECIDO.II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes parcial provimento, apenas para corrigir o erro material constante no relatório do decisum.Não há contradição a ser sanada por este Juízo no tocante ao termo inicial para a contagem da correção monetária. A sentença restou clara ao fixar o convencimento judicial de que a correção monetária deverá incidir a partir dos meses de setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008, cabendo à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível.Isto posto, declaro a sentença proferida às fls. 140/144 v, apenas para fazer constar no relatório do decisum que as parcelas em atraso foram pagas nos meses de setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Traslade-se cópia da sentença, despacho de fls.44 e decisão de fls.58/61 para os autos da AO nº 00374698920034036100 em apenso. Após, desapensem-se e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0) - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053008-08.1997.403.6100 (97.0053008-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.279/282, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1212/1213: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Apresentada a documentação requerida, dê-se vista ao Sr. Perito. Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Fls.553: Defiro a suspensão da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.91/95, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo RGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo para os executados, venham os autos conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8043

ACAO CIVIL PUBLICA

0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Consoante se verifica da decisão de fls. 954, cabe ao Ministério Público Federal a comprovação do alegado.No caso

presente, o Ministério Público Federal postula pela realização de prova pericial, mas a mesma não é pertinente. Isto posto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que lhe entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Manifestem-se os expropriados sobre a petição de fls. 332/340, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0019417-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA CRISTINA DE SANTANA X CLOVES ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E SP263695 - ROBERTA DOS SANTOS BADARO BRAGA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para designação de audiência de conciliação, tendo em vista que, conforme informa a própria, as partes transigiram, renegociando o contrato objeto dos autos. Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de extinção do feito em razão de acordo, tendo em vista a reconvenção apresentada nos autos. Após, venham conclusos para sentença.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, não houve manifestação do advogado da parte ré quanto ao determinado às fls. 223, expeça-se mandado para intimação do réu Francisco Anchieta Bessa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitórios ofertados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela Panificadora Dom Bosco Ltda, Andreia Roldão Perestrelo e Maria Lucia Roldão Perestrelo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a redução do débito, alegando excesso de execução. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, bem como rebate genericamente o valor cobrado pela exequente, ora embargada. Aduz a inaplicabilidade da TR ao contrato em questão, uma vez que não representa a variação de preço de espécie alguma. Por fim, sustenta a inadmissibilidade da comissão de permanência aplicada, pois constitui um ônus financeiro de cunho compensatório e moratório, sendo que os juros compensatórios somente são devidos na fase de vigência do contrato e os juros moratórios no caso de inadimplência. A CEF apresentou impugnação alegando a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o contrato firmado está devidamente enquadrado consoante os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo eles: a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto. As embargantes informam que não têm provas a produzir. Foi designada audiência de conciliação. A CEF propôs para acordo o valor de R\$ 57.773,23 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). As embargantes aduziram a impossibilidade de acordo, em razão da insuficiência de recursos financeiros. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão às embargantes. O art. 739-A, 5º, do CPC dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso presente, verifico que as embargantes somente contestam genericamente os valores cobrados pela CEF, sem especificar os valores que entendem corretos, bem como não apresentam memória de cálculo. Ademais, quando da assinatura do contrato, as embargantes concordaram com o teor das cláusulas dispostas. Portanto, julgo que os embargos não merecem acolhimento. Isto posto, rejeito os presentes embargos oferecidos e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação para o fim de condenar as embargantes ao pagamento da importância de R\$ 81.212,58 (oitenta e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes.No mesmo prazo, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes.No mesmo prazo, manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 198/2010.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA

Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 100, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia da execução.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado pelo executado.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001582-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-64.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios fundamentos, ressaltando que, apesar de não ser possível aferir o indébito em relação aos fatos geradores futuros, é perfeitamente possível calcular o indébito até a presente data. E mais, esse cálculo somente pode ser feito pela impugnada, que dispõe de todos os documentos fiscais e contábeis pertinentes. No prazo de cinco dias, cumpra o impugnado o determinado à fl. 19, sob as penas da lei.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-87.2011.403.6100 - NEC BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001422-38.2011.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel, aforado da União, expedindo a averbação para a transferência do imóvel.Aduz a impetrante que arrematou em hasta pública o imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, 15, apto. 96, Santos/SP.Alega que está em negociação para a alienação do imóvel e necessita fazer a transferência de titularidade ao novo proprietário junto à Secretaria do Patrimônio da União. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante postergou o pedido de medida liminar para após as informações, bem como determinou o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução n 411, do E. TRF da 3ª Região. A impetrante recolheu as custas judiciais. A autoridade impetrada requereu dilação de prazo, tendo sido indeferido o pleito. A União manifestou interesse em ingressar no feito.Peticionou a impetrada informando que foi procedida a análise técnica do requerido e encaminhado ao setor de avaliação para fins de averbação da transferência do imóvel.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação.A impetrante informa que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que a impetrada concluiu o processo administrativo procedendo a transferência do aforamento do imóvel para seu nome. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Vistos etc. ÁGUA LIMPA MANUTENÇÃO DE PISCINAS LTDA - ME impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA GRANDE SÃO PAULO, objetivando seja declarado seu direito de ser enquadrada no sistema do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011.Em relação aos fatos, registra que um débito de R\$ 200,00 obstava a sua inclusão no regime do Simples Nacional.Entretanto, sustenta que efetuou o pagamento de tal débito dentro do prazo legal, mas teve foi indeferido seu pedido de inclusão no regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional. Decido.Em análise preliminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, o débito que impede a impetrante de ingressar no Simples Nacional é o débito de código receita nº 5338, DIPJ - multa atraso/falta, período de apuração 2007, no valor de R\$ 200,00 (fl. 21/22).Contudo, a impetrante demonstra que pagou referido débito (fl. 23) em 31 de janeiro de 2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido no documento de fl. 21: caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de janeiro de 2011, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime do Simples Nacional, a partir de 01º de janeiro de 2011, desde que a controvérsia em questão seja o único óbice para a sua inclusão.Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 77/110), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo.II - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69, fornecendo o endereço da ré Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumento de Precisão Ltda.III- Cumprido o item acima, cite-se.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 1555. Diante da certidão negativa da srª Oficiala de Justiça, apresente a parte autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o atual endereço da testemunha Sr. XU FNG GEN, considerando a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Com a vinda da manifestação, expeça-se mandado de intimação com urgência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5184

MONITORIA

0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

MONITÓRIA - FLS. 345 e VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 13.390,95 (treze mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Aduziu a CEF que a primeira ré firmou, em 15/05/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1635.185.0003545-61, sendo-lhe concedido limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Enfermagem, sendo o segundo réu fiador a partir do Termo Aditivo assinado em 10/08/2001. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 302, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 303/307, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIA MARIA CARDOSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

MONITÓRIA - FLS. 209/217: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora das rés, no montante de R\$ 27.724,06 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos). Aduziu a CEF que a ré Unirma Roupas Profissionais Ltda firmou um contrato de empréstimo bancário Crédito Especial Empresa Pre única Enc Mensal, pelo qual disponibilizou-lhe a quantia de R\$ 30.000,00, vinculado à conta corrente nº 0272.003.00000018-8, mantida na agência Vila Carrão, sendo avalistas as demais rés, restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Todas as tentativas para citação das rés restaram infrutíferas, havendo sido citadas por Edital e nomeada curadora especial para representá-las. A curadora especial nomeada apresentou embargos monitoriais, alegando que: as planilhas ofertadas pela CEF são imprestáveis, não obedecendo o Código de Defesa do Consumidor, além de ser a multa acrescida ao débito principal ilegal e inconstitucional; o Código de Defesa do Consumidor prevê que são nulas de pleno direito cláusulas contratuais que sejam presumidas exageradas, mostrando-se excessivamente onerosas para o consumidor; a determinação de taxa de permanência deverá partir de um parâmetro que o legislador constitucional considera como mera atualização econômica ou nova expressão; as planilhas além de não obedecerem ao CDC também não obedeceram o determinado pelo Plano Real. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais ratificando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, recorro o cabimento da citação editalícia realizada em ação monitorial, bem como do ajuizamento de ação monitorial, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura da ação monitorial na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitorial. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitorial, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato, extratos da conta corrente, mais o demonstrativo do débito - fls. 11/45. A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitorial (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser

desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Crédito Especial Empresa Pre única Enc Mensal, vinculado à conta corrente nº 0272.003.00000018-8, no valor de R\$ 30.000,00, em 09/11/2004, tornando-se inadimplente, restando negativo o saldo a partir de 08/12/2005, conforme demonstrativo do débito (fl. 41) e planilha de evolução da dívida (fls. 42/43). A CEF a partir da data do inadimplemento utilizou apenas a comissão de permanência (que a curadora especial tratou como taxa de permanência), não sendo aplicada multa, como se verifica no demonstrativo do débito, ao contrário do alegado. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE** Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1.** Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, a teor da jurisprudência dominante. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 42/43, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis

in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório

consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). Ressalto que a autora optou por ajuizar a presente ação para cobrança do débito. Assim, os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do ajuizamento da ação. Após, aplicam-se as regras previstas para os processos judiciais. Cito, por pertinente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. Contudo, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. 3. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 200703000369449, 298772, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 384) Portanto, perfeitamente congruente afirmar-se serem válidas as cláusulas contratuais até o ajuizamento da ação e, após, determinar-se que a dívida seja corrigida consoante os critérios previstos para os títulos judiciais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, e parcialmente procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a dívida em discussão sujeite-se

apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da curadora especial Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, nomeada à fl. 164, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
MONITÓRIA - FLS. 104/106 VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 20.157,39 (vinte mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Aduziu a CEF que as rés firmaram, em 19/11/2002, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4051.185.0003662-10, sendo concedido à primeira ré limite de crédito global para financiamento do curso de Graduação em Enfermagem, assinando o outro réu na qualidade de devedor solidário e fiador, a partir do Termo Aditivo de 13/09/2005. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Os réus foram citados por Hora Certa e nomeada curadora especial para representá-los. A curadora especial nomeada ofertou contestação por negativa geral (fl. 76), recebida como embargos à monitória (fl. 77). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios defendendo, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, recorro ao cabimento da citação editalícia realizada em ação monitória, bem como do ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de planilha do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A curadora especial, como visto, apresentou contestação por negação geral. A autora juntou aos autos o referido contrato, posição de dívida e planilha de evolução contratual. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Sobre o cabimento da ação monitória, no caso dos autos, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 481) Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a

concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

MONITÓRIA - FLS. 106/111: Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 25.575,49 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 11/04/2008, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), restando inadimplente em relação a ele.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Ofereceu a ré embargos monitorios, às fls. 83/89, arguindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de pressuposto processual. No mérito, alegou estar a embargante em sérias dificuldades financeiras e requereu os benefícios da justiça gratuita.Foi deferida a gratuidade de justiça requerida pela ré. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 96/104, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitoria, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas.É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a Alegação de carência de ação. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado.Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132)Quanto ao contrato específico destes autos, a jurisprudência tem entendido existir similitude entre ele (CONSTRUCARD) com contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial), pois, de todo modo, trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física.A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ART.267, VI DO CPC. NÃO APRECIADO PEDIDO DE CONVERSÃO PARA RITO MONITÓRIO. RÉU AINDA NÃO CITADO. - Ajuizou-se ação de Execução, por título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo Construcard, firmado em 14/04/2003, com o réu. -A presente Execução restou extinta, nos termos do art.267, VI do CPC, por entender o magistrado que o contrato de empréstimo Construcard é documento hábil para fundamentar ação monitoria, de cognição. - Impõe-se o provimento do apelo. -Destarte, preteritamente à prolação da sentença, houve pleito de conversão da demanda para a cunho monitorio, antes de angularizada a relação processual, o

que restou inapreciado. - Recurso conhecido e provido.(TRF2 AC 200451010219150, 411046, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::23/07/2008 - Página::122) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA) - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - TERMO ADITIVO. I - O requisito específico para a interposição de recurso adesivo é a resignação inicial do recorrente adesivo, sendo irrelevante que a apelação por ele interposta não tenha, por qualquer motivo, sido conhecida. II - A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). III - É bem certo que o verbete n.º 233 da jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expresso ao estatuir que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. IV - Porém, de outro turno, aquela Corte Superior firmou também sólido entendimento, cristalizado na Súmula n.º 247, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. V - A conjugação sistemática do conteúdo das aludidas orientações sumulares, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado (i.e. do contrato de abertura crédito) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247). VI - O teor da noção de demonstrativo de débito veiculada na orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ, aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD) VII - O procedimento monitorio, em que pese de cognição sumária, identicamente exige que a obrigação cuja satisfação por ele se pretende alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeatur; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação. VIII - Presta-se à propositura da monitoria Termo o Aditivo de contrato, ainda que desacompanhado deste se daquele extrair-se, de modo bastante preciso, (a) a posição jurídica de cada um dos contratantes; (b) a discriminação da origem, das finalidades, dos prazos, dos encargos e periodicidade e demais cláusulas do contrato; (c) do valor do crédito pactuado e efetivamente utilizado pela devedora principal; (d) do inadimplemento de prestações pela devedora principal e do vencimento antecipado do contrato; assim como (e) da exposição da evolução do débito. Neste caso, o Termo Aditivo constitui o título executivo nos estreitos limites das condições de renegociação da dívida neste estipuladas IX - Ainda que omissa na avença estipulação sobre juros de mora, não se pode interpretar que estejam estes excluídos, vez que, como prescreve o art. 394, do Código Civil, o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados encontra-se em mora desde o inadimplemento, incidindo, a partir de então, juros moratórios de que trata o art. 406 do mesmo diploma, vale dizer, 1% ao mês.(TRF2, AC 200651010206048, 420834, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/07/2008 - Página::314/315) Passo, pois, ao exame do mérito.É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada.Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes.Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual.Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.O contrato telado é classificado como sendo de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, o que só se verificará se houver a inserção de cláusulas que causem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável.Porém, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente.A ré não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a tecer comentários acerca de suas dificuldades financeiras. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.1. A teor do verbete n.º 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise uma a uma os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto.(TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025088-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO X JOAO ALTAISO FERNANDES RIBEIRO X ARLENE DE SOUZA RIBEIRO

MONITÓRIA - FLS. 97 e VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 13.773,77 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Aduziu a CEF que a primeira ré firmou, em 09/12/2004, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0244.185.0003912-21, sendo-lhe concedido limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Psicologia, sendo os demais réus fiadores a partir do Termo Aditivo assinado em 28/04/2006. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 69, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 70/75, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009177-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OLIVEIRA ERVILHA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

MONITÓRIA - FLS. 63/72: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 14.377,94 (quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 23/01/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a ré embargos monitórios, às fls. 40/44, insurgindo-se, em suma, contra: a utilização de juros capitalizados ou compostos, cumulados com juros contratuais, juros moratórios e convencionais, multa contratual, correção monetária pela TR, calculada pela Tabela Price. Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação monitória. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 48/55, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitória, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decidido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando

diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 23/01/2009. Utilizou o valor de R\$ 11.763,50, e se tornou inadimplente. Verifica-se que a ré tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 05/10/2009, com saldo devedor no valor de R\$ 11.282,67, acrescido de valor amortizado (R\$ 484,28), encargos contratuais (R\$ 543,08), juros remuneratórios (R\$ 18,49), juros moratórios (R\$ 11,04) e juros pro rata (R\$ 75,89), sendo o total da dívida de R\$ 12.415,45, conforme planilha de evolução (fls. 21/22). A dívida atualizada até 26/03/2010 é de R\$ 14.377,94. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 22,2754%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,69% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); no prazo de amortização da dívida os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela

Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 23/01/2009, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quinta. No presente contrato, para aquisição de materiais de construção (Construcard), a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ, REsp 402483 / RS, 2002/0000391-4, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2003 p. 215) COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Finalmente, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o apelo especial não é via adequada para exame de questão constitucional, sob pena de caracterização de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação nos autos de ação monitória. O julgado traz a seguinte ementa: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, há muito tempo conhecida e examinada pelo Poder Judiciário, sendo que os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 2. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com demais encargos moratórios e ou compensatórios. 7. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação), não aplicando-se ao caso a limitação prevista na Resolução nº 1.748/90 do BACEN. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda (e-STJ, fls. 201/202). No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no trato da questão relativa à capitalização dos juros. Passo, pois, à análise da proposição deduzida. A capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual ao argumento de que a legislação aplicável à espécie

desautoriza o anatocismo, conforme o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou, ainda, que sua Corte Especial acolheu a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004865-0/RS. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004. No presente caso, não obstante o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, inexistente pactuação expressa da capitalização mensal, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (Ag 1208086, Data da Publicação 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os

contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 20043800082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) Com relação à possibilidade de cumulação da cobrança de multa e honorários, desnecessário tecer outras razões, ante o que dispõe a Súmula nº 616 do STF, verbis:É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que passe a constar de acordo com o cabeçalho.P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014497-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS MARIANO DA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

MONITÓRIA - FLS. 65/70: Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 22.398,80 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 26/02/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), restando inadimplente em relação a ele.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 38/41, alegando estar o embargante desempregado.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 47/56, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitoria, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas.É o relatório.Fundamento e decido.É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado.Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132)Quanto ao contrato específico destes autos, a jurisprudência tem entendido existir similitude entre ele (CONSTRUCARD) com contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial), pois, de todo modo, trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física.A propósito:ACÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) ACÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ART.267, VI DO CPC. NÃO APRECIADO PEDIDO DE CONVERSÃO PARA RITO MONITÓRIO. RÉU AINDA NÃO CITADO. - Ajuizou-se ação de Execução, por título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo Construcard, firmado em 14/04/2003, com o réu. -A presente Execução restou extinta, nos termos do art.267, VI do CPC, por entender o magistrado que o contrato de empréstimo Construcard é documento hábil para fundamentar ação monitoria, de cognição. - Impõe-se o provimento do apelo. -Destarte, preteritamente à prolação da sentença, houve pleito de conversão da demanda para a cunho monitorio, antes de angularizada a relação processual, o que restou inapreciado. - Recurso conhecido e provido.(TRF2 AC 200451010219150, 411046, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::23/07/2008 - Página::122) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - ACÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA) - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - TERMO ADITIVO. I - O requisito específico para a interposição de recurso adesivo é a resignação inicial do recorrente adesivo, sendo irrelevante que a apelação por ele interposta não tenha, por qualquer motivo, sido conhecida. II - A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). III - É bem certo que o verbete n.º 233 da jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expresso ao estatuir que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. IV - Porém, de outro turno, aquela Corte Superior firmou também sólido entendimento, cristalizado na Súmula n.º 247, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. V - A conjugação sistemática do conteúdo das aludidas orientações sumulares, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado (i.e. do contrato de abertura crédito) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247). VI - O teor da noção de demonstrativo de débito veiculada na orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ, aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD) VII - O procedimento monitorio, em que pese de cognição sumária, identicamente exige que a obrigação cuja satisfação por ele se pretende alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeatur; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação. VIII - Presta-se à propositura da monitoria Termo o Aditivo de contrato, ainda que desacompanhado deste se daquele extrair-se, de modo bastante preciso, (a) a posição jurídica de cada um dos contratantes; (b) a discriminação da origem, das finalidades, dos prazos, dos encargos e periodicidade e demais cláusulas do contrato; (c) do valor do crédito pactuado e efetivamente utilizado pela devedora principal; (d) do inadimplemento de prestações pela devedora principal e do vencimento antecipado do contrato; assim como (e) da exposição da evolução do débito. Neste caso, o Termo Aditivo constitui o título executivo nos estreitos limites das condições de renegociação da dívida neste estipuladas IX - Ainda que omissa na avença estipulação sobre juros de mora, não se pode interpretar que estejam estes excluídos, vez que, como prescreve o art. 394, do Código Civil, o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados encontra-se em mora desde o inadimplemento, incidindo, a partir de então, juros moratórios de que trata o art. 406 do mesmo diploma, vale dizer, 1% ao mês.(TRF2, AC 200651010206048, 420834, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/07/2008 - Página::314/315) É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual. Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. O contrato telado é classificado como sendo de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, o que só se verificará se houver a inserção de cláusulas que causem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável. Porém, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente. O réu não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a alegar estar desempregado. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o

disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto.(TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015261-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE)

MONITÓRIA - FLS. 161/170: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 26.140,33 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 09/02/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a ré embargos monitorios, às fls. 39/140, aduzindo que a ré nunca enviou boletos ou faturas para pagamento; que os juros praticados são exorbitantes. Requeru a ré os benefícios da justiça gratuita. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça requerido pela ré (fl. 143). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 148/159, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitoria, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das

relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 09/02/2009. Utilizou o valor de R\$ 19.828,19, e se tornou inadimplente. Verifica-se que a ré tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 09/09/2009, com saldo devedor no valor de R\$ 19.828,19, acrescido de encargos contratuais (R\$ 906,72), juros remuneratórios (R\$ 15,96), juros moratórios (R\$ 10,19) e juros pro rata (R\$ 198,78), sendo o total da dívida de R\$ 20.959,84, conforme planilha de evolução (fls. 25/26). A dívida atualizada até 14/06/2010 é de R\$ 26.140,33. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 20,8402%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,59% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); no prazo de amortização da dívida os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 09/02/2009, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quinta. No presente contrato, para aquisição de materiais de construção (Construcard), a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ, REsp 402483 / RS, 2002/0000391-4, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2003 p. 215) COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Finalmente, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o apelo especial não é via adequada para exame de questão constitucional, sob pena de caracterização de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação nos autos de ação monitória. O julgado traz a seguinte ementa: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, há muito tempo conhecida e examinada pelo Poder Judiciário, sendo que os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 2. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com demais encargos moratórios e ou compensatórios. 7. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação), não aplicando-se ao caso a limitação prevista na Resolução nº 1.748/90 do BACEN. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda (e-STJ, fls. 201/202). No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no trato da questão relativa à capitalização dos juros. Passo, pois, à análise da proposição deduzida. A capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual ao argumento de que a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, conforme o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou, ainda, que sua Corte Especial acolheu a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004865-0/RS. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004. No presente caso, não obstante o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, inexistente pactuação expressa da capitalização mensal, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (Ag 1208086, Data da Publicação 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios

decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) Com relação à possibilidade de cumulação da cobrança de multa e honorários, desnecessário tecer outras razões, ante o que dispõe a Súmula nº 616 do STF, verbis:É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027151-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027151-2) - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 398/400 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré, através de seus agentes, proceda à sua imediata demissão do serviço ativo militar dos Quadros da Aeronáutica do Brasil, sem

condicioná-la ao pagamento antecipado de qualquer indenização. Requer, ao final, a confirmação da antecipação da tutela pleiteada. Aduz, em resumo, que é Engenheiro Mecânico Aeronáutico, formado em dezembro de 2006, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, ocupando, desde a conclusão de tal curso superior, o posto de Primeiro-Tenente da Aeronáutica. Informa que, desiludido com a carreira militar, pretende assumir novo cargo, no âmbito da iniciativa privada, tendo já sido selecionado para trabalhar em empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro. Alega o autor que a disposição legal que condiciona a homologação de seu pedido de demissão ao prévio pagamento de indenização, ao erário, dos custos de sua formação e treinamento, não se coaduna com os princípios constitucionais vigentes, em especial, os relativos à livre iniciativa de trabalho e da dignidade da pessoa humana. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 63/65-verso o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Interposto recurso de agravo de instrumento, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 96/100). Às fls. 104/125, a parte autora requereu a concessão da ordem de habeas corpus e reiterou os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, pleitos que não foram acolhidos pela decisão de fls. 127/128. Inconformado, o autor interpôs novo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 240/244). Regularmente citada, a ré apresentou contestação sustentando, em síntese, a validade da indenização exigida da parte autora. Às fls. 199/203, o autor requereu a desistência da ação. Intimada, a União concordou com o pedido formulado, desde que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 237). Sustentou o autor tratar-se de direito irrenunciável e requereu a homologação da desistência manifestada (fls. 256/258). Às fls. 259/264, noticiou a União Federal o ajuizamento, pelo autor, de ação idêntica à presente, distribuída à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício àquele Juízo para as providências cabíveis. À fl. 307, o autor informou ter sido proferida sentença de mérito nos autos do referido processo (nº 2009.51.01.004164-4), julgando procedente o pedido. A União manifestou-se às fls. 310/314 e requereu a condenação da parte autora nas penalidades previstas para a hipótese de litigância de má-fé, bem como por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 18 do CPC. Pleiteou, também, a intimação de representante do Ministério Público Federal para a apuração do crime tipificado no artigo 347 do Código Penal. A pretensão da União, no tocante à litigância de má-fé, foi afastada nos termos da decisão lançada às fls. 388/390. Em petição juntada à fl. 393, a União noticiou a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida no processo nº 2009.51.01.004164-4, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Como visto, o pedido nestes autos formulado já foi analisado em primeira instância, pelo d. juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2009.51.01.004164-4, que acolheu o pleito da parte autora. A referida ação foi ajuizada posteriormente à presente, razão pela qual inviável o reconhecimento, neste feito, da ocorrência de litispendência, tal como já consignado na decisão de fls. 388/390. Tal circunstância, qual seja, a existência de provimento jurisdicional anterior acerca do tema tratado nestes autos, revela a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, o autor obteve o provimento jurisdicional através da ação que promoveu na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, anote-se que não é dado ao Judiciário decidir questões anteriormente já apreciadas, a teor do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O trânsito em julgado de segunda decisão, mesmo que anteriormente ajuizado o mesmo pleito ainda pendente de reapreciação através de recurso especial, faz exsurgir a falta do interesse em recorrer, por isso que, em prestígio ao princípio do bis in idem, nenhum Tribunal deve decidir, novamente, a mesma lide (arts. 474 e 468, do CPC). 2. A única hipótese de sobrevivência da presente irresignação especial ocorreria se, proposta ação de desconstituição do segundo julgado por ofensa ao dispositivo que veda a litispendência, no sentido de repetir-se ação idêntica ainda em curso, houvesse pedido prejudicial de sustação do recurso especial, o que ino correu in casu. 3. Em

razão de o presente recurso especial estar em fase de julgamento de agravo regimental, com pedido de vista antecipada formulado pelo Ministro José Delgado, submeto a presente questão de ordem, à Turma, para que seja o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (negritei).(STJ, Primeira Turma, RESP 730385, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 20/09/2007, p. 223)Somente com a adoção das providências pertinentes suscitadas pela UNIÃO FEDERAL e o reconhecimento da litispendência pelo Eg. TRF da 2ª Região, é que seria possível o processamento da demanda e o julgamento do mérito. DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela União (fls. 310/314). Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0034015-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034015-7) - IRACEMA RACHEL(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 67: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 210/215 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAIME SANCHES TELLES e MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito judicial dos valores relativos aos foros vincendos, bem como de eventual diferença de laudêmio a ser apurada após a conclusão da transferência do domínio útil do imóvel que adquiriu, localizado na Alameda Sucupira, nº 615 (lote 03 da quadra G), do Residencial Melville - Alphaville, em Santana de Parnaíba/SP, visando a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ao final, objetivam a declaração de extinção do regime enfiteutico quanto ao imóvel acima descrito, matriculado sob o nº 144.620, no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, conferindo-lhes a propriedade plena. Requerem, ainda, o cancelamento da propriedade do domínio direto da União junto ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Por fim, pretendem seja determinado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Alegam que: improcede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada no artigo 1º, h, do Decreto-lei nº 9.760/46, que determinou a propriedade do Governo Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de que tal decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1946; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88). Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 110/113, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela requerida. Foi autorizado o depósito integral e em dinheiro dos débitos em exame, devidamente atualizados, à disposição do Juízo, e determinada a suspensão da exigibilidade dos montantes respectivos, condicionada à concordância da União quanto aos valores depositados. Citada, a União Federal arguiu preliminares concernentes à impossibilidade jurídica do pedido e à inadequação da via eleita. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Comprovante de depósito efetuado pela parte autora juntado à fl. 141. Intimada, a União informou o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra guarida no ordenamento jurídico, independentemente da procedência ou não de seu pleito. Rejeito a preliminar de inadequação da ação proposta, uma vez que o rito ordinário se presta à discussão da mais ampla gama de pedidos, mostrando-se adequada a via processual eleita pela parte autora para veicular o seu pleito. Passo à análise do mérito. O ponto central da lide diz respeito à titularidade da União Federal em face do imóvel situado em Santana de Parnaíba/SP, especificamente, no loteamento Melville, matriculado sob o nº 144.620, o qual se submete ao regime da enfiteuse. O Código Civil de 2002 suprimiu a enfiteuse do rol dos direitos reais, mas com a ressalva de que permanecem aqueles que foram constituídos sob a égide do Decreto-lei nº 9.760/46, tal o caso dos presentes autos. No caso da enfiteuse, o domínio se biparte: ao enfiteuta ou foreiro cabe o domínio útil, que abrange os direitos de usar, fruir e dispor, como se fosse propriedade plena; com o senhorio direto remanescem apenas os direitos subjetivos de receber o foro ou pensão e de percepção do laudêmio. Ainda, em se tratando de direito real in re aliena, estão presentes os princípios da elasticidade e da concentração, típicos dos direitos reais, podendo o proprietário destacar alguns dos elementos componentes do seu direito subjetivo, em favor de terceiro, como por exemplo, usufruto, uso, habitação, com base no primeiro princípio, e sendo a transmissão possível, embora condicionada ao exercício do direito de preferência do senhorio direto, nos ditames do segundo princípio. Daí a existência do laudêmio, que é o pagamento efetuado pelo enfiteuta ao senhorio direto do bem aforado, a título de compensação pela renúncia ao direito de opção na transferência do domínio

útil. Insurge-se a parte autora contra o regime de enfiteuse instituído sobre o imóvel descrito na inicial, por entender que a União Federal, por razões históricas, não é a legítima proprietária (senhorio direto), além do que o Decreto-lei nº 9.760/46, o qual lhe teria transmitido a propriedade, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. A questão da propriedade da área conduz o estudo à época do Brasil Imperial. Segundo registros históricos, em especial, um estudo desenvolvido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, intitulado Assenhorar-se de Terras Indígenas: Barueri Sécs. XVI-XIX, de autoria da historiadora Katiane Soares Verazani, a área onde se situa o imóvel em debate foi, em sua origem, ocupada pelos índios, sendo hoje considerada aldeamentos indígenas extintos, desde 1850. De acordo com referida pesquisa, consta no Arquivo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que a Família Penteado se apoderou das terras antes ocupadas pelos índios, numa época que havia ausência de previsão legal quanto à aquisição de terras. Em 1854, uma Regulamentação à Lei de Terras de 1850 permitiu que posseiros e meeiros com propriedades adquiridas antes de 1850, obtivessem o registro da posse das terras. E assim o fez a Família Penteado, registrou a área e dividiu-a entre seus filhos. Diante de tais considerações, resta claro que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, referidas áreas passaram ao domínio particular. Outrossim, importante ressaltar que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, somente por previsão na Constituição Federal é que referidas áreas poderiam ser consideradas como pertencentes à União Federal (ou aos Estados ou Municípios). O E. STF, no julgamento de RE nº 212.251-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre a região em questão, com o advento da Constituição Republicana. A seguir, transcrevo os principais trechos da referida decisão, in verbis: ... Tratando-se de aldeamento indígena (São Miguel e Guarulhos) abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta

Republicana..... A União não pode intitular-se proprietária dos imóveis em discussão, pois de há muito, os índios, ou abandonaram a região e migraram para outras localidades em razão do desenvolvimento das cidades, ou foram exterminados pelo homem branco durante o crescimento urbano empreendido na região desde o início do século, passando tais terras a serem ocupadas por particulares que fixaram família e residência, como é o caso da família Penteado, indiscutivelmente na posse das terras ...antes mesmo de 1891.

..... Mesmo considerando que tais terras tenham passado para o domínio do Estado de São Paulo, não se tem notícia sobre ação demarcatória para fixar os limites territoriais das terras então consideradas públicas, em relação àquelas de domínio privado..... não há espaço para a União continuar a defender a propriedade sobre a região de Guarulhos, Barueri e São Miguel, e sobre ela, sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários Consigne-se, ainda, que a controvérsia envolvendo a propriedade dos extintos aldeamentos indígenas se fez presente, em razão do advento do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946, editado sob a égide da Carta de 1937, que em seu artigo 1º, h, conferiu à União direito de propriedade sobre os antigos aldeamentos indígenas. Contudo, não foi, referida disposição normativa, neste ponto, recepcionada pela Constituição de 1946, promulgada em 18.09.1946, cujo artigo 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas. Tal entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS DE S. MIGUEL E GUARULHOS E PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM A UNIÃO FEDERAL. II - O DECRETO-LEI N. 9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL A CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM. III - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO-SE OS AUTOS A VARA ESTADUAL DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. IV - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AG 96030228192, Rel. JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ 06/11/1996, P. 84572). PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA EXTINTO. DECRETO-LEI 9.760/46. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1 - A UNIÃO FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA MANIFESTAR INTERESSE EM USUCAPIÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL, POR SITUAR-SE NOS LIMITES DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA JÁ EXTINTO, LHE PERTENCE, UMA VEZ QUE, O DECRETO-LEI 9.760, DE 05.09.1946, QUE LHE OUTORGOU DIREITOS SOBRE TAIS TERRAS, NÃO SE CONFORMA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946, QUE LHE É POSTERIOR, NÃO TENDO SIDO, PORTANTO, RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL QUE O SUCEDEU. PRECEDENTES DA TURMA. 2 - O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA A CAUSA NA SENTENÇA, QUE APÓS O PROCESSAMENTO DO FEITO, INCLUSIVE COM SUA REGULAR INSTRUÇÃO, JULGA TAMBÉM O MÉRITO DA AÇÃO, NÃO RESULTA EM INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PORQUE A UNIÃO FEDERAL PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ATÉ A ENTREGA DEFINITIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (negritei). (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, REO 89030024508, Rel. Desemb. Federal SINVAL ANTUNES, DJ DATA:24/05/1994 PÁGINA: 24929). Outrossim, referida questão foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 219.983-3/SP, D.J.U. de

17.09.99, relator Ministro Marco Aurélio Mello, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre tais bens imóveis. Segue a ementa deste v. acórdão:EMENTA:BENS DA UNIÃO. - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA ALCANCE. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Para o E. STF, apenas são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI), o que não abrange as terras que foram há muito tempo ocupadas pelos índios, cujos aldeamentos já foram extintos, como é o caso do bem imóvel em questão. Consoante tal entendimento, foi editada a súmula nº. 650 do E. STF, in verbis:SÚMULA Nº 650. OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Nesse sentido, cito o seguinte precedente de nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÚMULA N. 650 DO STF. 1. Em face da edição da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal, a qual versa que os incisos I e XI do Art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, tem-se por pacificada a matéria objeto dos autos, restando superada a divergência apta a gerar a remessa ao Plenário desta Corte e, pois, desnecessária a suspensão do julgamento para os fins do artigo 476 do Código de Processo Civil. 2. É absolutamente pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede a ação de usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos remotos. 3. Nos termos do artigo 20, inciso XI da Constituição da República, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação - o que não implica a conclusão de que áreas abandonadas pelos índios há tempos remotos, onde já instalados bairros e cidades, pertenceriam ao ente público, conforme o enunciado da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal. 4. O imóvel objeto da ação não pertence à União, sendo correta a sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento. 5. Agravo de instrumento não provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 25098, JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 56).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AG 184402, DESEMB. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU 28/09/2005, p. 311).USUCAPIÃO - CIVIL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE BEM SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - VALIDADE DO DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O Decreto-lei 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, não se prestando para atribuir a União a domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena. 2. Não se encontrando na Norma Constitucional qualquer dispositivo que atribua à União a titularidade do domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena, é de se ter por válido o título de propriedade regularmente inscrito no Cartório de Registros Imobiliários. 3. Na hipótese, a prova técnica realizada concluiu que o imóvel passou para o domínio de particulares em 1.907, o que vem corroborado pelos registros juntados aos autos. 4. É verdade que o primeiro título de domínio outorgado a particular diz respeito a aquisição por aforamento do patrimônio municipal de Guarulhos. Todavia, o instituto não proíbe a transmissão do domínio direto sobre o bem, como se vê do artigo 684 do Código Civil, e o Município de Guarulhos, devidamente cientificado, afirmou não ter interesse no feito. 5. Provada a posse dos Autores e seus antecessores sobre o bem, por mais de 50 anos, sem turbação ou solução de continuidade, com animus domini. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidos. (negritei).TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC 218706, Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 25/04/2000, p. 750).Assim sendo, infere-se que não há como a União Federal continuar a defender a propriedade sobre a região de Barueri e sobre ela sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e

laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários, posto que não há fundamento constitucional ou legal, em que pesem os entendimentos em sentido contrário. Por sua vez, sobre questão semelhante, envolvendo antigos aldeamentos indígenas de Guarulhos e São Miguel, foi editada a súmula administrativa n.º 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, dispensando os advogados públicos de defenderem a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis: (...) Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. (negritei) Finalmente, quanto ao acórdão do Supremo Tribunal Federal de 1918 (apelação n.º 2.392) apontado pela União Federal em sua defesa, salienta-se que referida decisão apenas declarou a posse do Sítio Tamboré à família Penteado, não discutindo sobre a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis. Isso porque, a vindicação de propriedade pela União de tais bens imóveis advém de norma legal posterior - Decreto-lei n.º 9.760/46 -, a qual não foi recepcionada pela CF/46. Assim, a parte autora é detentora da propriedade plena do imóvel de matrícula n.º 144.620, localizado em Mellville Residencial, Santana de Parnaíba/SP, devendo ser oficiado ao competente Cartório de Imóveis para que retifique estes dados, bem como à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, após o trânsito em julgado, extinguindo-se o regime enfiteútico que grava o imóvel. Ora, não sendo reconhecido o domínio da União em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia, não há respaldo para o exercício do direito à percepção de foro e laudêmio por parte da ré. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do regime enfiteútico que grava o imóvel de matrícula n.º 144.620, com a consequente retificação do registro público de tal bem, a fim de que passe, a parte autora, a figurar como proprietária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios ao competente Cartório de Registro de Imóveis e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, enviando a cópia desta sentença, para cumprimento integral de seu teor. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 200/206: VISTOS EM SENTENÇA LUCIA CAIRES REIS PIO, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: a revisão das prestações; a amortização a cada doze meses e anulação da cláusula que determina que aquela ocorra mensalmente; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a exclusão da cobrança da taxa de administração; cálculo do valor do seguro em conformidade com as Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição em dobro dos valores que entende pagos a maior. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, ou pagar uma parcela vencida juntamente com uma vincenda. Requereu, também, fosse determinado à ré que não desse início à execução extrajudicial e não incluísse o seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 65. Instruiu a petição inicial com documentos. Decidiu-se pela apreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para seu oferecimento. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 78/146. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, afirmou, em resumo, o cumprimento do contrato, e pugnou pela improcedência da ação. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/148). Réplica às fls. 153/170. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 147/148 (autos do processo nº 0001527-79.2011.4.03.0000). Restou indeferido o efeito suspensivo requerido. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de

prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, conforme dito anteriormente. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SAC, SACRE ou da

PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. Do mesmo modo, não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1.980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No concernente à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova

minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Também não se sustenta a alegação de abusividade da cláusula indicada na inicial. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo a autora se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 0001527-79.2011.4.03.0000), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0009472-53.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 40: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 05 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0020027-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4)) CAROLINA MACHADO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 29/31 VERSO: Vistos em sentença. **CAROLINA MACHADO**, representada nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove Caixa Econômica Federal (processo nº 0000887-17.2008.403.6100), requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, e a improcedência da ação, por negativa geral. Intimado, o credor, ora embargado, apresentou impugnação às fls. 17/24. Defendeu, em síntese, a aptidão da exordial, a certeza e liquidez do título executivo, a impossibilidade de negativa geral nos embargos e vigência do pacta sunt servanda. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva: Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação. (Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS**

EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à minguia de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0000887-17.2008.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000811-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)) XIONELOS COM/ REPR CALÇADOS LTDA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 101/112: Vistos em sentença.XIONELOS COMERCIO REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA e VITORIO ARANHA, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente, prescrição intercorrente e, no mérito, excesso de execução. Aduziram que o contrato executado abriga juros, taxas, tarifas e impostos agregados. Requereram seja determinada a juntada da documentação pertinente à conta corrente da vida bancária dos embargantes, nos termos do art. 333 e ss. do CPC, para apurar os abusos, anatocismo, cumulação de correção monetária com comissão de permanência e outras mais. Por fim, requereu o embargante, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante Vitorio Aranha (fl. 46).Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 88/99, pugnando pela rejeição dos embargos, fundamentada na ausência de cálculos, face à alegação de excesso de execução. No mérito, defende a existência de título executivo líquido e certo, inoccorrência de prescrição, e de abusividade, a legalidade plena do contrato avençado, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade da capitalização de juros, após 31 de março de 2000, e da comissão de permanência, vez que não há cumulação com correção monetária.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Passo à análise da arguição de prescrição.Aduzem os embargantes que: o contrato venceu em outubro de 2004; a execução foi ajuizada em fevereiro de 2007; e a citação efetivada somente em novembro de 2010. Sustentam que o art. 206 do Código Civil estabelece o prazo de 3 anos para o recebimento de título de crédito e 5 anos para os contratos. Deste modo, transpostos mais de 6 anos entre o vencimento da dívida e a citação, efetiva está a prescrição geral ou intercorrente.O art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil, estabelece que prescreve em 3 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Temos na Wikipédia, A Enciclopédia Livre da Internet, a definição e classificação dos títulos de crédito: De maneira geral, denominam-se títulos de crédito os papéis representativos de uma obrigação e emitidos de conformidade com a legislação específica de cada tipo ou espécie. A definição mais corrente para título de crédito, elaborado por Vivante, é documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Os elementos fundamentais para se configurar o crédito decorrem da noção de confiança e tempo. A confiança é necessária, pois o crédito se assegura numa promessa de pagamento, e o tempo também, pois o sentido do crédito é, justamente, o pagamento futuro combinado, pois se fosse à vista, perderia a idéia de utilização para devolução posterior.Na obra Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, de Fábio Ulhoa Coelho, temos: O conceito de título de crédito mais corrente, elaborado por Vivante, é o seguinte: documento

necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito será possível extrair-se os princípios gerais do regime jurídico-cambial, ou seja, do direito cambiário. (Ed. Saraiva, 19ª ed., 2007, p. 233) Logo, não há de se confundir título de crédito com título executivo extrajudicial. O contrato de empréstimo em comento é um título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Portanto, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Já o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Considerando-se que o início do inadimplemento deu-se em 26/10/2004, não havia decorrido o prazo no momento do ajuizamento da execução, em 13/02/2007. O despacho ordenando a citação dos executados ocorreu em 14/02/2007, momento em que se considera interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, I, do mesmo Código Civil. Ademais, a demora na citação não pode ser imputada à credora, que não pode ser penalizada, já que informou o endereço da empresa devedora constante do contrato e do seu banco de dados, restando negativa a tentativa de citação. Ademais, a empresa consta como ativa no CNPJ, mantendo o endereço informado. Cito: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Outras Informações É título executivo extrajudicial o contrato de confissão e composição de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, independentemente da novação deste contrato, pois se trata de novo ajuste reconhecido pelo próprio devedor e dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Não ocorre a prescrição da execução de contrato de confissão e composição de dívida na hipótese em que a execução é ajuizada antes do término do prazo prescricional, mas a citação não ocorre em tempo hábil pela dificuldade de localização do executado, pois, não sendo imputável ao autor culpa pela demora na citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a petição inicial. (STJ, AgRg no REsp 1223162/PB, 2010/0207372-1, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011) Desta maneira, afasto a arguição de prescrição aduzida pelos embargantes. Passo à análise do mérito propriamente dito. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Acerca do tema, colaciono decisão do Eg. TRF3, verbis: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do

feito.(AC 200861000116221, 1401096, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ainda, recorro ao teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto à possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, a teor da jurisprudência dominante. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial às fls. 34/36 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisor, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil,

com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelo cálculo da CEF, 26/10/04.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27/02/2004, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Observa-se do Demonstrativo de Débito (fl. 33 dos autos da Execução) que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência, não cobrando multa, juros de mora, despesas de cobrança, custas processuais ou honorários advocatícios. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida. **DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo o embargante VITORIO ARANHA, ademais, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0003108-07.2007.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016225-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 289: Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 281/287, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I.São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006711-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELY GUIMARAES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 51/52 verso: VISTOS EM SENTENÇAPropôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora do executado, no montante de R\$ 12.111,32 (doze mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos).Com a inicial vieram documentos.Expedido Mandado de Citação, o sr. oficial de justiça noticiou o falecimento do executado, consoante Certidão de Óbito juntada à fl. 36. Intimada, a CEF requereu a citação da esposa do executado (fl. 44).É o relatório. DECIDO.A Certidão de Óbito juntada à fl. 36 indica que o falecimento do executado ocorreu em 21/12/2008, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 23/03/2010. Não se trata, pois, de hipótese de substituição do polo passivo, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, como pretende a exequente, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade do executado para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual e impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC).Ressalte-se que a CEF não logrou êxito na pesquisa que realizou em busca de ação de inventário em nome do devedor e, na ocasião da lavratura da Certidão de Óbito, a Sra. Rivaneide Rosa da Silva Guimarães, esposa do falecido, informou não ter o de cujus deixado bens a inventariar, nem testamento, o que indica, sob outro ângulo, a falta de utilidade de provimento jurisdicional neste momento.Nesse sentido, cito os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido.(TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC.III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido.(TRF da 2ª Região, AC 200851015213222, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 369)DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido

citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0032462-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032462-6) - CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E DF013081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 319/320: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada, inicialmente, contra ato do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e do INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A, objetivando a impetrante, em resumo, o cancelamento dos estornos das operações realizadas através de boletos bancários, DOCs (Documentos de Ordem de Crédito) e TEDs (Transferências Eletrônicas Disponíveis), antes da decretação da intervenção do Banco Santos S/A, bem como o desbloqueio de parte do saldo depositado em conta de sua titularidade. O interventor junto ao Banco Santos prestou informações, juntadas às fls. 186/199. Às fls. 206/207, manifestou-se o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer (fls. 226/231). Às fls. 236/240, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, determinando-se a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. O Presidente substituto do Banco Central do Brasil prestou informações (fls. 270/283). Foi reconhecida a ilegitimidade do Presidente do Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, a incompetência do STJ para processar e julgar a demanda, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 297/302). A impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 308 (reiterada à fls 317), informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda e requereu a extinção do processo, sem exame de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação da parte impetrante, de que não há mais interesse na lide, face à perda do objeto do presente mandamus, em virtude da decretação da falência do Banco Santos S/A, enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 05 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 16.484/16.485 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (fls. 16479/16481) em face da sentença de fls. 16456/16470-verso, sob a alegação de que padece do vício da omissão no tocante ao alcance dos efeitos da sentença, bem como quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Requer, pois, a embargante a integração da r. sentença a fim de que conste expressamente o alcance dos efeitos desta decisão com relação à matriz e filiais (fl. 16480) e que seja mencionado especificamente o índice de correção monetária a ser utilizado no caso concreto ou o item do Manual de Orientação a ser observado (fl. 16481). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A embargante alega que a sentença embargada determina que os efeitos da decisão estão limitados à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, sem qualquer menção ao que se entende por empresa, ou qualquer especificação quanto à limitação da decisão com relação à matriz ou filial da empresa (fl. 16480). Ocorre que o comando judicial não foi proferido de forma isolada, consoante exposto pela embargante, mas sim em contexto que envolve o posicionamento externado pela Corte Superior no sentido de que a empresa matriz não pode, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais. Nessa linha, houve, inclusive, a reconsideração da decisão proferida à fl. 16304-verso. A bem da clareza, transcrevo a parte inicial da fundamentação da sentença (fls. 16457/16458): Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à questão da amplitude da decisão a ser proferida nestes autos, assim se posicionou o Eg. TRF da 3ª Região, verbis: Filiais. Personalidade jurídica própria. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários: TRIBUTÁRIO (...). LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL (...). 9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ

diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).10. Recursos especiais desprovidos.(STJ, REsp n. 665.252, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 21.09.06)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp n. 553.921, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).II - Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 674.698, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05)PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004).2. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp n. 711.352, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).Considerando as razões constantes na decisão referida e melhor refletindo sobre o tema, reconsidero o decidido à fl. 16304vº para que a coisa julgada fique limitada à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.Quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora, reitero que os critérios são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo ser observados aqueles previstos para a hipótese em apreço, ou seja, indébito tributário.Diante do exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 04 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019906-38.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 706/710: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas emitam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, ratificando a medida liminar. Aduz que constam em seu nome 17 (dezesete) supostos débitos que impedem a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Entretanto, sustenta que todos os apontamentos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados. O pedido liminar, inicialmente, foi indeferido, às fls. 294/296. Protocolado pedido de reconsideração, com a apresentação de novos documentos, foi prolatada a decisão de fls. 326/328, mantendo o indeferimento do pedido liminar. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0032291-82.2010.4.03.0000, cuja cópia foi juntada com a petição de fls. 352/364, em que a impetrante pleiteia manifestação em sede de juízo de retratação. Foi determinada a notificação das autoridades impetradas, conforme decisão de fl. 344. À fl. 365, requereu a União fosse autorizado seu ingresso no feito. Às fls. 366/413 e 416/464, foram juntadas as informações prestadas pelos impetrados. O Procurador -Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos sob o nº 80.6.03.071380-35, 80.3.05.000899-1, 72.6.04.001148-65, 72.7.04.000331-70, 80.6.03.059932-64 e 80.6.04.018638-56, por serem de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos e do Espírito Santo. Com relação às demais inscrições em dívida ativa, informou que se encontram com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice à emissão da Certidão pretendida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, aduziu que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante junto aos processos administrativos nºs 10880.941805/2010-81, 10880.941806/2010-25, 10875.903196/2010-31, 13888.902834/2010-45, 13888.902835/2010-90 e 1388.902836/2010-34, encontravam-se pendentes por irregularidade na representação processual, razão pela qual impediam a emissão da Certidão pleiteada. Petição da impetrante, às fls. 465/471, em que requereu a juntada de novos documentos, em complementação à petição de fls. 332/343. Às fls. 472/474vº, o pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que expedissem a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme requerida, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Posteriormente, diante da nova decisão prolatada, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 604/605). Da decisão liminar, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 612/629). Às fls. 489/535, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou não haver expedido a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência de outros

débitos em situação ativa, em nome da empresa DEGUSSA INITIATORS LTDA - CNPJ 68.090.547/0001-69, incorporada pela impetrante, os quais não são objeto da presente ação mandamental. Manifestação da impetrante às fls. 536/537 e 538/600. Novamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestou-se às fls. 630/687, informando não haver óbice à emissão da Certidão pleiteada. A decisão liminar foi ratificada às fls. 691. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento regular do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, relativamente às inscrições lançadas pela PFN do Espírito Santo e PFN de Guarulhos/SP, conforme já consignado na decisão de fls. 472/474vº, a competência para a emissão da certidão de regularidade é da autoridade impetrada, considerando o domicílio fiscal da impetrante e sua responsabilidade por tais créditos tributários. Por isso, desacolho-a. Quanto ao mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 472/474vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Como dito na referida decisão, o relatório sobre as informações fiscais da impetrante, emitido em 25 de outubro de 2011, juntado às fls. 420/457, em complemento às informações prestadas pelo DERAT/SP, aponta como débitos impeditivos da Certidão aqui pleiteada, os Processos Fiscais nºs 10880.941.805/2010-81, 10880.941.806/2010-25, 13888.902.834/2010-45, 13888.902.835/2010-90, 13888.902.836/2010-34 e 10875.903.196/2010-31, que foram analisados na decisão de fls. 326/328, nos seguintes termos: b) Nos Processos Fiscais nºs 10880.941.805/2010-81, 10880.941.806/2010-25, 13888.902.834/2010-45, 13888.902.835/2010-90, 13888.902.836/2010-34 e 10875.903.196/2010-31, a impetrante comprovou a interposição de Manifestações de Inconformidade, no âmbito administrativo, conforme documentos de fls. 94 a 153 e 310/318. De fato, a impetrante comprovou a interposição de Manifestações de Inconformidade, no âmbito administrativo, conforme documentos de fls. 94 a 153 e 310/318. Embora a Receita Federal do Brasil afirme que tais recursos estão pendentes por irregularidade na representação processual (fl. 418-verso), verifica-se, à fl. 464, que a impetrante foi intimada para proceder às necessárias regularizações. Assim, até que seja decidida a admissibilidade desses recursos, os efeitos de sua interposição permanecem válidos. As pendências no âmbito da PGFN resumem-se a seis inscrições na Dívida Ativa da União. Em duas delas (72604001148-65 e 72704000331-70), lançadas pela PFN do Espírito Santo, constam, no entanto, na situação ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão. Sendo assim, não podem constituir impedimento à emissão da Certidão pretendida. As demais (80603071380-35, 80305000899-01, 80603059932-64 e 80604018638-56), lançadas pela PFN Guarulhos/SP, na situação ativa ajuizada, requerem análise individualizada. a. 80603071380-35: verifica-se a suspensão da sua exigibilidade, ante o teor da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo TRF da 3ª Região, relativa aos Embargos à Execução nº 0007505-57.2004.4.03.6119, juntada à fl. 468. b. 80305000899-01: verifica-se a suspensão da sua exigibilidade, ante o teor da Certidão de Inteiro Teor emitida pela 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, relativa à Execução Fiscal nº 0001884-45.2005.4.03.6119, juntada à fl. 469. c. 80603059932-64 e 80604018638-56, vinculadas ao CNPJ 44.012.060/0001-08, adquirido pela impetrante por incorporação, em 2005, que constam na situação ativa ajuizada, conforme já decidido às fls. 326/328, comprovou a impetrante ter efetivado o pagamento à vista, em valores correspondentes aos montantes integrais dos débitos, com as benesses da Lei nº 11.941/2009 (fls. 155/161). Portanto, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, pertinente a expedição da Certidão pleiteada. Embora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tenha, posteriormente, informado haver três inscrições ativas em nome da empresa DEGUSSA INITIATORS LTDA - CNPJ 68.090.547/0001-69, incorporada pela impetrante, logo após confirmou não haver óbice à emissão da Certidão pretendida, por terem sido regularizados. Portanto, diante das razões retro expandidas, encontra-se presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 472/474vº. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 0037076-87.2010.4.03.0000), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002427-95.2011.403.6100 - CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 93 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.010059/2010-18, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0000668-40. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 55/57-verso). O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 75/76. Às fls. 88/89-verso, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que a impetrante está cadastrada como responsável do imóvel referente ao RIP nº 6213.0000668-40. Não obstante regularmente intimada para que se pronunciasse sobre as informações prestadas às fls. 88/89-verso, não houve manifestação da impetrante (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 88/89-verso, depreende-se que o processo administrativo nº 04977.010059/2010-18 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de

agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 05 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005483-39.2011.403.6100 - LUIZA DE NARDI PURCE (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 81 E VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.000125/2011-14, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0100090-05. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 55/56). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 70/71-verso. Informou que o processo administrativo nº 04977.000125/2011-14 foi concluído e que a impetrante está cadastrada como responsável do imóvel referente ao RIP nº 7047.0100090-05. Em vista das informações prestadas, a impetrante requereu a extinção do feito (fls. 79/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao pedido da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 70/71-verso, verifica-se que o processo administrativo nº 04977.000125/2011-14 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006178-90.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR E SP306157 - THAISA PERA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 271/277: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental preventiva, impetrada por KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que as autoridades impetradas procedam às devidas alterações nos seus registros de dados fiscais, expeçam Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e efetuem as devidas baixas no CADIN. Ao final, requer a concessão da segurança, tornando definitiva a medida liminar. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias e, especialmente, para participar do Pregão Presencial nº 060/ADSP-4/SBGR/2001 da INFRAERO; agendou atendimento na Receita Federal do Brasil (RFB) para a análise de sua situação fiscal, mas não houve tempo hábil para tanto; a expedição da Certidão é necessária para a participação no mencionado Pregão Presencial; todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa; uma das inscrições na Dívida Ativa da União corresponde a débito não-tributário e não pode, validamente, constituir óbice à emissão da Certidão requerida. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 139/142v, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito ativo requerido. Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 192/235, aduzindo que as inscrições nºs 80206002303-90, 80607017970-00, 80610005659-84, 80698030327-31, 80606181276-55 e 8060711455-25 estão com a exigibilidade suspensa não constituindo óbice à certificação da regularidade fiscal da impetrante. Acrescentou que, em relação às CDAs nºs 70608001642-55, 80601003348-38, 80504006214-95, 80609031478-63, 40611000850-79, 40611000851-50 não pode se pronunciar, pois tais débitos são administrados pela Procuradoria Regional de Fazenda Nacional da 2ª e 5ª Região, bem como pela Procuradoria Seccional de Santos - SP, fato que enseja sua ilegitimidade passiva. Quanto às CDAs 80608037731-93 e 80611081648-08, salienta que não há nos autos documentos que comprovem a garantia por meio de depósito judicial, conforme alegado. Por fim, no que tange às CDAs nºs 80204005745-09, 80204037897-43 e 807000027292-7, aponta que não ficou comprovada também a garantia por meio de fiança. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em suas informações (fls. 236/263), arguiu, em síntese, ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos em dívida ativa impeditivos para a emissão da Certidão, objeto deste feito. Quanto ao mérito, aduziu haver um Processo Administrativo nº 10907.000.162/2011-59 não mencionado pela impetrante na inicial que constitui óbice à expedição de Certidão pleiteada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão-somente pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista que a autoridade competente para análise e eventual suspensão ou cancelamento da restrição é o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, no que tange à

alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, relativamente às inscrições administradas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª e 5ª Região, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, a competência para a emissão da certidão de regularidade é da autoridade impetrada, considerando o domicílio fiscal da impetrante e sua responsabilidade por tais créditos tributários. Por isso, desacolho a. Passo, pois, à análise do mérito. Conforme o novo relatório de informações fiscais apresentado pelos impetrados (fls. 208/235 e 240/263), há diversos débitos inscritos em dívida ativa e processos administrativos que impedem a emissão da certidão aqui pleiteada. Como consignado na decisão liminar, razão assiste à impetrante, ao afirmar que o Processo Administrativo nº 11684.000.989/2009-72 e as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.11.081648-08, 40.6.11.000850-79 e 40.6.11.000851-50 estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, considerando a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0005890-45.2011.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (cópia às fls. 96/97). Igualmente, as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.04.005745-09 e 80.2.04.037897-43, estão com sua exigibilidade suspensa, considerando as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos das Execuções Fiscais nºs 0042620-47.2004.403.6182 e 0053177-93.2004.403.6182, conforme Certidões anexadas às fls. 106 e 108. Assim, em relação a tais inscrições merece acolhida o pedido da impetrante no que tange às alterações de registro de dados do relatório de informações fiscais. Entretanto, existem duas inscrições na Dívida Ativa da União, nºs 80.6.08.037731-93 e 80.5.04.006214-95, cuja alegada suspensão da exigibilidade não se corrobora, no meu entender, ante a documentação apresentada. A inscrição nº 80.6.08.037731-93 é objeto da Execução Fiscal nº 0001572-35.2009.403.6182, na qual consta a efetivação de depósito para a garantia do débito, conforme Certidão de fls. 101/104. Assim, a executada requereu ao Juízo a alteração da inscrição da dívida para ativa ajuizada - garantia, sendo cientificada a União para a adoção de eventuais providências. Contudo, após vista dos autos, não foi efetuada alteração na situação cadastral da impetrante, a teor do que se verifica no relatório de débitos acostado aos autos, o que faz presumir que o depósito não foi integral. Ressalte-se que a Certidão anexada não é suficiente para a verificação da suspensão da exigibilidade. Além disso, outros documentos não foram trazidos para constatação da veracidade do alegado. Noutra giro, a PGFN, em informações, alega não ter localizado registro do referido depósito em seus sistemas informatizados (fl. 202). Por fim, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010133-03.2009.403.6100, que tramitou neste Juízo e encontra-se arquivado, desde 17 de março de 2011, a peculiar situação da inscrição nº 80.5.04.006214-95 foi objeto de decisão definitiva, nos seguintes termos: Por outro lado, em relação à inscrição nº 80.5.04.006214-95, a extinção da respectiva execução fiscal (proc. nº 2004.61.04.011816-4) por competência absoluta da Justiça do Trabalho não obsta a exigibilidade perante a Fazenda Nacional, pois o débito ainda se encontra pendente, ou seja, exigível. Ressalte-se que a dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6830/80, compreende débitos tributários e não tributários, incluindo, entre eles, a dívida de natureza trabalhista, senão vejamos: Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ademais, o reconhecimento da competência absoluta da Justiça laboral, que ensejou a extinção da respectiva execução fiscal, sem resolução do mérito, não tem o condão de suspender ou extinguir o crédito tributário referido. A impetrante não comprovou a ocorrência de qualquer alteração fática, a demandar nova análise desta inscrição. Também se verifica a existência de um processo administrativo, nº 10907-000.162/2011-59, impeditivo da certidão almejada. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerida, descabe a concessão da segurança, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ -2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Apesar de ser inquestionável o direito de obtenção de certidão dos órgãos públicos, não se pode determinar a expedição na forma requerida pela impetrante, ante a constatação de existência de restrições, no momento da impetração. Nessa linha, resta improcedente o pleito referente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, diante do quadro fático apresentado. No que tange ao pleito relativo à baixa no CADIN, é cediço que pendências fiscais (existência de dívida tributária regularmente inscrita em dívida ativa) que não apresentam exigibilidade suspensa, ensejam a negativação cadastral (CADIN). Ainda, recorde-se que não se reveste de caráter de sanção ou coerção a inscrição no CADIN, posto que se trata de mero instrumento de consulta dos órgãos públicos para permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos, tendo a finalidade precípua de tornar disponível à

Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Assim sendo, não restando comprovado nos autos que todos os débitos ora discutidos estejam com a exigibilidade suspensa, além de outros não mencionados pela impetrante, legítima se mostra a inscrição do seu nome no CADIN. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, reconheço sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a segurança em relação à alteração de registro nos dados do Relatório de Informações Fiscais, no que se refere ao Processo Administrativo nº 11684.000.989/2009-72 e às inscrições nºs 80.6.11.081648-08, 40.6.11.000850-79, 40.6.11.000851-50, 80.2.04.005745-09, 80.2.04.037897-43, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, mantidas as condições reveladas nestes autos. Improcede, no entanto, o pedido de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de baixa no CADIN, a teor da fundamentação. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - FLS. 155/157: Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com pedido de liminar, visando, o requerente, a realização de perícia no apartamento nº 83, localizado na Rua Diderot, nº 99, nesta Capital, na forma dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil, por estar configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aduz o condomínio autor que: o apartamento da requerida e outros três localizados na cobertura do prédio apresentam diversas rachaduras; houve o rompimento de pedaços dos muros das sacadas que caíram no solo; tal situação, além de comprometer a solidez do prédio, especialmente das sacadas, constitui permanente e efetivo risco à segurança dos moradores e transeuntes, já que podem, a qualquer momento, ser atingidos por tais materiais; a CEF, muito embora notificada acerca da necessidade de reformas, quedou-se inerte; necessita comprovar a veracidade dos fatos ora narrados, a fim de instruir futura ação de indenização, posto que providenciara, às suas expensas, os reparos que se fizerem necessários. Anexou documentos. Às fls. 26/28, foi deferida a medida liminar pleiteada e determinada a realização da prova pericial requerida. Para tanto, foi designado perito, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, posteriormente substituído pelo Sr. Gilvan Guedes Pereira, também engenheiro civil (fl. 107). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação. Arguiu preliminar concernente à ilegitimidade de parte. No mais, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 117/133. Manifestação das partes juntadas às fls. 141/142 e 148/149. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, uma vez que é proprietária do imóvel sobre o qual recai o pleito de produção antecipada de prova pericial. Ademais, não prospera a alegação da CEF de que no processo nº 1999.61.00.040026-6, movido pelos mutuários, foi decretada a nulidade do procedimento extrajudicial referente ao imóvel objeto destes autos, uma vez que não comprovou tratar-se do mesmo bem a que se refere este feito. Demais disso, conforme se verifica da movimentação extraída do sistema processual, no mencionado processo houve interposição de apelações pelas partes, recebidas nos efeitos suspensivos e devolutivos e, atualmente, encontra-se concluso com a d. Relatora sorteada. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do pedido nestes autos formulado. Consoante dispõe o artigo 846 do CPC, a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Os artigos 848, caput, 849 e 851 possuem o seguinte teor: O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem. A i. Ministra do E. STJ, Eliana Calmon, Relatora do Recurso Especial nº 200501062916, deixou consignado em seu voto que O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. (STJ, DJ 02/10/2007, p. 231) Portanto, a pretensão deduzida pelo Condomínio requer do Juízo tão-somente a conferência da regularidade formal dos atos envolvidos, através de providências de natureza predominantemente administrativa. Restando as mesmas cumpridas, descabe adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Nesse sentido, cito também a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Contra decisão que homologa a produção antecipada de prova, nos autos da medida cautelar, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. O processo cautelar de produção antecipada de prova não se reveste da característica de processo contencioso e nele não haverá valoração da prova produzida. 3. Ao proferir sua decisão no processo cautelar de produção antecipada de prova, o juiz se limita a avaliar a regularidade formal na realização da prova e a homologá-la, cabendo ao juiz da ação

principal valorá-la. 4. Não se põe em dúvida a validade do laudo ofertado nos autos, em razão de o profissional nomeado não ser especialista em agronomia, que é apenas um dos ramos da engenharia, considerando, ademais, que ele contou com a colaboração da Embrapa. 5. Recurso conhecido e desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 94031012056, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 27/05/2008)No caso em tela, o requerente pleiteou a realização de perícia, a fim de demonstrar o mau estado de conservação da sacada do imóvel de propriedade da CEF para, então, proceder à sua reforma e em seguida à cobrança judicial dos valores despendidos. Verificada a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, a medida liminar foi deferida para determinar a produção antecipada da prova pericial pleiteada pelo requerente. Efetivada a perícia e apresentado o laudo respectivo, houve manifestação de ambas as partes. Concluo, pois, estar em termos a regularidade formal na realização da prova pretendida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e do que mais dos autos consta, **HOMOLOGO** a prova pericial produzida, nos termos dos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil. **Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. O principal objetivo da cautelar de produção antecipada de provas é impedir que a demora nas fases anteriores à instrução no processo principal cause o perecimento do objeto do litígio. Até por conta dessa peculiar característica de garantir a prestação jurisdicional posterior, na cautelar de produção antecipada de provas não há litigiosidade que enseje sucumbência e, conseqüentemente, fixação de verba honorária. 2. Precedentes do STJ. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200461190047556, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 19/04/2011, p. 1127) Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0009045-56.2011.403.6100 - LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO CAUTELAR - FLS. 65/66: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lorival da Silva (fls. 54/63), em face da sentença de fl. 34/35, sob o fundamento de existir obscuridade e contradição. Alega o embargante, em síntese, que: uma vez que se concluiu que o juízo da execução seria o único competente para a apreciação do pedido de suspensão do processo, deveria ter sido decidido, também, que aquele juízo seria competente para o julgamento da ação cautelar; não há que se falar em cautelar satisfativa. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, as alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024470-90.1992.403.6100 (92.0024470-0) - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LARA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA MARFARAGE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 283: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 201/203) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 05 de Julho de

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 610 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios às rés, União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. A União peticionou às fls. 607/608 e manifestou desistência ao prosseguimento da execução de seus honorários para inscrição na Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 607/608, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução de seus honorários advocatícios, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, em relação à União, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.Prossiga-se o feito quanto à exequente Eletrobrás.P.R.I.São Paulo, 04 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1) - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERONIMO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO HORTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINEIDE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 632/633: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes JOSÉ FERREIRA DE LIRA, LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS, LUIZ MIRANDA DA SILVA, LUZINEIDE BATISTA, LINDOLFO JOSE DE SOUZA e KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS.Quanto ao exequente JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 430).Os acordos realizados pelos exequentes JOSE GERONIMO DE SOUSA, JORGE LUCIANO DE ARAUJO e LAURO HORTOLANI já foram homologados (fls. 351/356).À fl. 608, a CEF requereu a juntada de guia de depósito, a fim de comprovar o pagamento da multa a que foi condenada nos autos dos embargos à execução nº 0037820-62.2003.403.6100, em apenso, cujo montante foi levantado pela parte exequente (fls. 625/630).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da multa, bem como o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de JOSÉ FERREIRA DE LIRA, LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS, LUIZ MIRANDA DA SILVA, LUZINEIDE BATISTA, LINDOLFO JOSE DE SOUZA e KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foram homologados os acordos celebrados por JOSE GERONIMO DE SOUSA, JORGE LUCIANO DE ARAUJO e LAURO HORTOLANI (fls. 351/356).Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0037820-62.2003.403.6100.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 06 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9) - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 287 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, declarando-se extinta a execução (fl. 181).A exequente, inconformada, interpôs recurso de apelação, sob o argumento de não ter sido cientificada acerca dos cálculos

apresentados pela CEF. Foi dado provimento à apelação (fls. 201/206) para anular a sentença recorrida. Diante da impugnação apresentada pela exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou crédito no valor de R\$ 1,45 em seu favor (fls. 226/231). Intimada, a exequente requereu esclarecimentos do Sr. Contador, que foram prestados à fl. 243. Novamente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 250). A CEF requereu a extinção da execução. À fl. 252, tendo em vista o teor do v.acórdão de fls. 201/206, foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da exequente e posterior remessa à Contadoria Judicial. Apresentados os extratos e remetidos os autos à Contadoria, a conta apresentada às fls. 226/231 foi ratificada. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 275 e 285). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada da exequente, bem como a diferença apurada no valor ínfimo de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) em seu favor, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 226/231), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014624-65.2001.403.0399 (2001.03.99.014624-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FL. 399: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 396/397, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005952-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005952-1) - LUIZ MARQUES CORREIA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ MARQUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 156 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos do exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada ao FGTS do exequente e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 722 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores devidos aos exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada (fls. 666/667). Intimados, os exequentes concordaram com o montante depositado pela executada (fls. 670 e 673). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada à fl. 667, cujo montante já foi levantado pelo SEBRAE e convertido em renda da UNIÃO FEDERAL, relativa aos honorários advocatícios devidos pelos executados, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011307-23.2004.403.6100 (2004.61.00.011307-0) - CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X

CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 361: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (União), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 357, bem como a manifestação da União à fl. 359, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011573-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011573-2) - SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FL. 239: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 210 e 213, bem como a manifestação da União às fls. 228/229, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 251: Vistos etc. Petição da CEF, de fl. 250: Ante o teor da petição da CEF, de fl. 250, cancelo a audiência designada para o dia 03.08.2011. Encaminhe-se E-mail ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível (NUAD) deste Fórum, solicitando seja este feito incluído em pauta de audiências do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Proceda a Secretaria às notificações pertinentes. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIU CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X

WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 980/983: Vistos, em decisão. 1 - Embargos de Declaração da CEF de fls. 945/946: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 928/928-verso. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Resta prejudicada a alegação de contradição, haja vista a quitação do débito. Com relação ao pedido de prestação de caução, a decisão de fls. 928/928-verso não foi omissa, tal como pretende a parte embargante, haja vista que simplesmente deu cumprimento ao decidido, inclusive em 2º grau de Jurisdição (fls. 898/901), vale consignar: Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cumprimento provisório de sentença requerida em face da Caixa Econômica Federal, Pereira Incorporadora e Construtora Ltda, lavrada nos seguintes termos (fls. 252/254): Vistos etc. Petição da co-executada CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de fls. 599/620: A fim de possibilitar a continuidade das obras de construção do edifício residencial sobre o qual versa o processo principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4) e esta AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, pleiteia a CONSTRUCORP seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003 - portanto anterior a sua participação no caso - sem o que a SABESP não religa a

água, impossibilitando as devidas ligações de água e esgoto compreendidas na obra. Alega a requerente que a sentença proferida na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4 confirmou a antecipação da tutela dada naqueles autos; que, na decisão de fls. 5433/5428 dos autos principais, ficou determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcasse com outras despesas pretéritas, inclusive contratuais; que essa decisão foi confirmada no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.107793-4, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. De fato, na sentença proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4), a MM. Juíza prolatora daquela decisão confirmou a antecipação da tutela (cópia às fls. 04/41 destes autos). Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram parcialmente acolhidos (cópia às fls. 203/213). De todos os tópicos questionados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de Embargos de Declaração, foram acolhidos os itens 4), 5), 6), 7), 8), 17) e 26); dentre eles, justamente o item 7), que se referia a débitos pretéritos foi declarado na nova decisão, passando o dispositivo da sentença proferida na ação principal a consignar, entre outras determinações, que não haverá qualquer aporte adicional de recursos, além daqueles fixados pelo Perito judicial, sendo que eventual prestação de caução será decidida nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença, conforme cópia da decisão juntada às fls. 203/213, destes autos. Contra a mesma sentença, a CONSTRUCORP também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, não foram acolhidos. Na sua decisão, aduziu a MM. Juíza, entre outros esclarecimentos, que ...não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP, sendo que a conclusão da obra deverá abranger as áreas comuns e áreas privativas, com todos os acabamentos necessários e previstos no PROJETO, com as especificações no memorial descritivo e do laudo pericial... (cópia às fls. 215/218 destes autos). Isto posto e sendo certo que a sentença prevalece sobre qualquer decisão interlocutória, bem como sobre as decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO que a antecederem, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 599/620. Int. Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo que a CEF realize o pagamento do débito acumulado com a Sabesp, bem como honre também com eventuais dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. É o breve relatório. A agravante, na condição de terceira prejudicada, tem legitimidade para recorrer, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. O fundamento da decisão agravada consiste no fato de que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CONSTRUCORP, a magistrada a qua em sua decisão aduziu o seguinte (fls. 222/225): Portanto, não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP. Ainda que se possa compreender o raciocínio estampado na decisão agravada, o fato é que a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por este Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, que atribuiu à CEF a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda (primeira construtora e incorporadora), neles incluída a taxa de água e esgoto. Assim, embora a decisão de fls. 222/225 faça expressa referência ao não pagamento dos valores pretéritos, a verdade é que não houve revogação expressa da medida antecipatória, até porque a sentença foi de procedência. Por fim, quanto as demais dívidas, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003. Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Na verdade, o E. TRF da 3ª Região determinou a quitação do débito perante a SABESP (vide fl. 901) e, por existirem parcelas já pagas, a MMª Juíza subscriptora da decisão vergastada apenas apontou a necessidade de depósito do valor devido. O pagamento do valor da conta de água incumbia à CEF. Não se justifica, portanto, a determinação de prestação de caução para levantamento da quantia depositada de R\$ 6.984,00, na medida em que se refere às parcelas do acordo firmado pela exequente para quitação do débito, imprescindível para ligação definitiva de Água e Esgoto. Vê-se, pois, que não se trata de execução provisória do valor de R\$ 6.984,00, mas, apenas, reembolso do montante dispendido pela Comissão para pagamento da dívida de responsabilidade da CEF. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 928/928-verso, nego provimento aos embargos declaratórios na parte não prejudicada. 2 - Petição da CEF de fl. 948: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 975, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, às fls. 924/927. Providencie a Secretaria baixa na anotação da referida penhora. 3 - Petição da exequente de fls. 954/956: Conforme já decidido anteriormente, este Juízo somente autorizará a entrega das chaves após a obtenção do habite-se, atual Auto de Conclusão da Obra. Portanto, intime-se a CEF para pagamento do débito pretérito informado, diretamente aos órgãos públicos competentes, devendo demonstrar o cumprimento da obrigação nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Manifestem-se as partes a respeito da penhora efetuada no rosto destes autos, às fls. 977/979, por ordem o MM. Juiz da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, expedida nos autos da Ação Trabalhista nº 00736000620075020074, em fase de execução, requerida por ANTÔNIO PAULINO em face da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051824-90.1992.403.6100 (92.0051824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0)) IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ao argumento de ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, consoante fundamentação contida na decisão embargada, houve parcial acolhimento do pedido, vez que postula o autor, na inicial, provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição do Finsocial e reconheceu a decisão embargada o direito ao recolhimento da mencionada contribuição na alíquota de 0,5%. Assim, houve parcial acolhimento do pedido e não como constou na parte dispositiva da sentença. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da autora recolher a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% nos termos do Decreto-lei 1940/82 com as alterações do art. 56 do A.D.C.T, bem como condenar o réu à restituição das importâncias pagas quanto aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados relativamente ao Finsocial, à alíquota superior a 0,5%. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0016022-31.1992.403.6100 em apenso. Mantida, no mais, a decisão embargada. P.R.I.

0014720-34.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil (PAD nº 8731/98). Aduz, em apertada síntese, que foi condenado em processo administrativo disciplinar sob a acusação de captação desleal de clientela. Argumenta que referido processo é nulo porque foi baseado em falsa prova consistente no documento de fl. 76, usado para instruir a representação apresentada perante a OAB bem como para fundamentar a reprimenda administrativa imposta. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir manifestou-se a ré pelo julgamento antecipado da lide e reiterou o autor pedido de produção de prova técnica pericial. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, não ser caso de realização de prova pericial. Primeiramente pela impossibilidade de realização da mesma já que o documento de fl. 76 em momento algum foi apresentado em seu original. Ademais, logo de início verifico que o questionado documento não foi o único a embasar o processo administrativo cuja anulação pretende o autor. Entendo, assim, que para solução da controvérsia jurídica estabelecida neste feito não é necessária a realização de perícia no designado documento que compôs o processo administrativo. No mérito, a ação é improcedente. A análise do procedimento administrativo disciplinar aqui questionado não indica a ocorrência de qualquer irregularidade a ser sanada por este juízo. De fato, o Processo Disciplinar nº 8.731/98 foi instaurado diante de representação formulada por Dorival Rossi. O representado, ora autor, foi notificado e apresentou sua defesa preliminar. Apresentada defesa, foi declarado instaurado o processo disciplinar e notificadas as partes para apresentarem provas e rol de testemunhas. Colhidos depoimentos, intimadas as partes para juntada de documentos e apresentadas alegações finais, pelo Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB foi julgado procedente o processo disciplinar, sendo aplicada ao ora autor a pena de censura. Apesar de não ter o ora autor recorrido, tendo se limitado a apresentar pedido de revisão, o recurso interposto por outros representados foi apreciado e julgado improcedente, pela Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB. Por fim, o pedido de revisão do processo disciplinar, formulado pelo ora autor, foi apreciado e julgado improcedente pelo Tribunal de Ética e Disciplina III. Constato, assim, que foram dadas ao autor todas as oportunidades para exercer o contraditório e ampla defesa. De salientar, ainda, que em nenhum momento o autor sustenta afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando sua irrisignação no argumento de que o processo é nulo porque foi baseado em falsa prova consistente no documento de fl. 76, usado para instruir a representação apresentada perante a OAB bem como para fundamentar a reprimenda administrativa imposta e cuja autenticidade, embora questionada, não foi apreciada pela autoridade administrativa. Ora, no tocante ao documento de fl. 76, consta da decisão do recurso interposto pelos demais representados, as seguintes passagens (fls. 1428): O querelado CELSO PASSOS alega em seus escritos, assentados no processo disciplinar, que o apenamento pela CENSURA foi fundamentado apenas no documento de fl. 76, uma cópia por sistema reprográfico, e o querelado queria trazer ao processo o seu original. Acontece que, o querelante, recebeu de seu cliente Ten. Cel. JOSÉ ROBERTO DOMINGUES também em cópia reprográfica, dessa forma não teve a

oportunidade de exibir o original, porque não tinha a posse. O querelado poderia no curso da instrução do processo, ter arrolado como sua testemunha o TEN. CEL. JOSÉ ROBERTO DOMINGUES que remeteu a cópia do referido documento de fls. 76, dessa obrigação não se incumbiu o representado, logo não pode taxar o Tribunal de Ética como prevaricante quando a prova lhe competia. E na decisão por meio da qual foi julgado improcedente o recurso pedido de revisão formulado, constam as seguintes considerações (fl. 1476): Sobre a argüição de falsidade o querelado CELSO PASSOS na primeira oportunidade que teve nestes autos para defender-se (fls. 125/131 - Defesa Preliminar) não fez qualquer menção ao documento de fls. 76, portanto, precluso tal incidente de falsidade conforme fundamenta o artigo 390, do CPC, eis que cabia fazê-lo na primeira oportunidade que interveio aos autos e não em pedido de revisão. Aliás, tivesse o querelado CELSO PASSOS a inequívoca intenção de provar tal falsidade ideológica deveria fazê-lo pedindo a instauração de procedimento criminal para sua perfeita elucidação no âmbito judicial, logo, a Justiça não socorre aos que dormem. A alegação de condenação baseada exclusivamente no questionado documento também não se sustenta. De fato, na primeira decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina III, não há menção a uma prova específica mas ao conjunto apresentado bem como a indicação do depoimento do co-requerido Arlindo Alberto de Paula Rodrigues. Verifica-se, assim, que os questionamentos ora feitos pelo autor foram devidamente apreciados e fundamentadamente rejeitados. Do acima delineado, constata-se a legalidade do procedimento administrativo ora atacado, não se verificando, no caso, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022672-64.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradições e omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0001529-82.2011.403.6100 - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA E SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal e a M4 Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., pela qual se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica subjacente à emissão das duplicatas 003A (vencimento 14/01/2011) e 002A e 002B (vencimento 30/12/2010), além da condenação no pagamento de indenização por danos imateriais sofridos. Aduz a autora, em apertada síntese, que a corré M4 era sua credora da nota fiscal 039 (valor total de R\$ 13.627,00), entretanto, embora tenha pago, no vencimento, duas de três parcelas pactuadas, foram emitidas duplicatas, posteriormente endossadas à CEF, que as levou a protesto. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do protesto das duplicatas 002A, 002B e 003A. As rés alegam, em contestação, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica apresentada nos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Em virtude da nota fiscal 039 acostada aos autos, o autor deveria pagar à empresa M4 o valor de R\$ 13.627,00, em 3 parcelas, das quais duas foram quitadas em 28/12/2010 e 14/01/2011, respectivamente. Entretanto, embora emitidos os boletos para pagamento, a corré emitiu também duplicatas relativas ao mesmo crédito e as endossou em favor da CEF que protestou tais títulos, por isso, as rés devem permanecer no polo passivo. A questão relativa à responsabilidade pelos fatos alegados pelo autor e seus limites subjetivos constitui matéria de mérito e será analisada a seguir. O pedido é parcialmente procedente. Como se viu, o autor se comprometeu a pagar à empresa M4 a quantia de R\$ 13.627,00, em três parcelas de R\$ 4.542,33, cada uma, sendo certo que até a data da propositura da presente demanda, já haviam sido liquidadas, dentro do limite do vencimento, as duas primeiras parcelas, com vencimento em 30/12/2010 e 14/01/2011, respectivamente. A corré M4, contudo, além dos boletos de cobrança bancária Caixa, emitiu três duplicatas (002A, 002B e 003A), no mês de novembro de 2010, relativas ao mesmo débito e as endossou para a CEF que, por seu turno, levou a protesto em 11/01/2011 (002A e 002B) e 27/01/2011 (003A), os quais se mostram sem razão. A empresa M4 firmou com a CEF contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata e apresentou os títulos aqui relatados ao mesmo tempo em que emitiu os respectivos boletos de cobrança entregues ao autor. Embora a corré M4 tenha alegado, em sua contestação, ter sido vítima de uma informação errada fornecida pela CEF, tal fato não pode prejudicar o autor, o qual, tendo efetuado o pagamento de sua dívida no prazo combinado, teve título emitido contra si protestado, em virtude de duplicatas que não têm fundamento para emissão, já que caracterizada a duplicidade de cobrança. A carta de quitação do boleto 39B apresentada nos autos apenas demonstra, após o protesto dos títulos, que a cobrança com vencimento em 30/12/2010 foi paga, mas não tem o condão de baixar o título protestado, pois este pertence à Caixa

Econômica Federal. E, ao receber o valor obtido pelo pagamento do título deveria a empresa M4 quitar o valor nele expresso e, não o fazendo, autorizou a CEF a efetivar o protesto, o que efetivamente ocorreu. De acordo com o artigo 13, da Lei 5.474/68: A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. (...) 4º. O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. Agiu a CEF, portanto, de acordo com a lei. E, além disso, não caberia a ela verificar a origem dos títulos que lhe são apresentados, especialmente para verificar sua exigibilidade ou, ainda, se há duplicidade de cobrança. Haveria responsabilidade concorrente da CEF, eventualmente, caso viesse a efetivar o protesto de duplicata paga, o que não é o caso dos autos. O pagamento foi efetuado por meio de boleto de cobrança e não pela duplicata que foi levada a protesto. Não verifico, ainda, a comunicação do endossante ao endossatário do pagamento realizado, muito menos em tempo hábil a impedir o referido protesto. Por outro lado, o protesto indevido dos títulos e a anotação do nome do autor no cadastro de órgão de proteção ao crédito acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Além disso, a simples circunstância de ser o autor comerciante e sofrer a indevida negativação de seu nome, como o SERASA, acarreta incontestável dano, uma vez que tal mácula é suficiente para causar restrição de crédito, de modo que cabível indenização. O quantum requerido pelo autor a título de dano imaterial, contudo, é excessivo, extrapolando os limites da compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. A condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido que experimentou um constrangimento injustificável. É também sanção que, imposta ao ofensor deve estimulá-lo a, no futuro, adotar conduta mais compatível com a proteção que o ordenamento jurídico dispensa aos valores atingidos. Assim, considerando a situação vivida que, apesar de desconfortável, é insuficiente para dar causa a maiores danos ao autor, entendo razoável o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, o que assegura ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, valor esse que me parece também suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da empresa ré. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica subjacente à emissão das duplicatas 003A (vencimento 14/01/2011) e 002A e 002B (vencimento 30/12/2010) e, por consequência, determinar o cancelamento dos protestos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Condene a ré M4 Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos imateriais, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-30.2011.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento nº 816560074275, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por entender que o referido contrato é contrário à legislação e à Constituição Federal. Pretende a parte autora a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, calculando-se a amortização/juros a cada doze meses, bem como não seja cobrado juros capitalizados decorrentes do SAC, prática proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a exclusão da cobrança da taxa de administração, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ré informar no boleto o número de prestações a serem pagas. Pleiteia, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, com direito à compensação, o cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito ou execução extrajudicial enquanto perdurar esta demanda, além do depósito dos valores que entende devidos, conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/04. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 78. A parte autora agravou do indeferimento da tutela antecipada às fls. 0/81. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, tendo em vista a falta de comprovação da consolidação da propriedade. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que tais dispositivos adotaram a obrigatoriedade de só poder discutir dívida bancária nos casos de estar o devedor adimplente ou, caso contrário, pagar ou depositar em Juízo, independentemente da existência de cláusulas abusivas ou

de valores eivados de onerosidade. Não entendo que os referidos artigos violem os princípios do direito de petição e do acesso ao Judiciário. Em nenhum momento tais dispositivos impedem que o mutuário proponha ação revisando o recálculo das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento, mas tão-somente fixam critérios para o deferimento de pedidos de depósito judicial das prestações. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 59/60. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 48). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Requer a parte autora a exclusão da taxa de administração por infringir o disposto nos incisos V e X do art. 39, do CDC. Entretanto, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é conseqüência lógica da inadimplência. Para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes ou suspensão de execução extrajudicial enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, não basta a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. É necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006088-82.2011.403.6100 - RICARDO MUNHOZ X VIVIANE MUNHOZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento nº 7.4159.0020.099-7, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, por entender que o referido contrato é contrário à legislação e à Constituição Federal, repetindo-se, em dobro, os valores pagos a maior. Pretende a parte autora a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal e trimestral, calculando-se a amortização/juros a cada doze meses, bem como não seja cobrado juros capitalizados decorrentes do SACRE, prática proibida pelo Decreto-lei 22.626/33 e Código de Defesa do Consumidor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a nulidade da cláusula que estipula o pagamento de eventual saldo devedor de uma só vez, na data do vencimento da última prestação, como também sejam recalculados os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas Circulares da SUSEP 111/99 e 121/00. Pleiteia, por fim, o cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito enquanto perdurar esta demanda, além do depósito dos valores que entendem devidos, conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/04. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 81. A parte autora agravou do indeferimento da tutela antecipada às fls. 83/84. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao art. 295, do Código de Processo Civil ou à lei 10.931/2004, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como apresentação de planilha discriminada às fls. 66/75. Além disso, não vejo necessidade da apresentação de documentos que comprovem o pagamento de despesas afetas ao imóvel, tendo em vista que não foi deferida a tutela antecipada requerida. Superadas as

questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 12,5% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que tais dispositivos adotaram a obrigatoriedade de só poder discutir dívida bancária nos casos de estar o devedor adimplente ou, caso contrário, pagar ou depositar em Juízo, independentemente da existência de cláusulas abusivas ou de valores eivados de onerosidade. Não entendo que os referidos artigos violem os princípios do direito de petição e do acesso ao Judiciário. Em nenhum momento tais dispositivos impedem que o mutuário proponha ação revisando o recálculo das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento, mas tão-somente fixam critérios para o deferimento de pedidos de depósito judicial das prestações. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS

CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, não basta a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. É necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-88.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo.Destaca a embargante que a análise dos pontos omitidos é essencial e permitirão a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de que seja concedida a segurança, permitindo a impetrante a migração dos valores de CPMF para o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, especialmente no que diz respeito à aplicação do artigo 14-A, da Lei 11.941/2009.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, sem alteração do dispositivo, para suprir omissão e integrar a sentença atacada, cuja fundamentação que segue dela fará parte integrante: Sustenta a impetrante que o artigo 14-A, da Lei 11.941/2009 é expresso ao permitir o parcelamento de débitos, não se aplicando o disposto no artigo 14 que veda a concessão de parcelamento a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. A questão ventilada pela impetrante vista sob o único ângulo das regras que orientam o parcelamento do crédito tributário e, especialmente, a modalidade introduzida pela Lei nº 11.941/2009, de fato, conduz à conclusão de que a própria lei autoriza o parcelamento ou reparcelamento de débitos, seja qual for a natureza do tributo, inclusive CPMF, já que a não cabe ao intérprete restringir tema que o legislador não o tenha feito.Todavia, o que impede o parcelamento de débitos de CPMF é a norma expressa do artigo 15, da Lei 9.311/96 (É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.) a qual, consoante entendimento já manifestado, não foi revogada pela legislação posterior, além de se tratar de regra específica que prevalece ao comando normativo geral.E, o parcelamento de débitos, como modalidade extintiva do crédito tributário, não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, de modo que não há falar em débitos de PAES, que não constitui espécie tributária, mas débito de CPMF parcelado indevidamente, tanto

que o novo parcelamento resgata a originalidade do crédito tributário e não constitui novação de dívida (art. 3º, I e 8º, da Lei 11.941/2009).Outrossim, embora se reconheça que o parcelamento concedido sob a égide da Lei 10.684/2003 baseou-se em ato ilegal, é certo que a situação foi alcançada pela decadência e constitui direito adquirido pela impetrante, entretanto, essa conformação jurídica não se estende além de seus limites.Vale dizer, não há direito adquirido a novo parcelamento ou a reparcelamento de débito já parcelado, já que o ato administrativo que concedeu a moratória em 2003 teve exauridos seus efeitos e, se tratando de nova modalidade, outras são as condições e requisitos para concessão, mas que continuam, ainda, sob o influxo da Lei 9.311/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0) - IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face de decisão proferida por este juízo, por meio dos quais requer seja aclarada a sentença para suprimir o percentual fixo estabelecido e fazer constar que deverão ser levantados pela parte autora os valores decorrentes dos recolhimentos efetuados quanto ao Finsocial à alíquota superior a 0,5%. Questiona ainda a determinação de conversão em renda dos valores de PIS e COFINS. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Nada a aclarar tendo em conta que a parte autora depositou o valor integral da contribuição e na decisão embargada, em face da decisão proferida nos autos da ação principal, houve determinação de levantamento dos depósitos na proporção devida à parte autora, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.Correta também se me apresenta a determinação de conversão em renda dos valores de PIS e COFINS por não terem sido objeto da presente ação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que assegure sua exclusão do CADIN.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16).O feito foi distribuído originariamente a 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais, onde houve declinação da competência.Decisão de fls. 26/28 suscitou o conflito negativo de competência.Designado o juízo da 21ª Vara para resolver as medidas urgentes (fl. 38), o pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44), decisão que é objeto de agravo de instrumento com efeito suspensivo parcialmente deferido (fls. 76/77).Resolvido o conflito de competência em favor do juízo suscitado (fls. 91/95), a requerida foi citada, com contestação juntada às fls. 101/108.A requerente, embora intimada, não apresentou réplica. É o relatório.Decido.A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida.E este direito de ação não é incondicionado, pois para seu exercício impõe-se o atendimento de requisitos prévios ao juízo de mérito, denominados condições da ação: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.As partes são legítimas quando os sujeitos envolvidos na relação processual assumem a posição de titulares das relações jurídicas vertidas da demanda.Possível juridicamente, em linhas gerais, é a admissibilidade abstrata da tutela jurisdicional pretendida, segundo as normas jurídicas vigentes em determinado ordenamento jurídico.Por fim, o interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a indispensabilidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.No caso vertente, sustentou a requerente que seu nome constava do CADIN, embora não tenha sido juntada prova documental alguma, o que lhe ocasionava constrangimentos e restrições de crédito.A requerida, de sua parte, afirma que o nome da demandante não consta do referido cadastro, consoante relatórios de fls. 109/111.Patente que a requerente carece de interesse processual, pois ainda que as partes sejam legítimas e o pedido seja juridicamente possível, não se configura a necessidade do provimento jurisdicional.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-51.2011.403.6100 - SIMONE SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa em face da União Federal, pela qual a exequente objetiva ordem judicial que determine a liquidação por cálculos de título executivo judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/52).É o relatório.Decido.A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigida contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida.E este direito de ação não é incondicionado, pois para seu exercício impõe-se o atendimento de requisitos prévios ao juízo de mérito, como o interesse de agir.Essa condição é caracterizada pelo binômio adequação e necessidade e, exige que a parte autora comprove a indispensabilidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional e a utilidade da prestação para atingimento do bem da vida pretendido.No caso vertente, a exequente sustenta que obteve título executivo judicial

relativo à indenização por lucros cessantes e danos estéticos e morais em processo que foi redistribuído à 7ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da ré originária - Rede Ferroviária Federal - que foi sucedida pela União Federal. Aduz a exequente, ainda, que foi iniciada liquidação por arbitramento, inclusive com a elaboração de laudo pericial, mas que não foi apurado valor algum para execução do julgado. No atual regime do Código de Processo Civil, a liquidação de sentença e seu cumprimento se operacionalizam como simples fase do próprio processo cognitivo original, nos termos dos artigos 475-A e seguintes, do diploma processual civil, independentemente de ação autônoma de execução. Assim, a exequente carece de interesse processual, pois ainda que as partes sejam legítimas e o pedido seja juridicamente possível, não se demonstrou a necessidade do provimento jurisdicional. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, pela falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693034-09.1991.403.6100 (91.0693034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2)) ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, também, trazer cópia da petição protocolada dia 04/02/2011, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0025760-67.1997.403.6100 (97.0025760-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ABCDMRR - REGRAN(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. HELLO POTTER MARCHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0018238-52.1998.403.6100 (98.0018238-1) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 873/883: Tendo em vista que o pagamento da sucumbência efetuado pela autora, ora executada, foi realizado em guia de depósito judicial junto à CEF, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal observando-se o código 2864 e, com a resposta, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a co-autora COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 6.655,06, devidamente atualizado, e a co-autora CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS, para que proceda ao pagamento de R\$ 74.238,15, devidamente atualizado, ambos referentes ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao saldo remanescente requerido pela ré, ora exequente, devidopelas co-autoras SP BOX COM/ IMP/ EXP/ E INTERMEDIACÃO LTDA, PIRAMIDE SERVIÇOS GRÁFICOS S/C LTDA E RADIAL TRANSPORTES LTDA), defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome das executadas através do sistema BACEN/JUD. Ato contínuo, havendo ativos, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO

KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 358.Int.

0059193-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059193-0) - RENATA GOULART DORETTO X CARLOS ROBERTO MARTINS X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA SOARES NUNES X SONIA MARIA DO VALLE X ACACIA OLIVEIRA X SONIA REGINA JUNQUEIRA X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0008551-80.2000.403.6100 (2000.61.00.008551-1) - ADOLMAR CARNEIRO RAFO X CARLOS RIBEIRO VILELA X FRANCISCO HERRERO X IRENE GUIMARAES CARVALHO X GILBERTO RODRIGUES MARTHO X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO AMABIS X LYRIA MORI X TEREZINHA MARIANO X SONIA MODOLO DEMARCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP157928 - Nanci APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BANESPA S/A(SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

O presente feito está extinto (fl. 1156). Indefiro, portanto, o pedido de fl. 1158, por ser juridicamente impossível. Arquivem-se os autos, findos. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Publique-se o despacho de fl. 1211. Recebo a apelação da autora de fls. 1196/1205 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré, ora apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int. DESPACHO DE FL. 1211: Fls. 1192/1195: Considerando a petição de fl. 1.195, em que o embargante Condomínio Shopping Center Iguatemi requereu expressamente a desconsideração da petição acostada aos autos às fls. 1192/1193, dê-se prosseguimento ao feito, com baixa na conclusão aberta.Int.

0025104-37.2002.403.6100 (2002.61.00.025104-3) - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL Fl. 279: providencie a autora, ora executada, o requerido pela União Federal, apresentando os extratos bancários indicados. Int.

0029955-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029955-6) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

0013153-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013153-5) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS-SDS(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl. 445: Primeiramente, promova a parte autora, querendo, a citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado. Int.

0022121-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022121-1) - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP151852 -

GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018376-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018376-7) - BERGSON MARQUES DE MOURA X MOACYR CORREA DA SILVA FILHO X SERGIO FERREIRA JUNIOR X TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR X MARISE FRANCO DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X GILMAR DE ALMEIDA QUEZADA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à ré para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006549-88.2010.403.6100 - GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas às fls. 137/139 (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 0012328-88.2010.403.0000), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da decisão de fls. 561/563 para que requeiram o que de direito.

0003414-83.2001.403.6100 (2001.61.00.003414-3) - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Fl. 257: Defiro. Arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016522-58.1996.403.6100 (96.0016522-0) - CARLOS TADEU FURRIEL X ILIDIO DELFIM MACHADO FURRIEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 313/315 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010871-40.1999.403.6100 (1999.61.00.010871-3) - CARMEM SILVIA MACHADO DOS SANTOS(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI) X IZIDIO SILVEIRA X TEREZA LEONARDO SILVEIRA(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0018217-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018217-7) - CESAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO X EDWAR FOLLI X FRANCISCO PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO X GERALDO FELICIO DOS REIS X ORPHEU BERTELLI X PAULO OLIVEIRA DUQUE X TAKAO NAKANO X TERCIO CAVALHEIRO X HILDA VIEIRA XAVIER X RAIMUNDO ANTONIO FEITOSA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0022390-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022390-8) - IVANILDO ARAUJO - ME(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Providencie o advogado Alexandre Ricordi, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição de fl. 136, de maneira que dela conste o valor do débito e a memória do cálculo, sob pena de indeferimento. Int.

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Traga o autor cópias das peças necessárias para instruir o mandado, nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demonstrativo de cálculo atualizado..Após, se em termos, expeça-se o referido

mandado.Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Providencie ainda, no mesmo prazo, a habilitação de herdeiros, tendo em vista o falacimento da autora, conforme noticiado às fls. 114/115.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 129/132: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 46 a 56 (contestação): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ATICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1051/1052 - Ciência às partes.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

A União Federal executa o valor de R\$ 11.575,45, atualizado para o mês de agosto de 2010 (fls. 834/836). Já a executada, intimada para pagamento do débito (fls. 850/850v.), efetuou depósito no valor de R\$ 11.130,74, atualizado para o mês de fevereiro de 2011, e alegou excesso de execução (fls. 852/864). Agora, a União Federal, intimada a se manifestar (fl. 873), aponta a diferença, no valor de R\$ 837,37, atualizado para o mês corrente, e requer a intimação da executada para que efetue o seu pagamento (fls. 874/875). A esta altura, no entanto, não tem cabimento a pretensão da União Federal, em razão da incerteza acerca da existência de excesso na presente execução. Por isto, indefiro o pedido de fls. 874/875, formulado pela União Federal, e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que, considerando os elementos constantes nos autos, esclareça a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, fixando por conseguinte o valor exato devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência. Intimem-se e cumpra-se.

0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6) - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA

Sem prejuízo do disposto no despacho de fl. 571, determino: (a) retifique-se o sistema processual, a fim de que doravante as publicações de interesse da executada sejam realizadas em nome de uma das advogadas substabelecidas sem reserva de poderes à fl. 567, quem sejam, Kátia Maria de Lima, OAB/SP n. 98.860, e Carla Neves Gonçalves,

OAB/SP n. 271.901; e (b) cumpra-se o tópico final da decisão proferida à fl. 564, mediante expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Barueri, a fim de que penhore tantos bens de titularidade da executada quantos bastem para a garantia desta execução, no endereço fornecido à fl. 02. Int.

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS

Fl. 192: Cumpra-se a 1ª (primeira) parte do despacho de fl. 188. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 189. Int.

0001013-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001013-9) - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO HOMERO HIPOCREME

Fl. 342: Defiro. Expeça-se em favor da exequente alvará para levantamento do valor que lhe foi transferido à fl. 339 (R\$ 562,53), devidamente atualizado, e guarde-se a vinda de sua guia liquidada. Int.

0023032-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023032-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALIANCA EDITORIAL LTDA(MG103507 - RENATO BACIN DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALIANCA EDITORIAL LTDA

Fl. 89: Defiro. Retifique-se o alvará expedido à fl. 87, para que nele conste como favorecida apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Int.

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO

Cumpra-se a 1ª (primeira) parte do despacho de fl. 156. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 169. Int.

0033561-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033561-7) - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º: 0033561-48.2008.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, pela indevida aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil.A parte impugnada se manifestou às fls. 126/133, requerendo a improcedência da presente impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 135), a qual apresentou os cálculos no importe de R\$ 10.200,71, havendo concordância por ambas as partes (fls. 145 e 146/147). Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 9.992,37, devidamente atualizado até janeiro de 2010 (correspondente a R\$ 10.200,71, para fevereiro de 2011).Assim, prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

Expediente N° 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X

ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Aguarde-se decisão final nos embargos à execução nº 0017371-39-2010.403.6100, apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030389-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Manifestem-se as partes sobre o informado e requerido pela Fazenda do estado de São paulo às fls.84/85.

0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002767-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007591-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEO TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017371-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA

DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte embargada, sobre os cálculos da contadoria judicial de fls.221/274.

Expediente N° 6311

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Compareça o Dr. Dário Sion, OAB/SP 13.688 em Secretaria para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 210/212. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Publique-se o despacho de fls. 209.Int. Despacho de fls. 209 - Recebo a impugnação de fls. 205/208 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-79.1998.403.6100 (98.0014977-5) - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 98.0014977-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: JOÃO WADY CURY E KARINA YAMIN CURY RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requerem, outrossim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Apresentam documentos às fls. 17/91. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas junto à parte ré e para que a ré se abstinhasse de qualquer execução judicial até decisão final da presente ação (fls. 93/94). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 103/116) onde, arguiu, preliminarmente, a necessidade de integrar a lide a União Federal, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Durante o decorrer do processo houve a juntada de várias guias de depósito judicial. Réplica às fls. 171/179. Documentos juntados pelos autores (fls. 354/564) e pela CEF (fls. 569/604), para fins de instruir a elaboração do laudo pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 617/618). Laudo Pericial juntado às fls. 633/725, manifestando-se a parte autora, às fls. 734/749. Esclarecimentos do senhor perito (fls. 766/826), tendo as partes se manifestado, às fls. 838/853 e 686/719, respectivamente. Às fls. 731/732, a União Federal manifestou desinteresse em integrar a lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Além disso, manifestou expressamente seu desinteresse em integrar a lide. Passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram contrato, no moldes do SFH, em 05/10/1990, onde as prestações e acessórios seriam reajustados através do PES/CP, conforme cláusula nona e, o saldo devedor, conforme cláusula oitava (fl. 130), pelos índices de correção monetária da caderneta de poupança, amortizado pelo sistema da Tabela Price, em 180 prestações, com juros nominais anuais de 10,50% e efetivos anuais de 11,0203%. Consoante documentos dos autos, o mutuário titular (JOÃO WADY CURY) foi enquadrado inicialmente na categoria profissional de autônomo (fl. 22). Posteriormente, em 09/02/94, conforme se pode observar do documento de fls. 593/596 dos autos, solicitou o enquadramento para a categoria profissional do SINDICATO DOS JORN. PROF. NO ESTADO DE S. PAULO, o que foi aplicado pela CEF a partir de 06/95. O contrato previa que no caso de autônomo, os reajustes das prestações observariam o IPC ou outro índice a ser determinado em legislação específica. Elaborado o laudo pericial considerando os índices de reajustes do salário mínimo, diante dos questionamentos da parte autora, o perito reformulou seus cálculos, reajustando as prestações segundo o IPC até maio de 1995, a partir de quando passou a se enquadrar em categoria profissional específica. Informou, outrossim, que a CEF considerou para o reajuste das prestações o índice de reajuste do salário mínimo, elaborando, assim, planilha anexa ao laudo em que comparava o cálculo da ré com o por ele elaborado, que considerava o IPC até maio de 1995 e, após, o índice da Declaração do Sindicato. No entanto, não é possível o acolhimento integral dos cálculos periciais, pois este elaborou planilha atendendo aos pedidos da parte autora, os quais não são acolhidos integralmente por este juízo, somente podendo ser acolhido o laudo no tocante aos índices de reajustes das prestações e à exclusão dos juros sobre juros incidentes no saldo devedor. Assim, cabe a revisão do contrato nesse tocante, devendo ser observado corretamente o contrato celebrado entre as partes, conforme as cláusulas acima citadas, com aplicação do IPC até maio/95 e a partir daí os índices de reajustes aplicáveis à categoria profissional do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, tendo a CEF embutido seu valor no cálculo da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Por outro lado, o perito judicial confirmou em seu laudo pericial que no reajuste do saldo devedor foi utilizado o índice de caderneta de poupança, conforme previsão contratual, e que a partir de março de 1991, o índice adotado foi a TR (fl. 644). DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de

amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, conforme planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 150/157, conforme também esclarecido pelo perito judicial, à fl. 643, resposta ao quesito de n.º 08. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 10,50% ao ano, sendo a taxa efetiva de 11,0203% (fl. 642). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Rejeito ainda o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ademais, resta ainda saldo devedor a ser quitado pelo autor, pelo que deverão ser as diferenças pagas a maior compensadas no novo valor de saldo devedor apurado. DO DECRETO-LEI 70/66 Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO AS CLÁUSULAS DÉCIMA e DÉCIMA SEGUNDA, E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1990 A MAIO DE 1995, aplicando-se o IPC até maio/95 e a partir daí os índices de reajustes aplicáveis à categoria profissional do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. No tocante ao saldo devedor, determino seja excluído do seu valor a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-se aos autores as diferenças apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Mantenho a tutela antecipada concedida, até julgamento final desta ação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir do documento de fl. 861.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- folhas 246/249: Preliminarmente há de se frisar que encontra-se preclusa nestes autos a discussão quanto a aplicação do Provimento 26, na correção das contas vinculadas ao FGTS, pois determinado na sentença de folhas 119/124, não modificada em sede de apelação. 2- Todavia, ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 3- Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.011274-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO TODOROV, ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Pedro Todorov e Rosita Mercedes Ana Losciale Todorov em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de quitação do segundo financiamento contratado pelo SFH; a limitação de juros ao percentual de 10%; o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e repetição do indébito pelo dobro.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 34/96.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 109/111 para autorizar os autores a efetuarem o pagamento mensal de uma prestação vencida e uma vincenda diretamente ao agente financeiro.O feito foi contestado às fls. 123/128 pela CEF. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contestou o feito às fls. 132/169 requerendo a improcedência da ação.O Unibanco interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 181/199, ao qual foi negado provimento.Réplica às fls. 209/212 e 219/233.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos. A decisão de fls. 242/244 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial.O laudo foi acostado às fls. 338/358.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 366/372 e 374/381 e 383/401.É o sucinto relatório passo a decidir.2 MéritoConsiderando que a decisão de fls. 242/244 afastou as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa.2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, n.º 225, apto 123, 12º andar, Edifício Porto Galo - Subdistrito Casa Verde, São Paulo - SP. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 41/55, firmado em 29/03/1985, matriculado sob n.º 60.927 e 60.928, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.O contrato traz previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS (cláusula 7ª, parágrafo único), direito que é negado pelas Rés, em especial o co-réu Unibanco, sob o fundamento de que a parte autora havia adquirido anteriormente ao financiamento em tela, o imóvel situado na Rua Enio Gomes da Silva, o n.º 232, São Paulo, cujo saldo devedor foi quitado pelo FCVS. 2.2. A Questão de duplo financiamentoA questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 29.03.1985 conforme documentos de fls. 41/59 (objeto dos autos), e outro, em 18.05.1979(docs. de fls. 174/179).Disso se infere que a pretensão do co-réu Banco Unibanco S.A. em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo:Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS.2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento:

TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1979 e 1985. Dessa forma reconheço o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do imóvel objeto dos autos(apto. 123 do Edifício Porto Galo, situado à Rua Professora Ida Kolb, nº 225).2.3- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :Observe que a atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal).Ao responder ao quinto quesito formulado pela parte autora, item 3.2.5 do laudo pericial, fl. 350, o Perito Judicial foi expresso ao estabelecer que a CEF reajustou as prestações observando o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato, qual seja, trabalhador nos estabelecimentos bancários.Portanto, na procede este pedido.2.4- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Este pedido também não procede. 2.4- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada., no caso dos autos os juros nominais foram fixados em 10% e os efetivos em 10,472%, ou seja, abaixo do índice de 12% previsto na Lei da Usura..Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).Não procede o pedido.2.6 Quanto à URV no período de março a junho de 1994Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no

contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Não procede o pedido.2. 7- SeguroA cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcular as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele.Como a prestação foi cobrada corretamente, inexistem diferenças a serem devolvidas e ou compensadas a título de seguro. 2.8 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.9 - Quanto ao pedido de restituição em dobro do que foi pago a maior. Prejudicado este pedido, considerando-se que não se constatou pagamento a maior e ou indevido pela parte Autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar o direito da parte autora à cobertura de eventual saldo residual do financiamento relativo ao imóvel situado Av. Professora Ida Kolb, n.º 225, apto 123, 12º andar, Edifício Porto Galo - Subdistrito Casa Verde, São Paulo - SP pelo FCVS, desde que quitadas regularmente todas as prestações do contrato. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, após quitadas todas as prestações mensais, o qual deverá ser assumido pelo FCVS.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3) - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0006267-

26.2005.403.6100EMBARGANTES: TADEU JÚLIO DA SILVA e ANA ILZA GONZAGA DA SILVAREg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 517/518), opostos em face da sentença de fls. 470/474-verso, alegando a parte embargante que a r. decisão foi contraditória ao entender que em face da sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com os honorários de seus advogados, requerendo, assim, o pagamento integral da sucumbência.É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. Com efeito, a contradição alegada no que tange à condenação em verba honorária de forma recíproca, na verdade se trata de inconformismo, não sendo caso, assim, de oposição de embargos de declaração, onde deve, se for o caso, a parte embargante interpor o recurso adequado, em momento próprio. Ademais, a sucumbência recíproca não pode ser afastada, visto que acolhidos apenas parcialmente os pedidos da parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 001284-47.2006.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIEVERSON DE LIMA e ELOISA PERES DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por Elieverson de Lima e Eloísa Peres de Lima em face da CEF, inicialmente como cautelar, depois adaptada para o rito ordinário, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66, requerendo que o réu se abstenha de extrajudicialmente a dívida de financiamento de imóvel pelas regras do SFH.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/41.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44/47.À fl. 51 foi parcialmente reformada a decisão de fls. 44/47, para condicionar a eficácia da tutela ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Restou também determinado à

parte autora que adaptasse o procedimento ao rito ordinário. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 58/68, ao qual foi negado seguimento, fls. 71/75. Assim, intimada a cumprir a decisão de fl. 51, a parte autora limitou-se a acostar aos autos planilha de evolução do financiamento, fls. 84/89. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 103/128. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 143/152. À fl. 179/180 a parte autora informou que a ação ordinária principal proposta pelos autores, autos n.º 2004.61.00.034508-3, distribuída à 23ª Vara Cível, foi julgada improcedente. À fl. 211 foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 244/278. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo, fls. 293/295. É o sucinto relatório passo a decidir. De início observo que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 51, de tal forma que o único pedido formulado no bojo destes autos foi a procedência da ação para obstar a execução extrajudicial da dívida, realizada nos termos do DL 70/66. Observo, ainda, que tramitou perante a 23ª Vara Cível Federal ação ordinária principal, autos n.º 2004.61.00.034508-3, no bojo da qual discutiu-se o contrato de financiamento imobiliário, conforme consulta extraída de nosso sistema processual, ação esta julgada improcedente em primeira instância. Dessa forma, o único pedido que remanesce para ser julgado é mesmo o de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida, previsto no DL 70/66. Feitas estas observações passo ao exame das questões preliminares.

1 Questões preliminares. 1.1 - Da Inépcia da Inicial e a Ausência de Interesse Processual O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela parte autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão. Por fim, considero que os fundamentos apontados pela CEF para o reconhecimento da inépcia da petição inicial não se adequam às hipóteses legais, razão pela qual merecem ser afastados.

1.2 Carência da ação O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime considerando-se a possibilidade de reversão do procedimento de consolidação do imóvel, enquanto este ainda estiver na esfera de disponibilidade da Ré, ou seja, enquanto não existir possibilidade de repercussão da sentença no interesse de terceiros não integrantes da lide.

1.3 Impossibilidade Jurídica do Pedido O pedido formulado pelo autor, mostra-se perfeitamente possível na medida em que busca anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em andamento, pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, requerendo a parte autora a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do DL 70/66, o que é perfeitamente admissível, ainda que em se de ação meramente declaratória.

2 Do Mérito 2.1 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Acrescento, ainda, os seguintes precedentes do E. TRF 3 que demonstram o entendimento pacífico de nossos tribunais quanto à constitucionalidade do DL 70/66: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Possibilidade jurídica do pedido e presente o interesse de agir da parte autora no tocante a apreciação do pedido de nulidade da execução extrajudicial por irregularidades no procedimento. -. Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (grifei) (Processo AC 200661260055594; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446432; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 346; Data da Decisão 17/05/2011; Data da Publicação 03/06/2011) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO

CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA RESGUARDADO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. NULIDADES NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a denúncia à lide do agente fiduciário, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 70, do Código de Processo Civil. Resguardado, outrossim, o direito da instituição financeira ajuizar a ação regressiva em face do agente fiduciário. Precedentes desta Corte. II - A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 já foi afirmada por ambas as turmas do STF. (grifei)III - Nos termos do art. 30, I e 1º e 2º, do DL 70/66, o agente fiduciário, nas hipotecas compreendidas no SFH, seria o BNH ou instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário credenciadas a tanto pelo Banco Central, dispensando-se o comum acordo entre credor e devedor, quando estas estiverem agindo em nome do BNH, que é exatamente a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV - Quanto à notificação para purgação de mora, é de se ver que o 1º do art. 31 do DL 70/66, não impõe que a mesma contenha necessariamente o valor do débito a ser purgado. Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(Processo AC 200161000164671; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776748; Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 297; Data da Decisão 25/03/2011; Data da Publicação 08/04/2011)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando a tutela antecipada de fls. 44/47, parcialmente reformada pela decisão de fl. 51.Custas ex lege, devidas pelos Autores, observando-se o disposto na Lei 1060/50.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 44.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo em vista o Dr. Luís Henrique Soares da Silva não estar devidamente representado nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 498, expedindo os alvarás de levantamentos em nome da Dra. Sonia Gomes.Deverá o patrono supracitado regularizar sua representação processual. Intime-se a parte interessada para comparecer em secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012569-52.1997.403.6100 (97.0012569-6) - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- FolhaS 532/533: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento ddos valores expressos nas Guia de Depósitos juntadas às folhas 528 e 491, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8) - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 539: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 535, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0040769-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040769-8) - LUIZ LOURENCO FILHO X MARTINS GOMES DA SILVA X MIRIAN GOMES DA SILVA X MIGUEL FELIX DE MACEDO X MARIA BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS X MANOEL LOUREIRO X MARIA SANTANA DE SOUSA X MARIA DIVINA DE ANDRADE CAMARGO X LICIA BEATRIZ LIMA X ARLINDO GOMES FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 144 e determino a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a autora requerente Maria Divina de Andrade comparecer em cartório para sua retirada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0057991-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057991-6) - ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl.317: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a autora comparecer na secretaria para sua

retirada. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010763-08.2000.403.0399 (2000.03.99.010763-0) - MAURICIO APARECIDO DA SILVA X EDIVALDO MOURA SANTOS X IVANI CORREIA SILVA X DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO X HILDA MARIA DE SOUZA(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 293: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 292, em nome da advogada Janete Pires, Identidade Registro Geral n.092.005.738-19; OAB/SP n.84.841.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9) - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 261, expedindo-se alvará de levantamento.A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retira do alvará.Int.

0037351-21.2000.403.6100 (2000.61.00.037351-6) - EDMUNDO ARAUJO ANDRADE X ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE X VANDA BARROS SANTOS SILVA X CESAR EDUARDO ELIAS X ANTONIO SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MANOEL MESSIAS FERREIRA SOUZA X MANOEL NUNES LUZ X TOMOE KIMURA X CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl.133, e determino a expedição de inteiro teor, devendo o autor comparecer em cartório para sua retirada. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007439-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007439-6) - ANTONIO PEREIRA DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL DOMINGOS CEZARIO X MARCOS JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 186: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de depósitos juntadas às folhas 158 e 182, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n. 026.330.768-90; OAB/SP n.74.878.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0015659-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015659-5) - VERA LUCIA NOGUEIRA GUERRA X WALDOMIRO DE FREITAS FERREIRA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA X WILLIAM RODRIGUES VELOSO X WILMA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

1- Folha 295: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 284, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 246: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 137, em nome da advogada Cleusa Maria de Oliveira, Identidade Registro Geral n.6.469.310-7; CPF n.261.140.927-00; OAB/SP n.104.187. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Diante da decisão de fls.210 fixando os honorários periciais em R\$700,00 reais e considerando que valor total dos depósitos de fls.214/217, é de R\$900,00, verifica-se que o autor efetuou depósitos a maior. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor excedente (R\$200,00), devendo o autor fornecer o número do CPF e RG da pessoa indicada às fls.219.2- Fls.230: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de honorários periciais, em nome do perito Sr. JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.Int.

0022707-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022707-8) - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO

STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folha 154: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 144, em nome do advogado Mauro Stankevicius, Identidade Registro Geral n.15.866.367; CPF n.074.638.328-21; OAB/SP n.110.758. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 6320

MONITORIA

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Int.

0015275-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a ré (endereço fls. 37/38) para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 55/61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011057-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON ANTONIO VIEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 625/639: anote-se. Aguarde-se manifestação das partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nos autos da ação cautelar de produção de provas apensa. Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se manifestação das partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nos autos da ação cautelar de produção de provas apensa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 278, uma vez que às fls. 41/42 contem cópias de cartas de fiança. Requeiram as partes o que de direito.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL

DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fl. 396, através da qual informa o impetrante que efetuou depósito judicial no valor integral do débito tributário discutido na presente demanda, para que se manifeste a respeito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se manifestação das partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nos autos da ação cautelar de produção de provas apensa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO ARTE MODAS LTDA
Intimem-se os réus UNIÃO ARTE MODAS LTDA e LUIZ MACHADO DE SOUZA pessoalmente nos endereços de fls. 47 e 52, respectivamente, nos termos do despacho de fls. 66. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4368

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que o endereço encontrado na pesquisa pelo sistema BacenJud (fl. 342), já foi diligenciado, defiro a citação de Roberto Octavio por edital. Expeça-se com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, III do CPC). Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Fls. 115/6: Defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art. 232, III do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 251-277, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. I.

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Aponha-se tarja correspondente à meta 02. A União foi sendo intimada dos despachos deste Juízo, não havendo notícia de que falou sobre a sucessão e todo processado. Assim, intime-se a União sobre todo o processado já que sucedeu a denunciada e a Fazenda do Estado foi excluída, e para especificar provar. Sem prejuízo, digam as partes se tem

interesse na produção de outras provas. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. I.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Decreto o sigilo em virtude dos documentos juntados aos autos (fl. 34). Considerando que se trata de uma relação de consumo e que a lei estabelece a inversão do ônus da prova, não demonstrando a ré, a intenção de produzir provas (fl.48), venham os autos conclusos para sentença.

0006615-34.2011.403.6100 - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011196-92.2011.403.6100 - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a autora a emenda de sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação cautelar uma vez que neste deve figurar a pessoa jurídica a quem se vincula a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Providencie, além disso, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize, também, a sua representação processual visto que o subscritor da petição inicial não possui poderes para representar a autora em juízo. Comprove a parte autora, ainda, possuir poderes para o oferecimento do imóvel em caução. Por fim, diante do termo de prevenção de fl. 77, providencie a juntada de cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0011208-16.2011.4.03.6130, em tramite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Osasco, para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4372

MONITORIA

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, nabtenho a CEF no pólo ativo do feito. Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do Art. 4º da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS
Fl. 278: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0010694-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Fl. 115: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 60 (sessenta dias).Decorrido o prazo supra no silêncio da

CEF, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011191-70.2011.403.6100 - ELISABETA LOVINGER X CLAUDIA SANDBRANDR X ENRIQUE SANDBRAND BRODSKY X MARCOS LOVINGER X CATARINA WOLFF X JOEL WOLFF X PETER KAUS KLEMMER X ALBERTINA RODRIGUES KLEMMER X IDALCI DA COSTA FILHO X MICHAL LOVINGER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais em consonância com o disposto na Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IDALCI DA COSTA FILHO do polo ativo, uma vez que ostenta a qualidade de representante dos impetrantes.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE Tendo em vista a informação trazida pelo executado às fls. 336/340, reconsidero o despacho de fl. 335.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como executado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ.Após, intime-se o executado para providenciar o depósito do valor de R\$ 58.705,51, nos termos da memória de cálculo de fl. 334, atualizada para 07/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a a expedição de ofícios requisitórios/precatórios.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACIRA PINHEIRO em face da PARMALAT DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que: 1) a ex-empregadora seja intimada a juntar todos os comprovantes do FGTS, ale (sic) destacar, guias de recolhimento e respectivas relações de empregados, para que possam ser apurados os valores efetivamente creditados nas diversas contas vinculadas mantidas pela obreira durante todo o pacto laboral,2) sejam intimados os bancos retro relacionados para que forneçam os extratos analíticos de sua conta vinculada, especialmente a Caixa Econômica Federal que, como atual gestora, trouxe para si a responsabilidade pela administração daquelas contas.3) seja, ao final, condenada a reclamada a pagar, via execução direta no presente, o quantum (sic) restar apurado a título de diferenças de FGTS não depositados ou não localizados nas diversas constas vinculadas retro relacionadas (sic) tudo acrescido de juros e correção monetária (...).4) requer, ainda, seja a reclamada condenada ao pagamento das diferenças a título de 40% sobre o total efetivamente apurado.Afirma, em síntese, que não foram procedidos todos os depósitos fundiários em sua conta vinculada, vez que deveria receber a título de FGTS quando da perda do emprego, sem justa causa, a quantia de R\$ 18.116,47 e somente recebeu R\$ 7.688,43.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12).Em sua contestação (fls. 27/31), a CEF suscita preliminarmente incompetência absoluta e a sua ilegitimidade passiva ad causam, por ausência de relação laboral entre a CEF e a autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A ex-empregadora contestou (fls. 32/199), batendo-se pela improcedência da ação, ante a regularidade do recolhimento do FGTS da autora.Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Junta de Conciliação e Justiça de Cajamar e em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta invocada pela CEF (fls. 359/363), o presente feito foi redistribuído (fl. 369) à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e, novamente, redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal (fl. 389).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal.No caso em apreço, requer a autora que, ao final, seja a reclamada (ex-empregadora) condenada a pagar: as diferenças a serem apuradas dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS; e as diferenças a título de multa de 40% sobre o total efetivamente apurado.Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a autora pede que seja intimada para que forneça os extratos de suas contas vinculadas, na qualidade de gestora do FGTS.Há ainda a reiteração de pedido de condenação, agora de ambas as rés, no seguinte teor (fl. 05): Diante do acima requer sejam as reclamadas citadas.... sob pena de confissão, julgando esta ao final procedente para condená-las, solidariamente, no pagamento, por execução direta nos presentes autos, das diferenças que restarem apuradas que, desde já protesta indicar mediante liquidação por cálculos ou alternativamente, seja homologado o valor de R\$ 10.428,04 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) segundo o critério específico indicado acima.Ora, considerando que não há e nunca houve relação de trabalho

entre a autora e a CEF, não há como condená-la (a CEF) ao pagamento das diferenças dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por simplesmente ostentar a condição de gestora do Fundo. Tampouco versa o feito acerca do reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS por meio da aplicação dos expurgos inflacionários, de modo que é a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Quanto ao requerimento para que forneça os extratos das contas vinculadas - cujo pleito também é feito, na exordial, em face dos Bancos Bamerindus, Noroeste e Bradesco, sem, todavia, a autora efetuar a inclusão desses bancos no pólo passivo do feito - o Código de Processo Civil estabelece: Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer feito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documentos, que esteja em seu poder. Assim, referida medida postulada - exibição de extratos fundiários - não é hábil a caracterizar interesse econômico e/ou jurídico no deslinde da causa a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para o seu julgamento, ante a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças recebidas como multa rescisória, quando do encerramento de vínculo empregatício. 2. Em sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido do apelante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200661200013601, DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 165, Relator Des. Federal SOUZA RIBEIRO). A exclusão da CEF do pólo passivo é, pois, medida de rigor. E com a mencionada exclusão, não se justifica a permanência deste feito na Justiça Federal, haja vista a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República. Isso posto: I - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; II - declino da competência em favor da E. Justiça do Trabalho da 2ª Região, e determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cajamar - do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito. Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora objetiva que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/23). Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a ação veio redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 73/74. Às fls. 91/114 acostou-se aos autos contestação apresentada pela CEF quando o feito ainda tramitava perante o JEF. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Passo a analisar a alegação de prescrição. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal da correção monetária, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em

detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção dos saldos da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta do autor, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007956-95.2011.403.6100 - EEBB PARTICIPACOES S/A X H7 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de fl. 58 tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a autoridade impetrada para que, respeitado esse prazo, informe o cumprimento da liminar de fls. 46/48. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010900-70.2011.403.6100 - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, sob pena de indeferimento da exordial, providencie: 1) a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula quinta de seu contrato social; 2) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1655

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Recebo a apelação da CEF (fls. 361/369) em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo

legal.Sem prejuízo, providencie o apelante Carlos Moreira dos Santos, a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no mesmo prazo acima, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou alternativamente recolha as devidas custas, sob pena de não recebimento da apelação (fls. 371/378). Após, tornem os autos conclusos.

0006644-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON DE SOUZA COSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, para se manifestar sobre o acordo realizado.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Fl. 145: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010201-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 15 (quinze) dias, para promover as diligências necessárias à citação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA(SP116993 - ORFEU MAIA)

Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 77/88, em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 15 (quinze) dias, para promover as diligências necessárias à citação.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-11.1997.403.6100 (97.0000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-

71.1997.403.6100 (97.0000876-2)) HASH COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X ALVALUCY TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor de R\$1.711,53 , nos termos da memória de cálculo de fls.151/152 , atualizada para maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315/317: Nada a decidir, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 68/72, 223/247, e 251/267.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES

FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, rementam-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023747-41.2010.403.6100 - DANIEL ESDRA CARLOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autor em seu duplo efeito. Vista à parte contária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em saneador, Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré a efetuar primeiramente a conversão do tempo trabalhado em atividade especial em tempo trabalhado em atividade comum, e, após a concessão da aposentadoria do autor com respaldo na Lei 8.213/91. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem documental, oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 262/266 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 292/308. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Intime-se a parte Ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.222,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 324/334, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023148-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Embargante às fls. 84/97, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapense-se estes autos dos da Execução Extrajudicial nº 0015400-19.2010.403.6100. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024357-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6)) BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e posterior remessa ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR

Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES

Tendo em vista o recebimento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0023148-05.2010.403.6100 apenas no efeito devolutivo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas de fls. 88, 93 e 95/96. Sem prejuízo, no mesmo prazo retrocitado, ciência acerca das certidões de fls. 101 e 102. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelos executados JOSÉ FERREIRA FONTES FILHO e ERLANE GOMES em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA (SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.984,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 596 e 599, atualizadas para maio e junho de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0) - ALINE SAEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 193/203, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Por fim, providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Int.

0005762-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de

manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010829-68.2011.403.6100 - ROTISSERIE E CAFETERIA HELOISA LTDA - ME(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, objetivando que seja determinado à ré que efetue o estorno do lançamento a débito correspondente ao cheque n.º 314 em sua conta corrente n.º 3000294-3 junto à Agência n.º 2964 - Jardim Brasil, haja vista não ter sido emitido pela autora.Brevemente relatado, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, a devolução do valor fraudulentamente sacado de sua conta corrente. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento do estorno da quantia objeto do presente feito tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, vale ressaltar que não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo, tendo em vista que para condenação da ré, nos termos em que pleiteado na inicial, faz-se necessário que seja estabelecido o contraditório, com a devida instrução probatória.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020369-77.2010.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Fls. 220/221: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por TECTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ou que lhe seja assegurado o direito de depositar os valores relativos às diferenças apuradas entre as duas formas de cálculo, até julgamento final.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/216).O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fl. 219).Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDÓWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE):As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na

base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme requerido às fls. 220/221. P.R.I. Oficie-se.

0005217-52.2011.403.6100 - CAROLINE HIDECLA FERREIRA COSTA ANASTACIO(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE INTEGRADOS RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 174/249: Trata-se de pedido formulado pela impetrante para que seja determinado à autoridade impetrada que: seja imposta a penalidade determinada para cumprimento integral da liminar concedida, qual seja, a falta de pontuação em seu prontuário, de vez que esta é de certo o único meio de compelir a instituição de ensino recalcitrante a cumprir in totum a decisão de fls., consoante a disposição do art. 461, 5º do Código de Processo Civil. Afirma, em suma, haver sido informada pela instituição educacional acerca da sua reprovação por falta. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, a impetrante requereu em sua exordial o reconhecimento do seu direito subjetivo de matricular-se no 7º período/ano da Faculdade de Jornalismo (fl. 16). Como causa de pedir afirmou ter sido proibida de adentrar a faculdade, sob alegação de que não estava regularmente matriculada por falta de pagamento das parcelas concernentes ao 7º período. Mas o pleito não comporta acolhimento. É que, considerando que o princípio da adstrição da sentença ao pedido veda a emissão de provimento jurisdicional diverso ou em porção superior àquele efetivamente postulado, bem como que a presente via mandamental não se compadece de dilação probatória, não há mais espaço nesta lide para aditar qualquer pedido. Em outras palavras, o pedido formulado pela impetrante na petição supra referida demanda novo questionamento judicial, haja vista tratar-se de um novo ato coator. Ademais, a própria sentença de fls. 160/166 condicionou a realização da matrícula da impetrante à quitação das mensalidades do ano letivo e desde que não haja nenhum outro óbice que não os tratados neste mandamus. Portanto, indefiro o pedido da impetrante. Int.

0010149-83.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 83/86: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a remuneração paga/creditada a seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho, de modo que sobre elas não pode incidir referidas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro em parte os requisitos legais para a concessão da medida postulada. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à

Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES********

PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Do abono pecuniário de férias:Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES TJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...)(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIARIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-(...) 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6- Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-(...) 11-Apeleção da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343)Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório.Adicional de Hora Extra:O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicional, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório.Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras (e também o terço de férias) sob o fundamento de que somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisões proferidas pelo E. STF nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. EROS GRAU - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 545317, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. GUILMAR MENDES - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 19.02.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, AI 366830 AgR, RE 389903 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 26/03/2008, NAL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). No mesmo sentido já havia sido proferido o acórdão RE 345.458, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 11/03/2005, cuja a ementa assim dispõe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo o inteiro teor dos julgados acima transcritos constata-se que a matéria em exame já restou consolidada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria, precedentes: RE 400721 GR, REL. MIN. CARLOS BRITOS; RE 397.687, REL. MIN. ELLEN GRACIE; RE 434754, REL. MIN. CEZAR PELUSO, entre outros. Ademais, referida matéria encontra-se sob Repercussão Geral no RE 593068/SC, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, acolhida em 07/05/2009, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, Proc 200501097527, RESP - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)É importante salientar, no entanto, que o tema aqui tratado (HORA EXTRA), está longe de se pacificar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem inúmeros julgados no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (vide Resp 486697/PR).Sendo assim, diante da colidência de julgamentos, curvome ao entendimento da mais alta Corte Constitucional de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, visto que o fundamento base para tal entendimento e que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. Portanto, razão não há para se fazer distinção entre a hora extra e o terço constitucional de férias (cujo STJ vem afastando a incidência de contribuição), haja vista que ambos não serão incorporados à aposentadoria do trabalhador e possuem caráter transitório.Assim, estando o tema aqui tratado sob Repercussão Geral, nada mais justo que se suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas a título de horas extras, até a decisão final da Repercussão pelo STF.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa

SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Portanto, o terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Portanto, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para o fim específico de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010835-75.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BAYER S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consolidar 5 (cinco) de seus débitos previdenciários (NFLDs nºs 37.345.793-6, 36.904.105-1, 35.904.117-5, 35.904.119-1 e 49.904.435-5), ainda que manualmente, no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, após o prazo de 30.06.2011.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.No entanto, ante a necessidade de aditamento à inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - indique a autoridade correta para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009;II -

promova a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 4.348/1964 (com a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cumprido, notifique-se requisitando informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010879-94.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (SP243446 - EMERSON METZKER) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Esclareça a impetrante qual o pedido liminar requerido no presente mandamus, bem como providencie a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003921-65.2011.403.6109 - JOSE GOMES PIRACICABA - ME (SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc. O impetrante, em sua petição inicial, requer seja concedido-lhe a segurança impetrada, mediante liminar, com a máxima urgência, visto que, os prejuízos arcados são de grande monta tudo por incúria do DNPM, o qual deverá ser notificado no endereço já declinado, via postal, para que se manifeste no que for de sua competência, esclarecendo que a r. segurança deverá vigir (sic) até a expedição da competente licença. Instado a esclarecer qual o provimento jurisdicional que almeja em sede de liminar e final, informou que: Esclarece, também, o requerente, que a tutela jurisdicional abranja a extração, armazenamento e comercialização e transporte da areia extraída por sua empresa, tanto em caráter emergencial como final, visto que, apesar de pedido em 27 de agosto de 2010 até a presente data tal licença não foi concedida por aquele órgão, o que está acarretando grandes prejuízos à empresa, com validade por 90 dias. Pois bem. Em que pese o impetrante haver providenciado o aditamento da inicial, ainda assim, o seu objetivo (pedido) com o presente mandamus é ininteligível. Dessa forma, esclareça o impetrante o que visa obter com o presente feito. Em outras palavras, qual o provimento jurisdicional que pretende. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010875-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6)) MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a requerida se abstenha de promover o débito da conta corrente da mutuária, relativo ao pagamento do suposto saldo residual, com a conseqüente expedição de ofício, em caráter de urgência, bem como determine que a requerida não proceda a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei 70/66 e que o nome da autora não seja levado ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do CPC. Relatou a parte autora que firmou com a CEF, em 18 de outubro de 1990, contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Afirmou que, em outubro de 2010, efetuou o pagamento da última prestação do contrato de financiamento, todavia, por não fazer jus ao FCVS está tendo que arcar com um saldo residual no valor de, aproximadamente, R\$ 204.481,89, gerado em decorrência das irregularidades praticadas pela CEF, com o conseqüente aumento das prestações. Sustentou ter promovido ação ordinária de revisão contratual combinada com repetição do indébito e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face da requerida objetivando a revisão do contrato de financiamento, haja vista as irregularidades praticadas pela CEF, cuja sentença foi de parcial procedência, o que evidencia a iliquidez, incerteza e inexigibilidade de cobrança por parte da requerida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que os autos da demanda principal relacionada ao presente processo cautelar foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto pela ora requerente. Esta demanda cautelar é incidental à referida demanda de conhecimento, sob o rito ordinário. Isso porque visa a sustação de execução extrajudicial do imóvel cujo contrato de financiamento é objeto de pedido de revisão naqueles autos. Tendo em vista que os autos da demanda principal estão atualmente na Corte Regional Federal, aguardando o julgamento de recurso de apelação, verifico que a presente demanda acauteladora deveria ter sido proposta diretamente no Tribunal, conforme estabelece o único do artigo 800 do Código de Processo Civil: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AJUZAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO FEITO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez interposto o recurso de apelação no feito principal, a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao tribunal (Código de Processo Civil, artigo 800, parágrafo único). Sentença nula. 2. Julgada a apelação interposta no feito principal e sendo mantida a sentença de improcedência do pedido inicial, é de ser extinto, sem resolução do mérito, o processo cautelar ainda não sentenciado. 3. Apelação prejudicada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1097328/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 23/09/2008 - in DJF3 de 09/10/2008) Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta. Ante o

exposto, declaro a incompetência desta 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para a redistribuição, por dependência, aos autos nº 0015326-33.2008.403.6100.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL

0007617-05.2002.403.6181 (2002.61.81.007617-0) - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Recebo a apelação juntamente com as razões (fls. 297/303), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do acusado RAO WEN FEI para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Intime-se o acusado para ciência da sentença de fls. 291/294. Caso reste infrutífera, intime-se por Edital.Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4101

ACAO PENAL

0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA X MARIO NORIO FUJII(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP200949 - AGNES CORINALDESI GERALDO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ação Penal.Processo nº 0003350-14.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: EDSON CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROSSENTENÇA TIPO DVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de EDSON CLAUDIO DOS SANTOS, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE IGNÁCIO MELO, ELEN BARROSO HENRIQUE, DIVA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIO NORIO FUJII, como incurso nas penas do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29, Código Penal (fls. 02/08). Narra a inicial, em síntese, que os três últimos denunciados, na condição de Auditores Fiscais da Receita Federal, exigiram vantagem indevida dos representantes legais da empresa Citra do Brasil Comércio Internacional Ltda (Carla Viviane Clemente Werkhaizer e Kauê Gonçalves Grecco), por intermédio dos três primeiros, respectivamente, preposto e representantes legais da empresa Uniservice Despachos Aduaneiros, sendo a referida vantagem exigida para que não fossem cobrados tributos devidos pela importação de mercadorias.Narra, ainda, que a autuação que ensejou a exigência se referia a 18 toneladas de níquel, entrepostadas no dia 28.02.2007, tendo Edson contatado os representantes da Citra, que compareceram à reuniões nas quais uma das auditoras afirmou que iria aplicar uma multa agravada de 150% empresa.Consta da denúncia, também, que numa segunda reunião, Elen teria dito que preferia não realizar a autuação, pois o nome da empresa ficaria registrado no sistema RADAR e que, a partir daí, Edson passou a telefonar para Carla informando que Diva teria dito que nenhuma mercadoria da Citra seria liberada, tendo o denunciado exigido dos empresários a quantia de 100 mil dólares, a serem entregues, segundo ele, aos fiscais, quantia essa posteriormente diminuída para 50 mil dólares.Consta da peça de acusação, por fim, que, no dia marcado para entrega de parte do valor, foi Edson preso em flagrante, portando o dinheiro que tinha sido entregue por Carla e Kauê, tendo sido realizada captação ambiental do encontro, autorizada judicialmente.A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2007, consoante decisão de fls. 323/325.Os réus foram interrogados às fls. 433/438 (Edson), 439/443 (Elen), 444/447 (Diva), 448/451 (Mário), 452/456 (Alexandre) e 457/461 (Cristiane).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 521/543 e as de defesa às fls. 619/638, 667/674 e 687.Na fase do antigo art. 499 do CPP, requereu o parquet fossem submetidos à perícia mídias existentes nos autos (fl. 694), o que foi deferido à fl. 695. A defesa de Mário procedeu à juntada de documentos (fls. 707/711) e a Edson requereu a oitiva, na condição de testemunha do Juízo, de Laerte Clemente de Souza (fls. 713/714), o que foi indeferido à fl. 733. Os demais defensores não formularam requerimentos nessa fase. Atendendo a pedido da defesa, o réu Edson foi novamente interrogado (fls. 874/878), sendo posteriormente ouvido, como testemunha do Juízo, pessoa por ele mencionada (fls. 922/923).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 929/987), sustentou que as provas colhidas no procedimento investigatório e no decorrer da instrução demonstraram não restarem dúvidas acerca

da autoria e da materialidade delitivas, tendo requerido, por conseguinte, a condenação dos réus pelo crime descrito na denúncia. A defesa de Elen, Diva e Mário, nessa fase, alegou que os réus não participaram de qualquer atividade ilícita e nem de nenhum dos diálogos degravados. Alegou, também, que, na data da prisão de Edson, nenhuma mercadoria da Citra estava pendente de desembaraço, de modo que haveria crime impossível. Arguiu, por fim, que as testemunhas de acusação não possuem credibilidade (fls. 995/1015). O réu Edson, por seu defensor, invocou inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, requereu a improcedência por negativa de autoria, pleiteando desclassificação, sem indicar, contudo, para qual crime (fls. 1024/1046). A defesa de Alexandre e Cristiane, nessa fase, postulou pela absolvição sob o argumento de que as provas colhidas nos autos são insuficientes. Reiterou a tese de crime impossível (fls. 1049/1066). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Das questões preliminares Merecem ser rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa do réu Edson. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente de que forma teria sido exigida a vantagem para que as mercadorias depositadas no entreposto fossem liberadas, assim como a atuação de cada um dos agentes que teria participado do processo. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. No que tange à ocorrência de nulidade por não ter sido a defesa intimada da juntada aos autos dos laudos de fls. 768/799 e 816/838, trata-se de alegação completamente descabida, já que, pela mera leitura superficial dos autos, percebe-se que, após tal juntada, o defensor de Edson peticionou no processo (fls. 871/872), tendo participado, também, da audiência na qual foi o réu interrogado pela segunda vez (fls. 874/879), donde se conclui que tinha ciência de todos os atos processuais ocorridos até então. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, friso que, no despacho de fl. 1105, foi determinada a abertura de nova vista aos acusados, justamente em função da invocação da preliminar que ora se analisa, tendo tal despacho sido efetivamente cumprido, como se pode verificar pela cópia do Diário Oficial juntada à fl. 1106. Por esses motivos, afasto as preliminares invocadas e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade e autoria (emendatio libelli). Tenho que, na presente hipótese, deve ser aplicada a regra prevista no art. 383, do Código Penal, com a consequente desclassificação do tipo citado na denúncia para aquele previsto no art. 332, do Código Penal. Com efeito, na inicial, capitula-se a infração que teria sido cometida pelos acusados na norma contida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, norma essa segundo a qual comete crime funcional o agente público que exige vantagem indevida para deixar de cobrar ou lançar tributo. Já o art. 332, acima citado, pune a conduta do particular que exige a mesma vantagem de outrem a pretexto de influir em ato a ser praticado por servidor público. No caso em tela, tenho que a descrição da referida exigência foi feita de maneira minuciosa na denúncia, a qual foi recebida por existirem nos autos, naquele momento processual, indícios de que a primeira teria sido feita por auditores fiscais da Receita Federal, com o intermédio dos demais acusados. Ocorre que, após a instrução, tenho que, não obstante tenha ficado cabalmente demonstrada a existência de exigência e, inclusive, de recebimento de valores, não ficou comprovado, sem sombra de dúvidas, que a citada requisição tenha partido dos acusados Elen, Diva e Mário. Iniciando pela prova documental, observo que foi anexado aos autos ofício oriundo da própria Receita Federal, do qual constam informações sobre os procedimentos adotados no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela empresa Citra na época em que os fatos ocorreram (fls. 159/160). Em tal ofício, esclarece a autoridade fiscal, em linhas gerais, que a DI nº 07/0080406-9, referente à importação de 18 toneladas de níquel, deu origem a cinco declarações de nacionalização parciais, em nome de outras pessoas jurídicas. Dessas, ainda segundo a autoridade, quatro foram desembaraçadas nos meses de janeiro e fevereiro e uma última, referente ao desembaraço de uma tonelada, permanecia pendente, tendo sido aposta no SISCOMEX às 17h54min do dia 10.04.2007, a seguinte exigência: Solicito esclarecimento quanto à fatura comercial, sem validade comercial. Consta também, do mesmo documento, que, das cinco DIs, três foram distribuídas, ao acusado Mário e duas à acusada Elen, incluindo-se entre os despachantes a ajudantes responsáveis pelo desembaraço, os réus Edson, Alexandre e Cristiane. Ainda no que tange às informações fornecidas pela Receita Federal, foi juntada, às fls. 848/857, cópia do relatório de revisão aduaneira realizada em todas as DIs, o que foi efetivado em função da suspeita de irregularidades. Em referido relatório, não foi constatado o cometimento de qualquer irregularidade no procedimento realizado pelos fiscais encarregados do desembaraço e, especificamente em relação à DI cujo desembaraço estava pendente, acima citada, (...)8.4.2. a fatura comercial apresentada apresenta a inscrição DOCUMENTO SEM VALIDADE COMERCIAL. A informação em questão descaracteriza a fatura, posto que pressupõe uma operação sem cobertura cambial (sem remessa de divisas para o exterior) e não guarda consistência com os demais dados cambiais registrados pelo importador no Siscomex. Nesse sentido a autoridade aduaneira, em tempo de despacho, aplicou, segundo registro no quadro complementares da DI, a multa tipificada no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Ressalte-se, neste caso, que existe uma discrepância entre o valor efetivamente recolhido, de 5% sobre o valor aduaneiro, e o valor que deveria ter sido recolhido, de 1% sobre o mesmo valor aduaneiro. Fixada a premissa de que o próprio órgão arrecadador não constatou a existência de infração disciplinar no procedimento dos réus Elen, Diva e Mário, conforme expressamente consta do ofício de fl. 840, passo a análise da prova oral colhida no decorrer da instrução. Nesse ponto, foram ouvidos, na condição de testemunhas de

acusação, Kauê Gonçalves Grecco e Carla Viviane Clementi Werkhaizer, sócios da empresa Citra e que participaram de reunião com as auditoras Elen e Diva, na qual, segundo ambos, a primeira teria dito que seria a referida empresa autuada, com aplicação de uma multa de 150% sobre o valor da mercadoria e, ainda, que preferiria não realizar tal autuação, pois a importadora passaria a ter problemas no Siscomex. Ainda segundo as testemunhas, Edson estava presente em tal reunião, tendo Kauê declarado que, além daquela, participou de um encontro anterior, no qual também estava presente o auditor Mário, realizado para esclarecimento de uma dúvida sobre câmbio (relativa à parte da mercadoria importada pela Citra, comprada por uma empresa de nome Hettich). Transcrevo, abaixo, trechos dos depoimentos, prestados, respectivamente, às fls. 530/537 e 538/543: que é representante da CITRA, tendo como sócia a senhora CARLA; que utilizava os serviços da UNISERVICE, sendo que os casos da CITRA eram tratados por CRISTIANE; que em relação às mercadorias entrepostadas em Interlagos, EDSON atuava como preposto da UNISERVICE realizando desembaraço aduaneiro; que em relação às mercadorias mencionadas na denúncia, uma parte delas por equívoco de um dos departamentos da empresa teve fechamento do câmbio adiantado, fora da data; que o depoente e sua sócia foram chamados para comparecer ao CNAGA pelos auditores fiscais; que nessa primeira reunião estavam presentes o depoente, duas pessoas da CITRA (RICARDO e CAMILA), além de ELEN, DIVA, sendo que MÁRIO entrou no meio da reunião; que EDSON não estava na sala e CARLA também não compareceu a essa reunião; que o depoente se encarregou de apresentar a documentação; que foi feita uma segunda reunião na qual foi levada a documentação, sendo que esta não foi analisada por ELEN; que esta disse que seria cobrada uma multa de 150% sobre o valor total da mercadoria entrepostada, uma vez que a penas seria agravada pela existência de fraude; que nesta segunda reunião, estavam presentes o depoente, CARLA, ELEN, EDSON e DIVA (que chegou depois); que o depoente e sua sócia disseram à fiscal que lavrasse o auto e que discutiriam o caso na justiça; que a fiscal ELEN disse que seria um processo trabalhoso, que denegriria a imagem da empresa que ficaria com o nome registrado no SISCOMEX e que por isso preferia não fazer; (...) Que é sócia da empresa CITRA, sendo que a UNISERVICE prestava serviços de despachos para aquela; que em relação às 18 toneladas entrepostadas, foram informados de que haveria um problema com uma parcela adquirida por um cliente de nome HETTICH; que foram chamados a comparecer ao CNAGA, sendo que provavelmente foi alguém da UNISERVICE que lhes informou, sendo que a depoente nunca teve contato por telefone com os fiscais; que apenas KAUÊ foi à primeira reunião; que na segunda reunião, a depoente também estava presente e nesta a fiscal ELEN disse que seria aplicada uma multa de 150% sobre o valor total dos impostos em função de uma fraude agravada; que DIVA também estava presente na reunião e chegou a falar sobre a fraude; que ELEN chegou a dizer que a empresa ficaria com registro no SISCOMEX e que teria problemas nas futuras importações; que EDSON participou da reunião, mas não disse nada; que a depoente e seu sócio disseram que preferiam que o auto fosse lavrado para discutirem administrativamente; (...) Em relação às declarações que ambas as testemunhas imputam à acusada Elen e que teriam sido feitas na segunda reunião, verifico que os dois depoentes, ao longo dos depoimentos, retificaram parcialmente suas alegações para confirmar que na citada reunião também estava presente uma pessoa de nome Cleucio, o qual teria os acompanhado para assessorá-los. Tal pessoa, cujo nome completo é Clécio Flávio Leite, foi também ouvida, no decorrer da instrução, na qualidade de testemunha de defesa, tendo afirmado, de forma peremptória, que não foi feita qualquer exigência indevida pelos fiscais e tampouco ameaça, mesmo velada, de que a empresa seria prejudicada, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimento abaixo reproduzidos (fls. 630/633): (...); que a CITRA era um de seus clientes e que o depoente participou de duas reuniões envolvendo as cargas mencionadas na denúncia; que na primeira dessas reuniões, foi acompanhado por KAUÊ e RICARDO, da CITRA, sendo que também estavam presentes ELEN, DIVA e MARIO (este último chegou depois); que EDSON apenas apresentou o CNAGA ao depoente e às pessoas que o acompanhavam e não participou da reunião; que nessa reunião constatou-se que em relação a uma carga entrepostada pela CITRA, havia sido cometido um erro consistente no fechamento do câmbio antes do registro do entreposto; que quando isso ocorre, é necessária autuação, mas se for constatada fraude a multa tem um acréscimo de 100%; que o depoente explicou para os fiscais que não havia ocorrido má-fé, sendo que a auditora ELEN resolveu liberar as mercadorias tendo informado ao depoente que iria estudar o caso para ver a autuação poderia ser feita pelo valor normal; que houve também uma segunda reunião da qual participou o depoente, CARLA e RICARDO (esses dois últimos pela CITRA), além das auditoras ELEN e DIVA, que chegou depois; que em nenhum momento foi exigido pelos fiscais qualquer vantagem ou realizada qualquer ameaça no sentido de que a empresa poderia ficar prejudicada se não pagasse a citada vantagem; que ALEXANDRE e CRISTIANE não participaram de nenhuma das reuniões; que ALEXANDRE, CRISTIANE e EDSON não comentaram em nenhum momento com o depoente a respeito de oferecimento ou exigência de vantagem indevida; que CARLA e KAUÊ também não falaram nada nesse sentido; que na época dos fatos, o depoente trabalhava na empresa BETRA TRADING, que tinha relação comercial com a CITRA; (...) Nesse ponto, saliento que as informações trazidas pela testemunha, especificamente no que concerne aos assuntos tratados nas duas reuniões, coincidem com as versões apresentadas pelos réus Elen, Diva e Mário quando foram ouvidos em Juízo, respectivamente às fls. 439/443, 444/447 e 448/451. Noutros termos, todos eles afirmaram que o primeiro encontro deu-se para sanar dúvida concernente a questões cambiais e a segunda para que fossem entregues documentos pelos representantes da importadora, cabendo frisar que dessa última o acusado Mário nem chegou a participar. Confrontados os depoimentos cujos trechos foram transcritos com as declarações dos próprios réus, tenho que não ficou comprovado, sem sombra de dúvidas, que um dos auditores tenha efetivamente ameaçado prejudicar a importadora, uma vez que o conteúdo da prova testemunhal não é uniforme. Em outras palavras, é de se reconhecer que tanto Kauê, quanto Carla confirmaram que Clécio estava presente na reunião e este último, ao ser ouvido, negou que tenha sido feita qualquer exigência ou ameaça pelas autoridades fiscais. Fixada tal premissa, observo que também não ficou demonstrado que as aludidas exigências tenham sido feitas por Mário, Diva e

Elen em momento posterior. Com efeito, prosseguindo na análise dos depoimentos prestados pelos sócios da Citra, observo que ambos mencionaram terem sido informados da realização de uma terceira reunião, na qual estariam presentes os três auditores, assim como Edson, Alexandre e Cristiane. Disseram, ainda, que, ao chegarem ao local, não puderam conversar com os fiscais, tendo os despachantes lhes informado que aqueles teriam exigido a quantia de cem mil dólares para não realizarem a autuação. Afirmaram, também, que, a partir daí, todas as tratativas foram feitas com Edson, Cristiane e Alexandre, não tendo tido qualquer contato com os auditores. Nesse aspecto, verifico que o conteúdo das conversas mantidas entre Kauê e Carla, de um lado, e Edson, Alexandre e Cristiane de outro, gravado em mídias e submetido à perícias de gravação às fls. 179/185, 187/191 e 816/838 não pode ser considerado como prova irrefutável de que os auditores exigiram a vantagem mencionada no parágrafo anterior, uma vez que os três não participaram de nenhuma dessas conversas. De outra parte, se é verdade que seus nomes foram citados com esse sentido, também o é a constatação de que é possível, e mesmo provável, que isso tenha ocorrido sem que tivessem conhecimento do fato. Friso, a esse respeito, que em diálogo mantido entre Kauê e Cristiane, cuja transcrição consta da fl. 830, a última questionada do primeiro se Carla não havia falado com a fiscal e se informado a respeito do assunto, ao que o primeiro responde que não houve acerto direto. Confirma-se, a seguir, o trecho respectivo: Cristiane: Mas a, a Carla, não é? Num teve {lá} outra vez, falou com fiscal, tudo. Não foi tudo passado pra ela? Kauê: Não. Fiscal não? Num teve esse tipo de acerto... direto com eles. Então, é... Cristiane: É, o problema é que é assim, na nossa frente, também {ela} num chegou a abrir valor nada, entendeu? Friso, também, que, no que tange ao acusado Mario, há, nas conversas, tão somente a menção de seu nome, sem que fosse relacionado à prática de qualquer conduta. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação dos acusados nos fatos que lhes estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Ora, se não há nos autos prova concreta de que os acusados que ostentam a condição de servidores públicos exigiram, solicitaram ou receberam vantagem indevida para deixar de cobrar ou lançar tributo, só se pode concluir que não se configurou a materialidade delitiva do crime previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que se trata de infração penal própria, que só se caracteriza se pelo menos um autor for servidor público. Tal circunstância não implica, todavia, na inexistência de crime. De fato, descreve a inicial que os réus Alexandre, Cristiane e Edson disseram aos representantes da empresa Citra que os auditores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadorias da referida empresa exigiram o pagamento de uma determinada quantia para evitar uma provável autuação, tendo o último sido preso quando recebia uma parte do pagamento. Pelas provas colhidas na instrução, salta aos olhos que os acusados mencionados no parágrafo anterior realmente praticaram tal conduta, a qual, contudo, configura o crime previsto no art. 332, caput e parágrafo único, do Código Penal, uma vez que não ficou comprovado, pelos motivos acima expostos, que a exigência partiu dos auditores. Iniciando pela prova documental, cabe salientar que Edson foi preso depois de receber, em um shopping da capital, parte do dinheiro (R\$ 20.000,00) que ele, juntamente com Alexandre e Cristiane, alegavam ser destinado aos fiscais, como consta do auto de prisão em flagrante anexado às fls. 54/62 e auto de apreensão de fl. 65. Saliento, também, que todo o procedimento que culminou na prisão foi gravado, conforme se percebe pelas imagens contidas no laudo de fls. 768/779, nas quais fica nítido que Edson somente foi até o local no shopping no qual se encontravam Kauê e Carla para receber o montante, tendo saído logo em seguida. No que respeita à prova oral, observo que a forma como a prisão ocorreu foi também descrita, de maneira uniforme, pelos agentes de polícia federal Leandro Marra Alves Colombo e Maurício Maroni Gonçalves, que participaram da diligência e foram ouvidos na condição de testemunhas de acusação às fls. 521/524 e 525/529. Em relação aos depoimentos prestados por Kauê e Carla, ambos disseram que só ficaram sabendo da pretensa exigência depois da segunda reunião e que, a partir daí, só trataram do assunto com Edson, Alexandre e Cristiane, uma vez que, segundo os próprios despachantes, os fiscais não mais iriam recebê-los. Passo a transcrever, abaixo, trechos de seu depoimentos relacionados a esse tópico (fls. 530/537 e 538/543): (...); que foram a uma terceira reunião na qual já levaram, por orientação da Polícia, um microfone; (...); que o depoente e sua sócia chegaram cerca de 15 minutos atrasados e não foi permitida a sua entrada, sendo que nas outras vezes chegaram a esperar cerca de uma hora e meia; que a iniciativa de marcar a reunião foi dos fiscais, mas que estes nunca se comunicaram diretamente com o depoente, sendo que este foi avisado da reunião pelos despachantes da UNISERVICE; que ao saírem da reunião, os despachantes mencionaram que as cargas não seriam liberadas e que não adiantava a CITRA ingressar como novos processos de importação; que ALEXANDRE ou EDSON mencionaram, então, que o problema era de dinheiro; que quando questionados pelo depoente sobre a quantia foi dito que seria de 100 mil dólares; que posteriormente o depoente, instruído pela Polícia, ofereceu, por telefone, 50 mil em duas vezes, tendo falado nessa ocasião com ALEXANDRE; que não se recorda quando, mas foi dito que todas as conversas sobre o assunto deveriam ser feitas com a UNISERVICE e não diretamente com EDSON, principalmente para evitar grampos; que oferecido o valor ALEXANDRE ficou de falar com EDSON que falaria com os fiscais, sendo que depois de alguns dias informou que seria aceito; que o depoente combinou de se encontrar com EDSON no dia da prisão e, também por orientação da Polícia, depois de vê-lo no entreposto, falou que entregaria o dinheiro no shopping; que disse a EDSON que havia conseguido somente 40 mil reais, sendo que este aceitou; que CARLA foi até o banco retirar o dinheiro,

sendo que estava presente no momento em que EDSON o pegou; que no envelope havia na verdade 20 mil reais, mas EDSON pensava que eram 40; (...); que chegou a gravar ligações telefônicas com ALEXANDRE, CRISTIANE e EDSON, instruído pela Polícia Federal; que esse três chegaram a dizer que a empresa CITRA teria problemas para liberar todas as mercadorias que chegassem ao CNAGA; (...)(...); que depois de alguns dias, EDSON ligou para a depoente informando da existência de uma terceira reunião na qual estariam presentes ALEXANDRE e CRISTIANE; que a depoente e KAUÊ chegaram 10 minutos atrasados e não puderam entrar, sendo que EDSON lhes informou que as fiscais não mais os receberiam; (...); que ao final da terceira reunião, os despachantes lhes disseram que o problema seria dinheiro e que não conseguiriam mais realizar importações; que inicialmente foi pedida a quantia de 100 mil dólares; que a partir daí, seguindo orientação da Polícia, a depoente e seu sócio começaram a negociar os valores com os despachantes; que pelo que se recorda, houve um telefonema tendo como interlocutores ALEXANDRE e a depoente no qual foi aceita a quantia de 50 mil dólares, tendo sido combinado uma dia para entrega; que inicialmente a entrega seria feita a ALEXANDRE, mas por orientação da Polícia e para possibilitar o flagrante a depoente e seu sócio disseram aos despachantes que a entrega seria feita a EDSON; que no dia da prisão, KAUÊ chegou a entrar no entreposto para conversar com EDSON e combinou de entregar o dinheiro em um shopping; que a depoente retirou o dinheiro do banco e foi ao shopping; que EDSON pediu 40 mil reais, mas lhe foi entregue apenas 20, embora ele não soubesse disso e não tenha conferido o dinheiro na hora da entrega; que a prisão ocorreu depois que EDSON saiu da mesa; que em março recebeu ligação de CRISTIANE dizendo que havia uma irregularidade numa importação cujo adquirente era a BIKE DO NORDESTE, consistente no fato de que a fatura saiu com a inscrição sem valor Comercial; que a multa seria de 200 reais, mas CRISTIANE disse que não seria possível a liberação mesmo com o pagamento da multa, uma vez que as fiscais não queriam que fosse feito o pagamento sem resolução da questão anterior; (...)Nesse aspecto, é de se reconhecer, ao contrário do que se explanou em relação aos auditores, que as declarações de Kauê e Carla não foram contrariadas por nenhuma das outras testemunhas ouvidas na instrução. Ao contrário, cabe ressaltar que, pelo laudo pericial acostado às fls. 816/838, percebe-se nitidamente que os três acusados realmente solicitaram vantagem pecuniária dos representantes da Citra, tendo dito a estes que a exigência partia dos auditores fiscais. Com efeito, em conversa mantida com Carla, Alexandre chega a falar expressamente na quantia a ser entregue em determinado dia da semana (fl. 824), circunstância que também é mencionada pelo réu em diálogo com Kauê (fls. 825/827). Friso que, em tal conversa, Alexandre chega a afirmar que não pode falar com Elen sobre esse assunto por telefone e, diante da insistência de Kauê em falar pessoalmente com aquela, chega a garantir ao interlocutor que o montante pago será entregue a fiscal, demonstrando estar ofendido com o sentimento de desconfiança, demonstração essa que também expressa a Carla, em outra conversação gravada (fls. 827/828). No que concerne à Cristiane, também foram gravados diálogos nos quais a ré trata do assunto com Kauê e afirma expressamente que todo o dinheiro a ser pago teria como destinatário final os servidores públicos. O representante da Citra conversa com a acusada, ainda, sobre o horário e o local no qual a importância iria a ser entregue a Edson, com a concordância deste (fls. 829/837), o que, ao final, acabou ocorrendo, como documentado no auto de prisão em flagrante já citado. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a prova de acusação colhida em relação aos três réus é robusta, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova que atribuísse mínimos contornos de credibilidade às versões apresentadas nos interrogatórios, oportunidades nas quais negaram sua participação nos fatos e a existência da exigência, tendo Edson afirmado que o dinheiro por ele recebido no shopping lhe foi dado a título de honorários por serviços prestados à Citra (fls. 433/438, 452/456 e 457/461). Ainda nesse ponto, ressalto que as testemunhas por eles arroladas (fls. 619/638, 667/674, 687) ou mesmo a testemunha do Juízo (fls. 922/923) não trouxeram nenhum esclarecimento que pudesse favorecer os acusados, devendo ser afastada a tese segundo a qual estaria configurado o crime impossível por já terem sido liberadas todas as cargas entrepostadas pela Citra quando da efetivação da prisão de Edson. Na verdade, observo, pelo conteúdo do ofício de fls. 159/160, encaminhado pela própria Receita Federal, que ainda havia uma DI pendente de liberação nesse dia, a qual era justamente aquela referente à fatura na qual constava a inscrição sem valor comercial. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a existência da materialidade do tráfico de influência, assim como que as condutas delitivas foram praticadas por Edson, Alexandre e Cristiane. 3. Tipicidade Realizada a emendatio libelli, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas praticadas por Edson, Alexandre e Cristiane subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no tipo penal transcrito. Com efeito, ficou demonstrado, pelas razões explanadas na análise da materialidade e da autoria, que os acusados exigiram a importância de 100 mil dólares, posteriormente diminuída para 50 mil, dos representantes legais da empresa Citra, alegando que tal importância seria destinada aos auditores fiscais denunciados nesta ação, como forma de evitar a atuação da citada empresa, relacionada à mercadorias por ela importadas. Conjugados os depoimentos prestados pelos sócios da Citra ao conteúdo das conversas mantidas entre os réus e os primeiros, é evidente que agiram alegando ter o poder de influir na decisão dos auditores, sendo nítido, também, o caráter indevido da vantagem. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, constato que ficou provado, pelas robustas provas colhidas na instrução, terem os acusados agido com o dolo exigido pelo delito em apreço, consistente na vontade livre e consciente de se utilizarem do nome de servidores públicos e das facilidades decorrentes do fato de exerceram a função de despachantes aduaneiros (trabalhando em contato com os citados agentes públicos) para exigirem o dinheiro indevido. Demais disso, não trouxe a defesa aos autos quaisquer evidências para corroborar as teses por ela sustentadas, as quais, à míngua daquelas, constituem meras alegações genéricas, sujeitas ao princípio segundo o qual alegar e não provar equivale a nada alegar. Dessa forma, reconheço a

tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao art. 332, caput e parágrafo único, do Código Penal.4.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) condenar Edson Cláudio dos Santos, Alexandre dos Santos Ferreira e Cristiane Ignácio Melo às sanções previstas no art. 332, caput e parágrafo único, do Código Penal; b) absolver Elen Barroso Henrique, Diva Garcia de Oliveira e Mario Norio Fujii da acusação de terem praticado o crime previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.4.1. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo nos autos motivos que determinem a necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui Edson apontamentos a serem computados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição da conduta social e a personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. Não há circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados a serem considerados. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único da norma incriminadora, em patamar fixo. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias judiciais acima mencionadas e à proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, inclusive no que respeita aos seus limites mínimo e máximo, no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento incidente na hipótese, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Alexandre dos Santos Ferreira) Tal como afirmado em relação ao corréu, a culpabilidade se dá em grau normal, tendo o agente condições de imputabilidade, visto que possui sanidade mental para reconhecer o caráter ilícito do fato praticado e determinar-se segundo esse entendimento, sendo de rigor que se exigisse a prática de conduta diversa. Não há, no que toca ao co-réu, qualquer excludente de culpabilidade. Iniciando pelos antecedentes, Alexandre não possui apontamentos anteriores, não havendo nos elementos para aferição da conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Nessa fase, aplica-se a causa de aumento de pena já mencionada. Diante do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas e, também, de acordo com a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Computo o aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira do réu. 4.1.3 Cristiane Ignácio Melo) Em relação às circunstâncias judiciais, a culpabilidade também deve ser considerada em grau normal, tal como salientado em relação aos demais acusados. Não possui Cristiane antecedentes negativos e tampouco há nos autos elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação aos motivos, consequências e comportamento da vítima, aplicam-se as considerações expostas para os réus Edson e Alexandre. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento citada acima, já que os agentes disseram às vítimas que a vantagem financeira seria destinada às fiscais. Diante do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas e, também, de acordo com a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Computo o aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira da ré. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que os acusados preenchem as condições exigidas pelo dispositivo, não havendo outras circunstâncias judiciais que desaconselhem a medida, a qual atende à finalidade reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas

restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Edson, Alexandre e Cristiane no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 27 de abril de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1162

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010059-60.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2)) MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS (SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

A matéria aventada na petição de fls.62/63 não diz respeito esfera criminal, motivo pelo qual o pedido não pode ser apreciado por este Juízo. Ressalto que, como já decidido, não há óbice judicial à restituição dos valores e a discussão acerca da higidez da decisão de perdimento da SRF deve ser tratada em sede própria. Int. Ciência ao MPF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006611-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MURILO FERREIRA SOUTO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por Murilo Ferreira Souto. Como ressaltado pelo MPF não se alteraram os motivos que levaram à decretação da medida. Com efeito, o DPF ainda está realizando investigações, motivo pelo qual permanece o interesse na sua prisão. Isto posto INDEFIRO O PEDIDO.

0006686-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) VICENTE BARONE JUNIOR (SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X JUSTICA PUBLICA

.. NOS termos da manifestação ministerial, que adoto como forma de decidir, verifico que durante as investigações foram colhidos elementos que apontam que o requerente integrava, de modo ativo e consciente, organização voltada em tese, para a realização de importações fraudulentas. Verifica-se que em seu depoimento na DPF (fls. 37/42), ele confirmou ser o responsável pela administração da Comex. Outrossim, não foi juntada aos autos folha de antecedentes da justiça estadual. Em suma, a defesa do requerente não logrou afastar as razões que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual, pelo menos no grau de cognição que é possível neste momento, INDEFIRO O PEDIDO....

ACAO PENAL

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS (SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X DENILSON TADEU SANTANA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO FERNANDES MACHADO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X MARIO EUGENIO COLTRO (SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1667/1672: IV. Do andamento do feito...Destarte, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos réus João Alberto Moretto e Denilson Tadeu Santana, e designo o DIA 28 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 HS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital/SP. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Félix do Xingú/PA, Santana do Araguaia/PA, Araçariquama/SP, Campo Grande/MS, Santo André/SP, Londrina/PR, Rio de Janeiro/RJ e Goiânia/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias de cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Mário Eugênio Coltro, Irlandi Aparecido de Paiva Santos e Denilson Tadeu Santana. Ciência às partes. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 292/11 à Comarca de Araçariquama/SP; no. 293/11 à Justiça Federal de Campo Grande/MS;

no. 294/11 à Justiça Federal de Goiás/GO; no. 295/11 à Justiça Federal de Londrina/PR; no. 296/11 à Justiça Federal de Redenção/PA; no. 297/11 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ; no. 298/11 à Justiça Federal de Santo André/SP; no. 299/11 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e a de no. 300/11 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, visando a intimação e a notificação das testemunhas de defesa, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante aqueles Juízos.

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Fls. 154/55 - A defesa do acusado comprovou o endereço das testemunhas, mas não a imprescindibilidade de sua oitiva(art. 222-A). Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 dias, justifique a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 198: Diante da consulta supra, torno insubsistente a última parte da determinação de fl. 195verso, que versa sobre a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, uma vez que a mesma já foi devidamente ouvida, conforme consta às fls. 160/170.Não havendo mais testemunhas arroladas pela acusação, proceda a secretaria a expedição de cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para as Seções Judiciárias de Guarulhos/SP, Fortaleza/CE e Rio de Janeiro/RJ, assim como para as Comarcas de Barueri/SP e Osasco/SP, visando a notificação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquelas localidades. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas.DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA, OCORRIDA NA 2ª VARA FEDERAL, NO PERÍODO DE 16 A 25 DE MAIO DE 2011: Intime-se a defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias. Solicite-se certidão dos processos/inquéritos constantes à fl. 94, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal, para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 0195/11 à Justiça Federal de Guarulhos/SP; no. 0196/11 à Justiça Federal de Fortaleza/CE; no. 0197/11 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ; no. 0198/11 à Comarca de Barueri/SP e a de no. 0199/11 à Comarca de Osasco/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

0003161-46.2001.403.6181 (2001.61.81.003161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOSE CURSIO X JOSE PAULINO BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Ante a informação de fls. 518, dê-se baixa na pauta de audiência apenas em relação à testemunha ANTONIO JOSE CURSIO.Expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Jundiá, objetivando a inquirição da referida testemunha arrolada pela acusação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, e parágrafos 1º e 2º do CPP.

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

A defesa requereu às fls. 307 expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº. 10314.001015/2002-85.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal considerou desnecessária a solcitação, tendo em vista que os autos estão instruídos com a representação fiscal para fins penais produzida pela Receita Federal.Assite razão ao Ministério Público Federal, pelos fundamentos descritos. Além disso, a própria defesa poderá trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo, o que fica deferido.Intimem-se.Após, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Comigo hoje. Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o nome e o endereço das pessoas que ficarão responsáveis no Uruguai e em Singapura pelo recolhimento das custas quanto ao cumprimento das cartas rogatórias, bem como pela tradução das referidas cartas.

Expediente N° 2555**ACAO PENAL**

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Comigo hoje. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa MARINEIDE DOS SANTOS FERREIRA, conforme requerido às fls. 1739 (no Juízo Deprecado) e torno precluso o direito da defesa substituir a testemunha LENILDA RANGEL E SILVA, tendo em vista certidão de fls. 1832, bem como torno precluso o direito de reinterrogar os réus. Intimem-se. Verifico que apenas o corréu CLAUDIO GALLEGO ainda não foi interrogado. Portanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guaruhos/SP, objetivando o interrogatório do réu CLÁUDIO GALLEGO (endereço fls. 1530). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória.

Expediente N° 2556**ACAO PENAL**

0000362-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000362-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS)

Comigo hoje. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 979/1012. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2558**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0004471-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, expeça-se Portaria, instaurando o presente incidente. Nomeio curador do acusado NILTON SANTOS RODRIGUES, o Dr. MANUEL RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP nº 36.908, Defensor do acusado, que deverá ser intimado do encargo. Para realização do exame de sanidade mental do réu NILTON SANTOS RODRIGUES, nomeio peritos os médicos psiquiatras Drs. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798 e PAULO CESAR PINTO, CRM nº 79.839, cadastrados no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Além dos quesitos a serem formulados pelo MPF e defesa, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- O acusado NILTON SANTOS RODRIGUES era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 2- O acusado NILTON SANTOS RODRIGUES, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 3- No caso de resposta positiva, ao primeiro ou ao segundo quesito, de que trata, especificamente, a doença ou de que tipo é a perturbação mental ou o desenvolvimento mental, incompleto ou retardado? 4- O acusado NILTON SANTOS RODRIGUES está se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Intime-se o Ministério Público e a defesa para apresentação de quesitos, em cinco dias. Proceda a Secretaria à devida nomeação dos peritos pelo sistema AJG, intimando-os acerca das nomeações, bem como para, em cinco dias, designarem data e local de realização do exame, comunicando, após, a este Juízo para as intimações e requisições necessárias. Faculto aos Srs. peritos a retirada de Secretaria dos presentes autos, bem como dos da ação penal nº 0001553-42.2003.403.6181, pelo tempo necessário à realização do exame.

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL

0004283-60.2002.403.6181 (2002.61.81.004283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAOP LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X EDSON PANDORI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)

Comigo hoje.Requer a defesa do corréu ADAUTO REZENDE BAPTISTA a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia contra o referido acusado, e que seja decretada sua absolvição sumária, assim como a reconsideração da decisão que determinou a comprovação trimestral do pagamento do parcelamento.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1312 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso com fundamento no artigo 68 da nº. 11.941/2009, sendo descabidas decisões em relação ao seu mérito. Quanto à absolvição sumária, mantenho a decisão de fls. 1056/1058 por seus próprios fundamentos. Em se tratando da comprovação trimestral do pagamento, razão assiste ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a decisão direciona-se a todos os réus, bastando para tanto que qualquer um o comprove.Posto isto, indefiro o pedido.Intimem-se.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL

0012744-79.2006.403.6181 (2006.61.81.012744-4) - JUSTICA PUBLICA X DESIDERIU FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP180203E - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MILKA DEUTSCH FIREDMAN(SP175743E - ISABELLA URBINATI DALUL)

Comigo hoje.Fls. 504: Trata-se de pedido de realização de perícia contábil, com indicação de assistente técnico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 507, entendendo que o pedido é meramente protelatório.D E C I D O:Verifico que a defesa em sede policial juntou documentos diversos, relativos a questões trabalhistas, extratos bancários, etc. (apenso I, volumes I e II). A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo do INSS. Desse modo, A perícia contábil requerida pela defesa às fls. 504 é desnecessária para comprovar eventual alegação de dificuldades financeiras nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, como é o presente caso, uma vez que tais dificuldades podem ser apuradas mediante prova documental, tais como: balanços patrimoniais, demonstrativos contábeis da empresa, escrituras ou recibos de vendas de bens para pagamento de dívidas sociais, declaração de rendimentos, protestos, execuções, reclamatórias trabalhistas, pedidos de falência, concordata etc.Além disso, a prova de dificuldade financeira prescinde do conhecimento especial de um técnico, em vista de outros elementos que podem ser facilmente produzidos pela defesa, conforme dispõe o artigo 184 do CPP.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela defesa para realização de prova pericial, haja vista a possibilidade de a defesa comprovar as dificuldades financeiras da empresa através de documentos, sem que haja a realização de perícia contábil.Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.São Paulo, 27 de junho de 2011.

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL

0001872-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELDER DAMASCENO MOREIRA(SP264832 - AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES) intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 158-v, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha WAGNER GONÇALVES. SP, 04/07/2011.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação ANANIAS FERREIRA DA SILVA, no endereço informado na fls. 268 e 269. Intime-se o MPF e defesa da expedição da carta precatória.São Paulo, 04 de julho de 2011.

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL

0006633-26.1999.403.6181 (1999.61.81.006633-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGILDO GALLO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)
Comigo hoje.Intimem-se os réus, por meio de seu defensor, para que cumpram as letras D e F do termo de deliberação de fls. 522/524. conforme manifestação ministerial de fls. 773.

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha VALQUIRIA BELÉM, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Anotem-se os nomes dos advogados mencionados às fls. 532.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa BRENO CABRAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa INGO REDEKOP, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, bem como para o interrogatório do réu, que deverá comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Intimem-se o MPF e a defesa acerca da audiência designada, bem como acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 e parágrafos, 1º e 2º do Código de Processo Penal.Intime-se o réu para comparecer à audiência, sob pena de revelia.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL

0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Fl. 539- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, com prazo de sessenta (60) dias, para oitiva da testemunha da acusação LUIZ CARLOS DA SILVA.Intimem-se as partes.

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS

SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 04/07/2011)... Disse, mais, a MMª. Juíza: sem prejuízo do ora determinado, fica, desde logo, redesignada a data de 26 de agosto de 2011, às 15:30, para oitiva da testemunha da acusação ANTONIO RAIMUNDO CHASTINET PONTES SOBRINHO, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais...

Expediente Nº 4720

CARTA PRECATORIA

0006426-07.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 28 de julho de 2011, às 16h00 para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCOS AUGUSTO. Intime-se. Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Vistos. I. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 663/668 em face de SILVANA APARECIDA BARBOZA e TANIA APARECIDA PEREIRA envolvidas na Operação Maternidade, acusando-as como incursoas nos artigos 288, caput, 333 e 171 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. I. BREVE RESUMO Para o resumo do caso, reporto-me e transcrevo parte do relato de minha autoria, constante da decisão do processo 0011697-31.2010.403.6181 de fls. 365/381, especialmente às fls. 365 vº/368. Em agosto de 2010 a Assessoria de Pesquisas Estratégicas e de Gerenciamento de Riscos do INSS noticiou à Polícia Federal fraudes na concessão de salários-maternidade nas agências da Cidade Dutra e Barueri. Isso deu origem à instauração do inquérito policial nº 0629/2010-5-SR/DPF/SP (nº J.F.: 0011697-31.2010.403.6181), iniciado em 16 de setembro de 2010. Iniciadas as investigações, foram juntadas certidões de nascimento, informação de hospital e certidões de óbito. A ligação dos fatos sugeriu que tudo indicava para a ocorrência de outras fraudes, referentes à concessão de pensão por morte beneficiando os investigados. Por tais motivos, em outubro de 2010 foi requerida a quebra dos sigilos telefônicos, deferida em 17 de novembro de 2010 até o presente momento. Durante as investigações a Polícia Federal constatou que uma grande organização criminosa estava por trás não apenas da concessão de salários-maternidade, como também de pensões por morte e aposentadorias pagas sempre no valor do teto legal. Este grupo era organizado por tipo de atividades, com tarefas diferentes entre si, como por exemplo, servidores do INSS, falsificadores, intermediadores e os responsáveis pela captação de laranjas ou atestados de óbitos de pessoas com bons salários e sem dependentes. Os três servidores do INSS com pedido de prisão preventiva são: Júlio César da Silva Trindade, Rosana Soares Vicente e Lucas Antônio de Melo Machado. Segundo as investigações, estes 3 servidores concediam benefícios fraudulentos, mediante a inserção de dados falsos e direcionamento de senhas no sistema informatizado do INSS. Agiam em conluio com diversos intermediadores, sem necessariamente uma ligação entre eles. Assim, nesta linha de raciocínio, o MPF ofereceu três denúncias, levando em conta o grupo de intermediadores. Retomando o relato, tudo começou quando o próprio INSS constatou que a denunciada Silvana Neves de Souza teve 12 empregadas domésticas em um ano, com o salário na faixa de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais), sendo que todas tiveram filhos e usufruíram salário-maternidade. Com esse fato, constatou-se que outros membros de sua família também constavam como os maiores empregadores de domésticas grávidas com salários altíssimos para a categoria. Ainda, uma de suas irmãs Sandra, ao mesmo tempo que foi uma destas empregadoras também usufruiu ela própria o salário-maternidade como empregada doméstica. O padrão de vida da família Neves era incompatível com o pagamento de salários de empregadas domésticas nesta cifra. Além disso, a família Neves em peso recebia pensões por morte no valor do teto legal, apontando um número expressivo e estranho de viúvos por família. A partir daí, com a observação do padrão de vida dos investigados e o auxílio das interceptações telefônicas, descobriu-se que os intermediadores recebiam os benefícios concedidos fraudulentamente como meio de subsistência e ganho mensal fixo, e, com a facilidade do empréstimo consignado para os segurados do INSS, usavam o dinheiro maior para pagar os falsificadores, captadores e servidores da autarquia previdenciária. A fim de melhor explicitar, transcrevo o modus operandi descrito pela autoridade policial no seu relatório (fls. 150/152 e 153/154 do inquérito nº 00011697-31.2010.403.6181): a) Os integrantes da organização criminosa buscavam dados de pessoas físicas falecidas, segurados da Previdência Social, cujo benefício seja superior ao salário mínimo e que não tenham deixado dependentes (ao que tudo indica, obtêm esses dados junto a funerárias e redes de hospitais da Capital de São Paulo, dentre outros locais); b) Uma vez obtido os dados do falecido, utilizam os servidores do INSS para promoverem pesquisas junto aos bancos de dados da Previdência Social, com a finalidade de levantar o valor do benefício previdenciário, eventual existência de dependentes e para regularizar pendências porventura existentes; c) Uma vez constatado que o segurado falecido possui benefício previdenciário superior ao salário mínimo e não deixou dependente, confeccionam documentos falsos a fim de comprovar uma relação de união estável entre o segurado

falecido e a pessoa que pleiteará o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Isso ocorre por meio de falsificação de comprovantes de endereços, fichas cadastrais, contratos de aluguéis, etc. Tudo isso com a finalidade de criar uma falsa relação de dependência que permita à companheira pleitear o benefício de pensão por morte do falecido junto ao INSS;d) Feito isso, novamente os quadrilheiros entram em contato com os servidores do INSS que participam do esquema criminoso, a fim de direcionar-lhes os processos de pensão por morte dos falsos dependentes. Para isso, utilizam o seguinte ardid: dirigem-se até as Agências da Previdência Social de Barueri, Cidade Dutra e Guarulhos; retiram uma senha de atendimento; na seqüência encaminham mensagem via SMS para o servidor do INSS vinculado à quadrilha e repassam o número da senha retirada; quando chega a vez, o servidor do INSS envolvido no esquema chama a senha que lhe foi previamente repassada pelo quadrilheiro, garantindo com isso o direcionamento do atendimento;e) Com isso, os integrantes da quadrilha têm a garantia de que o benefício será concedido, mesmo contendo inúmeras inconsistências e indícios de fraudes. Caso haja necessidade de substituição de algum documento, o quadrilheiro é informado pelo servidor do INSS no mesmo momento ou em momento posterior, por meio de telefone;f) Uma vez conseguido o benefício de pensão por morte fraudulento, quando o beneficiário não é o próprio quadrilheiro, faz-se um empréstimo consignado em seu nome. Com isso, levantam altas quantias que serão divididas ente os intermediadores de benefícios previdenciários, os falsificadores de documentos e os servidores do INSS corruptos. g) Como tais empréstimos consignados terão suas parcelas deduzidas automaticamente dos benefícios previdenciários fraudulentos, é uma forma astuta utilizada pela quadrilha, a fim de antecipar valores que seriam recebidos dos cofres previdenciários. Dessa forma mesmo que o ardid fosse descoberto e o benefício previdenciário fosse suspenso, os integrantes da quadrilha já teriam recebido valores que, no entender dos mesmos, jamais seriam reavidos.(...)Outro tipo de fraude praticado pela quadrilha, detectado na presente investigação, dá-se por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Com isso, conseguem aumentar ficticiamente o tempo de serviço dos clientes da quadrilha, permitindo que segurados que ainda não preencheram os requisitos legais venham perceber benefícios previdenciários de aposentadoria. Neste caso, o modus operandi dá-se da seguinte maneira:a) O integrante da organização criminosa entra em contato com o servidor do INSS por telefone, na sua residência ou pessoalmente na APS, utilizando-se do mesmo esquema de direcionamento de atendimento acima descrito;b) Na ocasião, pede-lhe análise de vida contributiva de determinado cliente da organização criminosa, a fim de verificar o tempo faltante para que o mesmo faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição;c) De posse de tais dados, o servidor do INSS complementa o tempo faltante para que o cliente da organização criminosa consiga auferir o benefício de aposentadoria. Para tanto, promove acertos no CNIS (sistema informatizado da Previdência Social) por meio de inserção de dados falsos. Isto ocorre de diversas maneiras;c.1) Solicita a homologação de vínculos extemporâneos, justificando-os com suposta apresentação de carteiras de trabalho contendo tais registros, sendo que, na realidade, os áudios dos monitoramentos telefônicos confirmam que o servidor do INSS sabia da inexistência de tais períodos de trabalho; c.2) Emite guias consolidadas para realização de pagamento retroativos em valores infimamente menores que o devido, para permitir, com isso, que o segurado acrescente ao seu tempo contributivo período que não havia contribuído no passado.Exemplo: Determinado contribuinte da Previdência Social não possuía vínculo empregatício e nem recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/77 a 31/01/78. Para que possa recolher retroativamente, deverá comprovar junto ao INSS o exercício de atividade remunerada no período e recolher as contribuições relativas aquele período, somadas de todos os acréscimos legais.Como o montante calculado nesses casos é muito alto, a maioria dos segurados opta por não efetivar o recolhimento retroativo.As investigações detectaram que os servidores do INSS vinculados à quadrilha emitiam guias de recolhimento referentes a tais períodos em valores infimamente menores que o devido, as quais, uma vez pagas, mesmo divergindo do montante real da dívida, faziam com que o recolhimento constasse no sistema CNIS e, com isso, pudesse ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição do segurado.Conforme se verá adiante, há caso investigado nestes autos em que servidores do INSS emitiram guias consolidados no valor de R\$ 140,83 para indenizar período em que não houve contribuição no passado, quanto o valor correto seria R\$ 35.303,58..Para o recebimento da presente denúncia se faz necessária a análise dos indícios de autoria e materialidade delitivas.Quanto aos indícios de autoria, anoto que a denunciada Silvana Aparecida Barboza teve sua prisão preventiva decretada em 20 de maio, p. p., oportunidade em que esta magistrada analisou a presença de indícios de autoria (fls. 727/729).Após a prisão preventiva, nenhum fato superveniente modificou os indícios de autoria até então apresentados, motivo pelo qual adoto as fundamentações lançadas às fls. 727/727 como razões do presente recebimento da denúncia.Ainda, há de se observar que as duas denunciadas apareceram na parte final das investigações da Operação Maternidade, já que tudo apontava para que elas fossem a ponta extrema do esquema de fraudes ao INSS. Eram elas segundo o Ministério Público Federal quem forneciam o nome do falecido sem herdeiros e preparavam os documentos para as concessões de pensões por morte.A conduta de Tânia está suficientemente descrita. Ela, além de ser agente funerária, teve seu nome citado no áudio, no interrogatório da corrê, bem como envolvido em anotações apreendidas nas buscas policiais.Presentes, assim, os indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 663/668.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO das acusadas para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos.Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, alteração da situação das partes, e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

J. defiro a alteração da data para o próximo dia 03.08.2011, às 15h30, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014798-13.2009.403.6181 (2009.61.81.014798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

1) Acolho a promoção do Ministério Público Federal (fls. 63/65) e indefiro a devolução do veículo VW Santana, cor branca, ano 2000, placa CYN 0580 - Santos, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o bem ainda interessa ao processo, dado que a decisão final nos autos da ação penal 0008267-42.2008.403.6181, relativamente a MARIO FORGANES JUNIOR não transitou em julgado.2) Acolho a cota ministerial e indefiro também o pedido de liberação do veículo VW Quantum, de propriedade de Cássia Maria Furegatti Capp, visto que o requerente Mario Forganês não tem legitimidade para postular a devolução de referido bem.Quanto ao pedido de remoção das placas referente à licença de taxista, esclareça o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em que automóvel elas serão utilizadas.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002876-09.2008.403.6181 (2008.61.81.002876-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO GUIRADO X GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 16 de maio de 2008, transação penal, em face de ANTONIO GUIRADO e GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 131).Relata o Parquet Federal que os acusados teriam vendido, entre os meses de janeiro de 2006 a março de 2007, 232,628 m³ (duzentos e trinta e dois metros cúbicos e seiscentos e vinte e oito centímetros) de madeiras serradas, sem licença outorgada pelo IBAMA (fls. 69/70).Em audiências realizadas em 06 de julho de 2009 (fl. 150) e 25 de agosto de 2010 (fl. 180) foi aceita a proposta de transação, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento (fls. 183/186; 188/189; 191/192; 194/195; 197/199; 201/202 e 204/207), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl.209).Ante o exposto, cumprida a condição imposta aos autores do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO.Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de junho de 2011.

0001218-76.2010.403.6181 (2010.61.81.001218-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDO NUNEZ MACRI(SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR)

Às fls. 481/484 o Ministério Público Federal discorreu sobre os fatos para opinar pelo arquivamento do feito visto não haver indícios de crime por parte do autor dos fatos.Assim sendo, nos termos do parecer ministerial que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integralmente desta deliberação, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao investigado, inclusive para que se manifeste sobre eventual

pedido de restituição de documentos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE LIMA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados constituídos às fls.1251 no sistema de informática. Recebo os recursos de fls. 1.241 e 1.252, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002161-57.2002.403.0399 (2002.03.99.002161-6) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONDIA MARTINEZ(SP064075 - JAE JAMES ALBINO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X ELZA ZAMFORLIN DE CARVALHO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP064075 - JAE JAMES ALBINO) X MICHEL JORGE PARTIAN(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X HELIO TERUO KOZAKA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP017088 - VICTOR CARLOS CASABONA) X HERBERT ISA DA FONSECA X TAKASHI TSUMURA X SAEKO HASEGAWA X JOAO ROSEVALDO DE ALMEIDA X ALCIDES MINORU SANUKI X TERUTOSHI KOSAKA

Em face da decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Habeas Corpus nº 141.002-SP, determino a expedição de contramandados de prisão em nome de ELZA ZANFORLIN DE CARVALHO E DE DIRCEU BONDIA MARTINEZ. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados. Ciência às partes.

0003884-55.2007.403.6181 (2007.61.81.003884-1) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO SOUZA RIBEIRO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP216246 - PERSIO PORTO) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 16.04.2007 (folha 16), em face de Edinaldo Souza Ribeiro e de Liu Kuo An, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de sócio-gerente (Edinaldo) e controlador e responsável (Liu) da empresa Victory São Paulo Comércio Internacional Ltda. fraudaram a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos na escrituração contábil da empresa, nos anos-calandário 2000 e 2001, reduzindo assim tributos referentes ao período. Foram instaurados 6 (seis) processos administrativos fiscais, quais sejam: n. 19515.001243/2006-97; 19515.001244/2006-31; 19515.001245/2006-86; n. 19515.001246/2006-21; n. 19515.001247/2006-75; e n. 19515.001254/2006-77 (fls. 2/14). A denúncia foi recebida aos 26.04.2007 (folha 18). O corréu Edinaldo foi citado pessoalmente (folha 24) e interrogado (fls. 96/97). O coacusado Liu foi citado pessoalmente (folha 41) e interrogado (fls. 59/61). A testemunha de acusação foi ouvida (fls. 145/147), assim como as testemunhas de defesa. As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a necessidade de novo interrogatório (folha 306). A defesa do corréu Liu apontou que os lançamentos tributários que instruem a denúncia não foram definitivamente constituídos na esfera administrativa (fls. 310/317). Foi determinada a expedição de ofício para a Receita Federal (folha 321). A Receita Federal noticiou que os processos administrativos n. 19515.001243/2006-97, n. 19515.001244/2006-31, n. 19515.001245/2006-86, n. 19515.001246/2006-21, n. 19515.001247/2006-75 e n. 19515.001254/2006-77 estão em fase de julgamento do recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, portanto não houve a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 330/333). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para o oferecimento da denúncia que vise apurar a prática do delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 é imprescindível o esgotamento da via administrativa com a consolidação definitiva do crédito tributário. Com efeito, trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico, sendo certo que o exaurimento da via administrativa é necessário para que seja possível o início da ação penal. Como se afere nas folhas 330/333, a Receita Federal informou que os processos administrativos n. 19515.001243/2006-97, n. 19515.001244/2006-31, n. 19515.001245/2006-86, n. 19515.001246/2006-21, n. 19515.001247/2006-75 e n. 19515.001254/2006-77: estão em fase de julgamento do recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, portanto não houve a constituição definitiva do crédito tributário - foi colocado em negrito. A Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso explicita que: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, a mera tramitação desta ação penal viola explicitamente a Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. No caso concreto, não obstante os réus tenham sido citados antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, e não tenham, portanto, apresentado resposta à acusação, reputo aplicável o artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, no atual estágio do feito, considerando que a lei processual penal possui aplicação imediata (art. 2º, CPP), o que está em plena consonância com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, razão pela qual se impõe a absolvição

sumária dos réus, na medida em que os fatos descritos na denúncia, ainda, não podem ser tidos como infração penal, considerando os termos da Súmula Vinculante n. 24 do colendo Supremo Tribunal Federal. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER SUMARIAMENTE EDINALDO SOUZA RIBEIRO e LIU KUO AN, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em conta que os fatos descritos na inaugural, por ora (enquanto não constituídos os créditos definitivamente na esfera administrativa), evidentemente não constituem crime. Tendo em conta que a absolvição sumária dá-se por ausência da materialidade delitiva, é mister destacar que nada obsta que o Parquet Federal ofereça nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa no que se refere aos processos administrativos n. 19515.001243/2006-97, n. 19515.001244/2006-31, n. 19515.001245/2006-86, n. 19515.001246/2006-21, n. 19515.001247/2006-75 e n. 19515.001254/2006-77. Considerando a sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2011.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0010203-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS DA SILVA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO BARROS DA SILVA imputando-lhe infração ao artigo 339 do CP. Narra a denúncia que o acusado, em declarações prestadas à Justiça do Trabalho em São Paulo, teria supostamente dado causa à instauração de inquérito policial contra a advogada Márcia Mendes de Oliveira, imputando-lhe crime de tergi-versação (patrocínio infiel). Devidamente citado (fls.229) o acusado apresentou defesa preliminar (fls.234/240) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa sustentou que não restou apurada a materialidade e autoria delitiva do suposto crime em questão. Alegou que as declarações do acusado não foram responsáveis pela instauração de inquérito policial em face de Márcia Mendes, e que não foram prestadas espontaneamente com esta finalidade. Por fim, advogou a tese de que o acusado agira com ausência de dolo. É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há provas a respeito da materialidade do crime e indícios de autoria. As declarações prestadas pelo acusado em ação trabalhista, de fato, deram causa à instauração de inquérito policial contra a advogada Márcia Mendes de Oliveira, para a apuração de eventual crime de tergi-versação por parte da mesma. Paulo, na ocasião, afirmou em juízo que a reclamada havia dado o endereço do escritório ao reclamante e que não havia interesse em mover ação em face da reclamada, de modo que se supunha eventual acordo entre a reclamada e a advogada (fls.06).Entretanto, observo que, conforme narra a denúncia, o acusado apresentou posteriormente versão diversa da apresentada em Juízo, em declarações prestadas no inquérito policial n.º 2-1945/01. Afirmou que espontaneamente havia procurado a advogada para propor ação trabalhista em face da auto-escola em que trabalhara (fls, 73), e que não confirma a informação prestada no seu depoimento na Justiça do Trabalho de que o endereço do escritório da advogada foi fornecido pela empresa. Salientou que havia participado efetivamente da negociação dos valores devidos porque sabia de seus direitos (fls.201). Desta forma, pode se extrair que há, ao menos em tese, a descrição do crime previsto no artigo 339 do CP, pois o acusado dera causa à instauração de investigação policial, imputando crime o qual sabia da inocência da vítima.Com relação à alegação de que o acusado não agira dolosamente, saliento que tal questionamento será aferido ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, onde poderá ser revelado sob qual estado anímico agira o agente. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo para o dia 16/11/2011 2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverá ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se apresentará as testemunhas por ele arroladas em audiência, independentemente de intimação, ou se requererá, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7469

ACAO PENAL

0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 21.08.2006 (folha 189), em face de Marcelo Ciasca, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, apurou-se que o denunciado, na qualidade de administrador da Tec Point Comércio e Serviços em Informática Ltda., deixou de repassar as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos empregados, no período de maio de 1997 a agosto de 1997 e de abril de 1998 a abril de 1999, o que restou consubstanciado nas NFLDs. n. 35.516.602-0 e 35.516.604-6, no valor de R\$ 12.806,63, atualizado até agosto de 2002. A denúncia foi recebida aos 30.08.2006 (fls. 196/197). Na data de 24.01.2007 foi determinada a expedição de carta rogatória para a citação do acusado, restando suspenso o curso do prazo prescricional (folha 232). Expedido edital de citação (fls. 375, 385 e 389). O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça noticiou o cumprimento do pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal (folha 441). Foi ofertada resposta à acusação (fls. 445/479). O Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (folha 480-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Na resposta à acusação ofertada, a defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância. Aponta, também, que não há materialidade delitiva, considerando que não se exige meramente a existência do desconto contábil, mas sim a comprovação do desconto efetivo das contribuições. Sustenta, ainda, que não restou caracterizado o dolo específico da conduta do acusado. Aduz, por fim, que deve ser reconhecido o estado de necessidade, considerando a situação de penúria da empresa (fls. 445/479). O princípio da insignificância não é aplicável para os crimes de apropriação indébita. Neste sentido: PRIMEIRA TURMA (...) Princípio da Insignificância e Art. 168-A do CPA Turma, tendo em conta o valor supra-individual do bem jurídico tutelado, indeferiu habeas corpus em que condenados pelo delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) pleiteavam a aplicação do princípio da insignificância. Consignou-se que, não obstante o pequeno valor das contribuições sonegadas à Previdência Social, seria incabível a incidência do almejado princípio. HC 98021/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.6.2010. (HC-98021) HC 100938/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.6.2010. (HC-100938) - foi grifado. (Informativo STF, n. 592, de 21 a 25 de junho de 2010) Ademais, no caso concreto, o valor atualizado dos créditos tributários que embasam a vestibular (NFLD n. 35.516.602-0 e n. 35.516.604-6) supera o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como se afere nos extratos da DATAPREV, constantes nas folhas 399/400), o que tornaria, por si só, inaplicável o princípio da insignificância. A materialidade do delito está demonstrada nas cópias das autuações fiscais (fls. 17/88), não havendo que se cogitar de demonstração de que os valores foram efetivamente descontados, e não apenas contabilmente descontados, eis que o dolo exigido para a caracterização do tipo é o genérico, e não o específico. Deveras, o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, ou estado de necessidade exculpante, deverá a defesa demonstrá-la documentalmente (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento. Em face do expedito, à míngua de causa que possa ensejar a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença. Não foi arrolada nenhuma testemunha de acusação. As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, considerando que não houve pleito que justificasse a necessidade de intimação, como exigido pela parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em atenção ao contido no ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (folha 441), e sendo necessária diligência complementar, consistente na intimação do réu para que compareça na audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia, expeça-se o necessário, com tradução para o espanhol, se preciso for. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO E MG109566 - ROSELAINE LOPES TOLEDO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Deliberação em audiência de 15/06/11: (...) 5) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e às Defesas para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (...) -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL

0000008-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VILSON RIBEIRO BORGES DA SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X LUCINEY FERREIRA CAMPOS(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

FL. 278: 1-VISTOS.2- Em face do apensamento à presente ação penal dos autos do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas n. 000523-88.2011.403.6181, dê-se ciência às partes.3- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, primeiramente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas dos acusados.4- Tendo em vista que até o presente momento a Defesa do acusado Luciney não apresentou complementação aos memoriais escritos quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal, determinado à f. 272 e intimada por publicação datada de 10/06/2011 (f.273), deverá fazê-lo no mesmo prazo concedido no parágrafo anterior.5- Intimem-se (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS QUANTO AO APENSAMENTO DOS AUTOS N. 000523-88.2011.403.6181, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO AOS MEMORIAIS ESCRITOS)

Expediente Nº 3263

INQUERITO POLICIAL

0002852-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias, tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, atribuídos aos representantes legais da empresa Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda..O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/121, requerendo seja determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Requereu ainda a expedição semestral de ofícios à Receita Federal.É o breve relato.Decido.A presente investigação foi iniciada após a lavratura dos Autos de Infração n.º s 37.215.836-6 (art.168-A - fls.53/64), 37.215.835-8 (art.337-A - fls.24/50) e 37.215.837-4 (art.337-A - fls.67/84). Ainda foi lavrado o Auto de Infração n.º 37.165.275-8, referente à infração administrativa, o qual não tem interesse para esta esfera penal.Dispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Receita Federal, de que os créditos previdenciários que deram ensejo à instauração do presente inquérito estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, havendo, inclusive, informação, acerca da inclusão da totalidade dos débitos no mencionado parcelamento (fls.112/118).Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 119/121 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos previdenciários tratados nestes autos estiverem incluídos no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n.º 37.215.836-6, 37.215.835-8 e 37.215.837-4, lavrados em face da empresa Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda., CNPJ n.º 67.776.906/0001-73, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL

0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VERA LÚCIA CAMARGO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se a acusada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se a ré não for localizada, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço da acusada. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a ré apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Sem prejuízo do supramencionado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este juízo se o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.001346/2002-23, lavrado em face da ré, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, bem como a data da sua constituição definitiva.11. Proceda a Secretaria à troca das capas dos autos, nos termos do art. 259 do Provimento CORE nº 64/2005.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0001009-86.2011.403.6500 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (ADV SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL ()Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 739-A, § 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046114-46.2006.403.6182 (2006.61.82.046114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509624-85.1994.403.6182 (94.0509624-9)) RAQUEL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP030939 - LAERTE BURHAM E SP173227 - LAERTE IWAKI BURHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURHAM) X ERCITO BECCARO JUNIOR(SP173227 - LAERTE IWAKI BURHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURHAM)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, declarando nula a alienação dos bens penhorados efetuada à fl. 121 e verso da execução fiscal nº 94.0509624-9, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo não deu causa para a propositura dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507334-97.1994.403.6182 (94.0507334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511956-59.1993.403.6182 (93.0511956-5)) ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP096633 - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se a V. decisão das folhas 74/75, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 77), para os autos da execução Fiscal n.93.051 11956-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0524601-14.1996.403.6182 (96.0524601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1)) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 237/256), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 259), para os autos da execução Fiscal nº. 9505205791. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0532437-38.1996.403.6182 (96.0532437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520523-11.1995.403.6182 (95.0520523-6)) VALDEREZ DEUSDEDIT ABBUD(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 114/117), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 119), para os autos da execução Fiscal nº. 95.0520523-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0533917-17.1997.403.6182 (97.0533917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508011-59.1996.403.6182 (96.0508011-7)) IND/ METALURGICA AVANTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 83/87), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 91), para os autos da execução Fiscal nº. 96050801178. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0047196-25.2000.403.6182 (2000.61.82.047196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513358-73.1996.403.6182 (96.0513358-0)) VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Homologo a desistência, por parte da embargada, da execução dos honorários advocatícios (f.202) Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0000550-83.2002.403.6182 (2002.61.82.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066431-75.2000.403.6182 (2000.61.82.066431-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)
Traslade-se cópia da r. decisão (fls. 66/66v), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 73), para os autos da execução Fiscal nº 200061820664316.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0059871-15.2003.403.6182 (2003.61.82.059871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501895-42.1993.403.6182 (93.0501895-5)) S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 89/93), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 100), para os autos da execução Fiscal n. 93.0501895-5.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0025634-18.2004.403.6182 (2004.61.82.025634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-59.1999.403.6182 (1999.61.82.021297-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Anote-se a renúncia da Advogada petionária (folha 70), no sistema processual.Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação de eventuais manifestações, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se, inclusive a Advogada renunciante, acerca deste despacho.

0061931-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044064-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044064-0)) BOUCINHAS & CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP199727 - CRISTIANE JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 68), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 71), para os autos da execução Fiscal nº. 2004.61.82.044064-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0004570-15.2005.403.6182 (2005.61.82.004570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4)) SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar como embargante SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA e como embargada FAZENDA NACIONAL.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 71, sobe pena de extinção do feito.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015015-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051329-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051329-2)) A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se cópia da r. decisão (fls. 52/52v), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 56v), para os autos da execução Fiscal nº. 199961820513292.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0050043-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521228-04.1998.403.6182 (98.0521228-9)) BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034149-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046468-13.2002.403.6182 (2002.61.82.046468-3)) LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA(PR031549 - EMANUELA CATAFESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 23), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028204-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526739-80.1998.403.6182 (98.0526739-3)) ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso e do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0934325-89.1987.403.6182 (00.0934325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FERNANDO ALENCAR PINTO SA IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X HIDEO NAGANO X RAIMUND REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM BARBOSA(SP032268 - ALBERONI CABRAL JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).

0604274-95.1992.403.6182 (92.0604274-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FREMON MAZAZINE E COM/ LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X RAYMOND BOU KHAZAAL(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE IDE FREIHAH

Resta prejudica a petição da folha 179, tendo em vista que as providências para levantamento das contrições já foram efetivadas, conforme Ofícios contantes das folhas 176 a 178. Após a resposta do cumprimento das ordens, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0509624-85.1994.403.6182 (94.0509624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls.178: indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados pelo arrematante a título de lance e parcelas pagas ao INSS, uma vez que ainda não transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à arrematação nº 2006.61.82.046114-6. Fls.180: Tendo em vista que a exequente não recorreu da sentença proferida nos embargos arrematação, em apenso, tendo sido anulada a arrematação realizada a folhas 121, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, com vista a designação de novos leilões, observando a Secretaria que em virtude de os bens imóveis terem sido objeto de inventário, por ocasião da intimação dos leilões deverá ser intimado o representante legal do espólio, ou, se já encerrado o inventário, os respectivos herdeiros aquinhoados com as cotas dos imóveis.

Fls.183/184: a penhora cujo levantamento é requerido (imóvel sob a matrícula n.19.285, realizada na Comarca de União da Vitória- PR) não foi efetuada nestes autos, motivo pelo qual deve o terceiro interessado dirigir o pedido ao respectivo Juízo em que determinada a constrição.Intime-se.

0514685-24.1994.403.6182 (94.0514685-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Tendo em vista que em 11 de outubro de 2005 foi proferida sentença, a qual julgou extinto este processo (fl. 409), torno sem efeito o despacho de fl. 456, restando ainda prejudicada a petição de fl 457, em que a Fazenda Nacional solicita a extinção desta execução fiscal.Intime-se a parte executada para efetuar o recolhimento das custas.

0520523-11.1995.403.6182 (95.0520523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VALDEREZ DEUSDEDIT ABBUD(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0508011-59.1996.403.6182 (96.0508011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0538426-25.1996.403.6182 (96.0538426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP178148 - CLEITON VITIELLO)

Despacho proferido em 25/05/2011: Ao SEDI para que conste como executado, a massa falida de PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intime-se.

0521228-04.1998.403.6182 (98.0521228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0547245-77.1998.403.6182 (98.0547245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W T R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X WILLIAM CRUNFLI X MARCO ANTONIO TOBAL X ANTONIO HATTI(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X APARECIDO BALTAZAR X OSMAR MARTINS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0020783-09.1999.403.6182 (1999.61.82.020783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize a subscritora da petição das fls. 15//28, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0034645-47.1999.403.6182 (1999.61.82.034645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASTUBO

GASFORT IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte executada não foi intimada do despacho de fls.171, que determinou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse efetuado o recolhimento das custas processuais, intime-se a executada, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de seu Advogado, para que cumpra a obrigação em questão, no prazo já estipulado, sob pena de adoção da providência prevista no artigo 16, da Lei nº 9.289/96, com o encaminhamento da respectiva certidão para inscrição da dívida. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0051329-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058292-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE DOCES COLIBRI LTDA (MASSA FALIDA)(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
Despacho proferido em 31/05/2011: À SUDI para que conste como executado, a massa falida de FABRICA DE DOCES COLIBRI LTDA. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intime-se.

0047566-04.2000.403.6182 (2000.61.82.047566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Fls.62/63: tendo em vista que, nos termos do V.Acórdão proferido nos embargos à execução n.2002.61.82.026177-2, conforme cópias de fls.68/71, restou mantida a sentença que cancelou a certidão da dívida ativa em cobro neste feito, modificando apenas o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios em face da Fazenda Nacional, a presente execução fiscal encontra-se extinta, motivo pelo qual, defiro o pedido da executada para que se proceda a imediata baixa do presente feito junto ao sistema processual. Assim, desapensem-se estes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao SEDI, para que a execução seja anotada como extinta.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0059831-38.2000.403.6182 (2000.61.82.059831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO CLUBE(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X YASUHIRO SHIMIZU X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X EDILBERTO ARTUR LOPES GARCIA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)
Fls. 348/359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 342/344.Intime-se.

0066431-75.2000.403.6182 (2000.61.82.066431-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058704-94.2002.403.6182 (2002.61.82.058704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Mantenho a decisão agravada (folhas 126/132) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão. Intime-se.

0045537-39.2004.403.6182 (2004.61.82.045537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)
Fl. 126: Indefiro o pedido da exequente para conversão em renda do depósito efetuado nestes autos, tendo em vista que o depósito do valor do débito em cobro nesta execução fiscal objetivou garantir o feito, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, já opostos em 25/02/2005.Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Intime-se.

0017526-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X ADILES JOSE RIBEIRO X ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em que identificado o nome do representante com poderes de outorga. Regularizada a representação

processual, considerando que à presente execução fiscal foi dada prioridade na tramitação (fls.94), independentemente de novo despacho, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento (fls.116/121), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0019565-62.2007.403.6182 (2007.61.82.019565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMESUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0034813-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP211163 - ALINE REGINA FLORÊNCIO DO NASCIMENTO E SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado, por seu patrono, de que os autos aguardarão o cumprimento do parcelamento no arquivo SOBRESTADO, não havendo necessidade de comprovação nos autos, uma vez que, ao término caberá à exequente informar o cumprimento/pagamento do débito.Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0005142-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005142-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Sentença proferida em 29/03/2011: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017565-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

Ante o ingresso espontâneo da executada nos autos (folhas 13/15) dou-a por citada.Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que demonstrado o nome do representante com poderes de outorga, o qual deverá coincidir, necessariamente, com algum daqueles representantes aos quais foi outorgada a Procuração de folhas 16/17. Regularizada a representação processual supra, independentemente de novo despacho, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta de fiança bancária oferecida a título de garantia do Juízo, Intime-se.

0017566-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de seu estatuto e/ou contrato social, em que demonstrado o nome do representante com poderes para outorga. Regularizada a representação processual supra, venham conclusos para apreciação da garantia oferecida por meio da carta de fiança (folha 15).Intime-se.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

0003043-38.1999.403.6182 (1999.61.82.003043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls.64/65: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 29/07/2011. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao exequente, conforme requerido à fl.71, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2677

EXECUCAO FISCAL

0756607-76.1985.403.6182 (00.0756607-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ATTILIO ANGELO CAMPANINI X ALEXANDRE DELMIRO SACUMAN(SP036503 - MARIA DA CONCEICAO L L GELERNTER E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fls. 151/152), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se o determinado à fl. 179. Fl. 178: Intime-se o espólio de Alexandre Delmiro Saccuman para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação (fls. 151/152 e 173/175). Após, tornem os autos conclusos.

0035037-02.1990.403.6182 (90.0035037-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PERY ROMA COELHO DDA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0509021-69.1991.403.6100 (91.0509021-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X LAC PLASTIC COM/ DE RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0504965-04.1992.403.6182 (92.0504965-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X METALURGICA LUCCO LTDA X VALDECIR MONTELO X MARLENE MIES NATARBERARDINO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Fls. 170/176: Intime-se a executada para comprovação. No seu silêncio, expeça-se novo mandado de substituição de penhora, nos termos da decisão de fl. 113.

0501101-50.1995.403.6182 (95.0501101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 101/105: Indefiro o pedido de nova intimação da reavaliação, uma vez que a falta de intimação restou suprida com a retirada dos autos em carga em 13/08/2010 (fl. 100), após a juntada do respectivo laudo (fl. 96), ficando o executado ciente de todos os atos processuais até então realizados. Ademais, a determinação de intimação pessoal do executado foi cumprida (fl. 94), só não tendo êxito por culpa dele mesmo, que não cumpriu sua obrigação legal de atualizar o endereço nos autos (art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se os depositários (fl. 15), por carta com aviso de recepção. Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Intime-se.

0501161-23.1995.403.6182 (95.0501161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ADEMIR POPI E CIA/ LTDA X ADEMIR POPI X ROSEMARY ROCHA PEREIRA

Fls. 170/172: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 169.

0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REINO DA GUITARRA IND/ COM/ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIQVALDO JUSTINI)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0513984-29.1995.403.6182 (95.0513984-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGM ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X WILSON DUARTE GIMENES X ANTONIO GIMENEZ MARTINS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0513939-88.1996.403.6182 (96.0513939-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EQUITEC S/A IND/ E COM/ X WOLFGANG EBEL X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB X NELSON DE OLIVEIRA BRAGA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0557780-02.1997.403.6182 (97.0557780-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARIME CONFECÇÕES LTDA ME X RENE MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES
Fls.146/152: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 09/11/2010.

0559106-60.1998.403.6182 (98.0559106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ITAU PINTURAS LTDA X JOSE LUIZ PEREZ PAZO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001500-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0029285-34.1999.403.6182 (1999.61.82.029285-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls.197/201: Intime-se a executada para que comprove suas alegações, promovendo a juntada dos comprovantes dos recolhimentos das parcelas já vencidas. Não cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos da decisão de fl.194.

0030332-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030332-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHY A HELINSKA) X CONSTRUTORA PRISIND S/A - MASSA FALIDA(BA004910 - AGENOR BONFIM)

As decisões proferidas às fls. 118/119 e 238 merecem reconsideração. No caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão dos requerentes JEFERSON FONSECA DE GÓES e JOACI FONSECA DE GÓES do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios, OSCAR ALFREDO MULLER, RUWIN PIKMAN, MOACI BITTENCOURT LANDIM e EDSON PITTA LIMA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes, JEFERSON FONSECA DE GÓES e JOACI FONSECA DE GÓES, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Promova-se ao desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fls. 249/257), tratando-se de valores irrisórios de titularidade de partes ilegítimas. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOCERIA DUOMO LTDA(SP055228 - EDISON FARIA)

Fl. 405: Ciência as partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0042349-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042349-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA FURLAN LTDA ME

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0027677-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

(Apenso n.ºs. 2007.61.82.011368-9 e 2007.61.82.011365-3) Fls. 347/452: DEFIRO a intimação da exequente, conforme requerido (fl. 361). INDEFIRO, o pedido de aumento do percentual da penhora de faturamento, por falta de elementos que permitam aferir, neste momento, qual seria o valor máximo dessa penhora, simultaneamente efetivo para a quitação da dívida e suportável para a executada. DEFIRO o pedido de nomeação de perito judicial contábil, para nomear ALBERTO ANDREONI, com endereço em Secretaria, que deverá comparecer à sede da executada e requisitar a vista dos documentos e livros necessários (incluindo os protegidos por sigilo bancário ou fiscal, dos quais deverá guardar absoluto sigilo), para esclarecer o Juízo sobre: a) o montante do faturamento da empresa nos últimos doze meses; b) se o depósito de 0,5% sobre esse faturamento levará à quitação da dívida, considerando a soma do valor atualizado de todas as execuções apensas e a incidência mensal dos acréscimos legais; c) a viabilidade da empresa prosseguir com as suas atividades com o desembolso dos valores correspondentes a esses depósitos, incluindo a hipótese do percentual atualmente fixado (0,5%) vier a ser majorado; d) a proposta de honorários periciais definitivos, a serem suportados também pela executada, por ser inaplicável a norma do art. 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do perito, com cópia dessa decisão, que poderá ser retirado em Secretaria, devendo nele constar que o perito judicial está autorizado a requerer força policial para o cumprimento desse mandado. O perito está autorizado a retirar os autos em carga, devendo encaminhar o seu relatório dentro do prazo de 60 dias da sua intimação. Intimem-se.

0001193-75.2001.403.6182 (2001.61.82.001193-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 141/144: Não conheço do pedido. Após a sentença, não cabe ao Juízo de primeira instância apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, muito menos nos autos executivos; a apreciação desse pedido cabe ao órgão a quem o recurso foi dirigido. Ainda que este Juízo pudesse se manifestar, a decisão só poderia ser pelo indeferimento, uma vez inexistir relevância em fundamentação que já foi considerada insuficiente até mesmo no juízo de mérito realizado na sentença, que foi pela improcedência integral. Fls. 146/147: Indefiro. A lei estipula impedimento à conversão em renda antes do trânsito em julgado (art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Ademais, a exequente sequer experimenta qualquer prejuízo, uma vez que os recursos já estão absolutamente disponíveis, pois depositados na conta única do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 9.703/98. Fls. 151/152: Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000765-54.2005.403.6182 (2005.61.82.000765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSP.VALORES X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO X MANUEL CORREIA BOTELHO X JOSE MANUEL CORREA X MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Autos apensos: 2005.61.82.000766-2, 2005.61.82.002843-4 e 2005.61.82.016172-9. Fls. 94/128 dos autos apensos n. 2005.61.82.016172-9. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, e tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls.

retro, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0035867-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035867-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RENATA LTDA - ME X ADEMAR GONCALVES OZORIO X MARIA COSTA BHERING OZORIO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO)

Fls. 27/28: Prejudicado. Já houve determinação neste sentido, porém, a diligência resultou inócua, posto que as contas bancárias encontradas não possuem saldo. Assim, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, conforme suspensão determinada na fl. 64. Ademais, determino que a decisão de fl. 74 seja publicada. Intime-se.

0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X EDUARDO NOGUEIRA BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X IRAN DE SOUSA MEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES REIS X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 297/299), determino que se prossiga com a execução fiscal em relação aos coexecutados mantidos no pólo passivo deste feito. Com isso, passo à análise da petição da exequente às fls. 304/315. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.026.304,83 (um milhão, vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 12/2009, que os executados VALDIR APARECIDO VERONA (CPF nº 027.950.088-23), IRAM DE SOUZA MEIRA (CPF nº 381.798.498-72), ANTONIO CARLOS GOMES REIS (CPF nº 774.582.578-49), devidamente citados (fls. 225, 226 e 34, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das causas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe o prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0052173-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052173-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SPINELLI S/A CVMC(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0054057-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054057-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANUEL JUVENAL SILVA DROG - ME(SP249206 - LEANDRO DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0008492-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008492-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a sentença de fl. 41, bem como diante do requerido pelo executado, nos autos dos embargos à execução em apenso (fl. 23), INDEFIRO o pedido de apropriação direta pela CEF e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 33 dos presentes autos. 2. Intime-se a executada para que indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 3.

Cumprido o item 2, expeça-se o competente alvará de levantamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0046718-70.2007.403.6182 (2007.61.82.046718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Fls. 204/209: A alegação de ocorrência de decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 35.714.931-9 merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal.No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 18/11/2004, sendo que os períodos da dívida abrangem débitos referente às competências 01/1995 a 09/2002 (fls. 18/19). Neste caso, só não houve decadência dos tributos vencidos a partir de janeiro de 1999.É desnecessária qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Pelo exposto, declaro nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos no período de 01/1995 a 03/1996, uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esses períodos. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA.Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida.Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatória, deprecando-se a efetivação de leilão e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

0011549-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011549-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 45/47: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80.

0013970-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013970-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO EUMENE M OLIVEIRA(SP183096 - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 18/41: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o exequente, merece rejeição. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, o executado não comprovou o pedido de cancelamento da inscrição, alegadamente efetuado, não sendo suficiente para fazer essa prova a mera alegação de ter feito pedido neste sentido ou de não ter promovido ao recadastramento determinado em resoluções.Pelo que consta dos autos, o executado somente solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 18/01/2010 (fl. 62), ocasião na qual as contribuições executadas já eram devidas, pois relativas às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.A alegação de que o executado não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização também não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução.Rejeito o bem ofertado em garantia pelo executado, tendo em vista que o bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075133-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019645-07.1999.403.6182 (1999.61.82.019645-6)) CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(Proc. HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.157/158: Intime-se a embargante/executada da penhora que recaiu sobre ativos financeiros (no importe de R\$ 252,21 - duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010899-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047674-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047674-6)) HELCIO MELLO SAMORA(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial (art.282, inciso V, CPC), no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Fls. 83-93: Dê-se ciência à executada e, após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0507873-23.1991.403.6100 (91.0507873-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 118/125: Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0503298-80.1992.403.6182 (92.0503298-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SIBRAEN SISTEMA BRASILEIRO DE ENGENHARIA X PRIMO TRENTINO NETO X WILSON SANCHEZ(SP009893 - ODEMAR ROCHA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 30.632,29 que SIBRAEN SIST. BRAS. ENG., CNPJ 53.790.770/0001-41, PRIMO TRENTINO NETO, CPF 410.936.828-68 e WILSON SANCHEZ, CPF 667.346.068-72, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0511083-25.1994.403.6182 (94.0511083-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZACAO X MARCO PUCCI(SP046257P - MAURICIO DE ABREU E SILVA)

Fls.269/279: 1. Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada, devendo constar RUF INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO LTDA. 2. Considerando os esclarecimentos prestados, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 567.798,54 que RUF INFORMATICA E ORGANIZ. LTDA, CNPJ 33.035.866/0016-73 e MARCO PUCCI, CPF 454.333.487-68, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-

se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0518995-73.1994.403.6182 (94.0518995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X HC IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Autos apensos: 96.0537359-9 e 1999.61.82.002520-0. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0501092-88.1995.403.6182 (95.0501092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ E COM/ CASTOR LTDA X ALONSO LOBATO ROMERA X EUNICE DCAUAZILQUA LOBATO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Fls. 139/144: O pedido merece deferimento. O arrematante, no processo em trâmite na Justiça Estadual, terceiro interessado nestes autos, nada tem a ver com as preferências do crédito tributário aqui em execução. Ele arrematou o bem em leilão judicial e tem direito de ver afastadas as penhoras sobre ele incidentes, para que possa efetivar o registro imobiliário, uma vez que não mais pertencente ao executado. Eventuais direitos da exequente incidentes sobre o produto da arrematação em nada interferem no registro dessa aquisição. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de levantamento da penhora. Fls. 146/157: A arrematação formalizada em autos em trâmite em outro Juízo não diz respeito a esta execução fiscal. Cabe à exequente, querendo, formular sua pretensão de satisfação do crédito tributário com o produto da arrematação diretamente naquele Juízo. Em consequência, INDEFIRO o pedido da exequente de oficiamento à 18ª Vara Cível de São Paulo. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, após intimação das partes desta decisão. Intimem-se.

0501187-21.1995.403.6182 (95.0501187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

,PA 1,5 Intime-se a exequente para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) que deve constar no alvará e com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

0521683-71.1995.403.6182 (95.0521683-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Fls. 112-144: Manifeste-se a executada. Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0518700-65.1996.403.6182 (96.0518700-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7) - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO X JUAREZ JOSE MALUCELLI(SP014512 - RUBENS SILVA)

Intemem-se as partes executadas para que promovam a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, Intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento, nos termos do peticionado na fl.283.

0527462-36.1997.403.6182 (97.0527462-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 20/38: A alegação de ilegitimidade da coexecutada VIVIANE CECÍLIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI deve ser acolhida. A requerente foi incluída no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ocorre que, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que a coexecutada não pode ser considerada responsável pela dívida, pois além de não participar da administração da sociedade (fl. 32), não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 28/01/1993 (fls. 34/35). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 09/12/1997 (fl. 09), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da coexecutada já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente VIVIANE CECÍLIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor da requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/12/1996, e até o momento não houve citação válida. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0538732-57.1997.403.6182 (97.0538732-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SERGIO LUIZ SORRENTINO(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA)

Fls. 39/51: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. IVONE COAN) X PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA X GERALDO JUSTINO LIBORGES X CLAUDIO LIBORGES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

Fls.687/688: Intime-se o coexecutado Geraldo Justino Liborges da penhora sobre ativos financeiros (no importe de R\$ 27.075,42 - vinte e sete mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECOES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fl.438: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 01/04/2011.

0507118-97.1998.403.6182 (98.0507118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANTRONICS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 233/270: O pedido de exclusão de PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF do polo passivo da execução merece deferimento.Descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão das requerentes PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF do polo passivo da execução. Em face da superveniência da notícia de existência de processo falimentar, que afasta a presunção de dissolução irregular da executada, e tratando-se de matéria de ordem pública (legitimação), insuscetível de preclusão, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio JOÃO BOSCO DAHER CORREA FRANCO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios referidos, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes, PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa.Intime-se a exequente para que promova a intimação do síndico da massa falida. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho.Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

0556902-43.1998.403.6182 (98.0556902-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PIERONI & GAMBINI LTDA X EDSON BORGES DA SILVA X MARCO ANTONIO TIBERIO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Retifico a decisão de fl. 151, no terceiro parágrafo, para que se leia: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pelo coexecutado MARCO ANTONIO TIBÉRIO, ficando mantida a decisão nos demais termos.Int.

0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E

SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Fls. 159/165: Não conheço o pedido, por falta de legitimação. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Fls. 222/227: Não conheço do pedido, considerando a preclusão da matéria (fl. 129). Tendo prevalecido o entendimento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 respaldava a responsabilização do sócio, mesmo sem o concurso da hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, a sua revogação posterior não altera a situação verificada na época dos fatos geradores, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a exequente sobre o requerido às fls. 186/202, dando-lhe ciência do informado às fls. 240/251. Intimem-se.

0003517-09.1999.403.6182 (1999.61.82.003517-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UPDATE COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA

80/81: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), observando-se o endereço de fl.81, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0019502-18.1999.403.6182 (1999.61.82.019502-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICA DE MOVEIS MARQUES SILVA LTDA-ME(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Fls. 128/135: Nada a deferir, no tocante à concessão de liminar, diante da irrecorrida decisão de fls. 63/65 e 118. Conforme consignado, a comprovação dos pagamentos depende de dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Por sua vez, defiro a efetivação do depósito judicial, para garantia do débito e eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0024221-43.1999.403.6182 (1999.61.82.024221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES)

Fls. 319/370: Nenhuma contradição suscetível de embargos foi apontada. A alegação de fl. 304 não veio amparada em documentos capazes de comprovar seus argumentos. Cumpra-se o despacho embargado, integralmente. Intime-se.

0029303-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029303-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X N W O IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fls. 139/143: Indefiro. Os procuradores que o substabeleceram não possuem representação nestes autos. Assim, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 138.

0014065-59.2000.403.6182 (2000.61.82.014065-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 628.977,44 que CYTWORK PLAN. E REC DE PESSOAL SC LTDA, CNPJ 01.250.897/0001-74, MARCOS ANTONIO VOLPATO, CPF 094.696.438-60 e APARECIDA TRUCULO, CPF 755.476.438-15, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º

do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0039955-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039955-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EXPRESSO RIO CLARO LTDA X RODOLFO MOREIRA X CLAUDIO FERNANDES GIMENEZ(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI)

Fls.110/114: Com razão a exequente. O termo de procuração de fl.34 não está subscrito pelo outorgante Rodolfo Moreira. Assim, intime-se o mesmo para que promova, no prazo legal, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para o prosseguimento.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0052792-87.2000.403.6182 (2000.61.82.052792-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls. retro, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0052795-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052795-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FAC ECON FIN ADM S PAULO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 32-33: Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que a presente ação tem por objeto a cobrança de importâncias devidas ao FGTS, não guardando relação, portanto, com contribuições previdenciárias.Fls. 57-60: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fl. 60.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0063199-16.2004.403.6182 (2004.61.82.063199-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará (CEF) para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0001055-69.2005.403.6182 (2005.61.82.001055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IVAN COSTA AMORIM

1. Vistos em inspeção.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.3. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais

0038390-25.2005.403.6182 (2005.61.82.038390-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

Fl. 60: Dê-se ciência ao executado.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0055692-67.2005.403.6182 (2005.61.82.055692-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Intime-se a Drª. Alessandra F. de Melo Franco para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para o comparecimento em Juízo para a retirada da carta de fiança, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0046702-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046702-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER)

Fls.42/43: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre ativos financeiros (no importe de R\$ 12,42 - doze reais e quarenta e dois centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que

dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0052746-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052746-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRASILIANA ENERGIA S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP146151 - DANIELA MATTOS SANDOVAL E SP097505 - MARCELO VALENZUELA)

Fls.198/204: Manifeste-se a executada quanto às alegações da parte exequente, especialmente quanto ao recolhimento de forma indevida (fl.198, item 03). Após, tornem conclusos.

0017347-61.2007.403.6182 (2007.61.82.017347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 88.624, do 15º CRI, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA (CPF n. 104.792.608-34), representante legal da empresa, constituído depositário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de constrição do bem. Intime-se.

0042808-35.2007.403.6182 (2007.61.82.042808-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0003883-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003883-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, carreado aos autos cópia autenticada do seu contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0011863-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA I X TEREZA DE JESUS BARRIGAS X FANILDA ZAIDEN CABRAL LOPES(SP088658 - WESLEY DI GIORGE)

Intimem-se os executados do saldo devedor remanescente apontado pela exequente (fl. 94). Em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0008415-16.2009.403.6182 (2009.61.82.008415-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDE MARIA DE SENA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

Fls.17/23: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a executada para que promova a juntada de extrato atualizado do benefício assistencial fl.22 do último mês do recebimento, bem como dos três últimos extratos relativos às contas nos quais constam valores bloqueados. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação ou comprovação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.15.

0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Fls. 10/38: O pedido de suspensão da execução fiscal não pode ser acolhido, por falta de amparo legal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, entre as quais a antecipação de tutela (inciso V). Se a executada é beneficiada com esse tipo de tutela, o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa, cabendo a suspensão da execução fiscal a ele relativa, mas não é essa a hipótese dos autos. O mero ajuizamento de ação declaratória visando desconstituir o crédito exequendo não é causa de suspensão da sua exigibilidade. Além disso, tendo a ação declaratória sido julgada improcedente, não existia nenhum óbice para a exequente promover a cobrança de seu crédito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada de suspensão da

execução. Indefero o pedido da exequente de intimação da executada para apresentar a renúncia, uma vez que incabível tal ato na execução. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a formalização do parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0031702-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFIC(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 16/27 e 29/34: O requerimento do coexecutado deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), cuja exclusão só foi levada a efeito em 01/08/2008 (fl. 31). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0032893-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032893-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fl.38: Intime-se o executado para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação por parte do mesmo, expeça-se o necessário para a penhora livre, avaliação e intimação de seus bens.

0048231-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048231-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP174129 - REGINA APARECIDA SALEME OLIVEIRA E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.32/33: Considerando que a executada não apresentou os documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens oferecidos, prossiga-se nos termos da decisão de fl.07.

0013933-50.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GIL MOURA NETO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.08.

0022540-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERSAR COOPERATIVA DE SERVICOS ASSISTENCIA X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES X ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Fls. 12/29: O requerimento do coexecutado deve ser rejeitado. O crédito tributário, constituído em 27/01/2003 (fl. 05), esteve com a exigibilidade suspensa de 02/12/2004 a 13/04/2010, período em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento débito (fl. 35). Durante esse período a exequente encontrava-se impedida de proceder à cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Fls. 32/35: Considerando que a realização de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada somente na hipótese da frustração de localização e indicação de bens pela exequente, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Intimem-se.

0026090-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA(SP247475 - MAITE MELETTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade dos bens oferecidos em penhora mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. Na ausência do cumprimento das determinações supra, expeça-se mandado de penhora livre em face da mesma.

Expediente Nº 2679

EXECUCAO FISCAL

0639165-55.1986.403.6182 (00.0639165-6) - INSS/FAZENDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X AVIS LOCACAO DE VEICULOS S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI)

Vistos em inspeção. 1. Ante a consulta formulada à fl. 108, providencie a empresa executada a regularização do

instrumento procuratório de fl. 14, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, juntando o respectivo contrato social da empresa, com as eventuais alterações. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado às fls. 102/103 e 107, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 59. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Intime-se a exequente para que informe, com urgência, o valor atualizado do débito. Após, e independentemente de nova decisão, intime-se a executada para que honre a carta de fiança de fl.12, depositando o valor do débito exequendo informado e eventual diferenças entre a data da informação e do depósito, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, à ordem deste Juízo, sob as penas da Lei.

0504704-68.1994.403.6182 (94.0504704-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimem-se as partes para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0513008-56.1994.403.6182 (94.0513008-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERTEL EMPRESA DE SEG INDAL E DE ESTAB DE CREDITO SC LTDA X ROMEU NOSELLA NETO X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI X CARLOS ALBERTO TELES

Autos apensos: 95.0503388-5, 96.0528821-4, 96.0518725-6 e 94.0514691-2Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMOCLIMA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA X BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS X SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 266/268), em face da decisão proferida a fl. 264, a qual rejeitou a alegação de ilegitimidade do coexecutado BEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS, bem como indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal, determinando o seu prosseguimento. Alegou omissão da decisão, por não ter considerado que a penhora foi nula por recair sobre bens particulares dos sócios, em desobediência ao disposto no art. 4º da Lei n. 6.830/80, que estabelece uma ordem de cobrança de crédito, bem como em violação ao artigo 596 do Código de Processo Civil. Aduziu que o processo padece de vício insanável, em face da nulidade da petição inicial, a qual não foi assinada a fl. 03. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão a ser suprida. Não cabe apreciar a alegação de violação à lei consistente na constrição de bens dos sócios, por falta de legitimidade da embargante para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil). O pedido foi feito em nome da executada principal, não dos coexecutados. Pela mesma razão, a embargante não tinha direito sequer à apreciação da alegação de ilegitimidade passiva do sócio. Mas ainda que o pedido tivesse sido formulado pelos coexecutados, não haveria qualquer ilegalidade. Tratando-se de responsabilidade solidária, não existe benefício de ordem (arts. 124, inciso II e parágrafo único, c/c art. 135, inciso III, todos do Código Tributário Nacional). A alegação de omissão por não ter sido declarada nulidade consistente na falta de assinatura da inicial é ainda mais descabida, pois sequer foi ventilada na petição objeto da decisão embargada (fls. 102/238). Trata-se, portanto, de alegação nova que só pode ser conhecida a título de pedido novo, não de embargos de declaração de decisão sobre pedido anterior. Mas mesmo que pudesse ser conhecido, o pedido não mereceria acolhimento. A falta de assinatura da inicial constitui mera irregularidade, ainda assim mais do que suprida, a esta altura. Não há dúvida quando à intenção da exequente em promover a execução, exatamente da forma como foi proposta, e quanto aos poderes de representação de quem figurou como autor da peça. Nem mesmo a própria executada fez qualquer afirmação nesse sentido. As várias manifestações posteriores da exequente (fls. 20, 24, 36/38, 51, 54 e 58/66), até mesmo visando refutar as diversas alegações de nulidade anteriormente apresentadas (fls. 245/261), são suficientes para afastar qualquer dúvida nesse sentido que poderia existir. Por fim, a falta de assinatura, ainda que pudesse ser tida por nulidade, não causou qualquer prejuízo à defesa da executada, tanto assim que nenhum foi alegado; na ausência de prejuízo, não cabe pronunciar nulidade (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão

embargada (fl. 264), expedindo-se a carta precatória. Intimem-se.

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)
Intime-se a parte exequente para o prosseguimento.

0513338-82.1996.403.6182 (96.0513338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIZ TEXTIL LTDA X MARILENE OLIVEIRA DA SILVA X SALVIO LIMA DA SILVA
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP132606 - MARCELO SERRA E SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)
Fls. 285/295: A alegação de ilegitimidade do coexecutado HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI retirou-se da sociedade, devedora principal, 02/06/1995 (fls. 293 e 295). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, mesmo porque esta situação não ficou devidamente comprovada nos autos, já que o redirecionamento da execução ocorreu em virtude da insuficiência de garantia do débito (fl. 161). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o n. 0535989-74.1997.403.6182. Dê-se ciência à exequente do alegado às fls. 327-335 para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0503682-67.1997.403.6182 (97.0503682-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GINASIO EBENEZER(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)
Fls. 24/68: A alegação de inexistência de vínculo entre o executado e a excipiente não pode ser acolhida. Os números do CNPJ, discriminado na inicial e no documento de fl. 65, integram a pessoa jurídica da excipiente, conforme demonstrativo de fl. 66. Ademais, o documento juntado à fl. 89 demonstra que o Ginásio Ebenezer integrava a associação, tal como integra a Escola Missionária Ebenezer, conforme se verifica à fl. 44. Tratando-se de entidades devidamente inscritas no mesmo CNPJ da excipiente, não há que se falar em distinção das pessoas jurídicas. A alegação

da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1967 a fevereiro de 1971, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 01/04/1997 (fl. 12), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/12/1996, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pela excipiente. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELLEGRINO AUTO PECAS INC/ COM/ LTDA X FABIO ANTONIO DABBUR(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 123, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração na qual seja possível identificar seu outorgante, bem como que este possua poderes para tanto. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará. 3. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0542790-69.1998.403.6182 (98.0542790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO (fls. 811/814), em face da decisão proferida a fl. 809/809, verso, a qual determinou a exclusão dos sócios RUY BATISTA FERREIRA FILHO e ROBERTO DE OLIVA MESQUITA do polo passivo da presente execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, em favor do Requerente RUY BATISTA FERREIRA FILHO. Alegou ser a decisão combatida omissa quanto ao adequado montante devido a título de honorários, afirmando que os honorários foram fixados em valor irrisório, não condizente com a dignidade da profissão. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para o fim de majorar os honorários advocatícios ao patamar de 10% do valor da causa. É o breve relato. Decido. O pedido não comporta conhecimento, pois a empresa executada, ora embargante, carece de legitimidade para defender em nome próprio direito que seria do sócio excluído do polo passivo da execução fiscal (art. 6º do Código de Processo Civil). Ademais, alegação de que o valor estipulado a título de honorários é irrisório não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não poderia ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço do pedido, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP076519 - GILBERTO GIANANTE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 205/208: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 204, ao fundamento de que foi omissa, por ter constado Prejudicada a oposição da exceção de pré-executividade pela coexecutada ANA APARECIDA GOMES, uma vez que referida questão já foi objeto de decisão judicial, conforme fls. 161/169. Alega a coexecutada não ter o juízo considerado que a decisão de fls. 161/169 foi proferida com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. Assim, requereu o recebimento e acolhimento dos embargos para que a lei tributária benéfica ao contribuinte tenha aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. Recebo a petição de fls. 205/208 como pedido de reconsideração, uma vez que a decisão de fl. 204 não padece do vício de omissão. No entanto, indefiro a reconsideração da decisão, pois prevaleceu, nestes autos, o entendimento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 respaldava a responsabilização do sócio, mesmo sem o concurso da hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, a sua revogação posterior não altera a situação verificada na época dos fatos geradores, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional. O caso em concreto não se adéqua a nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. Prosiga-se na execução, com a intimação da exequente, nos termos determinados à fl. 204. Intimem-se.

0001939-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA)

GIMENEZ) X ETIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 146/147, ao fundamento de que ter incidido em erro de fato, na medida em que aplicou a prescrição para o redirecionamento da execução contra os responsáveis legais da sociedade executada, sem considerar que o seu ajuizamento se deu em litisconsórcio passivo, em face da sociedade devedora e de suas corresponsáveis Leonor Bertoncini Pinheiro e Cristina Maria Pinheiro de Oliveira, que já se encontravam elencadas na Certidão de Dívida Ativa, não se tratando de redirecionamento e sim de responsabilidade solidária. Diante disso, a exequente requereu o conhecimento e provimento destes embargos para atribuir-lhes efeitos infringentes. Não houve erro de fato algum. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146/147, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0030504-82.1999.403.6182 (1999.61.82.030504-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EASTAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LEONG SENG KIO X SOU KA YONG
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0002415-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002415-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR X VANDERLEI BUENO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI)
Tendo em conta a informação supra, intime-se o requerente para que promova a regularização de sua representação processual nestes autos, sob pena do pedido ser considerado inexistente. Na mesma oportunidade deverá comprovar suas alegações. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0038757-25.2000.403.6182 (2000.61.82.038757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EIBAL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA X LUCICLEIDE BELO DE PONTES BARRIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 155, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que não reconheceu a prescrição do crédito tributário, mas não se manifestou em relação à prescrição intercorrente em face do sócio, bem como considerou lícita a responsabilização dos sócios, em face do encerramento irregular das atividades da empresa, sem considerar os documentos que demonstram a atividade da empresa, uma vez que a própria executada noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Não houve omissão alguma. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). No caso dos autos, não houve qualquer alegação na exceção de pré-executividade da ocorrência de prescrição intercorrente em face do sócio. Não há também qualquer documento que demonstra a atividade da empresa. O mero pedido de parcelamento não é prova de atividade, é prova apenas de que ela continua a ser representada perante os órgãos públicos. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0064933-41.2000.403.6182 (2000.61.82.064933-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X INDUSTRIAS METALURGICA 7HF LTDA X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0030627-70.2005.403.6182 (2005.61.82.030627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste

Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0035841-42.2005.403.6182 (2005.61.82.035841-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAPAO REDONDO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se a executada para que dê integral cumprimento à decisão de fl.64, carreando aos autos os comprovantes de depósitos e balancetes, conforme lá determinado.

0036352-40.2005.403.6182 (2005.61.82.036352-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CAMILO DE LIMA NETO
Fls.52/68 e 69/90: Intime-se o embargado para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80.

0035552-75.2006.403.6182 (2006.61.82.035552-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTEVAO LUIZ NOBRE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0036278-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036278-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TANIA MARIA SADO UENO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0025337-06.2007.403.6182 (2007.61.82.025337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATENAS IND/ E EXP/ LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA E SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP087509 - EDUARDO GRANJA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0029278-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029278-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA)

Fls. 09/14: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça requeridos, pois, além de não ter havido a apresentação da declaração de hipossuficiência financeira, o fato é que a pessoa jurídica não se insere no contexto de necessitado previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, diante da ausência de previsão legal que determine a obrigatoriedade de vista ao parquet. Fls. 16/20: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que estando a executada em liquidação extrajudicial, seus bens não estão disponíveis, sendo arrecadados pelo liquidante. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, cabendo à exequente informar sobre o andamento do procedimento extrajudicial. Intimem-se.

0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Fls. 23/49: Não há coisa julgada em relação ao decidido nos embargos à execução n. 2006.61.82.017057-7. Embora haja identidade entre as partes desta execução fiscal e as da execução fiscal então embargada, bem como a causa de pedir seja a mesma (desobrigação da empresa em proceder a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária), o pedido formulado naqueles embargos era para desconstituição do título executivo que fundamentava a execução fiscal então embargada. Logo, o provimento judicial de fls. 32/39 teve efeitos somente para desconstituir aquele título executivo, não ocorrendo coisa julgada em relação a outras execuções, baseadas em outros títulos executivos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ante a certidão de fl. 53, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0036317-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036317-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WSP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Fls. 11/14 e 16/70: O pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A executada alega ter requerido a baixa de seu registro profissional em 05/12/2006, motivo pelo qual a cobrança seria indevida. No entanto, o comprovante de baixa de registro profissional juntado (fl. 13) se refere ao contabilista Walter Antonio Perez (registro n. 1SP 070736) e não à sociedade executada (registro n. 2SP020053). Desse modo, não tendo a executada comprovado de plano a sua alegação, a exigência deve ser mantida. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Intemem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504940-54.1993.403.6182 (93.0504940-0) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LAERCIO DANGELO RIBEIRO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Fls. 62: Tendo em vista a notícia de que a situação do executado no parcelamento está irregular, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (fls. 49) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Expeça-se mandado para reforço de penhora em bens livres do executado. Intime-se o executado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6830/80, sendo os representados por advogado, mediante publicação.

0507937-10.1993.403.6182 (93.0507937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP104873 - SALVATORE)

MANDARA NETO E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0511681-13.1993.403.6182 (93.0511681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS - MASSA FALIDA X FLAVIO LEMMI(SP119883 - AGNALDO LANCA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0510354-28.1996.403.6182 (96.0510354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS FIGUEIRA NOGUEIRA PAIVA X JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA SOBRINHO(SP049404 - JOSE RENA E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 231 ss, bem como dos processos em apenso, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0523096-85.1996.403.6182 (96.0523096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl.166/168), encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão no polo passivo dos corresponsáveis JORGE FUMIO KUROSSU e EMIDIA OLIVEIRA KUROSSU. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0527901-81.1996.403.6182 (96.0527901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMIBASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSWALDO MIGRONE FILHO(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. OSWALDO MIGRONE FILHO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 272/273, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, apresentada pela embargante a fls. 274/275. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo, por ora, de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 274/275. Int. Intimem-se as partes.

0517883-64.1997.403.6182 (97.0517883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARPEN IND/ E COM/ LTDA - ME X FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado, a ser cumprido no endereço de fl.195, devendo recair sobre os veículos bloqueados de fls. 58 e ss, e outros bens, se necessário à garantia da presente execução. Int.

0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1- Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a nova denominação da executada ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA. 2 - Intime-se o executado ao comparecimento do Sr. NILSON DA SILVA, representante legal da empresa, a esta secretaria, para assumir o encargo de depositário dos bens penhorados, devendo proceder ao agendamento para assinatura do termo de substituição de depositário previamente. 3 - Ultimadas as providências supra, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0580557-78.1997.403.6182 (97.0580557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60

salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0505493-28.1998.403.6182 (98.0505493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Acolho o pedido de substituição de depositário de fls. 38/44 e 53/60. Ante a manifestação da exequente de fls. 104/111, intime-se o Sr. Adão Augusto de Almeida, para que compareça em Secretaria a fim de agendar data, para assinatura do termo competente em 10 (dez) dias. Int.

0521102-51.1998.403.6182 (98.0521102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da comprovação do depósito dos valores devidos, defiro a substituição da penhora requerida. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.001446-6. Int.

0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0547794-87.1998.403.6182 (98.0547794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se a parte final do desocho de fls. 74 e verso.

0561437-15.1998.403.6182 (98.0561437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA)

Depreque-se a constatação, reavaliação, bem como a designação de leilões dos bens penhorados. Int.

0000383-71.1999.403.6182 (1999.61.82.000383-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HAPPY FEET CONFECOES LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA E SP031105 - NEIDE MARIA MASSARO)

Fls. 122/123: Tendo em vista as razões apontadas pela exequente, defiro o prosseguimento do feito. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0004485-39.1999.403.6182 (1999.61.82.004485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0007459-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X GREGORIO RAFAEL NICHELE X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO X PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados (fls. 192/193), acolho os embargos de declaração opostos a fls. 227/229 e reconsidero o despacho de fls. 226. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80.

0011131-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOBRE COURO LTDA(SP191921 - PAULO PANHOZA NETO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fl.50: ao executado para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

0020204-61.1999.403.6182 (1999.61.82.020204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO OTICA IND/ E COM/ DE LENTES OFTALMICAS LTDA ME(SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA E SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 70/76 e 217/:Inicialmente, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução.

(grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Por fim, improcedente a alegação de pagamento. A uma, porque tal matéria não pode ser objeto de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória e devido à proibição descrita no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. A duas, porque, conforme explanado pela exequente em sua manifestação, foram requeridos novos documentos em sede administrativa, não tendo informação de que a executada os tenha apresentado.Saliento que para a solução das questões trazidas pela excipiente necessária ainda a produção de prova pericial, a ser produzida no bojo de embargos à execução, após garantido o Juízo.Em conseqüência, deve o feito ter seu regular prosseguimento.Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 70/ 76. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0030644-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REAB MOT EDUC ESP X VALDE GHERTMAN X JOSEPH HERBERT LUCKI(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA E SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intime-se o coexecutado JOSEPH HERBERT LUCKI do demonstrativo juntado às fls. 280/285. Int.

0041472-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0044152-32.1999.403.6182 (1999.61.82.044152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Fl.216: indefiro, por ser extemporânea, bem como por tratar-se de adequação da CDA às decisões proferidas, conforme determinado à fl.207.Designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado, procedendo à constatação e reavaliação do mesmo. Int.

0047851-31.1999.403.6182 (1999.61.82.047851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de localização de bens para garantia da execução, bem como a rescisão do parcelamento celebrado entre as partes, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será,

oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0057480-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057480-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X PAULO DE OLIVEIRA X RENATO ALLEMANN(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 140/141: Indefiro o requerimento da exequente. Em primeiro plano, os coexecutados PAULO DE OLIVEIRA E RENATO ALLEMANN devem ser excluídos do pólo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, no presente caso, as contribuições cobradas são de período anterior ao início de vigência da Lei 8620/93. Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista a exclusão da executada do REFIS, conforme comprovado pela exequente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0074313-25.1999.403.6182 (1999.61.82.074313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA)

Fls. 63-65: O parcelamento do débito deve ser requerido junto à exequente. Mantenho a realização dos leilões designados na decisão de fls. 62. Intimem-se.

0084737-29.1999.403.6182 (1999.61.82.084737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 81/83), cumpra-se a decisão agravada de fl. 62, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação. Int.

0008919-37.2000.403.6182 (2000.61.82.008919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF DA 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. Int.

0058724-85.2002.403.6182 (2002.61.82.058724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002098-12.2003.403.6182 (2003.61.82.002098-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LIMITADA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Fls. 633/634: Diga a executada, em 10 (dez) dias. Int.

0023979-11.2004.403.6182 (2004.61.82.023979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0024673-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO CLIMAX SA X GILBERTO JOSE STEPHAN X AMALIA NEIDE NASCIMENTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de AMALIA NEIDE NASCIMENTO,

tendo em vista a concordância da exequente. Inclua-se no polo passivo a sócia administradora SONIA GOMES CARDIM DIAS FERNANDES. Após, cite-se, via postal, no endereço de fl.143. Retornando positivo o aviso de recebimento e nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Expeça-se edital para citação do coexecutado GILBERTO JOSÉ STEPHAN, com prazo de trinta dias, para pagar o débito ou nomear bens à penhora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6830/80. Int.

0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0042158-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(DF013322 - CLAUDIA IZOLDINA GONÇALVES)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA referente inscrição 80 04 029281-62 (fls. 75/77), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Int.

0045205-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Fls. 188: Intime-se o executado. Int.

0053200-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Fls. 202/203: a questão já foi decidida por este Juízo a fls. 115/118, quando determinou a suspensão do feito. Porém, essa foi reformada pela decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 193/197, que determinou o prosseguimento da execução fiscal. É de se observar ainda que, malgrado a existência de pedido de compensação, a posição da exequente é no sentido da manutenção da inscrição em dívida ativa, pelo que somente após a produção de eventual defesa do executado pelas vias próprias é que se poderá proferir decisão definitivamente acerca da questão. Cumpra-se a decisão de fls. 198, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0019643-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 70/ 81, 212/ 213 e 228: Com relação à inscrição remanescente (n. 357647211, não ocorreu a decadência no presente caso. Senão, vejamos: O título de fls. 05/ 21 indica como data de vencimento mais remota janeiro de 1999. Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos em janeiro de 2000 e tendo sido realizada a notificação em 18 de setembro de 1994, não ocorreu a decadência. Quanto à alegação de pagamento, informou a excepta que as guias acostadas aos autos foram objeto de apropriação, restando à inscrição nº 357647211 um saldo remanescente de R\$ 169.987,93 (base 10/2010), ressaltando ainda que os pagamentos foram efetivados após a inscrição em dívida ativa. Finalmente, aponto que a excepta requereu a exclusão da CDA nº 357647220, em razão do pagamento do débito. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão integral da CDA nº 357647220, bem como determinar o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 357647211 pelo valor remanescente, constante das fls. 216. Finalmente, tendo em vista o pleito da Exequente manifestada a fls. 212/213 e 228 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 3576472220, bem como a retificação da autuação do valor da execução, fazendo constar na inscrição remanescente como novo valor em cobro a quantia de o valor de R\$ 169.987,93 (base 10/2010). Tendo em vista a sucumbência recíproca e estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a

extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls.70/81.Prossiga-se.Intimem-se as partes.

0047162-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047162-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

O coexecutado Ivanildo Colonia Filho deve ser excluído do polo passivo, assim como a outra coexecutada Cleide Ribeiro Rodrigues. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do petionário de fls. 63/81. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a decadência ou prescrição dos débitos. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830.

0013088-57.2006.403.6182 (2006.61.82.013088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETAFIL COMERCIAL LTDA(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI)

Diante da petição de fls. 62/67, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0025262-98.2006.403.6182 (2006.61.82.025262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZIENDA PROMOCÃO E PUBLICIDADE SC LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão proferida a fls. 35/36. A penhora sobre o faturamento foi determinada em razão da ausência de garantia, sendo irrelevante a pendência de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, tais valores serão revertidos em favor do vencedor da demanda.Solicite-se o desarquivamento dos autos nº 2008.61.82.019700-2, abrindo-se vista daqueles à embargada-exequente.Int.

0056835-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fl.135: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

0010619-04.2007.403.6182 (2007.61.82.010619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Fls.29/33: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Vistos etc.Reconsidero a decisão de fls.78, sustentando-se os leilões, uma vez que os bens penhorados não são passíveis de arrematação. Comunique-se a CEHAS.Dê-se vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DOW BRASIL S.A.(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 128/137), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2008.61.82.030763-4, anotando-se no SEDI.Diante da documentação juntada às fls. 158/183, defiro o pedido de fls. 138 e determino a remessa dos autos

ao SEDI para a inclusão da empresa DOW BRASIL S.A na qualidade de incorporadora da executada.Int.

0004223-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Fls. 183/ 184 e 189: nada a decidir. A interpretação ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09 decorrente da Lei nº 12.249 somente opera efeitos após sua publicação, não alcançando atos anteriores como a penhora no rosto dos autos determinada à fls. 175. Ademais, com a confissão da dívida em razão da mencionada adesão ao programa, não há que se falar em reiteração dos embargos opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 180/181, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.Expeça-se mandado para penhora do bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 357/364, intimação e nomeação de depositário.Após, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora. Int.

0043551-74.2009.403.6182 (2009.61.82.043551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Diante da recusa da exequente do bem ofertado à penhora pelo executado, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

0014806-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição nº 80 6 09 031379-81 da autuação, retificando-se o valor do débito exequendo.2- Após, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada fls. 13. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0049873-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-69.1988.403.6182 (88.0006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0526315-09.1996.403.6182 (96.0526315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PIETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0020346-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo

Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0064721-20.2000.403.6182 (2000.61.82.064721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0053399-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ALPEX ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LILE BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 789

CARTA PRECATORIA

0008666-63.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO RAMOS MOLINA X FAZENDA NACIONAL X TRADINCO BIOLOGIA IND/ DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3604 A Vossa Excelência Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: SERGIO RAMOS MOLINA CPF: 236234707-91

DECISÃO/OFÍCIO Nº 47/2011. 1- Em cumprimento à Carta Precatória, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15h para a realização da audiência de instrução (oitiva da testemunha Paulo Vilela Meireles). 2- Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, comunicando a data designada para a oitiva. 3- Providencie-se o necessário para intimação da testemunha arrolada, por meio de oficial de justiça, bem como das partes, com urgência. I-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.

Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761461-34.1986.403.6100 (00.0761461-6) - WIGDER STORCH(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA)

Vistos, etc...Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 251/253; tendo em vista que não existe nada mais a decidir nos presentes autos; considerando o princípio da economia processual, Determino que a presente ação seja desapensada dos Embargos e da Execução Fiscal em anexo, com o respectivo encaminhamento ao arquivo. Traslade-se cópia para os Embargos e para a Execução Fiscal anexas, dando-se normal prosseguimento as mesmas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510579-82.1995.403.6182 (95.0510579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519357-75.1994.403.6182 (94.0519357-0)) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0057894-27.1999.403.6182 (1999.61.82.057894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559190-61.1998.403.6182 (98.0559190-5)) SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 157/171. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0008196-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3)) ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 201/205 - A procuradoria exequente, ora embargada, noticiou nos autos da execução fiscal em apenso que o parcelamento alegado pela embargante foi rescindido. Diante disso, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 207, desansem-se estes autos para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte embargante acerca da apresentação dos autos de processo administrativo referidos ao débito em cobro. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ). Cumpra-se.

0010431-16.2004.403.6182 (2004.61.82.010431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-80.2000.403.6182 (2000.61.82.045511-9)) BOCAIUVA OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Encaminhe-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, solicitando-lhe a apreciação e informações sobre o pedido de revisão formulado pelo contribuinte sobre o débito n.º 80.2.99.071551-21, relacionado aos autos do processo administrativo n.º 10880327525/99-16. Intime-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046628-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551951-40.1997.403.6182 (97.0551951-0)) MARCELO TRAVAGLIA X ANA LUCIA AMARAL TRAVAGLIA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X AMPLIART PROPAGANDA LTDA X WLADEMIR RONDINONI X NADIMA FARAH RONDINONI

Ao SEDI para regularizar o polo passivo, suprimindo a omissão, incluindo os seguintes nomes: Ampliart Propaganda LTDA, Wlademir Rondinoni e Nadima Farah Rondinoni. Após, intime-se o embargante para apresentar procuração devidamente outorgada, para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que adite a inicial para constar o valor da causa do bem efetivamente penhorado nos autos principais. Prazo: 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551951-40.1997.403.6182 (97.0551951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X AMPLIART PROPAGANDA LTDA X WLADEMIR RONDINONI X NADIMA FARAH RONDINONI
Fls. 184/190 - Defiro o pedido para constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 96. Com relação às penhoras de fls. 133 e 143, promova-se a nomeação de depositário para as partes ideais dos imóveis penhorados, bem como a intimação das penhoras nas pessoas e nos endereços indicados pela exequente (fls. 185/186). Após, promova-se o registro da penhora no tocante ao imóvel penhorado às fls. 133.Int.

0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)
Fls. 151/155 - Ante a alegação de rescisão do parcelamento noticiado anteriormente pela executada (fls. 128/132), prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0065042-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Expeça-se nova carta precatória destinada à avaliação do imóvel constrito. Instrua-se o instrumento com cópia dos documentos de fls. 336/400. No mais, incumbirá à parte executada acompanhar as diligências perante o MM. Juízo deprecado, fornecendo informações necessárias para a localização do imóvel ao oficial de justiça avaliador. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Miracatu, porquanto desnecessário. Não é crível que o proprietário do imóvel desconheça a exata localização do bem submetido à garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547191-48.1997.403.6182 (97.0547191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501790-60.1996.403.6182 (96.0501790-3)) ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 153: 1. Ao SEDI para alteração da classificação do feito para constar: 75 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS; 2. Intime-se a parte embargante/executada para requerer o que de direito, tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV; Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 156: Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria a alteração da classe do feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027995-47.2000.403.6182 (2000.61.82.027995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575669-66.1997.403.6182 (97.0575669-4)) JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 31/08/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/08/2011, às 10 (dez) horas. Intime-se a embargada do despacho da fl. 158.Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida nos presentes autos, bem como a disponibilização do valor referente ao pagamento da verba honorária ao embargante através de requisição de pequeno valor - RPV, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0049798-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0)) BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0051330-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls.73/77.Fls. 283/283: o nome da defensora Dra. Felícia Barone Curcio Gonzales já se encontra cadastrado na rotina ARDA para publicação, conforme a certidão da fl.276.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/08/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14/09/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 22/08/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 17/08/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14/09/2011, às 10 (dez) horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0018940-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7)) PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.137/141), apense-se a estes autos o executivo fiscal n.º002602706.2005.403.6182.Int.

0017481-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040004-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040004-6)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls.73/77. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0045995-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0008872-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044740-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044740-2)) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante, para o cumprimento do item II, da decisão de fls 31.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 134/135: Tendo em vista que a informação sobre o primeiro bloqueio do veículo GM VECTRA GLS, placa BRG 0828, RENAVAL 629915970, cor preta, encontra-se acostada à fl.65 destes autos, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando, apenas, informar se a ordem de desbloqueio desse veículo, determinada através do ofício 294/2007 de 27/02/2007, foi cumprida e em qual data. Instrua-o com a cópia do ofício 294/2007 (fl.131 do executivo fiscal). Int

0030445-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. Juntando aos presentes autos o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual.II. Recolhendo as custas processuais.III. Indicando, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Fls. 283/295; defiro o requerido pela executada, inclusive, devolvendo-se os 17 (dezesete) dias restantes para eventual oposição de embargos, uma vez que com a inspeção iniciada em 06.06.2011 com término em 17.06.2011 os prazos encontravam-se suspensos.Intime-se. Cumpra-se.

0058475-03.2003.403.6182 (2003.61.82.058475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAYGROUND-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X TANIA REGINA DE SIQUEIRA X GILDAZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Às fls. 60/61 o coexecutado Washington Luiz da Silva alega que teve seu nome incluído no presente feito por conta de estelionato cometido pelos sócios da empresa executada, os quais efetuaram alteração contratual transferindo as quotas sociais podres da empresa para seu nome sem que tivesse qualquer ligação com a referida empresa. Aduz que, em decorrência do quadro descrito, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico que se encontra em fase de apreciação de tutela antecipada. Como prova de suas alegações, apresenta documentos de fls. 63 e ss. De conseguinte, requer ao juízo a determinação de suspensão de sua exclusão da lide ao argumento de que, no presente caso, não estão presentes os requisitos da lei que estabelecem a responsabilidade do sócio pelo débito fiscal. Às fls. 81/102 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do

propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza a exclusão do ora excipiente da presente execução, embora por fundamento diverso daqueles trazidos nos autos, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. Porém não é este o caso em apreço, porquanto, de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos, sobre a empresa executada e demais sócios pesa a alegação, em princípio, de eventual fraude, cuja averiguação se encontra sub judice, segundo a qual a inclusão do ora excipiente no quadro social deu-se pela transferência para seu nome de cotas podres da empresa, sem seu conhecimento, justificando-se que permaneçam como responsáveis pelo débito em cobrança. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os

pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicadas as alegações do excipiente e, em consonância com os fundamentos supra, determino que Washington Luiz da Silva seja excluído do polo passivo da presente execução, mantendo na lide os demais coexecutados, também em função dos termos supradescritos. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, proceda-se à citação por edital dos coexecutados Tânia Regina Siqueira e Gildázio Francisco dos Santos, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0063058-31.2003.403.6182 (2003.61.82.063058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X SEVERINO XAVIER DE SANTANA X VALDIR MERINO(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 810/811: tendo em vista que os valores depositados também se prestam à garantia dos créditos que embasam as execuções de nº 2004.61.82.008096-8 e 2001.61.82.007677-0, indefiro o pedido formulado pela executada. De conseguinte, determino vista à exequente para que, em face da sentença proferida nos embargos à execução, fls, 787/788, manifeste-se sobre os referidos depósitos. Intime-se. Cumpra-se.

0063741-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063741-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTT BAR CHOPPERIA LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS X LEANDRO DA SILVA PRADOS X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 301; a ordem de bloqueio foi emitida em 22/06/2011 (fls. 302). O executado Alexandre Rodrigues de Jesus apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. Sustenta que uma das contas (no Banco Santander S/A) é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em relação à outra conta (mantida no Itaú Unibanco S/A), aduz que, da mesma forma, receberia valores de natureza alimentar, correspondentes a restituição de valores despendidos pelo Executado em razão do trabalho, e que, outrossim, também deveriam ser desbloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, depositado mensalmente no Banco Santander S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição incidente sobre o salário do executado (correspondente a R\$ 3.543,92; fls. 310). A apreciação do desbloqueio do saldo remanescente na conta do Banco Santander e da totalidade do montante constante do Banco Itaú Unibanco ficará diferida para após a manifestação da exequente. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio do valor de R\$ 3.543,92, constante na conta bancária do executado no Banco Santander S/A. Vista à exequente para que se manifeste sobre a petição do executado de fls. 303/322, notadamente no que se refere: 1) à apresentação do cálculo atualizado com a indicação dos valores que podem ser imputados ao executado Alexandre Rodrigues de Jesus (v. decisão proferida em segunda instância; cópias às fls. 263 e 317/322). 2) ao saldo remanescente alcançado em contas bancárias do executado via BacenJud, o qual se encontra ainda bloqueado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1529

EXECUCAO FISCAL

0034906-07.2002.403.6182 (2002.61.82.034906-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO MONTANI POLO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$157,32, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse

processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035156-40.2002.403.6182 (2002.61.82.035156-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA LUIZA CONSTANTINO SILVA RUIZ

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$157,32 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das

execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0045085-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS CORTEZ DA SILVA(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$995,46 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0057626-65.2002.403.6182 (2002.61.82.057626-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELEMAN ARIBI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$608,10 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da

máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0064407-06.2002.403.6182 (2002.61.82.064407-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE LULIA GAYOTTO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$93,89 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em

tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009379-19.2003.403.6182 (2003.61.82.009379-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X LILIAN CRISTINA MARQUES BARACO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$464,89, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos

princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062538-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062538-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARILENE PINTO DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$674,60, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág.

65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037733-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO YAMAMOTO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$453,60, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O

mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035731-09.2006.403.6182 (2006.61.82.035731-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$486,79, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A

sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015496-50.2008.403.6182 (2008.61.82.015496-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA LIMA SALIBY

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$563,74, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom

andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016168-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016168-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$281,87, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80),

qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016666-57.2008.403.6182 (2008.61.82.016666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ORFALI Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$563,74, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da

dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016697-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016697-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA MARIA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$281,87, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT.,

1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027852-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEREMIAS DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$732,51, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso

entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029996-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029996-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BAZAR E AVICULTURA SILVA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$790,00, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está

sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031362-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031362-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$789,93, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010136-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010136-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$212,39, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021537-96.2009.403.6182 (2009.61.82.021537-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR SANTINON Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021737-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021737-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEI OLIVIER SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022056-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022056-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIVALDO MACEDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022366-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022366-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO RODRIGUES DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$314,25, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022557-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022557-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR JOSE NOVELLI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das

ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022566-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHERINE MICHEL EL SINETTI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$314,25 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da

União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardado em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022715-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022715-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSETI & SILVEIRA SERVICOS TECNICOS DE ENGA S/C L

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$954,45 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da

referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022976-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CONSTANTINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas

de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025806-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025806-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINA PEREIRA SALAZAR

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema

Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026003-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026003-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO EIJI HONDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas

pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026296-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026296-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VTM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$954,45, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto

a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026306-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026306-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU GUSTAVO NOGUEIRA GIANESI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as

constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026787-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026787-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA TRECCO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento

intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026916-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026916-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIA SORDILI
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde

em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050173-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$488,56, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de

São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050235-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050235-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAN DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$567,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o

valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054207-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054207-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o

acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054225-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054225-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AYLA FERNANDA DE MORAES TOLEDO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$773,21, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de

R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054245-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054245-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$640,92, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054278-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUDE JESUS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se.

Cumpra-se.

0054310-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054310-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRO ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$234,23, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054488-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO ROCHA DE LUCENA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054592-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLES OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$649,19 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054598-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054598-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILENE PINHO NAVARRO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 434,45, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação

dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054613-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054613-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE ALBERTO FERNANDES DIAS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 455,40, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve

nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054614-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054614-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLENE DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como infimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das

execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054627-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054627-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA CANDIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$649,19 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as

grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054707-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054707-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$720,94 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O

prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054718-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054718-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA APARECIDA POLICHETTI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$599,20, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de

valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054719-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054719-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$649,19, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade

e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054772-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054772-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA MAIA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 235,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O

mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054783-83.2009.403.6182 (2009.61.82.054783-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA AVILA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom

andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054813-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054813-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DIVINA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$672,48, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a

sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054834-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054834-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAYTON DOS SANTOS RUFO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 235,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT.,

1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054851-33.2009.403.6182 (2009.61.82.054851-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA CAMPOS TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso

entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054893-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054893-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA APARECIDA SUTTO DE ARAUJO Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos

prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054919-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054919-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 455,40, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa

(v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054960-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054960-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 235,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro

SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054994-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054994-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONILDA DE ARAUJO SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$649,19, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055038-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055038-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055050-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055050-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA LUCIA MATOS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 428,93, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da

União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055077-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055077-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas

de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055100-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$547,29 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas

pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055110-28.2009.403.6182 (2009.61.82.055110-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO LEITE SARKOSI
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$834,34, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as

constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000313-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL DE BARROS VILELA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de

processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000330-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MENDES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$840,16, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de

instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000340-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA SILVA NICASTRO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli

Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000342-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DALVA DE LIMA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 381,94, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve

ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000438-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE SANT ANA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$532,16, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada

pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000468-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVANILDA PEREIRA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$345,88, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardado em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal,

em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000508-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO SANTANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei

10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000511-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 360,43, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000525-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUCAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000537-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE XAVIER DA COSTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000623-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000623-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA XAVIER DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,52, valor

bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-34.2010.403.6182 (2010.61.82.000658-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH DE CAMPOS ROSA BRITES
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$688,92, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o

processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000660-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA SILVA NUNES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse

processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000666-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA SOLANGE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 280,29, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000692-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGIA DURANTE GARRANHANI Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 363,13, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da

máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000715-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIS UBIRAJARA DE CARVALHO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em

tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de

valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima elencadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000830-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SOARES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$550,68, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade

e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS TUPIN DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$724,83, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O

mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$840,16, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom

andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-82.2010.403.6182 (2010.61.82.001004-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI MARIA MELCHIOR LUIZ

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$285,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a

sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-50.2010.403.6182 (2010.61.82.001032-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDER RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$617,27, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT.,

1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-25.2010.403.6182 (2010.61.82.001163-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALMO JOSE DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$653,48, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso

entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001240-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE COUTINHO SOUSA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$549,77, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos

prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005300-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROGERIO DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$652,32, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa

(v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005362-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI VIANA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$457,46, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro

SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005490-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DE GOES MARQUES(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005532-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANILDO TIMOTEO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005539-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SALVIANO DA SILVA NUNES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das

ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005547-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 457,46, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as seqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da

referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005559-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA GAZETA TORRES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema

Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$643,72, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto

a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005809-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIVAL DE SOUZA BATISTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 282,35, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento

intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005933-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde

em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES APARECIDA BRESSANIN DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$652,32, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de

São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006079-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA BORNSCHLEGELL

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$431,01, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o

valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH JOSE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o

acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006165-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELTON JUNIOR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de

R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006171-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIO APARECIDO STADUTO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 422,41, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006582-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se.

Cumpra-se.

0006807-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDEBERG SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$617,27, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007071-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUISA PEREIRA DA GRANJA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$617,27, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007250-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TELES DOS SANTOS SIMOES CELESTINO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$236,15 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007270-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$236,15 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação

dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CORREIA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 335,24, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve

nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008074-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO GOMES RAMOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$844,40 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como infimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das

execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008161-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTHA RODRIGUES CESCHI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$674,23 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as

grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008203-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA MASTROROSA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$844,40 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O

prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008209-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARGARIDA FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$621,65, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de

valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima elencadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008405-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$844,40, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade

e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008412-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO DELLA MONICA PATROCINIO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$844,40, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O

mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008463-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DO AMARAL GOMES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$779,60, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom

andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008569-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LOURDES CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 236,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a

sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009249-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARDOSO DE ARAUJO FREITAS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$844,40, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT.,

1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010608-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MERCADO SANDOVAL

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$655,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso

entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013039-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$655,15, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos

prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019358-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA LAMANO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$822,95 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa

(v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019898-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE ABRACOS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$567,20, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro

SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020048-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEVERINO PETENA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$816,02, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado di versos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020940-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIMENES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$669,78, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurly A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022388-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO ITAMAR LOPES DE LUCA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$580,26 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da

União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022630-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON ROBERTO FURQUIM
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$699,78 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas

de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023318-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RIQUELME TORRES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$699,78, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas

pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023869-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO BARCOSA BARRETO
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 334,89, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as

constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025780-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA LOPES VICENTE

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$575,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de

processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028425-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA ATAIDE BRAGA WERNECK
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$865,30, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de

instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028440-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA MIYUKI BABA FELIX

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$889,01, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli

Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028508-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBIA BEZERRA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$890,73, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve

ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028675-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDACY PIRES ACIOLE

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$902,77, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada

pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029124-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO BONIMANI ROSA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$559,18, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal,

em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029152-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JULIO CARCIOFI MENDONCA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 439,70, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei

10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029551-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$661,88, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029946-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIZ NOGUEIRA RAYMUNDO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$697,14, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030022-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINA XAVIER DA SILVA NETA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$603,98, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030067-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NUNES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 465,55, valor

bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030105-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO SANTANA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$585,44 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o

processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030139-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$691,06 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse

processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030144-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$547,60 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030241-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA CORREA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$777,95 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da

máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030401-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SCYLA FALAGUASTA DE MENDONCA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$692,36, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em

tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030534-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CRISTINA PATROCINIO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$772,30, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos

princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030563-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERTON MESSIAS RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$797,20, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág.

65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046834-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTHUR OCTAVIO BALDUINO SILVA PRETTO Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$782,10, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A

sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046835-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE CAIRES DE SOUZA DE VASCONCELOS Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$637,47, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80),

qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046882-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO LOSSO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$843,66, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da

dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046912-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER DORTE

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$770,31, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no

presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046941-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO SERGIO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$770,31, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está

sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046982-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TAMMARO ROTONDO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$843,66, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046991-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE CUCINOTTA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$843,66, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANGELA MARIA FARIA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$726,25, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X REGINA LIRA FERREIRA BRAGA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$701,56, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016952-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIOGENES OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$846,90, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das

ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016961-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANILO GALLETTI VALENCA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$846,90 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as seqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da

referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

0069450-89.2000.403.6182 (2000.61.82.069450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARALUZ INSTALACOES COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FRANCISCO LAERCIO MOREIRA CARDOSO X GILERTO PEREIRA DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 97.Fica o executado intimado do teor do r. despacho mencionado, através da presente publicação.Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 100/112.Após, voltem os autos conclusos.

0085569-28.2000.403.6182 (2000.61.82.085569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARAVELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRO PAULINO(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela ExequenteRemetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

0008517-19.2001.403.6182 (2001.61.82.008517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAMILTON BALBO(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Dê-se ciência as partes dos atos processuais praticados a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias requeiram objetivamente o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0018591-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original assinado pelos sócios em conjunto, conforme dispõe o contrato social, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de cumprimento integral do parcelamento do débito.

0012063-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

1. Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.012064-7, 2002.61.82.012283-8, 2002.61.82.012850-6, 2003.61.82.011266-7, 20036182011267-9, 20036182.058169-2, 2003.61.82.058170-9, por estarem na mesma fase processual.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.3. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

0012064-33.2002.403.6182 (2002.61.82.012064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta.Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0012283-46.2002.403.6182 (2002.61.82.012283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta.Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0012603-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0012850-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta.Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES X CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP096894 - DARCI CORREA E SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ELVIRA DA CONCEIÇÃO SERAPICOS RODRIGUES ALVES e CELSO RENATO DIAS FERREIRA, conforme pedido apresentado às fls. 115/116. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs..56 e 98.). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do

artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0055135-85.2002.403.6182 (2002.61.82.055135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JULIO ABREU NETO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP219089 - RENATA STRUCKAS E SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO)

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestação da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, nos termos do r. despacho de fls. 153. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca das alegações do executado às fls. 154/155.

0011266-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta. Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0011267-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta. Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0015704-10.2003.403.6182 (2003.61.82.015704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Acolho as alegações do exequente de fls. 28/34 e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0017219-80.2003.403.6182 (2003.61.82.017219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA X MILTON CARLOS MARTINS(SP123955 - ISRAEL SILVA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPERNOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO CARLOS PEREIRA X FANNY DE DONATO PEREIRA X HAMILTON LINARD DE SOUZA X CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA X FILOMENO ALMEIDA DA LUZ X AFRANIO MARIANO SIQUEIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA)

Regularize o coexecutado LUCIANO DE DONATO PEREIRA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em via original. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos coexecutados. Int.

0031419-92.2003.403.6182 (2003.61.82.031419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no

parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0032744-05.2003.403.6182 (2003.61.82.032744-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X REYNALDO RODRIGUES(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido do exequente de fls. 98/99. Com a resposta abra-se nova vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito. Tudo cumprido, apreciarei o pedido de fls. 98/99.

0051217-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando que o executado apresentou cópia autenticada do instrumento de procuração, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a via original do mandato, viabilizando o prosseguimento da ação.

0058169-34.2003.403.6182 (2003.61.82.058169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta. Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0058170-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.012063-5, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, prosseguindo-se na forma da execução conjunta. Assim, eventuais pedidos formulados pelo executado serão apreciados nos autos principais.

0020428-23.2004.403.6182 (2004.61.82.020428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0058108-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP053581 - MILTON BATISTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0010576-38.2005.403.6182 (2005.61.82.010576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação apresentada pelo executado às fls. 50. Int.

0019689-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, tendo em vista que o contrato social exige a representação da empresa através de dois sócios em conjunto, comprovando que o Sr. CARLOS EDUARDO MONTIER LOPES DE SOUZA possui poderes para compor a representação da empresa e assinar o instrumento de procuração de fls. 153. Regularizado, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do Exequente dos valores depositados (fls. 148/149), conforme solicitado pelo executado às fls. 151/152. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor

remanescente do débito e extinção da presente execução fiscal.

0056456-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA X VITORINO ONGARATTO(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Diante da manifestação da exequente, a fl. 39, prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, nos endereços informados às fls. 14 e 18.Int.

0029624-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0053204-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053204-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PRH9 PRODUCOES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)
1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado. Int.

0009941-86.2007.403.6182 (2007.61.82.009941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0010400-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X MUSTHAPA MAHMOUD AMIN MINKARA X GERSON ANTONIO RODRIGUES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0034310-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0001988-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0008440-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERAMERICANA REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPO(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 11/02/2010, informou a Exequente quanto a extinção por pagamento das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nos 80.6.07.036785-04.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida

Ativa de nos 80.6.07.036785-04, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o Ofício da DIAF DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0029538-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados, conforme requerido às fls. 66/67.

0025035-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)
Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0030641-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0045953-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando expressamente que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, tendo em vista que a alteração do contrato social juntada aos autos não dispõe sobre a administração/gerência da sociedade. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0047200-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047200-5) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada. No prazo de 30 (trinta) dias, junte a exequente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, às fls. 27/29. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010023-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 20/21 e 22/27: regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre os bens nomeados à penhora e sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos oferecidos pela Executada.

0042045-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução

Fiscal.Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada, às fls. 353/383.Int.

0002132-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO TADEU BAPTISTA SIMOES ME(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fls. 66/67: regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 66/67, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 07/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Int.

0002527-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCCHIADES - INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA -(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fl. 43: regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os bens nomeados à penhora.OPortunamente, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074224-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CONTINENTAL AIRLINES INC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da empresa Continental Airlines Inc., para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração vigente contendo poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o instrumento juntado às fls. 09/10 encontra-se com o prazo de validade expirado.

Expediente Nº 1332

EXECUCAO FISCAL

0091942-75.2000.403.6182 (2000.61.82.091942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F M S C LTDA X JOSE FRANKLIN VERAS VIEGAS X MARCOS PALAIA CASSAS(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013102-4.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

0001967-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUTURIT IND E COMERCIO DEARTEFATOS PLASTICOS LTDA X VICENTE PARRELLI NETO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0018037-66.2002.403.6182 (2002.61.82.018037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER PACK COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0022112-51.2002.403.6182 (2002.61.82.022112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.J.R.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X JAIRO POLTRONIERI MORAIS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0038676-08.2002.403.6182 (2002.61.82.038676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias informe a situação do parcelamento concedido ao executado, requerendo objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0039512-78.2002.403.6182 (2002.61.82.039512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038676-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta

0040443-81.2002.403.6182 (2002.61.82.040443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038676-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta

0040444-66.2002.403.6182 (2002.61.82.040444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038676-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta

0047870-32.2002.403.6182 (2002.61.82.047870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPER CHACUR FILHO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021866-21.2003.403.6182 (2003.61.82.021866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATTRIB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X RUBENS APARECIDO LIMA DE LIRA X ROBERTA KLEY MOURA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0022477-71.2003.403.6182 (2003.61.82.022477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KELCO PRUDUTOS ANIMAIS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0022490-70.2003.403.6182 (2003.61.82.022490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P. X JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA AUGUSTA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALICE MARTINS(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0025834-59.2003.403.6182 (2003.61.82.025834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026271-03.2003.403.6182 (2003.61.82.026271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido

por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0030079-16.2003.403.6182 (2003.61.82.030079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP253796 - ALESSANDRO SCHWARTZ E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 96/103, uma vez que conforme determinação de fls. 94 todos os atos processuais referentes à presente execução deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.026271-9.

0037578-51.2003.403.6182 (2003.61.82.037578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP253796 - ALESSANDRO SCHWARTZ E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 82/89, uma vez que conforme determinação de fls. 79 todos os atos processuais devem ser praticados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.026271-9.

0042516-89.2003.403.6182 (2003.61.82.042516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICHEL CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0043885-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0049185-61.2003.403.6182 (2003.61.82.049185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUDENTE METAIS LTDA X RICARDO CASTILLO X RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

Considerando que o executado está representado(s) por advogado, intime-se da penhora, mediante publicação, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos às fls. 106 verso.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056802-72.2003.403.6182 (2003.61.82.056802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X SANTA PONTES DE CARVALHO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Cite-se o coexecutado INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR, no seu novo endereço, informado a fl. 110.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação do veículo indicado pelo exequente a fl. 109 e na hipótese de ser confirmado que o veículo pertence à empresa executada, para que proceda ao bloqueio do mesmo. Oportunamente, voltem conclusos.

0072885-66.2003.403.6182 (2003.61.82.072885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA(SP206551 - ANDRE COLAÇO ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela ExequenteRemetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0004789-62.2004.403.6182 (2004.61.82.004789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGREJA CRISTA PENTECOSTAL INDEPEND MARAVILHA X LEONEL SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LEONEL SILVA do polo passivo da presente execução.Após, intime-se a executada a se manifestar sobre o ofício do 12º Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0012199-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTONAO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA X GILBERTO CESAR CAMARGO X NADIA KARIM BEKES CAMARGO X PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES X SIMONE PUPE PIVA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE

ALCARAZ(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0015981-89.2004.403.6182 (2004.61.82.015981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARIE AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste/renuncia expressamente as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade apresentada as fls. 61/79.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

0016788-12.2004.403.6182 (2004.61.82.016788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERBERT KIRSNER & CIA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023636-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0024356-79.2004.403.6182 (2004.61.82.024356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026507-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0027384-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WADIIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0027773-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0055274-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0058202-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0063085-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063085-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERV DE ESTRAD X RAFAEL MARANGON JUNIOR(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO) X ANTONIO MARANGAO X ANTONIO DE ACHILES NETO(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0025264-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)
Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0030107-13.2005.403.6182 (2005.61.82.030107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X THECA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 01/03/2010, informou a Exequente quanto a extinção por remissão das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nos 80.2.04.035089-14 e 80.2.05.007302-51.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nos 80.2.04.035089-14 e 80.2.05.007302-51, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Quanto ao requerimento de arquivamento dos autos, ante o que consta a fl. 257, dê-se, preliminarmente, vista à exequente a fim de que adote as medidas destinadas à substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.000740-89, conforme informado a fl. 246, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0018836-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 22/03/2011, informou a Exequente quanto a extinção por pagamento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o no 80.2.04.035839-67.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de no 80.2.04.035839-67, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o Ofício da DIAFI DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intimem-se.

0026674-64.2006.403.6182 (2006.61.82.026674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0033161-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM DE ALIM LTDA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do capítulo IV, artigo 8º e 9º do contrato social de fls. 77/82 e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 41/52, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,05 3. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 07/05/2010, relacionando-os em listagem própria. 4. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se houver necessidade.

0036461-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Fazenda Nacional, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0054769-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA X ADEMIR BASSI(SP196916 - RENATO ZENKER)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0004309-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAZEK UNIDADE DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Tendo em vista que, devidamente intimada da substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, a parte executada manteve-se inerte, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0019534-42.2007.403.6182 (2007.61.82.019534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHERO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0019617-58.2007.403.6182 (2007.61.82.019617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0020416-04.2007.403.6182 (2007.61.82.020416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0024017-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0029301-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPACO X ACADEMIA LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78: Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar que os bens arrematados perante a justiça do trabalho são os mesmos arrematados nestes autos, mediante a apresentação de documento idôneo que comprove a quantidade de esteiras modelo LX 160 que estavam instaladas no estabelecimento. Tudo cumprido, prossiga-se na forma da decisão proferida as fls. 70. Oportunamente, tornem conclusos.

0007976-39.2008.403.6182 (2008.61.82.007976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA PACINI(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043437-2. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

0025278-81.2008.403.6182 (2008.61.82.025278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0029154-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARAGE AUTOMATICA IPIRANGA S/C LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023550-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&M PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA(SP129931 - MAURICIO OZI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023650-23.2009.403.6182 (2009.61.82.023650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCLUSIVA-FIORI ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E C(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0024381-19.2009.403.6182 (2009.61.82.024381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0025063-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido do exequente de fls. 91/92, última parte.

0033978-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LIMITADA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0048019-81.2009.403.6182 (2009.61.82.048019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050151-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado/Fazenda Nacional às fls. 176/180, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008667-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1 - Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 245 dos autos, relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto junto ao C. STF, (autos nº 674.690), o qual negou provimento ao recurso extraordinário que não foi admitido junto ao E. TRF da 3ª Região pela parte embargada, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200161820068293). 4 - Trasladem-se cópias do v. acórdão proferido pela quarta turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 168/172), bem como, do v. acórdão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte embargada junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 219), do v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, junto ao C. STF, pela parte embargada em relação à decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 242/244) e a certidão de trânsito em julgado do r. acórdão (fl. 245) para os

autos da execução fiscal. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAB E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 347/349, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0002756-94.2007.403.6182 (2007.61.82.002756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Recebo a apelação de fls. 221/237 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047849-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035106-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035106-3)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 84/108:O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante TADASHI KAWAMURA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. ___), receboos presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeitosuspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os au-tos principais. 5.Intime-se. Cumpra-se.

0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0029852-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002119-9)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como, as cópias do contrato social e eventuais alterações ocorridas em relação à pessoa jurídica. Publique-se e intime-se.

0020422-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023111-04.2002.403.6182 (2002.61.82.023111-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

- Decisão de fls. 21:1 - Publique-se a decisão de fls. 18.2 - Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, bem como para que apresente cópia das certidões de dívida ativa.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 18:Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal.Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante pra que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0020171-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7)) SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0020174-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-34.2001.403.6182 (2001.61.82.016955-3)) EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047255-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022431-3)) NELSON BATISTA DA COSTA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Fls. 78/86: verifico que o objeto de discussão em juízo relativo aos embargos de terceiro opostos em apenso (autos nº 200961820472558) recai tão somente sobre o veículo, marca GM, modelo Corsa/Wind, chassi nº 9BGSC08WTTTC685663, placa CDA 8506, de tal sorte que existem outros bens penhorados no presente feito, conforme se vê às fls. 37/41 e 79/83. Portanto, com fulcro no art. 1052, caput, do CPC, determino o desapensamento dos autos dos embargos de terceiro (autos nº 200961820472558) do presente feito, para que este tenha seu regular prosseguimento. 2 - Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada pela parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias. 4 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013869-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X ROBERTO IACOVELLA X JOSE JOAO DE LIMA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se o co-responsável ROBERTO IACOVELLA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0022757-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 46 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para que a parte executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social ou alterações que comprovem que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente. Publique-se.

0008394-50.2003.403.6182 (2003.61.82.008394-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X NICOLA GRAVINA (DIRETOR POS-VENDAS) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1 - Em face do requerido às fls. 305, excluo do pólo passivo os coexecutados WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER e ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em razão da necessidade de contratação de causídico para defesa referente a inclusão indevida do sócio Walter Jose Quintana Mansberger no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 305, abra-se vista a parte exequente para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento do débito exequendo, bem como para que, no mesmo prazo, dê efetivo cumprimento a decisão de fls. 299, item 1, no que se refere a petição de fls. 246 e documentos que a acompanham (fls. 251/252). 3 - Intime(m)-se.

0019527-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 193), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027263-27.2004.403.6182 (2004.61.82.027263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGISU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X GISELLE KOBYLINSKI X REINALDO KOBYLINSKI X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 96/98: 1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, de forma a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 99 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Publique-se.

0028833-48.2004.403.6182 (2004.61.82.028833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBI EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA LTDA X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X MARIA HELENA PEREIRA LEITE SANCHIS ALBERICH X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 99), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.3 - Tendo em vista a alteração da razão social da empresa (fls. 42 e 62), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: HISPANIA NEO TRADING S/A.4 - Intime(m)-se.

0010741-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGE AUTO PECAS LTDA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X MILTON GARCIA DE ANDRADE X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X EVANILDE DE FRANCA PINHEIRO X MARCIA KONIG(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Fls.: 199/200.1 - Inicialmente, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos.2 - Ainda que tal parcelamento seja caracterizado, ressalto que esta circunstância, contudo, não impõe o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 194/197, já realizada nestes autos, ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. Ademais, verifico que o parcelamento noticiado às fls. 208 foi realizado em 06.04.2011 e o bloqueio de valores foi determinado em 22.03.2011. Conforme o teor do art. 11, inc. I da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal, assim, também por esta razão, mantenho o mencionado bloqueio. Neste sentido a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johonsom Di Salvo).3 - Intime(m)-se.

0048514-67.2005.403.6182 (2005.61.82.048514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCENARIA G.A.G. LTDA - ME. X GEORGE CATTUCCI GERMANOS X ANTONIO HABIB GERMANOS(SP035094 - MARIA CRISTINA CATTUCCI GERMANOS)

Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do coexecutado Antonio Habib Germanos (Banco Bradesco S/A, agência 0098, conta n. 8240141-5), indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 1.610,99), incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. No presente caso, não ficou caracterizado a disponibilidade financeira. Assim, determino o desbloqueio dos numerários depositados em instituições financeiras noticiados à fl. 87, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Prosseguindo, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco SA, agência n.º 0098, conta corrente n.º 0076438-8 de titularidade de Antonio Habib Germanos e junto ao Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade de George Cattucci Germanos (fls. 85/87) totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0012068-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012068-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TORGAM-COM/ DE MAQUINAS E MARCENARIA LTDA X JOSE MARIA GAMARANO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ABDALLA TORCK

Cumpra-se a parte executada o disposto no despacho de fl. 186 dos autos, sob pena de rejeição do pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade juntada às fls. 151/163 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042427-61.2006.403.6182 (2006.61.82.042427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PITICO PRODUTOS HIGIENICOS LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO MEDEIROS DE PAULA X MARIA DO CARMO GOUVEIA DE PAULA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023715-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1 - Fls. 340: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.07.008201-14 e 80.6.07.011908-22, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias

atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.036237-3 (fls. 333/336), suspendo o andamento da presente execução fiscal no que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.7.06.049275-70, 80.6.07.011652-08 e 80.2.06.092495-82 até o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2005.61.00.011513-6.3 - As alegações da parte executada referente a certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.011653-99 foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA. Assim sendo, recebo a petição de fls. 341 e documentos de fls. 363/364 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.4 - Por fim, quanto as inscrições nsº 80.2.07.008290-90, 80.2.07.008478-29, 80.6.07.011653-99, 80.6.07.012121-41 e 80.6.07.011653-99 (substituída), indefiro o requerido pela parte exequente à fl. 343, item I e II, uma vez que cabe a parte exequente verificar em seus sistemas eventual adesão ao parcelamento dos débitos exigidos nestas inscrições. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação, conclusiva, acerca do aludido parcelamento. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 397-v.5 - Tendo em vista o noticiado às fls. 397-v e 407/410, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: BANCO PONTUAL - SA - MASSA FALIDA.6 - Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA.

0034659-79.2009.403.6182 (2009.61.82.034659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 53/54. Cumpra o despacho de fls. 48, item 01, juntando procuração assinada nos termos do artigo 8º do contrato social de fls. 31/37. Fls. 56. Defiro. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Publique-se.

0041393-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO CHADE(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

Tendo em vista que o débito atualizado desta execução é de R\$ 13.973,16 (fls. 39), determino a liberação em favor do executado da quantia remanescente de R\$ 8.327,49 da seguinte maneira: R\$ 121,00 junto ao Banco Bradesco SA e R\$ 8.206,49 junto ao Banco Santander SA, pelo sistema BACENJUD, conforme o relatório anexado. Convento a quantia remanescente arrestada em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 13.629,21 e R\$ 343,95) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD, conforme o relatório anexado. Intime-se a parte executada da conversão em tela. Em face do noticiado pela parte executada a fim de que os valores de R\$ 13.629,21 e R\$ 343,95 sejam convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional, abra-se vista a parte exequente para manifestação. Intime(m)-se

0043258-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

1 - Compulsando os autos verifico que o valor bloqueado noticiado à fl. 33 junto ao Banco Santander S/A é diverso do apontado à fl. 42. Assim, primeiramente, faculto a parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada à fl. 37, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados à fl. 42 foi realizado por este Juízo, bem como dizem respeito à conta salário, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil e, ainda, declaração da signatária que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. Após, tornem os autos conclusos com urgência.2 - Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. 3 - Intime(m)-se.

0013801-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 73. Defiro. Anote-se. Fls. 62/72. Regularize a parte executada sua representação processual. Para tanto junte cópias autenticadas e completas do contrato social, bem como comprove que o subscritor de fls. 63 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 840

EXECUCAO FISCAL

0528719-87.1983.403.6182 (00.0528719-7) - IAPAS/BNH(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X SHOW TEX IND/ TEXTIL LTDA X FRANCISCO HOLANDA LEITE X MARGARETH DIOGENES TORQUATO(SP262249 - JULIANO FERRAZ)

Ante o valor atualizado da dívida juntado pelo exequente à fl 186, intime-se o executado para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Cumpra-se.

0028707-66.2002.403.6182 (2002.61.82.028707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GDJ LOCAÇÃO TRANSPORTE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES X GUSTAVO BERNARDES DA COSTA NEVES(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0007668-76.2003.403.6182 (2003.61.82.007668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DAN PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO FRANCISCO RODOLFO SALOUN(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI) X JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS X ELISETE TOME X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 94/97: A exceção deve ser deferida. Os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das

situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir o excipiente PAULO FRANCISCO RODOLFO SALOUN e os demais sócios do polo passivo.Fls. 119/124: Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC.Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios da empresa executada do polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se.

0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls.415/442: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0005417-61.2004.403.6114 (2004.61.14.005417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA X CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 686, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031318-21.2004.403.6182 (2004.61.82.031318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS MODAS E CONFECÇOES LTDA X ALBERT ABADI X DENISE ABADI X MAX ABADI(SP102358 - JOSE BOIMEL)
Fls. 44/56: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 1998 e 1999, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/09/1999 (doc. à fl. 74).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por

parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 22/09/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 71/73: Indefiro, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub iudice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a

sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.** 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos coexecutados. Intime-se.

0047843-78.2004.403.6182 (2004.61.82.047843-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SPI70152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0048791-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048791-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FBC DTVM LTDA X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SPI35170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Por ora, esclareça a empresa executada o contido na certidão da fl. 35 dos autos, acerca da inatividade da empresa. Providencie ainda a juntada de cópia do contrato social a fim de regularizar sua representação processual da fl. 77 dos autos, informando seu endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para apreciar exceção de pré-executividade ofertada às fls. 57/76 dos autos. Int.

0052254-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP FLEXIVEIS S/A(SPO06630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 447/450: Por ora, indefiro a expedição de ofício requisitório, haja vista o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 dias, ratificando os termos do despacho de fl. 446 dos autos.

0054494-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0057941-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011123-78.2005.403.6182 (2005.61.82.011123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO CALIFA LTDA X JORGE LUIZ PRETE(SPO54221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X SANDRA DA PIEDADE PRETE X ANTONIO CARLOS PEREIRA X IZILA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 81/82 e 95/96: a exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 51) e na JUCESP (fls. 54/59), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 14, e que não entrega declaração de imposto de renda desde 2002, constando como inativa (fl. 117), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 54/59, que o excipiente se retirou da sociedade executada em 25/11/1998. Dessa forma, integrava a sociedade em parte dos fatos geradores (1997/1998) e na qualidade de sócio assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado JORGE LUIZ PRETE no polo passivo da demanda. Fls. 114/115: Defiro a inclusão de ASCANIO JOSÉ DE CARVALHO ALMEIDA E MARIA GLÓRIA DA COSTA FREITAS ALMEIDA no polo passivo do feito. O SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se cartas precatórias para citação, penhora, avaliação e intimação em face de ASCANIO JOSÉ DE CARVALHO ALMEIDA (fl. 118), MARIA GLÓRIA DA COSTA FREITAS ALMEIDA (fl. 119) e IZILA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (fl. 121), fazendo consignar, com relação a esta última coexecutada, que a citação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pela parte exequente. Com relação ao coexecutado ANTONIO CARLOS PEREIRA, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação (fl. 120). Int.

0017920-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)
Cumpra-se, com urgência o r. despacho de fl. 332. Fl. 333: Defiro a vista dos autos fora de cartório por 5 dias.

0023686-07.2005.403.6182 (2005.61.82.023686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Vistos, Fls. 75/99: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1999 e 2000. Referente à CDA Nº 80 6 04 097994-64 houve pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros em 29/03/2000 (fl. 147). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão de administrativa de indeferimento, ocorrido em 20/08/04 (fl. 149), conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 113/120. Desta data até o ajuizamento do feito, em 04/04/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. No tocante às CDAs nºs 80 6 04 095880-99 e 80 7 04 025015-48, também não ocorreu os prazos decadencial e prescricional, haja vista que, em razão de pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros em processos administrativos distintos do presente executivo fiscal, as suas exigibilidades encontravam-se suspensas, conforme informado pela própria empresa executada. A empresa executada foi notificada dos indeferimentos administrativos em 17/12/2003 e 09/09/2004. Dos fatos geradores até as datas notificações administrativas de indeferimento e destas até a data do ajuizamento do feito, ocorrido em 04/04/2005, em nenhum dos intervalos transcorreu o prazo quinquenal. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 120: Defiro. Expeça-se mandado de penhora,

avaliação e intimação da empresa executada nos termos requeridos. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0031352-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031352-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO Fls.____/____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0031837-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0036629-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLIMAX SA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls.220/222: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0046035-67.2006.403.6182 (2006.61.82.046035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 47/72: A exceção deve ser indeferida. 1) Decadência/Prescrição. Consoante se verifica dos autos, bem como das CDAs, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência 1999, da qual o contribuinte foi notificado pessoalmente do auto de infração em 28/09/2004. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação fiscal ocorreu na data de 28/09/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 16/10/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. 2) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. 3) Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 43: Intime-se a empresa executada do r. despacho da fl. 44. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia do Juízo oferecida pela parte executada. Intime-se.

0026876-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPASTORIL PRATA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0044412-31.2007.403.6182 (2007.61.82.044412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 37.010.019-0, 37.010.015-8 e 37.010.016-6 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final da ação ordinária n.º 2007.61.00.018293-6 em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, devendo a exequente informar a este Juízo acerca da decisão final. Int.

0031611-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031611-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTERO LEONARDO BIANCHI(SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência das notificações alegadas. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0043558-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos. Fls. 46/61: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 2001. Houve pedidos de restituição e compensação de débitos (fls. 87/91), protocolados em 19/11/2001, 20/12/2001 e 31/01/2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com os pedidos de restituição e compensação de débitos, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão de administrativa de indeferimento, ocorrido em 23/03/2009 (fl. 115 vº), conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 76/79. Desta data até o ajuizamento do feito, em 25/09/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 78, último parágrafo: Por ora, manifeste-se a FN sobre os bens oferecidos em garantia do Juízo pela parte executada às fls. 116/120. Intime-se.

0043715-39.2009.403.6182 (2009.61.82.043715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Ante o alegado pela Fazenda Nacional às fls. 379/383, diga a parte executada acerca da desistência da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos, ante a adesão à Lei n.º 11.941/2009 e o contido no artigo 13 da citada lei, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0046140-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1560

EXECUCAO FISCAL

0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 573/583: I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e v. acórdão

prolatado. II- Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)
Fls. 342/354: Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA - EP X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI X MANOEL SIMOES DE ALMEIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)
D E C I S Ã O Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 258/260, que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade ofertadas a fls. 145/176 e 184/219, respectivamente, por Sérgio Mateo Galera e Waldyr Mateo Rebollo. Argumentam os recorrentes, em suma, que o aludido decisório seria omissivo e contraditório, uma vez que os recorrentes/excipientes se retiraram da sociedade anteriormente ao ano de 2001, data em que restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, razão por que deveriam ser excluídos do pólo passivo do feito. Em face do efeito infringente dos declaratórios, foi oportunizada vista à exequente, que se manifestou requerendo a rejeição dos declaratórios ofertados a fls. 262/270. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Merecem acolhida os aclaratórios opostos. Com efeito, os documentos colacionados pela própria exequente a fls. 98/99 dão conta de que os co-executados acima assinalados se retiraram da sociedade, respectivamente, em 21/08/2000 e 13/10/2000, ou seja: anteriormente ao apontamento da configuração de dissolução irregular da executada principal que ocorreu em 2001, conforme certificado a fls. 83. Nesses termos, conheço e, em seu mérito, ACOELHO os embargos de declaração oferecidos a fls. 262/270 para determinar a exclusão de SERGIO MATEO GALERA e WALDYR MATEO REBOLLO do pólo passivo do feito. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Mantenho os demais termos da decisão recorrida, passando a presente a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Recebo a apelação de fls. 520/525, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0005879-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1) Recebo a apelação de fls. 163/177, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007485-5) - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparo no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.624.050-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 200/203), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.624.050-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 200/203), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001305-6) - OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedentes os demais pedidos com amparo no art. 42 e no art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos moldes do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.522.318-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.472,75 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos - fls. 191/193), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.522.318-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.472,75 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos - fls. 191/193), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008783-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008783-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Antonio Ferreira de Souza, com amparo nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010550-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010550-9) - JORGE HENRIQUE NARDINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/108.466.675-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/08/2009) e valor de R\$ 2.971,20 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos - fls. 77/79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura

da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.466.675-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/08/2009) e valor de R\$ 2.971,20 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos - fls. 77/79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010993-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010993-0) - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Drielly Larissa Baptista Quinteiro, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/129.303.694-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (01/10/2009) e valor de R\$ 2.637,92 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 191/194), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.303.694-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (01/10/2009) e valor de R\$ 2.637,92 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 191/194), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.878.829-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (17/07/2009 - fls. 20) e valor de R\$ 2.729,99 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos - fls. 134/137) devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.878.829-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (17/07/2009 - fls. 20) e valor de R\$ 2.729,99 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos - fls. 134/137) devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4) - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.640.283-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2009) e valor de R\$ 2.758,51 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 93/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.640.283-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2009) e valor de R\$ 2.758,51 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 93/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.314.646-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2009) e valor de R\$ 2.871,51 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.314.646-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2009) e valor de R\$ 2.871,51 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/120.155.947-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 2.841,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/120.155.947-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 2.841,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.494.633-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2009) e valor de R\$ 2.965,12 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos - fls. 87/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.494.633-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2009) e valor de R\$ 2.965,12 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos - fls. 87/90), devidamente

atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/055.658.617-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 3.120,51 (três mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.658.617-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 3.120,51 (três mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/088.106.810-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (22/01/2010) e valor de R\$ 3.000,77 (três mil reais e setenta e sete centavos - fls. 150/153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/088.106.810-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (22/01/2010) e valor de R\$ 3.000,77 (três mil reais e setenta e sete centavos - fls. 150/153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/133.962.936-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 1.179,15 (um mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos - fls. 74/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.962.936-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 1.179,15 (um mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos - fls. 74/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/127.353.630-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2010) e valor de R\$ 1.647,95 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos - fls. 167/170), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/127.353.630-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2010) e valor de R\$ 1.647,95 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos - fls. 167/170), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/064.892.317-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 61/64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.892.317-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 61/64), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/131.511.129-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.310,65 (três mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.511.129-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.310,65 (três mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.319.595-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (23/07/2010 - fls. 32) e valor de R\$ 3.439,35 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos - fls. 67/70) devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.319.595-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (23/07/2010 - fls. 32) e valor de R\$ 3.439,35 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos - fls. 67/70) devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/116.817.699-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.929,76 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.817.699-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.929,76 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Intime-se.

0004527-65.2011.403.6183 - VANDIVALDA DOURADO LAPORTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004543-19.2011.403.6183 - MARIA DOMINGAS BRAS CORREA X OSWALDO DEVIDES X ROSALINA MARIA CAPUANI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004805-66.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004893-07.2011.403.6183 - NEUSA NOGUEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Intime-se.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006862-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/545.098.576-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007062-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004770-6) - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X SUPERINTENDENTE DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-23.2006.403.6301 - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0052550-47.2009.403.6301 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/211: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/91: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0006375-68.2003.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015486-32.2010.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.86.013553-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015528-81.2010.403.6183 - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.03.004927-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0011971-86.2010.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0021434-91.2007.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0282388-90.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/146.773.651-9 (33 anos e 18 dias de contribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0087629-29.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/154.039.939-4 (30 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003013-77.2011.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003017-17.2011.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0452992-21.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0091945-85.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003502-17.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0018724-40.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003610-46.2011.403.6183 - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0094228-18.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003908-38.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004674-91.2011.403.6183 - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0040852-54.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0013639-69.2009.403.6105. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0207165-68.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0096414-48.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005244-77.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0141235-06.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0043398-82.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0059657-16.2007.403.6301 e nº 0158856-

16.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0036064-94.2003.403.6301, nº 0075551-32.2007.403.6301 e nº 0081238-24.2006.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001875-27.2001.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006738-74.2011.403.6183 - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006758-65.2011.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0006786-33.2011.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007048-80.2011.403.6183 - CESAR RAIMUNDO DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X EDMUNDO BRAZIOLI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2001.03.99.015203-9 (fls. 662 a 667), reputo corretos os valores requisitados no Precatório nº 0032190-31.1999.403.0000. 2. Assim, em resposta ao ofício 534/2011 - UFEP DIV_P, oficie-se ao E Tribunal Regional Federal solicitando o prosseguimento do precatório supra pelo valor total requisitado. Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 132 no prazo convenionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0004159-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004159-5) - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 182 no prazo convenionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3) - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.497.488-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Aloiso Bezerra da Silva desde a cessação ocorrida em 16/08/2006 até a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez (10/02/2010).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº

9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.006703-6AUTOR: ALOISO BEZERRA DA SILVANB: 502.894.888-3ESPÉCIE DO NB: 31 RMA: a calcularDIB: 17/08/2006 até 09/02/2010 RMI: a calcularP. R. I. C

0012487-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012487-1) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu no pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Wilson Roberto de Lima, desde o primeiro requerimento administrativo (02/08/2006), até a sua efetiva concessão (01/02/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.012487-1AUTOR: WILSON ROBERTO DE LIMANB: 22.552.881ESPÉCIE DO NB: 31 RMA: a calcularDIB: 02/08/2006 a 01/02/2008 RMI: a calcularP. R. I. C

0013765-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013765-1) - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.962.875-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.103.056-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6) - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.211.861-7, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Condenno o Réu ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0017375-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017375-8) - HECTOR DANIEL KATZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.434.575-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2) - EDITE KATO MANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.634.673-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.045.555-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002573-18.2010.403.6183 - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 079.437.303-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 57.130.675-6, e implantar a nova aposentadoria a partir do requerimento administrativo (fls. 24), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0003495-59.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.318.440-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 149.120.579-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007691-72.2010.403.6183 - MARISA RUIVO DE ANDRADE(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.864.353-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007825-02.2010.403.6183 - WILSON LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria especial NB 47.951.092-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0007931-61.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.400.514-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.366.450-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0012901-07.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.400.545-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.135.218-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015229-07.2010.403.6183 - JOSE RUBENS BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.841.229-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.246.575-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001913-87.2011.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 114.404.337-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão 235, restitua-se o prazo ao INSS para a apresentação do recurso acerca da sentença de fls 215 a 221. Int.

Expediente N° 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a informação de fls 884 a 886, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região para que promova o estorno dos 30% indevidamente liberados da conta nº 1181.005.501381596, corrigidos monetariamente, para a conta única do E. TRF (Banco do Brasil, código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e número de referência: número da RPV ou Precatório em que se deu o levantamento a maior), no prazo de 05 dias, nos exatos termos de fls 847, devendo a CEF comunicar imediatamente a este Juízo o depósito efetuado, mediante ofício devidamente pertinente. 2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 503/2011-UFEP-DIV-P (fls 866), dando ciência da presente decisão. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907552-38.1986.403.6183 (00.0907552-6) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0019587-21.1987.403.6183 (87.0019587-1) - AGUINALDO GOMES X ANTENOR URBANO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO GUERRA X CICERO MENEZES X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X MANOEL ANTUNES PALOMINA X RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o informado pelo INSS, às fls. 339/341, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, após o pagamento supra, sobreste-se o feito, no tocante aos autores: LUIZ BARBOSA DE LIMA (depósito à fl. 213), bem como ao MANOEL ANTONIO PALOMINA (falecido). Int.

0017766-06.1992.403.6183 (92.0017766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667278-40.1991.403.6183 (91.0667278-7)) ISABEL BERA GOMES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação. Int.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 13/2011 (fl. 255), arquivando-o em pasta própria. Fls. 250/251 - Indefiro a reexpedição do alvará em nome do Advogado Dr. Jose Dilecto Craveiro Salvio, eis que o mesmo não consta dos autos. Fls. 256/259 - Nada a decidir. Int.

0055753-71.1995.403.6183 (95.0055753-3) - WILMA ULIANO BITTAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias cada uma, sendo em primeiro lugar a parte autora, sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls.309/312. Após, tornem conclusos. Int.

0003614-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003614-4) - OTTORINO PASSARINI X ANA DO NASCIMENTO DE ABREU X JOANA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA SUSEL SYDOW PINHEIRO X LEOMAR CAPELETE SOUBHIA X MARIA DE LOURDES DURAND PAVANI X WALDOMIRO PERINI X SEGUNDO DONADON X AMAURI APARECIDO DONADON X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ADEMIR APARECIDO DONADON X ALICE SILVA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE

RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 660/676 - Afasto a possibilidade de prevenção. Ao SEDI, para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 624. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores AMAURI APARECIDO DONADON, APARECIDA BERNARDETE DONADON FÁRIA e ADEMIR APARECIDO DONADON (sucessores de Segundo Donadon), dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 355/535. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 678/692 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004638-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004638-1) - ANTONIO DANI X ANTONIO BORGES DA SILVA X ANTONIO FAXINI X ANTONIO SINHORINI X ATAIDES PAZIANI BELTRAMINI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENVINDA MARIA GARCIA X CARLOS ALBERTO LYRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DELAMAR FRANCISCO NEVIANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002222-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002222-8) - ORLANDO RODRIGUES X ANGELINA MARIA MANZINI(SP086621 - NANCY DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de ANGELINA MARIA MANZINI, CPF 697.919.708-82, como sucessora processual de Orlando Rodrigues. Ao SEDI, para a respectiva alteração do polo ativo. Após, considerando a informação de fls. 206/207, bem como a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, ACOLHO-O e determino a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. Por fim, após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório. Int.

0002418-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002418-3) - MACARIO SIMOES X ELISEU FRANCISCO PEREIRA X HELIO BENZONI X LUIZ OSCAR DE SOUZA X MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DIAS X MARIA MIRTES PIMENTA X MARIO ANTONIO ZANFERDINI X MARIO CIAMPAGLIA X MARIO DE DONATO X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução n.º 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$17.107,03, depositado em nome de LUIZ OSCAR DE SOUZA, na conta n.º 3300129428710, iniciada em 27/07/2010. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARLENE CARNEIRO DE SOUZA, sucessora processual do mesmo. Por fim, após a liquidação do alvará supra, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as

verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0004976-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004976-0) - LUIZ REBECHI X IVONE DA SILVA REBECHI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE GEDECI GALDINO X JOSE DE JESUS SANTOS X SELMA DE JESUS SANTOS X PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$9.903,98, depositado em nome de JOSE DE JESUS SANTOS, na conta nº 1181.005.505401915 (fl. 284). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de SELMA DE JESUS SANTOS e PATRICIA DE JESUS SANTOS, como sucessoras processuais do mesmo.Fls. 331/332 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para retificação da grafia de seu nome perante a Receita Federal, devendo, após, comprovar nos autos a alteração feita.Considerando a apresentação do cálculo de fls.108/109 com o qual a autarquia previdenciária concordou, manifeste-se a parte autora, ainda, informando a este Juízo se mantém a renúncia do valor excedente aos 60 salários mínimos, a fim de que a requisição feita seja paga, a menor, todavia, como RPV.Int.

0013439-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013439-8) - FELIPE GIMENEZ ESTEVAO X ROSA MARIA GIMENEZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o 1º parágrafo de despacho de fl. 178, o qual habilitou ROSA MARIA GIMENEZ como sucessora processual de Atalypis estevão, isto porque, a mesma já consta como autora do presente feito, conforme consta à fl. 41. No mais, prossiga-se nos termos do referido despacho, quanto as expedições dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Int.

0002138-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002138-9) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que houve parcial cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 201. Desse modo, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 5 dias para que se manifeste acerca da ausência da juntada das peças solicitadas no referido despacho, trazendo, sobretudo, cópia da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 199. Intime-se.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5) - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído, no sistema processual da Justiça Federal, o nº do CPF do advogado Dr. Cristiano Wagner, CPF nº 614.259.660-04.Após, expeça-se o alvará de levantamento, ressaltando-se que, o prazo legal para sua apresentação na Instituição bancária é de 60 dias, a contar da expedição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO: Do valor: R\$2.399,90, conta nº 1181005506245615, iniciada em 27/7/2010, depositado em nome de JULIO PENHAS MARQUES; Do valor: R\$14.937,55, conta nº 1181005506245720, iniciada em 27/7/2010, depositado em nome de PEDRO DA COSTA CARVALHO; Do valor: R\$17.878,09, conta nº 1181005506245623, iniciada em 27/7/2010, depositado em nome de RAPHAEL RICCIO; Do valor: 2.247,37, conta nº 1181005506245666, iniciada em 27/7/2010, depositado em nome de ORIEL JOSE CAVALCANTE. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de IRENE WANDERICO MARQUES, MARIA FRANCISCO CARVALHO, ENEIDA SILVA BUENO RICCIO e MARIA LEITE CAVALCANTE, sucessoras processuais dos mesmos, conforme habilitações de fl. 930.No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução, de fls. 690/695, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora ODILIA MARIA da SILVA.intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da situação dos benefícios e respectivos endereços dos autores: ELPIDIO MACHADO BORGES, CPF: 061.690.078-34 e JOAN TODOROV, CPF: 373.192.058-15.Int.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA

SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X

FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo, fazendo constar SUELI MIRANDA BOBICE e SONIA RAQUEL MIRANDA, como sucessoras processuais de Rosalina Rossetti Miranda, fls. 2998/3011, conforme determinado no despacho de fls. 3214/3221. Ao SEDI, ainda, para retificar as grafias dos nomes dos autores:NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS;ALTIMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI;ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN;ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN;JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN.Após, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 12.056,86, depositado em nome de ROSALINA ROSSETTI MIRANDA, na conta nº 1181005506243914, iniciada em 27/07/2010, Caixa Econômica Federal (fl. 3932). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Rosalina Rossetti Miranda, expeça-se alvará de levantamento em nome de SUELI MIRANDA BOBICE e SONIA RAQUEL MIRANDA, sucessoras processuais da mesma.Fls. 4057/4062, 4081/4084, 4085/4088 - Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 3878/3901), reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os em seguida. Expeça-se ainda, ofício requisitório à autora NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, suc. processual de Anísio Pompeo (R\$1.141,81).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, haja vista a pretensão do incapaz CARLOS ALBERTO PEREIRA, em habilitar-se nos autos, como sucessor processual de seu genitor falecido GERALDO PEREIRA, fls. 4089/4105. Fls. 4107/4121, 4128/4134 - Manifeste-se o INSS (saldo remanescente), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 3667/3693, 4064/4075, 4089/4105, 4122/4127 - Manifeste-se o INSS, no prazo acima, acerca dos pedidos de habilitação.Int.

0002645-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002645-3) - ANTONIA LUZIA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s).Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6) - DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X

JOSE TEOFILLO QUIRINO X ANTONIO LOPES X HELENA BIAZON LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. Se juntada a documentação em comento, independentemente de intimação, dê-se vista ao INSS e, na sequência, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Int. Cumpra-se.

0010663-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010663-0) - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 58/64), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87 - Providencie, a Secretaria, os procedimentos de praxe. Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 83. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0008377-45.2003.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl.29, e que tramitou perante o Juizado especial Federal Cível de São Paulo. Int.

0006702-32.2011.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007041-88.2011.403.6183 - ELIEZER SOARES DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fls. 277/278, encaminhado pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 17 de agosto de 2011, às 14h30min. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 377: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, ante a certidão de fl. 378, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 376, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0901376-43.1986.403.6183 (00.0901376-8) - EDITH SENNA CARDOSO BRAGA X NOEMIA DE ALMEIDA GARCIA X YOLANDA ROSA CORREA X HELENA NASCIMENTO MORES X MARIA NILCE TURCI X JOSE BATISTA LEONEL X MARIA DE OLOR MORAES STENGLE X ANTENOR SANTANA X SEBASTIAO RODRIGUES MACHADO X MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE X TEREZA ALVES DE PAULA X VICTOR BORG X VANNY GIORGIO PRIZIBISZKI X VIRGILINA DA CONCEICAO MARTINS X ZULMIRA ROGERIO MARSON X IDA DE JESUS BARROSO DOS SANTOS (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 780, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, em igual prazo, cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 751, apresentando o comprovante de levantamento referente ao autor JOSÉ BATISTA LEONEL. Após, dê-se ciência ao INSS do estorno efetuado, conforme ofício de fls. 777/778. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor falecido VICTOR BORG. Int.

0031722-31.1988.403.6183 (88.0031722-7) - MARINA RODRIGUES X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA PENCHEL X LAURA CHRISTINA ALMEIDA PENCHEL X ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL X HELIO DOMINGOS ALMEIDA PENCHEL X ROMULO GUIMARAES RODRIGUES X MARCIO GUIMARAES RODRIGUES X LUCIANA GUIMARAES SENATORE X GERTRUDES BENNETT X JOSEPH WALTON JUNIOR X JOHN FRANCIS WALTON X GUIDO ALDO W FIORE X MARIA INES FIORE FUZZETTI X JOSE ROBERTO FIORE X JULIO FLAVIO FIORE X GUIDO ALDO FIORE X ANTONIO DONATO BRAGA X IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA X ALAIR GODOY X MIRIAN BUCHMAMN GODOY X MILTON FRANCISCO RODRIGUES X VENICE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP008300 - MICHEL JORGE E SP062259 - HEITOR GOMES E SP111098 - LAERCIO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 621, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os comprovantes em relação ao valor principal dos autores já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035706-23.1988.403.6183 (88.0035706-7) - ANEZIA FERNANDES X ANTANAS NAVICKAS X EDITH COELHO FERREIRA X JOAO JANOTI X MARIA APPARECIDA LIMA FERRAZ X JURACY MIOTTO X JEANETTE RICHETTI DAMIANI X CLAUDETE RICHETTI FERRAZ X LYDIA MARQUES ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARGARIDA CENCIARELI LUPION X MARIA CORREIA DOS SANTOS X REGINALDO ALMEIDA BATISTA X RUBEM ALMEIDA BATISTA X MARIA FARAILDES BATISTA DOS SANTOS X MARGARIDA ALMEIDA BATISTA X MARIZA ALMEIDA BATISTA X IRACEMA ALMEIDA BATISTA X MARIA MAGNOLIA BATISTA CARVALHO X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X JOSE ALBERTO ALMEIDA BATISTA X ROBERTO ALMEIDA BATISTA X NORMELIA ALMEIDA BATISTA X ARNALDO ALMEIDA BATISTA X MARIA STELLA TAKACS X PAULO MOROZ X LILIA LINHARES X MYRNA CHRISTINA MOROZ X OSNI TICONO ALMEIDA X ROSA GENTIL DORAZIO DE ALMEIDA X VALDEVINO ESPIRITO SANTO X JURACY ESPIRITO SANTO ALVES X MARIA LUCIA ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS X VICENTE LEITE X VYTAUTAS JOKUBAUSKAS X REGINA JOKUBAUSKAS NAVICKAS X GENOEFA JOKUBAUSKAS CORAL X CZESLAV JOKUBAUSKAS X ALBERTO JOKUBAUSKAS X SERGIO JOKUBAUSKAS X LUCIENE JOKUBAUSKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 959. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação às autoras MARIA APARECIDA GONÇALVES e MARIA CORREIA DOS SANTOS.Int.

0002691-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002691-6) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 242/243 e as informações de fls. 246/247, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 780/784 e a informação de fls. 785/789, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 770/771, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos Embargos à Execução opostos em face do autor JOÃO BAPTISTA CRENITH.Int.

0004357-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004357-4) - WANDERLIN DIAS FERREIRA X AIRTON JOSE TEIXEIRA X CLODOALDO COSTA X DIRCEU DE ASSUMPCAO X FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO X JOSE RICARDO DE LIMA X JOSE SANT ANA X LOURIVAL PEREIRA X SIDNEY CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 760/761 e a informação de fls. 762/763, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 707/711 e a informação de fls. 712/716, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004808-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004808-0) - EDSON DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 230/231. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 668 e 678, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a informação do óbito do autor ROSENDO JOSÉ DANIEL, às fls. 681/682, informe o patrono do autor a quem foi efetivado o pagamento do crédito referente ao mencionado autor, comprovando nos autos, em igual prazo acima assinalado, haja vista a proximidade da data do levantamento do valor informado à fl. 674(08/04/2010) e a data do cessamento do benefício devido ao óbito(10/04/2010). Int.

Expediente N° 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X

ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIA CRISTINA ISNARD X MARIA TERESA ISNARD X OSWALDO INACIO ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1219: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, ante a certidão de fl. 1219, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 1217, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004237-51.1991.403.6183 (91.0004237-4) - JOSE ZECHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015046-66.1992.403.6183 (92.0015046-2) - ANTOLIANO GARCIA VINUELA X MARIA PELAES GARCIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018441-66.1992.403.6183 (92.0018441-3) - MANOEL JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023718-63.1992.403.6183 (92.0023718-5) - MANUEL FERNANDEZ SUAREZ X CARMEN AGUILERA PALACIO DE FERNANDEZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0089935-88.1992.403.6183 (92.0089935-8) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP054521 - CARLOS DAVID PINTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s), tão somente do depósito de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os demais já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8) - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 415: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, ante a certidão de fl. 415, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 410, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0041538-90.1995.403.6183 (95.0041538-0) - PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0) - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal

Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013898-44.1997.403.6183 (97.0013898-4) - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040176-48.1998.403.6183 (98.0040176-8) - SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041844-54.1998.403.6183 (98.0041844-0) - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP121285 - ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042526-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042526-0) - NATALINO D OLIVO X LUCIA HELENA DELLA MURA D OLIVO X LUCAS DELLA MURA D OLIVO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0033223-89.1999.403.6100 (1999.61.00.033223-6) - CLARA ZILBERLICHT ROSSET(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001673-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001673-0) - AURELINA PEREIRA LACERDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 309/310 e as informações de fls. 311/312, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003507-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003507-3) - NIVALDO VIEIRA DE LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 204/205 e as informações de fls. 206/207, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001999-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001999-0) - FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 197: Não há que se falar cálculo de diferenças, tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 196. Assim, ante a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos de fl. 198, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038028-45.1990.403.6183 (90.0038028-6) - OSWALDO RAIA ROJAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 245/246. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001966-9) - VALDEMAR CAMILO DE SOUSA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.352/354, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002781-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002781-2) - HERMINDA ISLAS ARAUJO FERRI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 214/235, bem como da PARTE AUTORA de fls. 237/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001459-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001459-7) - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 123/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012481-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012481-0) - LUIZA CORREIA LIMA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 76/98, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012961-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012961-3) - OSMAR BRIGATTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 156/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 151/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003727-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003727-9) - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 112/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 250/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007300-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007300-4) - PEDRO BELARMINO DE OSSIÓRIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3) - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 365/380, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 105/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 153/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2) - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015613-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015613-0) - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 186/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 140/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 209/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005012-02.2010.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011290-19.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 549: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 522/544 e da PARTE AUTORA de fls. 545/547, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 187/209, bem como da parte autora de fls. 210/213, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006669-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006669-0) - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 462: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 437/448, bem como do INSS de fls. 450/460, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009963-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009963-3) - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 177/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 301/307, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 194/208, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 164/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 161/170 e da PARTE AUTORA de fls. 171/176, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 123/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5) - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5) - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006471-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006471-4) - JOAO DE DEUZ DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 133/138 e do INSS de fls. 139/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 189/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2) - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 105/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 156/178 e da PARTE AUTORA de fls. 179/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0) - TAKAO ISHII(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 124/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 76/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 132/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007578-21.2010.403.6183 - MAURO MILANI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 136/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010501-20.2010.403.6183 - DANIEL MARSON FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 110/123, bem como do INSS de fls. 124/146, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212 e 213: Junte-se. Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0020253-71.2010.403.6100 - FLAVIO RODRIGUES MOREIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, e ante a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão do pretendido direito. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8) - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 36624.007945/2006-66, relacionado ao NB 42/140.497.443-9, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

0014948-51.2010.403.6183 - ELDA MARI CALDEIRA DEPIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, fixe o prazo bienal para realização de perícias de reavaliação na impetrante, conforme determinado no parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3048/1999. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045702-45.1988.403.6183 (88.0045702-9) - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como aquele referente ao depósito de fl. 352, conforme já determinado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0039568-31.1990.403.6183 (90.0039568-2) - ALIRIO ANTONIO CENCIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008337-49.1991.403.6183 (91.0008337-2) - VALTER PINTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0674185-31.1991.403.6183 (91.0674185-1) - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0686111-09.1991.403.6183 (91.0686111-3) - PRINCE BELTRAO X IOVANDA PROMETTI REIJRINK X BENJAMIN BORTMAN NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo

remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0687745-40.1991.403.6183 (91.0687745-1) - ORLANDO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0088542-31.1992.403.6183 (92.0088542-0) - MARILDA SIMOES X ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES(SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009374-09.1994.403.6183 (94.0009374-8) - EDUARDO BOVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029295-51.1994.403.6183 (94.0029295-3) - PEDRO YAGUE MARTINEZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____ / ____ . Fls. 142/144: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 289 e 290: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039472-40.1995.403.6183 (95.0039472-3) - JOAO AFONSO CAPEZZUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045083-71.1995.403.6183 (95.0045083-6) - EDUARDO NATALINO MORENO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047897-56.1995.403.6183 (95.0047897-8) - IOLANDA ESCOBEDO X WILSON MARCELLO ESCOBEDO VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Regularize a parte autora a petição de fls. 277/282, subscrevendo-a. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007080-13.1996.403.6183 (96.0007080-6) - OLDA FRANCISCA ZANINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora a petição de fls. 390/408, subscrevendo-a. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0016478-81.1996.403.6183 (96.0016478-9) - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO X NEIDE DELFINI RUSSIO(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000844-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000844-0) - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X LUIZ SERGIO COLOMBO X ERCILIA MARIA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora os despachos de fls. 645/654 e 677/680, juntando aos autos os comprovantes de levantamento de todos os autores. Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000811-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000811-0) - RITA DE CASSIA RESENDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal,

que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005217-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005217-9) - AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFLEI LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 2010.03.00.011750-28 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores LUIZ GUERREIRO, MILTON CAMARGO MATIAS, PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA, PEDRO SANCHEZ RUBIO, RUBENS DE ARAUJO DIAS e VALTER GUELFLEI LEITE, com o destaque dos honorários contratuais, bem como para as autoras TEREZINHA DA GRAÇA MOLINA LOVATEL, sucessora do autor falecido Germano Lovatel e APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, sucessora do autor falecido Sidnei Fernandes, esses sem o destaque dos honorários contratuais, ante a certidão de fl. 616 verso. Expeça-se ainda Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores ORLANDO CAPOZZI e WELITOM JOSÉ BARBOSA, também com o destaque dos honorários contratuais, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, e vez que seus benefícios também encontram-se ativos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende que o pagamento dos referidos honorários seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, com a devida renúncia do valor excedente ao limite. Após, em caso de opção pela requisição da VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPi X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dos autores CELIA PRATELLI MOZER, DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI e MARIVALDO FACCA, bem como, Ofícios Precatórios do saldo remanescente dos autores DANILO ANTONIO GONÇALVES, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO GROPPi e LUIZ CARLOS DE CAMPOS LEME, todos com o destaque da verba honorária contratual, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0) - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 422 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor AGENOR VENTURA DE SOUZA. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008801-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO e ALTIVO JOSE RODRIGUES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal desses autores, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 424/425 e as informações de fls. 431/433, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este juízo o comprovante de levantamento referente ao autor ANTONIO FAVA, bem como dos honorários contratuais depositados, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao autor WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA já se encontra nos autos. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X VANILDA ALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se no despacho de fl. 319. Ante a notícia de depósito de fls. 293/295 e 316 e as informações de fls. 324/326, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente à autora FATIMA NAVARRA LEAL, sucessora do autor falecido Nelson Leal, o qual já se encontra juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora VANILDA ALVES DE SOUZA, sucessora do autor falecido José Gonçalves de Souza encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando ainda, que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados, necessariamente através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalto que, em relação a autora VANILDA ALVES DE SOUZA, sucessora do autor falecido José Gonçalves de Souza, desnecessária a intimação do INSS nos termos do artigo supra referido, vez que a mencionada autora não é beneficiária originária. Int. Fl. 319 Ante a manifestação do INSS à fl. 317, HOMOLOGO a habilitação de VANILDA ALVES DE SOUZA - CPF 012.653.598-14, como sucessora do autor falecido José Gonçalves de Souza, com fulcro no art. 112 c.c.

o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 266/274, 2º §: Preliminarmente deixo ressalvado que, conforme consignado no 3º parágrafo do despacho de fls. 264/265, o valor a ser requisitado será aquele apresentado às fls. 223/229 pela parte autora e que serviu de base para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 245/246: Por ora, ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ DA COSTA RAMALHO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores NICOLAU KONONCZUK e JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO, vez que seus benefícios também encontram-se ativos, devendo todos os ofícios requisitórios ser expedidos com o destaque dos honorários contratuais, ante a decisão proferida no AI nº 2010.03.00.000131-7. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação à autora ILIDIA CODELLO, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, informada pela AADJ às fls. 252/257, apresente a parte autora os cálculos de liquidação pertinentes à essa autora, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra a Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fl. 352. Int.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o subscritor do documento de fls. 240/248 não possui capacidade postulatória. Assim, desentranhe a Secretaria, o documento mencionado acima, entregando-o a patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4) - BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO X CELIA MARIA FRANCISCO SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 252/254: Tendo em vista que o benefício do autor BENEDITO DA SILVA LACERDA encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova

modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, inclusive o expedido à fl. 249.Int.

0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0) - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 267:Nada a decidir, vez que o autor constituiu novo patrono.Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 446/447 e as informações de fls. 454/455, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 427/428:Nada a decidir tendo em vista que a revisão da pensão por morte da sucessora do autor falecido ANTONIO MITESTAINER é pedido estranho ao feito. E, já tendo sido cumprida a obrigação de fazer, conforme informação de fl. 148, resta apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA CORREA MITESTAINER, sucessora do autor falecido Antonio Mitestainer encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Tendo em vista ainda, que os honorários advocatícios proporcionais a autora acima mencionada deverão ser requisitados, necessariamente, através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalto que, em relação à autora MARIA CORREA MITESTAINER, sucessora do autor falecido Antonio Miteestainer, desnecessária a ciência da autarquia ré nos termos do artigo supra referido, vez que a mencionada autora não é a beneficiária originária. Int.

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores CELSO JOSÉ DE GODOY, CELSO TUNEO CHINEN, CELSO PAULO FELIPE, CHIKAO YAJIMA, CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA, CIRINA DE SOUZA SILVA e EIDE MARIA MULTINI MIHICHI, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal das autoras CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CÉLIA FÁTIMA NEVES DANTAS e CÉLIA MATANO. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, atente o patrono dos autores que o valor a ser requisitado referente ao crédito dos honorários advocatícios, deverá ser aquele fixado na r.decisão de fl. 234. Assim, uma vez que o valor da verba sucumbencial, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limite para RPV, não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, informe o patrono dos autores, qual a modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado tal crédito, no prazo de 10(dez) dias. No caso de opção por Ofício Precatório, apresente, em igual prazo acima assinalado, documento em que conste sua data de nascimento e após dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do consignado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 234. Int.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar

ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2) - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0) - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos mesmos, exceto do autor Antonio Oliveira da Silva, tendo em vista seu falecimento. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fl. 343, 2º parágrafo: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5754

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3)) ANGELIM VALLENTIM X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X JOAO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 145/164 destes embargos, o valor do crédito do co-embargado Angelim Valentim é de R\$ 1.514,82 (mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 2.577,45 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para julho de 2009.Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a execução do Julgado não gera vantagens financeiras aos co-embargados Antônio Gonçalves, João da Silva, Luiz Sebastião de Oliveira, Oscar Correa Alves e Pedro Severino de Souza, haja vista que os índices das Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social aplicáveis são mais

vantajosas aos respectivos benefícios previdenciários. Constatou, ainda, que a conta do INSS utilizou índices de correção monetária em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 145/164) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução em relação ao co-embargado Angelim Vallentim conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.577,45 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para julho de 2009. Cumpre-me ressaltar, ainda, que nenhum valor é devido aos co-embargados Antônio Gonçalves, João da Silva, Luiz Sebastião de Oliveira, Oscar Correa Alves e Pedro Severino de Souza, e que a verba honorária não integra o valor acima destacado, eis que não está inclusa na conta embargada. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2)) LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 57/80 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 7.069,41 (sete mil, sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 11.935,75 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 101/112 dos autos principais) não está devidamente acompanhada pela memória de cálculo que originou os valores ali apurados, impossibilitando a verificação da metodologia e critérios adotados. Constatou, ainda, que a conta do INSS adotou critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pelo setor de cálculos da Justiça Federal. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 57/80) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.935,75 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2010, distribuídos conforme quadro abaixo: Lourdes Ivette Castro Lavieri (substituta processual de Newton Lavieri) R\$ 6.099,24 Armando Frucci R\$ 4.954,91 Honorários Advocatícios R\$ 881,60 TOTAL R\$ 11.935,75 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 60/62 que o Embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001540-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE CORREA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos.A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC.Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art.741 e ss do CPC)Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 15/24 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 5.607,14 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados até novembro/2009.Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002244-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X AGOSTINHO CAETANO NERI X JOSE JOAO COLAZANTE X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Uma vez comprovado que os co-embargados Agostinho Caetano Néri e Valdir Ghiraldi Spironello já levantaram as diferenças relativas à condenação nos autos de outros processos, conforme admitido pelos próprios Embargados às fls. 13/14, bem assim demonstrado pelos documentos acostados às fls. 477/481 dos autos principais, torna-se imperiosa a extinção da execução em relação aos mesmos, eis que já houve a satisfação dos créditos.Ressalto, ainda, por oportuno, que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS quanto ao co-embargado José João Colazante, eis que documentalmente comprovada a extinção do processo n.º 2003.61.84.092927-6 sem o julgamento de seu mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naquele processo, conforme documentos juntados às fls. 477 e 480 dos autos principais.No mais, aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 16/27 destes embargos, o valor do crédito do co-embargado José João Colazante é de R\$ 21.688,67 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sessenta e sete centavos) na data da conta embargada, distribuído conforme quadro abaixo:José João Colazante R\$ 19.217,36Honorários Advocatícios R\$ 2.471,31TOTAL (para Agosto de 2004) R\$ 21.688,67Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 188 dos autos principais) aplicou juros moratórios inferiores aos efetivamente devidos. Observe, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso.Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 16/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual a execução relativa ao co-embargado José João Colazante deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumpr-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima

explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados pelos co-embargados Agostinho Caetano Néri e Valdir Ghiraldi Spironello, que já satisfizeram seus créditos nos autos de outros processos, e para manter a execução correspondente ao co-embargado José João Colazante conforme os cálculos originalmente apresentados para a citação do devedor (fl. 188 dos autos principais), no montante de R\$ 21.386,63 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2004, distribuído conforme quadro abaixo: José João Colazante R\$ 19.072,69 Honorários Advocatícios R\$ 2.313,94 TOTAL (para Agosto de 2004) R\$ 21.386,63 Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante parecer da Contadoria Judicial à fl. 116, a conta apresentada pelos Embargados para a citação do devedor está correta, obedecendo os exatos termos do Julgado. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 295 dos autos principais, no montante de R\$ 111.067,40 (cento e onze mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos) em novembro de 2004 (fl. 295 dos autos principais), distribuído conforme quadro abaixo: Gildo Caetano R\$ 13.874,40 Gonçalo Julio da Silva R\$ 21.486,27 João Luiz Mantovani R\$ 49.123,85 José Carlos Luiz R\$ 15.961,31 Honorários Advocatícios R\$ 10.621,57 TOTAL (para Novembro de 2004) R\$ 111.067,40 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 157/176 destes embargos, o valor do crédito do co-embargado João Mancini é de R\$ 20.515,34 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 42.204,94 (quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2009, distribuído conforme quadro abaixo: João Mancini R\$ 39.939,62 Honorários Advocatícios R\$ 2.265,32 TOTAL (para Janeiro de 2009) R\$ 42.204,94 Julgado determinou a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos Embargados mediante a correção dos 24 salários de contribuição que antecederam os 12 últimos pelos índices da variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a execução do Julgado não gerou vantagem financeira aos co-embargados Alcides Correa e Renata Rachel Blaustein de Etzion Kletter, haja vista que a RMI apurada nos termos da condenação resultou inferior àquela apurada administrativamente quando da concessão dos respectivos benefícios. Quanto aos cálculos relativos ao co-embargado João Mancini, constatou que a conta embargada (fls. 85/98 dos autos principais) utilizou-se de salários de contribuição diversos daqueles que, efetivamente, integraram o Período Básico de Cálculo. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 157/176) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados pelos co-embargados Alcides Correa e Renata Rachel Blaustein de Etzion Kletter, e para reduzir o valor da execução correspondente ao co-embargado João Mancini conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.204,94 (quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2009, distribuído conforme quadro abaixo: João Mancini R\$

39.939,62 Honorários Advocatícios R\$ 2.265,32 TOTAL (para Janeiro de 2009) R\$ 42.204,94 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE PAULA LEMES X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Constatado que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que documentalmente comprovada nos autos a extinção dos processos ns.º 2003.61.84.064403-8 e 2004.61.84.146573-9 sem o julgamento de mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naqueles autos. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada à fl. 182 dos autos principais, no montante de R\$ 46.743,11 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) em novembro de 2004. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0)) ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Conforme ofício e documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, fls. 17/19, constato que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS, eis que não há, nos autos, qualquer documento que comprove que o co-autor Augusto Souza Cruz tenha recebido quaisquer valores do INSS em decorrência de ação judicial versando sobre a mesma matéria apreciada nos autos principais. Com relação ao co-autor Elson Firmino Lopes, verifico que foi documentalmente comprovada, às fls. 269/271 dos autos principais, a extinção sem exame do mérito da ação n.º 2005.63.01.198723-9, sem o pagamento de qualquer valor naqueles autos. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada à fl. 192 dos autos principais, no montante de R\$ 51.976,12 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos) em março de 2005. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4) - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0005367-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005367-5) - LUZIA DUTRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

1. Fls. 270/273 - Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 4. Prazo de cinco (05) dias. Int.

0001413-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001413-3) - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003781-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003781-2) - SERGIO COSTA MENDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

0015383-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015383-6) - RUBENS DE ALMEIDA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIS GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0) - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1) - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013149-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013149-8) - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009261-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009261-8) - NADIR DE OLIVEIRA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013318-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013318-9) - ANA FRANCELINO DE SOUZA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013328-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013328-1) - WILMA OLMO CORREA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, originalmente distribuída à 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos que, por decisão de fls. 28/29 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, apurou-se que o valor da causa, na verdade, ultrapassa o limite de alçada para processamento e julgamento pelos Juizados Especiais Federais, nos termos da decisão de fls. 107/110. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Vara Federal de origem (2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), procedendo-se às anotações de praxe e dando-se baixa na distribuição. Int.

0011242-60.2010.403.6183 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011248-67.2010.403.6183 - ROSARIO ANTONIETA RUIZ BAUSET MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011441-82.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA XAVIER BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011521-46.2010.403.6183 - GLORIA MARIA CAOVILO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011523-16.2010.403.6183 - LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011555-21.2010.403.6183 - MERCEDES FERREIRA DE MACEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011598-55.2010.403.6183 - IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011643-59.2010.403.6183 - REINALDO PEREIRA DONIZETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011692-03.2010.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011730-15.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011786-48.2010.403.6183 - ROMOLO GAUDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011806-39.2010.403.6183 - JOSE CORREA REBELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011876-56.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011939-81.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012095-69.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012205-68.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012215-15.2010.403.6183 - MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012331-21.2010.403.6183 - SEBASTIAO SIMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012339-95.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SACIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012359-86.2010.403.6183 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012404-90.2010.403.6183 - APARECIDA DAS DORES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012634-35.2010.403.6183 - ROBERTO BERNARDES GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012771-17.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO COMAR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012853-48.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GIACOMIN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013020-65.2010.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014202-86.2010.403.6183 - EDEVALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018143-06.1994.403.6183 (94.0018143-4) - ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0018463-56.1994.403.6183 (94.0018463-8) - MARIA DIAS ALQUEZAR X ANTONIO DIAS ESPIGARES X HELENA DIAS AMARAL X IRENE DIAS CICCONE X CARLOS DIAS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002736-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002736-6) - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Int.

0004638-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004638-5) - ANTONIO CARLOS LAMOUNIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000778-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000778-5) - VAURICE CAMIN(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X TEOSITA PEREIRA SERAFIM X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8) - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 271.Int.

0004852-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004852-5) - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006572-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006572-9) - IRENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002551-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002551-7) - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6) - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006730-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006730-5) - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 102/180). 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011711-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011711-8) - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação da senhora perita (fl. 60), bem como a manifestação da parte autora (63), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidh - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 43).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001362-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001362-7) - CARMEM CELIA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1) - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001752-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001752-0) - MARIA JULIETA SARTORI GUALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a desistência manifestada pela parte autora quanto ao recurso interposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0014883-56.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014937-22.2010.403.6183 - GIOVANNI COLASUONNO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015161-57.2010.403.6183 - TANAY JIM BACELLAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006303-03.2011.403.6183 - JOSE SOARES LEMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria Especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/225 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JORGINA GARETI PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Hormindo Pereira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 233, item 3.Int.

0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0) - OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização com a inclusão de Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº. 8040, no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o

artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0007007-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007007-2) - JOAO EDUARDO ARCHILHA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 15:00h (quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 132/145..pa 1,05 Independentemente de novo despacho, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a

pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 179. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0000889-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000889-9) - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 132/145. Independentemente de novo despacho, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/69: verifico que não há prevenção. O benefício pretendido no presente feito é diferente do requerido no processo nº 2007.63.01.022235-2, tendo em vista que o tempo de serviço a ser computado neste processo é maior do que naquele. Fls. 72/75. Acolho como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, bairro da Consolação, São Paulo - SP, cep 1301-100. Int.

0003375-79.2011.403.6183 - SONIA PRADO ZUPO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79: Indefiro o pedido de aditamento à inicial já que a parte autora não comprovou como calculou o novo valor da causa constante na aludida petição. Dessa forma, cumpra a Serventia o determinado às fls. 78. Int.

0006613-09.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DA COSTA BALMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006733-52.2011.403.6183 - FRANCISCO NICULAU DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.384,96 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006825-30.2011.403.6183 - ALAOR URIAS DA SILVA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio acidente com cobrança de valores atrasados. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDO VILLANI X NELSON MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0002389-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0007080-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0009685-38.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0005363-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificar a data de protocolo destes embargos. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0005364-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Encaminhe(m)-se os autos ao setor de distribuição para retificar a data de protocolo do presente feito. 2. Os documentos de fls. 04/12, aparentemente, são estranhos ao exequente. Esclareça o embargante, no prazo de cinco (05) dias. Int.

0005365-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Encaminhe(m)-se os autos ao setor de distribuição para retificar a data de protocolo do presente feito.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006505-35.2011.403.6100 - NELSON SOARES(SP286886 - LUIZ ANTONIO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico os atos já praticados.4. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL e o INSS.5. Diga a parte impetrante se cumprida (ou não) a liminar deferida à fls. 239/240.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0000425-97.2011.403.6183 - CLOVIS RIBEIRO(SP193047 - ODILA ROQUE CLEFFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.